



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Declaração de Rectificação n.º 4/2003:

Rectifica o Decreto do Presidente da República n.º 24/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 84, de 9 de Abril de 2003 2568

Declaração de Rectificação n.º 5/2003:

Rectifica o Decreto do Presidente da República n.º 25/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 84, de 9 de Abril de 2003 2568

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 78/2003:

Cria a bolsa de emprego público 2568

Decreto-Lei n.º 79/2003:

Altera o Decreto-Lei n.º 44/99, de 12 de Fevereiro, que institui a obrigatoriedade de adopção do sistema de inventário permanente, da demonstração dos resultados por funções e da inventariação física das existências, bem como alguns números e capítulos do Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro 2571

Decreto-Lei n.º 80/2003:

Altera o Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, o Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e o Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro 2576

Decreto-Lei n.º 81/2003:

Altera o Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro, que institui o número fiscal de contribuinte 2578

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 82/2003:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 1999/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de preparações perigosas, adaptada ao progresso técnico pela Directiva n.º 2001/60/CE, da Comissão, de 7 de Agosto, e, no que respeita às preparações perigosas, a Directiva n.º 2001/58/CE, da Comissão, de 27 de Julho 2578

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2003/A:

Aprova o Plano Regional da Água da Região Autónoma dos Açores 2614

Tribunal Constitucional

Declaração n.º 1/2003:

De terem sido eleitos para os cargos de Presidente e vice-presidente do Tribunal Constitucional os juizes Luís Manuel César Nunes de Almeida e Rui Manuel Gens de Moura Ramos 2649

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão n.º 2/2003:

Compete ao Tribunal Judicial de Comarca a instrução e julgamento de processo crime em que o arguido à data dos factos fosse juiz de direito, e este haja sido, entretanto, condenado disciplinarmente em pena de aposentação compulsiva, cuja execução não tenha sido declarada suspensa em recurso contencioso, entretanto interposto, nos termos dos artigos 106.º e 170.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho 2649

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Declaração de Rectificação n.º 4/2003**

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 84, de 9 de Abril de 2003, de novo se publica o Decreto do Presidente da República n.º 24/2003:

«Decreto do Presidente da República n.º 24/2003

de 9 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Manuel Moreira Tânger Corrêa do cargo de embaixador de Portugal em Telavive.

Assinado em 14 de Março de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Março de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*.

Secretaria-Geral da Presidência da República, 11 de Abril de 2003. — O Secretário-Geral, *José Vicente de Bragança*.

Declaração de Rectificação n.º 5/2003

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 84, de 9 de Abril de 2003, de novo se publica o Decreto do Presidente da República n.º 25/2003:

«Decreto do Presidente da República n.º 25/2003

de 9 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Alexandre Manuel Galvão Mexia de Almeida Fernandes do cargo de embaixador de Portugal em Lima.

Assinado em 14 de Março de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Março de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*.

Secretaria-Geral da Presidência da República, 11 de Abril de 2003. — O Secretário-Geral, *José Vicente de Bragança*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 78/2003**

de 23 de Abril

A constituição de uma base de informação que assegure a ligação entre a oferta e a procura de emprego público utilizando as potencialidades que se abrem no âmbito da sociedade da informação é um objectivo que se insere nas linhas de orientação do Governo para o desenvolvimento da política de emprego e gestão de recursos humanos na Administração Pública.

O presente diploma cria a bolsa de emprego público, a qual constitui uma base de informação que tem por objectivo dinamizar os processos de divulgação e publicação das oportunidades de recrutamento e de mobilidade geográfica, interdepartamental e profissional dos recursos humanos na Administração Pública, mediante a previsão de mecanismos que, simplificando e organizando aqueles procedimentos, permitem contribuir para uma melhor e mais eficaz política de gestão dos recursos humanos com reflexos na qualidade dos serviços prestados ao cidadão.

Procurando conciliar a sociedade da informação com as reais possibilidades de todo o leque de potenciais utilizadores, a bolsa de emprego público será disponibilizada prioritariamente através da Internet, não descurando, contudo, outros suportes, constituindo ainda um mecanismo adicional de divulgação das oportunidades de emprego na Administração que não dispensa aqueles que já estão previstos na lei.

Caberá à Direcção-Geral da Administração Pública, como organismo, do Ministério das Finanças, responsável pela execução das políticas de emprego público, recrutamento e mobilidade dos recursos humanos, organizar e gerir a bolsa de emprego público, garantindo a segurança e actualização da informação disponibilizada, seja a que é fornecida pelos serviços públicos seja a inscrita pelos que procuram a mudança de local de trabalho, serviço ou carreira.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias e a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1 — É criada a bolsa de emprego público, adiante designada por BEP.

2 — A BEP é uma base de informação que visa simplificar e agilizar a divulgação dos processos de recrutamento, de mobilidade geográfica, interdepartamental e profissional e de reafecção dos recursos humanos da Administração Pública.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

1 — O presente diploma aplica-se aos serviços e organismos da Administração Pública, incluindo os institutos

públicos, nas modalidades de serviços personalizados do Estado, de estabelecimentos públicos e de fundos públicos.

2 — A utilização da BEP bem como o registo das necessidades de recrutamento nos termos previstos no presente diploma pela administração regional e pela administração local têm carácter facultativo.

Artigo 3.º

Entidade gestora

A gestão da BEP compete à Direcção-Geral da Administração Pública, adiante designada por DGAP.

Artigo 4.º

Conteúdo

1 — A BEP contém o registo e divulgação de:

- a) Necessidades de recrutamento de pessoal, por recurso aos mecanismos de mobilidade;
- b) Abertura de concursos externos e internos de ingresso, de acesso geral e de acesso misto, bem como de pessoal dirigente;
- c) Ofertas de emprego público nas modalidades de contrato administrativo de provimento, de contrato a termo certo, de contrato individual de trabalho ou outras formas de vinculação ao abrigo de regimes de direito público privativos;
- d) Pessoal disponível para colocação em actividade na sequência de legislação especial que lhe confira o direito de ingresso ou regresso aos quadros da função pública;
- e) Pessoal disponível para colocação em actividade afecto a quadros de supranumerários;
- f) Pessoal interessado em mudança de local de trabalho, de serviço ou de carreira;
- g) Outras informações respeitantes a processos de recrutamento ou de mobilidade na Administração Pública.

2 — O registo da informação na BEP compete:

- a) A cada serviço utilizador, nos casos das alíneas a), b) e c);
- b) À DGAP, nos casos das alíneas d) e g);
- c) Aos serviços com competência na gestão dos quadros de supranumerários, no caso da alínea e);
- d) Aos interessados, nos casos previstos na alínea f).

Artigo 5.º

Suporte e disponibilização

1 — A BEP tem como suporte uma aplicação informática disponibilizada através da Internet, sem prejuízo da utilização de outros suportes.

2 — O registo e divulgação na BEP não substitui, quando legalmente exigida, a publicação em jornal oficial ou órgão de comunicação social.

Artigo 6.º

Estrutura da informação institucional

1 — A informação constante da BEP é estruturada, a nível geográfico, por região autónoma, distrito e concelho, a nível orgânico, por ministério, secretaria regional,

serviço central, serviço desconcentrado e instituto público e, a nível funcional, por carreira, categoria e área funcional.

2 — A divulgação das necessidades de recrutamento identifica o tipo de instrumento de mobilidade a utilizar, o serviço, a carreira, a categoria e a remuneração correspondente, o local de trabalho, através da localidade e concelho, os requisitos habilitacionais e profissionais, o número de postos de trabalho a preencher, o conteúdo funcional e eventuais condições preferenciais para o desempenho.

3 — A divulgação da abertura de concursos identifica a classificação do concurso, o serviço, a categoria e carreira, a remuneração, o local de trabalho, através da localidade e concelho, os requisitos de admissão, o número de lugares a preencher, o conteúdo funcional, quando exigido pelo tipo de concurso, o local e a data da publicação do aviso de abertura e o prazo de entrega de candidaturas.

4 — No caso de concursos externos, deve igualmente ser feita referência expressa aos requisitos de nacionalidade para ingresso na carreira, bem como à quota a preencher por pessoas com deficiência, quando aplicável.

5 — A divulgação dos processos de selecção para celebração de contratos administrativos de provimento, contratos a termo certo, contratos individuais de trabalho e outras formas de vinculação ao abrigo de regimes de direito público privativos identifica o tipo de contrato, o serviço, a categoria e carreira ou funções a desempenhar, a remuneração, o local de trabalho, os requisitos habilitacionais e profissionais, o número de contratos a celebrar, o conteúdo funcional, o local e a data da publicação da oferta de emprego e o prazo de entrega de candidaturas, bem como o prazo de duração dos contratos e a quota a preencher por pessoas com deficiência, quando aplicável.

6 — A divulgação de informação respeitante a pessoal a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 4.º menciona as habilitações literárias e profissionais, a área funcional, a carreira e categoria e o concelho de residência.

Artigo 7.º

Estrutura da informação individual

1 — O pessoal interessado na mudança de local de trabalho, de serviço ou de carreira preenche um formulário de identificação profissional de acordo com modelo disponível em formato electrónico, especificando a carreira e categoria, habilitações literárias e profissionais, remuneração auferida e local de trabalho pretendido, através da indicação de uma ou mais localidades e ou concelhos dos serviços da sua preferência, devendo ainda identificar-se através de nome completo, data de nascimento, morada, número de telefone e endereço electrónico, quando exista.

2 — Os dados de identificação referidos no número anterior são divulgados pela BEP apenas com autorização do interessado, podendo este desde logo optar por divulgar todos ou alguns daqueles dados.

Artigo 8.º

Obrigatoriedade do registo e duração

1 — É obrigatório o registo na BEP da informação a que se referem as alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do

artigo 4.º, com a estrutura mencionada no artigo 6.º, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º

2 — É igualmente obrigatório o registo na BEP da informação a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, quando a mesma seja objecto de divulgação em qualquer órgão de comunicação social, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º

3 — São anuláveis os recrutamentos externos feitos com preterição do disposto nos números anteriores, sem prejuízo da responsabilidade civil e disciplinar que ao caso couber.

4 — Os serviços devem efectuar a inscrição da oferta de emprego na BEP até ao 2.º dia útil após a data:

- a) Da publicação no *Diário da República* ou no *Jornal Oficial* da respectiva região autónoma, quando esta seja obrigatória;
- b) Da publicação nos órgãos de comunicação social;
- c) Em que se verifiquem as restantes situações previstas no n.º 1 do artigo 4.º

5 — A informação é disponibilizada na BEP durante:

- a) O prazo de entrega de candidaturas prefixado, no caso dos concursos e processos de selecção para celebração de contrato administrativo de provimento e contratos a termo certo;
- b) O período em que se mantiverem as situações de disponibilidade a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 4.º;
- c) 90 dias seguidos, nos restantes casos, sem prejuízo de poder ser renovada através de instruções expressas nesse sentido.

6 — O disposto no número anterior não impede a eliminação da informação em prazo inferior, quando esta tenha perdido utilidade ou por iniciativa do interessado.

7 — Os serviços utilizadores da BEP são obrigados a comunicar à DGAP, no prazo máximo de 10 dias úteis, todos os recrutamentos efectuados e a que se aplique o regime de registo obrigatório, identificando ainda, de entre aqueles, os que foram concretizados com apoio da BEP.

Artigo 9.º

Registo e acesso à bolsa

1 — O registo da informação na BEP, institucional ou individual, depende de obtenção prévia do correspondente código de acesso, a atribuir pela DGAP.

2 — A BEP é de consulta directa, possibilitando o acesso à estrutura de informação referida no artigo 6.º

3 — A informação individual constante do n.º 1 do artigo 7.º é de acesso restrito aos serviços e entidades referidos no artigo 2.º

Artigo 10.º

Entidade responsável

1 — À DGAP, enquanto entidade gestora da BEP, compete especialmente:

- a) Disponibilizar os recursos técnicos indispensáveis à estruturação e correcto funcionamento da BEP, satisfazendo os necessários requisitos de actualização, segurança e acessibilidade;

- b) Definir e assegurar os procedimentos adequados à salvaguarda da confidencialidade dos dados pessoais;
- c) Efectuar os registos de informação que lhe estejam confiados;
- d) Garantir e controlar a qualidade da informação disponibilizada através da BEP, recusando ou eliminando registos ou informação irrelevante, desactualizada ou inadequada aos objectivos da BEP, gerindo a emissão e controlo dos códigos de acesso para registo de informação;
- e) Emitir documentos comprovativos dos resultados das pesquisas efectuadas, quando solicitados pelos serviços utilizadores;
- f) Facultar o acesso à BEP aos serviços e entidades referidas no artigo 2.º e ao pessoal que, para os efeitos do n.º 1 do artigo 7.º, a ela pretenda aceder;
- g) Recusar o acesso à BEP a pessoas ou entidades que a ela não devam ter acesso ou que dela façam uso inadequado;
- h) Proceder ao tratamento estatístico da informação registada na BEP, incluindo, nomeadamente, o número de ofertas de emprego e de candidatos admitidos e não admitidos, desagregados por sexo;
 - i) Promover a utilização da BEP;
 - j) Disponibilizar um serviço de apoio aos utilizadores;
 - l) Acompanhar o funcionamento da BEP e elaborar relatórios periódicos da sua actividade e resultados.

2 — Os relatórios a que se refere a alínea l) do número anterior são de acesso não condicionado e divulgados no *site* da BEP.

Artigo 11.º

Direitos e garantias individuais

A qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, é reconhecido o direito de conhecer o conteúdo do registo ou registos da base de dados que lhe respeitem, bem como o de exigir a correcção das informações nela contidas e o complemento das total ou parcialmente omissas.

Artigo 12.º

Regulamentação

Serão objecto de regulamentação, a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela Administração Pública, a definição dos formulários electrónicos de recolha de dados, bem como das normas de segurança a adoptar.

Artigo 13.º

Entrada em funcionamento

A BEP entra em funcionamento no prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2003. — José Manuel Durão Bar-

roso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — José Luís Fazenda Arnaut Duarte — Isaltino Afonso de Moraes.

Promulgado em 4 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

Decreto-Lei n.º 79/2003

de 23 de Abril

O Decreto-Lei n.º 44/99, de 12 de Fevereiro, veio tornar obrigatória a adopção do sistema de inventário permanente e a elaboração da demonstração dos resultados por funções com o objectivo de enriquecer a informação proporcionada pelas demonstrações financeiras e de facilitar o processo conducente à revisão e auditoria das contas, contribuindo igualmente para o combate à evasão fiscal.

Todavia, foi sentida a necessidade de aperfeiçoar aquele diploma, em virtude de algumas lacunas e dificuldades de interpretação que condicionaram a sua aplicação. As principais alterações centraram-se na clarificação da eficácia temporal do diploma e na eliminação da necessidade de apresentação de requerimento, dirigido ao Ministro das Finanças, a solicitar a dispensa das obrigações de adopção do sistema de inventário permanente e de elaboração da demonstração dos resultados por funções. Em simultâneo, com a explicitação de critérios objectivos que tornem desnecessário o pedido de dispensa, foi alargado o âmbito das situações em que se prevê a dispensa da obrigação de possuir inventário permanente às entidades cuja actividade predominante consista na prestação de serviços.

No âmbito da aplicação temporal por um lado, consagrou-se uma solução idêntica quanto ao início das obrigações de adopção do sistema de inventário permanente na contabilização das existências e de elaboração da demonstração dos resultados por funções e da demonstração dos fluxos de caixa, introduzida neste diploma, e, por outro lado, aperfeiçoou-se o regime aplicável quer às entidades que deixem de ultrapassar dois dos limites referidos no n.º 2 do artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais, quer às entidades e actividades que, em exercícios anteriores, beneficiaram de uma dispensa, condicionada, da obrigação de adopção do sistema de inventário permanente.

A possibilidade de dispensa da obrigação de adopção do sistema de inventário permanente, prevista neste diploma, não foi alargada às outras obrigações em virtude da necessidade de comparabilidade da informação financeira, da periodicidade anual dessas obrigações e pelo facto de a manutenção destas obrigações não representar um encargo significativo.

Finalmente, remete-se para o texto do Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, a previsão da obrigatoriedade da demonstração dos resultados por naturezas.

A adaptação do Plano Oficial de Contabilidade à Directiva n.º 78/660/CE (4.ª Directiva do Conselho, de 25 de Julho de 1978), consubstanciada no Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, veio introduzir nas demonstrações financeiras as quantias relativas ao exer-

cício anterior. Este facto, associado à circunstância de a contabilidade se processar segundo o princípio da especialização (ou do acréscimo), logo influenciada pelas políticas contabilísticas adoptadas, contribuiu para o esvaziamento da utilidade da demonstração da origem e da aplicação de fundos. Aproveita-se, pois, o ensejo para substituir esta última demonstração pela demonstração dos fluxos de caixa, procedendo-se, assim, à ampliação do âmbito de incidência do Decreto-Lei n.º 44/99, de 12 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 44/99, de 12 de Fevereiro

Os artigos 1.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 44/99, de 12 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 — As entidades às quais é aplicável, nos termos da legislação em vigor, o Plano Oficial de Contabilidade ficam obrigadas, nas condições previstas no presente diploma:

- a) A adoptar o sistema de inventário permanente na contabilização das suas existências;
- b) A elaborar a demonstração dos resultados por funções referida no n.º 2.3 do capítulo 2 do Plano Oficial de Contabilidade e prevista no seu capítulo 7;
- c) A elaborar a demonstração dos fluxos de caixa referida no n.º 2.6 do capítulo 2 do Plano Oficial de Contabilidade, de acordo com um dos métodos previstos no seu capítulo 9, caso não estejam obrigadas a utilizar o método directo;
- d) A proceder ao inventário físico das existências, de acordo com os procedimentos prescritos no capítulo 12, classe 3, «Existências» do Plano Oficial de Contabilidade.

2 — As obrigações previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior não se aplicam às entidades nele referidas desde que não ultrapassem, no período de um exercício, dois dos limites indicados no n.º 2 do artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais, deixando essa dispensa de produzir efeitos no segundo exercício seguinte, inclusive, àquele em que os limites sejam ultrapassados.

3 — Cessa a obrigação a que se refere a alínea a) do n.º 1 sempre que as entidades nele referidas deixem de ultrapassar, durante três exercícios consecutivos, dois dos limites referidos no n.º 2 do artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais, produzindo esta cessação efeitos a partir do exercício seguinte ao do termo daquele período.

4 — Ficam também dispensadas do estabelecido na alínea a) do n.º 1 as entidades nele referidas relativamente às seguintes actividades:

- a) Agricultura, produção animal, apicultura e caça;
- b) Silvicultura e exploração florestal;
- c) Indústria piscatória e aquicultura;
- d) Pontos de venda a retalho que, no seu conjunto, não apresentem, no período de um exercício, volume de negócios superior a € 300 000 nem 10% do volume de negócios global da respectiva entidade.

5 — Ficam ainda dispensadas do estabelecido na alínea *a*) do n.º 1 as entidades nele referidas cuja actividade predominante consista na prestação de serviços, considerando-se como tais, para efeitos deste diploma, as que apresentem, no período de um exercício, um custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas que não exceda € 300 000 nem 20% dos respectivos custos operacionais.

6 — As dispensas previstas na alínea *d*) do n.º 4 e no n.º 5 mantêm-se até ao termo do exercício seguinte àquele em que, respectivamente, as actividades e as entidades neles referidas tenham ultrapassado os limites que as originaram.

7 — Não obstante o disposto no número anterior, podem voltar a beneficiar das dispensas previstas na alínea *d*) do n.º 4 e no n.º 5 as actividades e as entidades neles referidas que deixem de verificar, durante três exercícios consecutivos, os requisitos estabelecidos para a concessão da dispensa, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao do termo daquele período.

Artigo 4.º

O regime fiscal previsto no artigo 51.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, é apenas aplicável aos sujeitos passivos do IRS e do IRC que não fiquem obrigados a adoptar o sistema de inventário permanente, nos termos do presente diploma.

Artigo 5.º

1 — (*Anterior corpo.*)

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a obrigação de elaborar a demonstração dos fluxos de caixa aplica-se aos exercícios que se iniciarem em 1 de Janeiro de 2003 ou posteriormente, devendo, para as entidades existentes, o período de dispensa previsto no n.º 2 do artigo 1.º ser contado a partir daquela data.»

Artigo 2.º

Alteração ao Plano Oficial de Contabilidade

São introduzidas no Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, as alterações constantes do anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44/99, de 12 de Fevereiro.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Março de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Promulgado em 4 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

1 — O n.º 2.2 do capítulo 2 do Plano Oficial de Contabilidade passa a ter a seguinte redacção:

«2.2 — Demonstração dos resultados por naturezas

Este tipo de demonstração, de elaboração obrigatória, obtém-se a partir das quantias das rubricas de custos e de proveitos por naturezas, conforme a classificação constante das classes 6 e 7 do Plano Oficial de Contabilidade.

Para além disso, possibilita a classificação dos resultados em correntes e extraordinários, bem como o desdobramento dos primeiros em operacionais e financeiros.»

2 — O n.º 2.3 do capítulo 2 do Plano Oficial de Contabilidade passa a ter a seguinte redacção:

«2.3 — Demonstração dos resultados por funções

Este modelo de demonstração, para além da melhoria da comparabilidade da informação financeira e dos instrumentos de análise colocados à disposição dos utentes, é ainda de evidente utilidade para a gestão das empresas, sendo também o de maior divulgação internacional.

O modelo e os conceitos adoptados na preparação e apresentação desta demonstração financeira são os constantes da regulamentação contabilística específica, incluindo as directrizes contabilísticas, em vigor.

A estrutura conceptual deste modelo de demonstração conduz, de uma forma lógica, à determinação dos resultados pelos seguintes níveis:

Resultados brutos;
Resultados operacionais;
Resultados correntes (antes e depois de impostos);
Resultados extraordinários (antes e depois de impostos);
Resultados líquidos; e
Resultados por acção.

Perante a diversidade de situações empresariais e o progresso dos meios de tratamento da informação, entende-se não ser justificável a normalização de uma listagem de contas e da sua articulação com as restantes contas, tendo em vista a obtenção desta demonstração.

No caso de ser utilizada a classe 9, 'Contabilidade de custos', são de criar contas que recolham a informação necessária ao apuramento do custo de produção e de cada uma das rubricas referidas na demonstração dos resultados por funções.

O apuramento do custo de produção deve ser feito de acordo com o disposto no n.º 5.3.3 do capítulo 5 do Plano Oficial de Contabilidade.

Mantém-se a possibilidade de fazer o tratamento dos dados necessários a esta demonstração em mapas e demonstrações auxiliares, que permitam estabelecer uma perfeita ligação entre as quantias obtidas e os registos da contabilidade digráfica e tenham periodicidade pelo menos mensal.»

3 — O n.º 2.6 do capítulo 2 do Plano Oficial de Contabilidade passa a ter a seguinte redacção:

«2.6 — Demonstração dos fluxos de caixa

Dada a relevância que para os utentes da informação financeira tem vindo a assumir o conhecimento do modo

como a entidade gera e utiliza o dinheiro num determinado período, reconhece-se conveniente e oportuno normalizar o campo da informação histórica, relativa às variações nos fluxos de caixa de uma entidade, através de uma demonstração financeira apropriada — demonstração dos fluxos de caixa.

O modelo e os conceitos adoptados na preparação e apresentação desta demonstração financeira são os constantes da regulamentação contabilística específica, incluindo as directrizes contabilísticas, em vigor.

Estão previstos dois modelos consoante se utilize o método directo ou o método indirecto para a determinação dos fluxos de caixa operacionais.»

4 — O capítulo 9 do Plano Oficial de Contabilidade passa a ter a seguinte redacção:

«9 — Demonstração dos fluxos de caixa

9.1 — Modelos da demonstração dos fluxos de caixa

Por ser desejável a uniformidade da demonstração dos fluxos de caixa, apresenta-se de seguida os modelos mínimos a que deverá subordinar-se a sua divulgação. Para efeitos de comparabilidade da informação a divulgar, tais modelos deverão ser apresentados relativamente aos anos *n* e *n-1*.

9.1.1 — Método directo:

	Exercícios			
	<i>n</i>		<i>n-1</i>	
Actividades operacionais:				
Recebimentos de clientes (<i>a</i>)	+	×	+	×
Pagamentos a fornecedores (<i>b</i>)	-	×	-	×
Pagamentos ao pessoal	-	×	-	×
<i>Fluxo gerado pelas operações</i>	±	×	±	×
Pagamento/recebimento do imposto sobre o rendimento (<i>c</i>)		×		×
Outros recebimentos/pagamentos relativos à actividade operacional (<i>d</i>)	±	×	±	×
<i>Fluxos gerados antes das rubricas extraordinárias</i>	±	×	±	×
Recebimentos relacionados com rubricas extraordinárias	+	×	+	×
Pagamentos relacionados com rubricas extraordinárias	-	×	-	×
<i>Fluxo das actividades operacionais</i> [1]		±		±
Actividades de investimento:				
Recebimentos provenientes de:				
Investimentos financeiros (<i>e</i>)		×		×
Imobilizações corpóreas		×		×
Imobilizações incorpóreas		×		×
Subsídios de investimento		×		×
Juros e proveitos similares		×		×
Dividendos		×		×
.....		×		×
Pagamentos respeitantes a:				
Investimentos financeiros		×		×
Imobilizações corpóreas		×		×
Imobilizações incorpóreas		×		×
.....		×		×
<i>Fluxos das actividades de investimento</i> [2]		±		±
Actividades de financiamento:				
Recebimentos provenientes de:				
Empréstimos obtidos		×		×
Aumentos de capital, prestações suplementares e prémios de emissão		×		×
Subsídios e doações		×		×
Venda de acções (quotas) próprias		×		×
Cobertura de prejuízos		×		×
.....		×		×
Pagamentos respeitantes a:				
Empréstimos obtidos		×		×
Amortizações de contratos de locação financeira		×		×
Juros e custos similares		×		×
Dividendos		×		×
Redução de capital e prestações suplementares		×		×
Aquisição de acções (quotas) próprias		×		×
.....		×		×
<i>Fluxos das actividades de financiamento</i> [3]		±		±

	Exercícios			
	<i>n</i>		<i>n</i> -1	
	±	×	±	×
Variações de caixa e seus equivalentes [4]=[1]+[2]+[3]	±	×	±	×
Efeito das diferenças de câmbio	±	×	±	×
Caixa e seus equivalentes no início do período		×		×
Caixa e seus equivalentes no fim do período		×		×

(a) Compreende as importâncias recebidas de clientes e respeitantes à venda de mercadorias, de produtos e de serviços, com excepção do recebimento de juros e proveitos similares, que são de incluir nas actividades de investimento.

(b) Compreende as importâncias pagas a fornecedores e respeitantes à compra de bens e serviços, com excepção do pagamento de juros e custos similares, que são de incluir nas actividades de financiamento.

(c) Compreende as importâncias pagas e recebidas relativas a imposto sobre o rendimento, salvo as que puderem ser especificamente identificadas como actividades de investimento e de financiamento.

(d) Compreende as importâncias recebidas e pagas que sejam de considerar no âmbito das actividades operacionais e que não tenham sido relevadas sob as denominações anteriores.

(e) Compreende as importâncias recebidas pela venda de partes de capital e pelo reembolso de empréstimos concedidos.

9.1.2 — Método indirecto:

	Exercícios			
	<i>n</i>		<i>n</i> -1	
	±	×	±	×
Actividades operacionais:				
Resultado líquido do exercício	±	×	±	×
Ajustamentos:				
Amortizações (a)	+	×	+	×
Provisões (b)	±	×	±	×
Resultados financeiros (c)	±	×	±	×
Aumento das dívidas de terceiros (d)	-	×	-	×
Diminuição das dívidas de terceiros (d)	+	×	+	×
Aumento das existências	-	×	-	×
Diminuição das existências	+	×	+	×
Aumento das dívidas a terceiros (d)	+	×	+	×
Diminuição das dívidas a terceiros (d)	-	×	-	×
Diminuição dos proveitos diferidos	-	×	-	×
Aumento dos acréscimos de proveitos	-	×	-	×
Diminuição dos custos diferidos	+	×	+	×
Aumento dos acréscimos de custos	+	×	+	×
Ganhos na alienação de imobilizações	-	×	-	×
Perdas na alienação de imobilizações	+	×	+	×
.....	×	×	×	×
<i>Fluxo das actividades operacionais [1] ...</i>		± ×		± ×
Actividades de investimento:				
Recebimentos provenientes de:				
Investimentos financeiros (e)		×		×
Imobilizações corpóreas		×		×
Imobilizações incorpóreas		×		×
Subsídios de investimento		×		×
Juros e proveitos similares		×		×
Dividendos		×		×
.....		×		×
Pagamentos respeitantes a:				
Investimentos financeiros		×		×
Imobilizações corpóreas		×		×
Imobilizações incorpóreas		×		×
.....		×		×
<i>Fluxos das actividades de investimento [2]</i>		± ×		± ×
Actividades de financiamento:				
Recebimentos provenientes de:				
Empréstimos obtidos		×		×
Aumentos de capital, prestações suplementares e prémios de emissão		×		×
Subsídios e doações		×		×
Venda de acções (quotas) próprias		×		×
Cobertura de prejuízos		×		×
.....		×		×
Pagamentos respeitantes a:				
Empréstimos obtidos		×		×
Amortizações de contratos de locação financeira		×		×

	Exercícios				
	n		n-1		
Juros e custos similares	×		×		
Dividendos	×		×		
Redução de capital e prestações suplementares	×		×		
Aquisição de acções (quotas) próprias	×		×		
.....	×	×	×	×	
<i>Fluxos das actividades de financiamento [3]</i>		±	×	±	×

	Exercícios			
	n		n-1	
Variações de caixa e seus equivalentes [4]=[1]+[2]+[3]	±	×	±	×
Efeito das diferenças de câmbio	±	×	±	×
Caixa e seus equivalentes no início do período ...		×		×
Caixa e seus equivalentes no fim do período		×		×

- (a) Com exclusão das amortizações incluídas nos resultados financeiros.
- (b) Com exclusão das provisões incluídas nos resultados financeiros.
- (c) Com exclusão das operações relacionadas com as actividades operacionais.
- (d) Inclui somente as dívidas relacionadas com as actividades operacionais.
- (e) Compreende as importâncias recebidas pela venda de partes de capital e pelo reembolso de empréstimos concedidos.

9.2 — Anexo à demonstração dos fluxos de caixa

Em anexo a esta demonstração devem ser feitas as seguintes divulgações:

1 — Relativamente à aquisição ou alienação de filiais e outras actividades empresariais, quando se tratar de operação materialmente relevante, deve ser divulgado, para cada caso, o seguinte:

- a) Preço total da aquisição ou da alienação;
- b) Parcela do preço indicado na alínea a) que foi pago/recebido por meio de caixa e seus equivalentes;
- c) A quantia de caixa e equivalentes a caixa existente na filial ou na actividade empresarial adquirida ou alienada;
- d) As quantias dos outros activos e passivos adquiridos (alienados), classificados por trespasse, imobilizações, existências, dívidas a receber e dívidas a pagar.

2 — Discriminação dos componentes de caixa e seus equivalentes, reconciliando as quantias evidenciadas na demonstração dos fluxos de caixa com as rubricas do balanço:

	Ano n	Ano n-1
Numerário		
Depósitos bancários imediatamente mobilizáveis		
Equivalentes a caixa		
Caixa e seus equivalentes		
Outras disponibilidades (a)		
Disponibilidades constantes do balanço		

(a) A desenvolver segundo as rubricas do balanço.

3 — Divulgação de informações respeitantes a actividades financeiras não monetárias, designadamente as relativas a:

- a) Quantia dos créditos bancários concedidos e não sacados que possa ser utilizada para futuras actividades operacionais e para satisfazer compromissos financeiros, indicando quaisquer restrições na utilização destas facilidades;
- b) Compra de uma empresa através da emissão de acções;
- c) Conversão de dívidas em capital.

4 — Repartição do fluxo de caixa por ramos de actividade e zonas geográficas, caso tenha sido adoptada a mesma divisão segmentada nas demais peças das demonstrações financeiras.

5 — Divulgação das quantias agregadas dos fluxos de caixa das actividades operacionais, de investimento e de financiamento relacionadas com interesses em empreendimentos conjuntos, caso seja utilizado o método da consolidação proporcional.

6 — Quantia agregada dos fluxos de caixa que representem acréscimo da capacidade operacional, em separado dos fluxos que sejam exigidos para manter a capacidade operacional.

7 — Outras informações necessárias à compreensão da demonstração dos fluxos de caixa, designadamente as previstas na regulamentação contabilística específica em vigor e as relativas a rubricas que sejam criadas por iniciativa da própria empresa.»

5 — No capítulo 12, classe 3, «Existências», é eliminada a alínea d) do segundo parágrafo e a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) Os inventários físicos respeitantes às existências devem identificar os bens, em termos da sua natureza, quantidade e custo unitário. O sistema usado para o inventário permanente deve permitir a verificação da correspondência entre as contagens e os registos contabilísticos.»

6 — O n.º 14.4 do capítulo 14 do Plano Oficial de Contabilidade passa a n.º 14.5, com o mesmo título e conteúdo, ficando o referido n.º 14.4 a ter a seguinte redacção:

«14.4 — Demonstração consolidada dos fluxos de caixa

Para efeitos de apresentação dos modelos e do correspondente anexo relativos à demonstração consolidada dos fluxos de caixa, seguir-se-á o previsto no capítulo 9 do Plano Oficial de Contabilidade, com as adaptações que se revelem necessárias em virtude da consolidação de contas.»

Decreto-Lei n.º 80/2003

de 23 de Abril

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 228/2002, de 31 de Outubro, no que concerne ao regime tributário das mais-valias veio reduzir significativamente o âmbito de aplicação das contas-correntes a que estavam obrigados os intermediários financeiros intervenientes em operações de alienação onerosa de valores mobiliários, tendo em vista o registo das mais-valias e das menos-valias apuradas naquelas operações, bem como a retenção na fonte de IRS e IRC a que as mesmas estavam obrigadas, pelo que se impõe a revogação de tal regime.

Por outro lado, com a crescente internacionalização da economia portuguesa e a facilidade de deslocação dos trabalhadores e dos fluxos financeiros, têm vindo a ser celebradas por Portugal convenções destinadas a eliminar a dupla tributação internacional, determinando quais os Estados que têm competência tributária, tornando-se, por isso, necessário introduzir normas, no âmbito do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, que permitam de imediato aplicar os benefícios concedidos por tais convenções, nomeadamente ao nível da dispensa de retenção na fonte, bem como a criação de mecanismos que permitam o reembolso do imposto *a posteriori*, equiparando-se o regime aplicável às pessoas singulares com o previsto para as pessoas colectivas e constante da Lei do Orçamento do Estado para 2003 (Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro).

Aproveita-se, ainda, para proceder aos ajustamentos nos Códigos do IRS e IRC decorrentes de alterações introduzidas na Lei do Orçamento do Estado para 2003 e no Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, com o objectivo de conferir maior coerência interna ao respectivo articulado, na parte relativa ao regime de retenção na fonte a que os respectivos rendimentos estavam sujeitos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Código do IRS**

O artigo 101.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 101.º

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — *(Eliminado.)*
- 6 — *(Eliminado.)*
- 7 — *(Eliminado.)*»

Artigo 2.º**Alteração ao Código do IRC**

Os artigos 16.º, 88.º, 90.º e 91.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

Métodos e competência para a determinação da matéria colectável

1 — A matéria colectável é, em regra, determinada com base em declaração do contribuinte, sem prejuízo do seu controlo pela administração fiscal.

2 — Na falta de declaração, compete à Direcção-Geral dos Impostos, quando for caso disso, a determinação da matéria colectável.

3 — A determinação da matéria colectável no âmbito da avaliação directa, quando seja efectuada ou objecto de correcção pelos serviços da Direcção-Geral dos Impostos, é da competência do director de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável do sujeito passivo, ou do director dos Serviços de Prevenção e Inspeção Tributária nos casos que sejam objecto de correcções efectuadas por esta no exercício das suas atribuições, ou por funcionário em que por qualquer deles seja delegada competência.

4 — A determinação do lucro tributável por métodos indirectos só pode efectuar-se nos termos e condições referidos na secção v.

Artigo 88.º**Retenção na fonte**

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) *(Eliminada.)*
- 2 —
- 3 —
- a)
- b) Quando, não se tratando de rendimentos prediais, o titular dos rendimentos seja entidade não residente que não tenha estabelecimento estável em território português ou que, tendo-o, esses rendimentos não lhe sejam imputáveis.
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — *(Anterior n.º 8.)*

Artigo 90.º**Dispensa de retenção na fonte**

1 — Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRC, quando este tenha a natureza de imposto por conta, nos seguintes casos:

- a)
- b)

- c)
- d) Rendimentos referidos nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 88.º, quando obtidos por pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas, relativamente aos mesmos, a IRC, embora dele isentas;
- e)
- f)
- g)
- h)

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — (Eliminado.)

Artigo 91.º

Liquidação adicional

- 1 —
- 2 — A Direcção-Geral dos Impostos procede ainda à liquidação adicional, sendo caso disso, em consequência de:
- a)
- b)
- c) (Eliminada.)
- d)

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro

Os artigos 2.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Situação pessoal e familiar

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — As tabelas de retenção na fonte referidas nos números anteriores serão anualmente aprovadas por despacho do Ministro das Finanças, devendo na sua construção ser integralmente respeitados os princípios consagrados neste diploma.

Artigo 7.º

Procedimentos especiais

- 1 — Quando forem pagos ou colocados à disposição do respectivo titular rendimentos das categorias A ou H em mês, do mesmo ano, diferente daquele a que respeitam, recalcula-se o imposto e retém-se apenas a diferença entre a importância assim determinada e aquela que, com referência ao mesmo período, tenha eventualmente sido retida.
- 2 — Os titulares de rendimentos das categorias A e H podem optar pela retenção de IRS mediante taxa inteira superior à que lhes é aplicável segundo as tabelas de retenção, com o limite de 40%, em declaração para o efeito a apresentar à entidade pagadora dos rendimentos.»

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro

São aditados dois novos capítulos ao Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, com a seguinte redacção:

«CAPÍTULO IV

Retenções de IRS sobre rendimentos abrangidos por convenções internacionais

Artigo 18.º

Dispensa de retenção e reembolso

1 — Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRS, no todo ou em parte, consoante os casos, relativamente aos rendimentos referidos no artigo 71.º do Código do IRS quando, por força de uma convenção destinada a evitar a dupla tributação celebrada por Portugal, a competência para a tributação dos rendimentos auferidos por um residente do outro Estado contratante não seja atribuída ao Estado da fonte ou o seja apenas de forma limitada.

2 — Nas situações referidas no número anterior, os beneficiários dos rendimentos devem fazer prova, perante a entidade que se encontra obrigada a efectuar a retenção na fonte, da verificação dos pressupostos legais que resultem de convenção destinada a evitar a dupla tributação, consistindo na apresentação de um formulário de modelo aprovado por despacho do Ministro das Finanças, certificado pelas autoridades competentes do respectivo Estado de residência.

3 — Quando não seja efectuada a prova até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto, fica o substituto tributário obrigado a entregar a totalidade do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos da lei.

4 — O sujeito passivo não residente, quando não tenha efectuado a prova no prazo referido no número anterior, pode requerer à Direcção-Geral dos Impostos o reconhecimento dos benefícios resultantes de convenção destinada a evitar a dupla tributação e solicitar o reembolso, no todo ou em parte, do imposto retido na fonte, no prazo de dois anos a contar da data da verificação do facto gerador do imposto, mediante apresentação de formulário de modelo aprovado por despacho do Ministro das Finanças.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Artigo 19.º

Disposições finais

1 — O direito à remuneração previsto nos artigos 14.º e seguintes constitui-se relativamente à liquidação do IRS que deva efectuar-se em resultado dos factos tributários que ocorram após a entrada em vigor deste diploma.

2 — O pagamento da remuneração é feito juntamente com o excesso do imposto sobre que é calculada, aplicando-se-lhe o disposto no Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro.

3 — São revogados os Decretos Regulamentares n.ºs 5/90, de 22 de Fevereiro, e 18/90, de 13 de Julho,

sem prejuízo da sua aplicação aos rendimentos pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares até 31 de Dezembro de 1990.

4 — O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991 e aplica-se aos rendimentos pagos ou colocados à disposição dos seus titulares a partir dessa data.»

Artigo 5.º

Revogação

É revogado o artigo 79.º-B do Código do IRC.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Promulgado em 4 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto-Lei n.º 81/2003

de 23 de Abril

O número de identificação fiscal é, indiscutivelmente, um meio indispensável para o eficaz desempenho das políticas fiscais por parte da administração tributária.

A experiência obtida com a sua criação, através do Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro, com as sucessivas alterações, bem como a normal evolução das relações fiscais internacionais, nomeadamente fruto do fenómeno da globalização, determinam a criação de um registo simplificado de atribuição de número de identificação fiscal às entidades não residentes que obtenham em território português rendimentos tributados por retenção na fonte a título definitivo.

Pretende-se, assim, criar condições para um maior controlo, quer a nível nacional quer a nível internacional, visando não só uma eficaz luta contra a fraude e a evasão fiscal como também otimizar a colaboração, cada vez mais estreita, entre administrações fiscais de diferentes espaços.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 266/91, de 6 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

- 1 —
2 —

3 —

4 —

5 — Tratando-se de sujeitos passivos não residentes que apenas obtenham em território português rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, a inscrição a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º será efectuada pelos substitutos tributários, mediante apresentação de uma ficha modelo, a aprovar por despacho do Ministro das Finanças.

6 — (*Anterior n.º 5.*)»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Março de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Promulgado em 4 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 82/2003

de 23 de Abril

O Decreto-Lei n.º 120/92, de 30 de Junho, e a Portaria n.º 1152/97, de 12 de Novembro, e respectivas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 189/99, de 2 de Junho, estabeleceram as regras relativas à classificação, embalagem e rotulagem de preparações perigosas para a saúde humana ou para o ambiente, como forma de assegurar a prevenção dos possíveis riscos da sua utilização, em cumprimento do disposto na Directiva n.º 88/379/CEE, do Conselho, de 7 de Junho, e suas adaptações ao progresso técnico, na Directiva n.º 91/155/CEE, da Comissão, de 5 de Março, que define e estabelece, nos termos do artigo 10.º da Directiva n.º 88/379/CEE, as modalidades do sistema de informação específico relativo às preparações perigosas, e nas Directivas n.ºs 90/35/CEE e 91/442/CEE, da Comissão, de 19 de Dezembro e 23 de Julho, respectivamente, relativas às embalagens que devem ser munidas de um fecho de segurança para crianças e ou de uma indicação de perigo detectável ao tacto.

Com a publicação da Directiva n.º 1999/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio, foi revogada a Directiva n.º 88/379/CEE, dadas as significativas alterações introduzidas na legislação comunitária citada supra, das quais se destacam, designadamente, o alargamento do campo de aplicação aos produtos fitofarmacêuticos e biocidas, aos explosivos colocados no mercado com vista à produção de um efeito explosivo ou pirotécnico, a determinadas preparações que, apesar de não serem classificadas como perigosas, podem, ainda

assim, representar um perigo para os utilizadores e a introdução de critérios de classificação e rotulagem de preparações perigosas para o ambiente.

Por sua vez, a Directiva n.º 2001/58/CE, da Comissão, de 27 de Julho, veio alterar, pela segunda vez, a Directiva n.º 91/155/CEE, da Comissão, de 5 de Março, reflectindo as modificações introduzidas pela Directiva n.º 1999/45/CE, no que respeita às fichas de dados de segurança.

Acresce que a Directiva n.º 1999/45/CE foi ainda objecto de uma adaptação ao progresso técnico pela Directiva n.º 2001/60/CE, da Comissão, de 7 de Agosto, em resultado das alterações, entretanto introduzidas, à Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Junho, relativa à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas.

Em consequência de todas estas alterações, que urge acolher na nossa ordem jurídica, torna-se indispensável proceder à reformulação da regulamentação nacional das regras de classificação, embalagem, rotulagem e elaboração de fichas de dados de segurança de preparações perigosas e de produtos fitofarmacêuticos.

Neste contexto, justifica-se que, por razões de clareza, simplificação de procedimentos e eficácia, sejam reunidas, num único decreto-lei, todas as regras técnicas a que devem obedecer a classificação, embalagem, rotulagem e elaboração de fichas de dados de segurança de preparações perigosas, nele incluindo a respectiva regulamentação como parte integrante. Nestes termos, o presente diploma procede à transposição das Directivas n.ºs 1999/45/CE, 2001/60/CE e 2001/58/CE, esta última no que se refere apenas às preparações perigosas.

Foram ouvidas as seguintes entidades: APFTV — Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes, AISDPCL — Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza, FIOVDE — Federação das Indústrias de Óleos Vegetais, Derivados e Equiparados, AICCS — Associação da Indústria e Comércio de Colas e Similares, GRO-QUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos, ANIPLA — Associação Nacional da Indústria para Protecção das Plantas e NORQUIFAR — Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna:

- a) A Directiva n.º 1999/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio, que revoga a Directiva n.º 88/379/CEE, do Conselho, de 7 de Junho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de preparações perigosas;
- b) No que respeita às preparações perigosas, a Directiva n.º 2001/58/CE, da Comissão, de 27 de Julho, que altera pela segunda vez a Directiva n.º 91/155/CEE, da Comissão, de 5 de Março, em aplicação do artigo 14.º da Directiva

n.º 1999/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho (fichas de segurança);

- c) A Directiva n.º 2001/60/CE, da Comissão, de 7 de Agosto, que adapta ao progresso técnico a Directiva n.º 1999/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

2 — O presente diploma aprova o Regulamento para a Classificação, Embalagem, Rotulagem e Fichas de Dados de Segurança de Preparações Perigosas, que se encontra em anexo e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Colocação no mercado

Só podem ser colocadas no mercado as preparações perigosas que estiverem classificadas, embaladas e rotuladas em conformidade com o presente decreto-lei e o respectivo Regulamento para a Classificação, Embalagem, Rotulagem e Fichas de Dados de Segurança de Preparações Perigosas, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º

Artigo 3.º

Cláusula de salvaguarda

Se se verificar, com base numa motivação circunstanciada, que uma preparação, embora obedecendo ao estabelecido no presente decreto-lei e respectivo Regulamento, representa um perigo devido à sua classificação, à sua embalagem ou à sua rotulagem pode, provisoriamente, ser proibida ou submetida a condições especiais de comercialização no mercado nacional.

Artigo 4.º

Obrigações de prestação de informações

1 — Os responsáveis pela colocação no mercado de uma preparação considerada perigosa devido aos seus efeitos na saúde ou aos seus efeitos físico-químicos devem fornecer ao Centro de Informação Antivenenos, do Instituto Nacional de Emergência Médica, as informações, incluindo a respectiva composição química, necessárias para responder a qualquer solicitação de ordem médica, com vista à tomada de medidas, tanto preventivas como curativas, nomeadamente em situações de emergência.

2 — As informações referidas no número anterior são confidenciais e não podem ser utilizadas para outros fins.

3 — O responsável pela colocação de uma preparação perigosa no mercado deve enviar à Direcção-Geral da Indústria (DGI) cópia da respectiva ficha de dados de segurança e das sucessivas revisões, elaborada em conformidade com o previsto no artigo 13.º do Regulamento para a Classificação, Embalagem, Rotulagem e Fichas de Dados de Segurança de Preparações Perigosas.

4 — Os responsáveis pela colocação de uma preparação perigosa no mercado devem manter à disposição das entidades com competência para fiscalizar:

- a) Os dados utilizados para a classificação e rotulagem da preparação;
- b) Quaisquer informações úteis sobre as condições de embalagem, segundo o n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento para a Classificação, Embalagem, Rotulagem e Fichas de Dados de Segu-

rança de Preparações Perigosas, incluindo o certificado resultante dos ensaios em conformidade com a parte A do anexo IX da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro;

- c) A ficha de dados de segurança e os dados utilizados na sua elaboração.

Artigo 5.º

Entidade que superintende na aplicação do decreto-lei

A DGI acompanha a aplicação global do presente decreto-lei, propondo as medidas necessárias à prossecução dos seus objectivos e as que se destinam a assegurar a ligação com a Comissão e os Estados membros da União Europeia.

Artigo 6.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Inspecção-Geral das Actividades Económicas (IGAE).

2 — As entidades fiscalizadoras podem solicitar a colaboração de quaisquer outras entidades sempre que o julguem necessário ao exercício das suas funções.

3 — Das infracções verificadas é levantado auto de notícia, competindo a instrução dos respectivos processos às entidades fiscalizadoras referidas no n.º 1, a quem devem ser enviados os autos levantados por outras entidades.

Artigo 7.º

Recolha de amostras

1 — As entidades fiscalizadoras podem proceder à recolha de amostras para verificação do cumprimento do disposto no presente decreto-lei, devendo os encargos com ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações ser suportados pela entidade que promoveu a recolha da amostra.

2 — Em caso de infracção, os referidos encargos são suportados pelo agente económico em causa.

3 — As amostras para o controlo são remetidas a laboratórios acreditados pelo Instituto Português da Qualidade, no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ).

Artigo 8.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo de eventuais sanções de carácter penal, a colocação no mercado de preparações perigosas em violação do disposto no artigo 2.º do presente decreto-lei constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

- a) De € 1250 a € 3740, se o infractor for pessoa singular;
- b) De € 2500 a € 44 890, se o infractor for pessoa colectiva.

2 — A violação do disposto no artigo 4.º constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

- a) De € 500 a € 2500, se o infractor for pessoa singular;
- b) De € 1250 a € 25 000, se o infractor for pessoa colectiva.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

4 — Em função da gravidade da contra-ordenação, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, nos termos do regime geral das contra-ordenações e coimas:

- a) Privação de subsídios ou de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública e relativos ao estabelecimento em que se verifique a infracção;
- b) Suspensão de licenças ou autorizações relacionadas com a respectiva actividade.

Artigo 9.º

Aplicação das coimas

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no artigo anterior compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e Publicidade (CACMEP).

2 — O produto das coimas aplicadas reverte:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 30 % para a entidade que procedeu à instrução do processo;
- c) 10 % para a DGI.

Artigo 10.º

Revogação

1 — São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 294/88, de 24 de Agosto;
- b) Decreto-Lei n.º 120/92, de 30 de Junho;
- c) Decreto-Lei n.º 189/99, de 2 de Junho;
- d) Portaria n.º 1152/97, de 12 de Novembro.

2 — As referências aos diplomas revogados passam a ser entendidas como referências ao presente decreto-lei.

Artigo 11.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos 180 dias a contar da data da sua publicação, relativamente às preparações fabricadas ou importadas a partir dessa data, com excepção dos produtos fitofarmacêuticos e biocidas.

2 — Relativamente aos produtos fitofarmacêuticos e biocidas fabricados ou importados, o presente diploma produz efeitos a partir de 30 de Julho de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Fevereiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto* — *Luís Filipe Pereira* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 31 de Março de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

REGULAMENTO PARA A CLASSIFICAÇÃO, EMBALAGEM, ROTULAGEM E FICHAS DE DADOS DE SEGURANÇA DE PREPARAÇÕES PERIGOSAS.

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento tem como objecto estabelecer as regras a observar na classificação, embalagem, rotulagem e fichas de dados de segurança de preparações perigosas para o homem e o ambiente, quando colocadas no mercado.

2 — Este Regulamento aplica-se às preparações que:

- a) Contenham pelo menos uma substância perigosa na acepção do artigo 2.º;
- b) Sejam consideradas perigosas na acepção dos artigos 5.º, 6.º ou 7.º

3 — As disposições específicas enunciadas no artigo 8.º e definidas no anexo IV, no artigo 9.º e definidas no anexo V e no artigo 13.º aplicam-se igualmente às preparações que, embora não sejam consideradas perigosas na acepção dos artigos 5.º, 6.º ou 7.º, podem, ainda assim, representar um perigo específico.

4 — Sem prejuízo das disposições constantes do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, os artigos do presente Regulamento referentes à classificação, à embalagem, à rotulagem e às fichas de dados de segurança são aplicáveis aos produtos fitofarmacêuticos.

5 — O presente Regulamento não se aplica às seguintes preparações na sua forma acabada e destinadas ao utilizador final:

- a) Medicamentos para utilização humana ou veterinária;
- b) Produtos cosméticos;
- c) Misturas de substâncias sob a forma de resíduos;
- d) Géneros alimentícios;
- e) Alimentos para animais;
- f) Preparações que contenham substâncias radioactivas;
- g) Dispositivos médicos invasivos ou utilizados em contacto directo com o corpo, desde que as disposições comunitárias fixem, para as substâncias e preparações perigosas, disposições de classificação e rotulagem que assegurem o mesmo grau de informação e protecção que as disposições do presente Regulamento.

6 — O presente Regulamento não é aplicável:

- a) Ao transporte ferroviário, rodoviário, por via navegável interior, marítimo e aéreo de preparações perigosas;
- b) Às preparações em trânsito submetidas a controlo aduaneiro, desde que não sejam objecto de qualquer tratamento ou transformação.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento e demais legislação complementar, entende-se por:

- a) «Substâncias» os elementos químicos e seus compostos no seu estado natural ou tal como obtidos por qualquer processo de produção,

incluindo qualquer aditivo necessário para preservar a estabilidade do produto e qualquer impureza derivada do processo de produção, com excepção de qualquer solvente que possa ser separado sem afectar a estabilidade da substância nem alterar a sua composição;

- b) «Preparações» as misturas ou soluções compostas por duas ou mais substâncias;
- c) «Polímero» uma substância composta por moléculas caracterizadas pelo encadeamento de sequências de um ou mais tipos de unidades monoméricas e contendo uma maioria simples ponderal de moléculas com, pelo menos, três unidades monoméricas unidas por uma ligação covalente a, pelo menos, outra unidade monomérica ou outro reagente e constituída, pelo menos, por uma maioria simples ponderal de moléculas com o mesmo peso molecular. As referidas moléculas devem formar uma gama no interior da qual as diferenças de peso molecular decorram sobretudo das diferenças no número de unidades monoméricas que as constituem;
- d) «Unidade monomérica» a estrutura tomada pelo monómero de partida dentro do polímero;
- e) «Colocação no mercado» fornecer ou pôr à disposição de terceiros, a título oneroso ou gratuito, considerando-se a importação como uma colocação no mercado;
- f) «Investigação e desenvolvimento científicos» a experimentação científica, a pesquisa ou a análise química realizadas em condições controladas; esta definição inclui a determinação das propriedades intrínsecas, do comportamento e da eficácia, assim como as investigações científicas relativas ao desenvolvimento do produto;
- g) «Investigação e desenvolvimento da produção» o desenvolvimento posterior de uma substância, durante o qual as áreas de aplicação da substância são testadas por meio de utilização de produções piloto ou de ensaios de produção;
- h) «EINECS (European Inventory of Existing Commercial Chemical Substances)» o inventário europeu de substâncias químicas existentes no comércio. Este inventário contém a lista definitiva de todas as substâncias químicas que se supõe existirem no mercado comunitário em 18 de Setembro de 1981;
- i) «ELINCS (European List of New Chemical Substances)» lista das substâncias químicas notificadas no mercado comunitário após 18 de Setembro de 1981, publicada e actualizada anualmente pela Comissão da União Europeia.

2 — São «perigosas» na acepção do presente Regulamento as substâncias e preparações classificadas numa das seguintes categorias:

- a) Explosivas — substâncias e preparações sólidas, líquidas, pastosas ou gelatinosas que podem reagir exotermicamente e com uma rápida libertação de gases mesmo sem a intervenção do oxigénio do ar e que, em determinadas condições de ensaio, detonam, deflagram rapidamente ou, sob o efeito do calor, explodem em caso de confinamento parcial;
- b) Comburentes — substâncias e preparações que, em contacto com outras substâncias, especial-

- mente com substâncias inflamáveis, apresentam uma reacção fortemente exotérmica;
- c) Extremamente inflamáveis — substâncias e preparações líquidas cujo ponto de inflamação é extremamente baixo e cujo ponto de ebulição é baixo e substâncias e preparações gasosas que, à temperatura e pressão normais, são inflamáveis ao ar;
- d) Facilmente inflamáveis:
- i) Substâncias e preparações que podem aquecer até ao ponto de inflamação em contacto com o ar a uma temperatura normal, sem emprego de energia; ou
 - ii) Substâncias e preparações no estado sólido, que se podem inflamar facilmente por breve contacto com uma fonte de inflamação e que continuam a arder ou a consumir-se após a retirada da fonte de inflamação; ou
 - iii) Substâncias e preparações no estado líquido cujo ponto de inflamação é muito baixo; ou
 - iv) Substâncias e preparações que, em contacto com a água ou ar húmido, libertam gases extremamente inflamáveis em quantidades perigosas;
- e) Inflamáveis — substâncias e preparações líquidas cujo ponto de inflamação é baixo;
- f) Muito tóxicas — substâncias e preparações que, quando inaladas, ingeridas ou absorvidas através da pele, mesmo em muito pequena quantidade, podem causar a morte ou riscos de afecções agudas ou crónicas;
- g) Tóxicas — substâncias e preparações que, quando inaladas, ingeridas ou absorvidas através da pele, mesmo em pequena quantidade, podem causar a morte ou riscos de afecções agudas ou crónicas;
- h) Nocivas — substâncias e preparações que, quando inaladas, ingeridas ou absorvidas através da pele, podem causar morte ou riscos de afecções agudas ou crónicas;
- i) Corrosivas — substâncias e preparações que, em contacto com tecidos vivos, podem exercer sobre estes uma acção destrutiva;
- j) Irritantes — substâncias e preparações não corrosivas que, em contacto directo, prolongado ou repetido com a pele ou as mucosas, podem provocar uma reacção inflamatória;
- l) Sensibilizantes — substâncias e preparações que, por inalação ou penetração cutânea, podem causar uma reacção de hipersensibilização tal que uma exposição posterior à substância ou à preparação produza efeitos nefastos característicos;
- m) Cancerígenas — substâncias e preparações que, por inalação, ingestão ou penetração cutânea, podem provocar cancro ou aumentar a sua incidência;
- n) Mutagénicas — substâncias e preparações que, por inalação, ingestão ou penetração cutânea, podem produzir defeitos genéticos hereditários ou aumentar a sua incidência;
- o) Tóxicas para a reprodução — substâncias e preparações que, por inalação, ingestão ou penetração cutânea, podem causar ou aumentar a frequência de efeitos prejudiciais não heredi-

tários na progenitura ou atentar contra as funções ou capacidades reprodutoras masculinas ou femininas;

- p) Perigosas para o ambiente — substâncias e preparações que, se presentes no ambiente, representam ou podem representar um risco imediato ou diferido para um ou mais compartimentos do ambiente.

Artigo 3.º

Determinação das propriedades perigosas das preparações

1 — A avaliação dos perigos associados às preparações será feita com base na determinação:

- a) Das propriedades físico-químicas;
- b) Das propriedades de que resultem efeitos para a saúde;
- c) Das propriedades de que resultem efeitos para o ambiente.

2 — Estas diferentes propriedades deverão ser determinadas nos termos das disposições dos artigos 5.º, 6.º e 7.º

3 — Se forem realizados ensaios laboratoriais, ensaiar-se-á a preparação tal como é colocada no mercado.

4 — Ao proceder à determinação das propriedades perigosas nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º, todas as substâncias perigosas na acepção do artigo 2.º devem ser tomadas em consideração, de acordo com as disposições estabelecidas no método utilizado, nomeadamente as que:

- a) Figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, com as sucessivas alterações que lhe têm sido introduzidas;
- b) Figurarem no ELINCS;
- c) Figurarem no EINECS, e não constem do anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, e tiverem sido classificadas e rotuladas provisoriamente pelo responsável pela colocação no mercado, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro;
- d) Tiverem sido classificadas e rotuladas nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, e ainda não figurarem no ELINCS;
- e) Forem abrangidas pelo artigo 8.º da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro;
- f) Tiverem sido classificadas e rotuladas nos termos do n.º 7 do artigo 16.º da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro.

5 — No que se refere às preparações abrangidas pelo presente Regulamento, as substâncias perigosas mencionadas no n.º 4 que sejam classificadas de perigosas devido aos seus efeitos para a saúde e ou o ambiente só devem ser tomadas em consideração, quando presentes como impurezas ou como aditivos, se as respectivas concentrações forem iguais ou superiores às concentrações definidas no quadro seguinte, salvo se tiverem sido fixados valores inferiores no anexo I da portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, na parte B do anexo II ou na parte B do anexo III do presente Regulamento, salvo especificação em contrário no seu anexo V.

Categoria de perigo da substância	Concentração a ter em conta	
	Preparações gasosas (percentagem volumétrica)	Outras preparações (percentagem mássica)
Muito tóxico	≥ 0,02	≥ 0,1
Tóxico	≥ 0,02	≥ 0,1
Cancerígeno:		
1.ª ou 2.ª categorias	≥ 0,02	≥ 0,1
Mutagénico:		
1.ª ou 2.ª categorias	≥ 0,02	≥ 0,1
Tóxico para a reprodução:		
1.ª ou 2.ª categorias	≥ 0,02	≥ 0,1
Nocivo	≥ 0,2	≥ 1
Corrosivo	≥ 0,02	≥ 1
Irritante	≥ 0,2	≥ 1
Sensibilizante	≥ 0,2	≥ 1
Cancerígeno:		
3.ª categoria	≥ 0,2	≥ 1
Mutagénico:		
3.ª categoria	≥ 0,2	≥ 1
Tóxico para a reprodução:		
3.ª categoria	≥ 0,2	≥ 1
Perigoso para o ambiente — N ...		≥ 0,1
Perigoso para o ambiente — ozono	≥ 0,1	≥ 0,1
Perigoso para o ambiente		≥ 1

Artigo 4.º

Princípios gerais de classificação e rotulagem

1 — A classificação das preparações perigosas em função do grau e da especificidade dos perigos envolvidos será feita com base nas definições das categorias de perigo previstas no artigo 2.º

2 — Os princípios gerais de classificação e de rotulagem das preparações serão aplicados com base nos critérios definidos no anexo VI da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, salvo se, conforme previsto nos artigos 5.º, 6.º, 7.º ou 9.º e nos anexos pertinentes do presente Regulamento, forem aplicáveis outros critérios.

Artigo 5.º

Avaliação dos perigos decorrentes das propriedades físico-químicas

1 — Os perigos associados às preparações devido às suas propriedades físico-químicas serão avaliados através da determinação, pelos métodos previstos na parte A do anexo V da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, das propriedades físico-químicas da preparação em questão que sejam necessárias para a sua correcta classificação e rotulagem, em conformidade com os critérios definidos no anexo VI da referida portaria.

2 — Em derrogação do disposto no n.º 1, não será necessário determinar as propriedades de explosividade, comburência, extrema inflamabilidade, fácil inflamabilidade ou inflamabilidade de uma determinada preparação se:

- a) Nenhum dos seus componentes apresentar tais propriedades e, com base nas informações à disposição do fabricante, for pouco provável que a preparação apresente esse tipo de perigo;

b) Tratando-se de uma modificação da composição de uma preparação de composição conhecida, existirem bases científicas que permitam considerar que a reavaliação dos perigos não implicaria a alteração da classificação;

c) No caso de ser colocada no mercado sob a forma de aerossol, satisfizer as disposições do n.º 5 do n.º 2.º do anexo da Portaria n.º 778/92, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 749/94, de 13 de Agosto.

3 — Para determinados casos, em que os métodos previstos na parte A do anexo V da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, não são apropriados, são referidos métodos de cálculo alternativos na parte B do anexo I do presente Regulamento.

4 — Na parte A do anexo I do presente Regulamento são referidas algumas isenções à aplicação dos métodos previstos na parte A do anexo V da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro.

5 — Os perigos associados às preparações abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, devido às suas propriedades físico-químicas, serão avaliados através da determinação das propriedades físico-químicas da preparação em questão que sejam necessárias para a sua correcta classificação, em conformidade com os critérios definidos no anexo VI da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro.

6 — Essas propriedades físico-químicas serão determinadas pelos métodos previstos na parte A do anexo V da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, salvo se forem aceitáveis outros métodos internacionalmente reconhecidos, em conformidade com as disposições dos anexos II e III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 6.º

Avaliação dos perigos para a saúde

1 — Os perigos das preparações para a saúde serão avaliados por um ou mais dos seguintes processos:

- a) Por um método convencional descrito no anexo II;
- b) Através da determinação das propriedades toxicológicas da preparação em questão, em conformidade com os critérios definidos no anexo VI da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro. Estas propriedades serão determinadas pelos métodos previstos na parte B do anexo V da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, a menos que, no caso dos produtos fitofarmacêuticos, sejam aceitáveis, de acordo com as disposições dos anexos II e III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, outros métodos internacionalmente reconhecidos.

2 — Sem prejuízo dos requisitos do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, só se puder ser cientificamente demonstrado, pela pessoa responsável pela colocação de uma preparação no mercado, que as propriedades toxicológicas da preparação não podem ser correctamente determinadas pelo método indicado na alínea a) do n.º 1 ou com base em resultados disponíveis de ensaios em animais, é que poderão ser utilizados os métodos previstos na alínea b) do n.º 1, na condição de se justificarem ou de serem especificamente autorizados, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 129/92, de 6 de Julho.

3 — Sempre que uma propriedade toxicológica for comprovada pelos métodos indicados na alínea *b*) do n.º 1 para a obtenção de novos dados, os ensaios deverão ser realizados segundo os princípios de boas práticas de laboratório previstos no Decreto-Lei n.º 99/2000, de 30 de Maio, relativo à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação dos princípios de boas práticas de laboratório e ao controlo da sua aplicação para os ensaios sobre as substâncias químicas e em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 129/92, de 6 de Julho.

4 — Sem prejuízo das disposições do n.º 6, sempre que uma propriedade toxicológica tenha sido comprovada com base em ambos os métodos indicados nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1, os resultados dos métodos indicados na alínea *b*) do n.º 1 serão utilizados para classificar a preparação, salvo se se tratar de efeitos cancerígenos, mutagénicos ou tóxicos para a reprodução, casos em que só será utilizado o método convencional indicado na alínea *a*) do n.º 1.

5 — Todas as propriedades toxicológicas da preparação que não forem avaliadas pelo método indicado na alínea *b*) do n.º 1 serão avaliadas pelo método convencional.

6 — Além disso, quando puder ser demonstrado:

- a) Através de estudos epidemiológicos, de casos cientificamente válidos tal como especificado no anexo VI da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou de experiências apoiadas em elementos estatísticos, tais como avaliação de dados provenientes de centros de informação sobre as intoxicações ou relativos a doenças profissionais, que os efeitos toxicológicos nos seres humanos diferem dos indicados pela aplicação dos métodos previstos no n.º 1, a preparação será classificada em função dos seus efeitos nos seres humanos;
- b) Que uma avaliação convencional levaria à subestimação dos perigos de natureza toxicológica devido a efeitos, por exemplo, de potenciação, esses efeitos serão tidos em conta na classificação da preparação;
- c) Que uma avaliação convencional levaria à sobrestimação dos perigos de natureza toxicológica devido a efeitos, por exemplo, antagónicos, esses efeitos serão tidos em conta na classificação da preparação.

7 — No caso das preparações de composição conhecida, excepto as abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, que tenham sido classificadas pelos métodos previstos na alínea *b*) do n.º 1, efectuar-se-á uma nova avaliação dos perigos para a saúde pelos métodos indicados na alínea *a*) ou na alínea *b*) do n.º 1, sempre que:

- a) O fabricante modificar, de acordo com o quadro seguinte, a concentração inicial, expressa em percentagem mássica ou volumétrica, de um ou mais dos componentes perigosos da preparação:

Intervalo da concentração inicial do componente	Varição autorizada da concentração inicial do componente
≤ 2,5 %	± 30 %
> 2,5 % ≤ 10 %	± 20 %
> 10 % ≤ 25 %	± 10 %
> 25 % ≤ 100 %	± 5 %

- b) O fabricante modificar a composição da preparação por substituição ou incorporação de um ou mais componentes, sejam estes ou não componentes perigosos na aceção das definições constantes do artigo 2.º

8 — Esta nova avaliação só não será aplicável se existirem bases científicas que permitam considerar que uma reavaliação dos perigos não implicaria uma alteração da classificação.

Artigo 7.º

Avaliação dos perigos para o ambiente

1 — Os perigos que as preparações representam para o ambiente serão avaliados por um ou mais dos seguintes processos:

- a) Por um método convencional descrito no anexo III do presente Regulamento;
- b) Pela determinação, de acordo com os critérios constantes do anexo VI da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, das propriedades perigosas para o ambiente necessárias para a correcta classificação e rotulagem da preparação. Estas propriedades serão determinadas segundo os métodos definidos na parte C do anexo V da referida portaria, salvo no caso dos produtos fitofarmacêuticos, se forem aceitáveis outros métodos reconhecidos internacionalmente, em conformidade com as disposições dos anexos II e III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril. Sem prejuízo dos requisitos em matéria de ensaio estabelecidos no Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, as condições para a aplicação dos métodos experimentais são descritas na parte C do anexo III do presente Regulamento.

2 — Quando determinada propriedade ecotoxicológica for comprovada por um dos métodos indicados na alínea *b*) do n.º 1 para a obtenção de novos dados, os ensaios deverão ser realizados segundo os princípios de boas práticas de laboratório previstos no Decreto-Lei n.º 99/2000, de 30 de Maio, e nos termos das disposições do Decreto-Lei n.º 129/92, de 6 de Julho.

3 — Se os perigos para o ambiente tiverem sido avaliados de acordo com os dois métodos acima referidos, a preparação deverá ser classificada com base nos resultados obtidos pelos métodos previstos na alínea *b*) do n.º 1.

4 — No caso das preparações de composição conhecida (excepto as abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril) que tenham sido classificadas pelos métodos indicados na alínea *b*) do n.º 1, efectuar-se-á uma nova avaliação dos perigos para o ambiente pelos métodos indicados na alínea *a*) ou na alínea *b*) do n.º 1 sempre que:

- a) O fabricante modificar, de acordo com o quadro seguinte, a concentração inicial, expressa em percentagem mássica ou volumétrica, de um ou mais dos componentes perigosos da preparação:

Intervalo da concentração inicial do componente	Varição autorizada da concentração inicial do componente
≤ 2,5 %	± 30 %
> 2,5 % ≤ 10 %	± 20 %
> 10 % ≤ 25 %	± 10 %
> 25 % ≤ 100 %	± 5 %

- b) O fabricante modificar a composição da preparação por substituição ou incorporação de um ou mais componentes, sejam estes ou não componentes perigosos na acepção das definições constantes do artigo 2.º

5 — Esta nova avaliação só não será aplicável se existirem bases científicas que permitam considerar que uma reavaliação dos perigos não implicaria uma alteração da classificação.

Artigo 8.º

Embalagem

1 — As preparações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 1.º e as preparações abrangidas pelo anexo IV de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º só podem ser colocadas no mercado se as embalagens respectivas satisfizerem os seguintes requisitos:

- As embalagens devem ser concebidas e fabricadas de modo a impedir perdas de conteúdo; este requisito não se aplica se forem obrigatórios dispositivos de segurança especiais;
- Os materiais constituintes das embalagens e dos sistemas de fecho não devem poder ser atacados pelo conteúdo, nem formar com este compostos perigosos;
- Todas as partes das embalagens e dos sistemas de fecho devem ser sólidas e resistentes, de modo a evitar qualquer tipo de relaxamento e por forma a suportarem com toda a segurança as solicitações de um manuseamento normal;
- As embalagens dotadas de um sistema de fecho para repetidas aberturas devem ser concebidas de modo a possibilitar várias utilizações sem perda de conteúdo.

2 — Os recipientes que contenham preparações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 1.º, ou as preparações abrangidas pelo anexo IV em conformidade com o n.º 3 do artigo 1.º, oferecidos ou vendidos à população em geral, não podem ter:

- Uma forma e ou uma decoração gráfica capazes de atrair ou de despertar a curiosidade activa das crianças ou de induzir os consumidores em erro;
- Uma apresentação e ou uma denominação utilizadas para géneros alimentícios, alimentos para animais ou produtos medicinais ou cosméticos.

3 — Os recipientes que contenham determinadas preparações oferecidas ou vendidas à população em geral, abrangidas pelo anexo IV do presente Regulamento, devem dispor de um sistema de fecho de segurança para as crianças e ou ser portadores de uma indicação de perigo detectável ao tacto, devendo, ainda, os dispositivos em questão ser conformes com as especificações técnicas constantes das partes A e B do anexo IX da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro.

4 — Considera-se que as embalagens das preparações satisfazem os critérios enunciados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 se obedecerem aos critérios aplicáveis ao transporte ferroviário, rodoviário, marítimo, aéreo, ou por vias interiores navegáveis, das mercadorias perigosas.

Artigo 9.º

Rotulagem

1 — As preparações abrangidas pelo presente Regulamento só podem ser colocadas no mercado se a rotulagem das respectivas embalagens cumprir:

- Todos os requisitos do presente artigo e as disposições específicas das partes A e B do anexo v, no tocante às preparações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 1.º;
- Os requisitos das alíneas a) e b) do n.º 4 do presente artigo e as disposições específicas das partes B e C do anexo v, no tocante às preparações abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º e definidas nas partes B e C do anexo v.

2 — Relativamente aos produtos fitofarmacêuticos referidos no Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, os requisitos de rotulagem que obedecem ao presente Regulamento serão sempre acompanhados da seguinte frase:

«Para evitar riscos para os seres humanos e para o ambiente, respeitar as instruções de utilização.»

3 — A rotulagem prevista no número anterior será aposta sem prejuízo da informação exigida nos termos do artigo 16.º e do anexo v do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

4 — Todas as embalagens devem ostentar, de forma clara e indelével, as seguintes informações:

- Denominação ou designação comercial da preparação;
- Nome, endereço completo e número de telefone da pessoa estabelecida na Comunidade responsável pela colocação da preparação no mercado, quer se trate de um fabricante, de um importador ou de um distribuidor;
- Designação química da(s) substância(s) presente(s) na preparação, com base nas seguintes regras:

- No que se refere às preparações classificadas T^+ , T ou X_n , em conformidade com o artigo 6.º, só haverá que ter em conta as substâncias T^+ , T ou X_n cuja concentração seja igual ou superior ao limite mais baixo (limite X_n) correspondente fixado no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou, na sua falta, na parte B do anexo II do presente Regulamento;
- No que se refere às preparações classificadas C em conformidade com o artigo 6.º, só haverá que ter em conta as substâncias C cuja concentração seja igual ou superior ao limite mais baixo (limite X_i) fixado no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou, na sua falta, na parte B do anexo II do presente Regulamento;
- Figurarão obrigatoriamente no rótulo as designações das substâncias responsáveis pela classificação da preparação numa ou mais das seguintes categorias de perigo:

- Cancerígeno (1.^a, 2.^a ou 3.^a categorias);
- Mutagénico (1.^a, 2.^a ou 3.^a categorias);
- Tóxico para a reprodução (1.^a, 2.^a ou 3.^a categorias);
- Muito tóxico, tóxico ou nocivo devido a efeitos não letais após uma única exposição;

- Tóxico ou nocivo devido a efeitos graves após exposição repetida ou prolongada;
- Sensibilizante;

d) A designação química deve ser uma das denominações adoptadas no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou, se a substância em questão ainda não figurar nesse anexo, numa nomenclatura química reconhecida internacionalmente;

e) Em resultado das disposições precedentes e salvo se a ou as substâncias em questão tiverem de ser mencionadas por força das subalíneas i) a iii) da alínea c) do n.º 4 do presente artigo, não será necessário fazer figurar no rótulo as designações das substâncias responsáveis pela classificação da preparação nas seguintes categorias de perigo:

- i) Explosivo;
- ii) Comburente;
- iii) Extremamente inflamável;
- iv) Facilmente inflamável;
- v) Inflamável;
- vi) Irritante;
- vii) Perigoso para o ambiente;

f) Regra geral, será suficiente um máximo de quatro designações químicas para identificar as principais substâncias responsáveis pelos perigos mais graves para a saúde, base da classificação e da escolha das frases indicadoras de riscos correspondentes. No entanto, em alguns casos poderão ser necessárias mais de quatro designações químicas.

5 — Os símbolos de perigo previstos no presente Regulamento e as indicações relativas aos perigos associados à utilização da preparação terão de ser conformes com os anexos II e VI da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, e serão atribuídos com base nos resultados da avaliação dos perigos nas condições previstas nos anexos I, II e III do presente Regulamento.

6 — No caso das preparações que devem exibir mais de um símbolo de perigo, a obrigatoriedade do símbolo:

- a) *T* torna facultativos os símbolos *C* e *X*, salvo disposições em contrário no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro;
- b) *C* torna facultativo o símbolo *X*;
- c) *E* torna facultativos os símbolos *F* e *O*;
- d) *X_n* torna facultativo o símbolo *X_i*.

7 — O(s) símbolo(s) previsto(s) no número anterior será(ão) impressos a negro em fundo amarelo-alaranjado.

8 — As indicações relativas a riscos específicos (frases *R*) terão de ser conformes com a redacção do anexo III da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, e com as disposições do anexo VI da mesma portaria e serão atribuídas com base nos resultados da avaliação do perigo nas condições previstas nos anexos I, II e III do presente Regulamento.

9 — Regra geral, será suficiente um máximo de seis frases *R* para descrever os riscos envolvidos; para esse efeito, as frases combinadas que figuram no anexo III da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, são consideradas frases únicas. No entanto, se a preparação pertencer simultaneamente a várias categorias de perigo, as frases tipo escolhidas devem abranger a totalidade dos perigos principais associados à preparação. Por esse motivo, em alguns casos poderão ser necessárias mais de seis frases *R*.

10 — Não será necessário fazer figurar no rótulo as frases tipo «extremamente inflamável» ou «facilmente inflamável», se forem incluídas as respectivas indicações de perigo, em conformidade com o n.º 5.

11 — As indicações que traduzem recomendações de prudência (frases *S*) terão de ser conformes com a redacção do anexo IV da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, e com as disposições do anexo VI da mesma portaria e serão atribuídas com base nos resultados da avaliação do perigo nas condições previstas nos anexos I, II e III do presente Regulamento.

12 — Regra geral, será suficiente um máximo de seis frases *S* para formular as recomendações de prudência mais adequadas; para esse efeito, as frases combinadas que figuram no anexo IV da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, são consideradas frases únicas. No entanto, em alguns casos poderão ser necessárias mais de seis frases *S*.

13 — Se for fisicamente impossível fazer figurar as recomendações de prudência relativas à utilização da preparação no próprio rótulo ou embalagem, essas recomendações terão de acompanhar a embalagem.

14 — A quantidade nominal (massa nominal ou volume nominal) do conteúdo, no caso das preparações oferecidas ou vendidas à população em geral.

15 — No que se refere a determinadas preparações classificadas de perigosas na acepção do disposto no artigo 7.º e em derrogação aos n.ºs 5 a 11 do presente artigo, poderão ser previstas isenções à aplicação de determinadas disposições de rotulagem ambiental ou disposições específicas relacionadas com a rotulagem ambiental, sempre que se puder demonstrar que do facto resultará uma redução do impacte ambiental. Estas isenções ou disposições específicas encontram-se definidas nas partes A ou B do anexo V.

16 — Se o conteúdo da embalagem não ultrapassar 125 ml:

- a) No caso das preparações classificadas de facilmente inflamáveis, comburentes, irritantes excepto aquelas a que é atribuída a frase *R41*, ou perigosas para o ambiente e caracterizadas pelo símbolo *N*, não será necessário fazer figurar as frases *R* nem as frases *S*;
- b) No caso das preparações classificadas de inflamáveis ou perigosas para o ambiente e não caracterizadas pelo símbolo *N*, será necessário fazer figurar as frases *R*, mas não as frases *S*.

17 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, não poderão figurar na embalagem, nem no rótulo das preparações abrangidas pelo presente Regulamento, indicações do tipo «não tóxico», «não nocivo», «não poluente», «ecológico» ou qualquer outra que afirme tratar-se de uma preparação não perigosa, nem uma indicação susceptível de implicar a subestimação dos perigos que tal preparação representa.

Artigo 10.º

Aplicação dos requisitos de rotulagem

1 — Se as informações previstas no artigo 9.º figurarem num rótulo, este deve estar solidamente afixado numa ou mais faces da embalagem, de tal forma que as informações em questão possam ser lidas na horizontal quando a embalagem estiver colocada na sua posi-

ção normal. As dimensões dos rótulos são fixadas no n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, e estes destinam-se exclusivamente à inscrição das informações previstas no presente Regulamento e, se necessário, de informações complementares em matéria de higiene ou de segurança.

2 — O rótulo deixará de ser obrigatório se as informações requeridas figurarem claramente na própria embalagem, conforme previsto no n.º 1.

3 — A cor e a apresentação do rótulo ou, no caso do n.º 2, da embalagem devem ser tais que o símbolo de perigo e o respectivo fundo se distingam claramente.

4 — As informações a incluir no rótulo nos termos do disposto no artigo 9.º devem destacar-se do fundo e ter uma dimensão e um espaçamento que permitam lê-las com facilidade.

5 — As disposições específicas relativas à apresentação e ao formato dessas informações são estabelecidas no n.º 9 do artigo 20.º da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro.

6 — As indicações obrigatoriamente constantes dos rótulos das embalagens das preparações abrangidas pelo presente Regulamento, comercializadas em território nacional, devem ser redigidas em língua portuguesa.

7 — Para efeitos do presente Regulamento, os requisitos de rotulagem consideram-se satisfeitos:

- a) No caso de embalagens exteriores que contenham uma ou mais embalagens interiores, se a rotulagem da embalagem exterior estiver conforme com a regulamentação internacional para o transporte de mercadorias perigosas e a ou as embalagens interiores estiverem rotuladas em conformidade com o presente Regulamento;
- b) No caso de uma única embalagem:
 - i) Se a rotulagem dessa embalagem estiver conforme com a regulamentação internacional para o transporte de mercadorias perigosas e com as alíneas a) a c) do n.º 4 e com os n.ºs 8 a 13 do artigo 9.º, às preparações classificadas em conformidade com o artigo 7.º aplica-se também o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 9.º no que se refere a esta propriedade, quando a mesma não estiver expressamente mencionada no rótulo; ou
 - ii) Se for caso disso, tratando-se de tipos especiais de embalagens, como as garrafas de gás, se estas estiverem rotuladas em conformidade com os requisitos específicos previstos no anexo VI da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro.

8 — Se uma preparação perigosa não sair do território nacional, poderá ser autorizada uma rotulagem conforme com o Regulamento Nacional de Transporte de Mercadorias Perigosas, em vez de uma rotulagem conforme com a regulamentação internacional para o transporte de mercadorias perigosas.

Artigo 11.º

Derrogações aos requisitos de rotulagem e de embalagem

1 — Os artigos 8.º, 9.º e 10.º não se aplicam aos explosivos colocados no mercado com o objectivo de produzir um efeito explosivo ou pirotécnico.

2 — Os artigos 8.º, 9.º e 10.º não são aplicáveis no caso de determinadas preparações consideradas perigosas na aceção dos artigos 5.º, 6.º e 7.º e especificadas no anexo VII que, na forma em que são colocadas no mercado, não representem qualquer risco físico-químico nem qualquer risco para a saúde ou para o ambiente.

3 — Sem prejuízo do disposto, em matéria de rotulagem, na legislação específica relativa à colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos e de produtos biocidas, no caso de embalagens demasiado pequenas:

- a) A rotulagem prevista no artigo 9.º pode ser efectuada de outro modo apropriado se as embalagens, por serem demasiado pequenas ou se revelarem inadequadas por qualquer outro motivo, não puderem ser rotuladas em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º;
- b) Em derrogação aos artigos 9.º e 10.º, as embalagens de preparações perigosas que sejam classificadas de nocivas, extremamente inflamáveis, facilmente inflamáveis, inflamáveis, irritantes ou comburentes podem não ser rotuladas, ou podem sê-lo de outro modo, caso contenham quantidades tão pequenas que não haja motivos para recear qualquer perigo para as pessoas que manipulem essas preparações, nem para terceiros;
- c) Em derrogação aos artigos 9.º e 10.º, as embalagens de preparações classificadas em conformidade com o artigo 7.º podem não ser rotuladas, ou podem sê-lo de outro modo, caso contenham quantidades tão pequenas que não haja motivos para recear qualquer perigo para o ambiente;
- d) Em derrogação aos artigos 9.º e 10.º, as embalagens de preparações perigosas não mencionadas nas alíneas b) ou c) podem ser rotuladas de outro modo apropriado se as embalagens forem demasiado pequenas para serem rotuladas em conformidade com os artigos 9.º e 10.º e não houver motivos para recear qualquer perigo para as pessoas que manipulem essas preparações, nem para terceiros.

4 — Quando o número anterior for aplicável, não será permitida a utilização de símbolos, de indicações de perigo, de frases *R* (frases indicadoras de riscos) ou de frases *S* (recomendações de prudência) diferentes dos previstos no presente Regulamento.

5 — O procedimento alternativo previsto no número anterior deverá ser devidamente fundamentado e comunicado à Direcção-Geral da Indústria, que informará desse facto a Comissão e as autoridades competentes dos restantes Estados membros.

Artigo 12.º

Venda à distância

Toda a publicidade em relação a qualquer preparação abrangida pelo presente Regulamento que permita ao público em geral celebrar um contrato de compra sem que antes tenha visto o rótulo dessa preparação deve mencionar o ou os tipos de perigos indicados no rótulo, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril, relativo à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância.

Artigo 13.º

Ficha de dados de segurança

1 — As informações fornecidas nas fichas de dados de segurança destinam-se, sobretudo, aos utilizadores profissionais e devem permitir-lhes tomar as medidas necessárias para proteger a saúde e o ambiente e garantir a segurança nos locais de trabalho.

2 — A ficha de dados de segurança referida no n.º 1 deve ser datada e elaborada nos termos do guia de elaboração das fichas de dados de segurança, constante do anexo VIII, e conter as seguintes rubricas obrigatórias:

- a) Identificação da preparação e da sociedade/empresa;
- b) Composição/informação sobre os componentes;
- c) Identificação de perigos;
- d) Primeiros socorros;
- e) Medidas de combate a incêndios;
- f) Medidas a tomar em caso de fugas acidentais;
- g) Manuseamento e armazenagem;
- h) Controlo da exposição/protecção individual;
- i) Propriedades físicas e químicas;
- j) Estabilidade e reactividade;
- l) Informação toxicológica;
- m) Informação ecológica;
- n) Considerações relativas à eliminação;
- o) Informações relativas ao transporte;
- p) Informação sobre regulamentação;
- q) Outras informações.

3 — O responsável pela colocação no mercado de uma preparação perigosa, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, deve fornecer ao utilizador profissional uma ficha de dados de segurança elaborada de acordo com o número anterior, o mais tardar por ocasião da primeira entrega da preparação, e, posteriormente, após qualquer revisão efectuada na sequência de novas informações significativas relativas à segurança e à protecção da saúde e do ambiente. A nova versão, datada e identificada como «Revisão . . . (data)», deve ser distribuída a todos os utilizadores profissionais que tenham recebido a preparação nos 12 meses precedentes.

4 — Se a preparação não estiver classificada como perigosa na acepção dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do presente Regulamento, mas se contiver, pelo menos, uma substância perigosa para a saúde ou o ambiente, ou uma substância para a qual a regulamentação comunitária preveja limites de exposição no local de trabalho, numa concentração individual que seja igual ou superior a 1%, em massa, no caso das preparações não gasosas, ou igual ou superior a 0,2%, em volume, no caso das preparações gasosas, o responsável pela colocação no mercado deve fornecer, quando tal lhe for solicitado por um utilizador profissional, uma ficha de dados de segurança com informação proporcionada, elaborada de acordo com o n.º 2 do presente artigo.

5 — O fornecimento da ficha de dados de segurança não é obrigatório quando as preparações sejam oferecidas ou vendidas ao público em geral, acompanhadas de informações suficientes para que os utilizadores possam tomar as medidas necessárias em matéria de segurança e de protecção da saúde, excepto se for solicitada pelo utilizador profissional.

6 — Na comercialização das preparações perigosas no território nacional a ficha de dados de segurança deve ser redigida em língua portuguesa.

7 — O fornecimento da ficha de dados de segurança é gratuito e poderá ser feito em papel ou electronicamente, desde que o destinatário disponha dos meios necessários para a sua recepção.

Artigo 14.º

Confidencialidade das designações químicas

1 — Quando o responsável pela colocação de uma preparação no mercado possa demonstrar que a revelação, no rótulo ou na ficha de dados de segurança, da identidade química de uma substância exclusivamente classificada de:

- a) Irritante, com excepção daquelas a que é atribuída a frase R41, ou que, para além de ser irritante, possua ainda pelo menos uma das outras propriedades previstas na alínea e) do n.º 4 do artigo 9.º; ou
- b) Nociva ou que, para além de ser nociva, possua ainda pelo menos uma das propriedades previstas na alínea e) do n.º 4 do artigo 9.º que tenha unicamente efeitos agudos letais;

compromete a confidencialidade da sua propriedade intelectual, poderá ser-lhe permitido, em conformidade com o disposto no anexo VI, referir-se a essa substância, quer através de uma designação que identifique os principais grupos químicos funcionais, quer através de uma designação alternativa.

2 — O procedimento previsto no número anterior não poderá ser aplicado caso tenha sido atribuído à substância em causa um limite de exposição estabelecido a nível comunitário.

3 — Caso o responsável pela colocação no mercado de uma preparação deseje beneficiar das disposições relativas à confidencialidade, deverá apresentar um pedido à Direcção-Geral da Indústria, em conformidade com o disposto no anexo VI, nele incluindo as informações exigidas no formulário constante da parte A do anexo VI.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior a Direcção-Geral da Indústria pode exigir outras informações adicionais ao responsável pela colocação da preparação no mercado, se considerar necessário ponderar a validade do pedido.

5 — A Direcção-Geral da Indústria quando receber um pedido de confidencialidade deve notificar o autor do pedido da sua decisão.

6 — O responsável pela colocação da preparação no mercado deve enviar uma cópia dessa decisão a cada um dos Estados membros em cujo mercado queira colocar o produto.

Artigo 15.º

Segurança dos trabalhadores

O presente Regulamento é aplicável sem prejuízo do disposto em matéria de legislação relativa à protecção dos trabalhadores.

ANEXO I

Métodos de avaliação das propriedades físico-químicas das preparações, em conformidade com o artigo 5.º

PARTE A

Isenção dos métodos experimentais previstos na parte A do anexo v da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro

V. ponto 2.2.5 do anexo VI da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro.

PARTE B

Métodos alternativos de cálculo**B.1 — Preparações não gasosas**

Método para a determinação das propriedades comburentes de preparações que contenham peróxidos orgânicos — v. ponto 2.2.2.1 do anexo VI da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro.

B.2 — Preparações gasosas

1 — Método para a determinação das propriedades comburentes — v. ponto 9.1.1.2 do anexo VI da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro.

2 — Método para a determinação das propriedades de inflamabilidade — v. ponto 9.1.1.1 do anexo VI da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro.

ANEXO II

Método de avaliação dos perigos que as preparações apresentam para a saúde, em conformidade com o artigo 6.º**Introdução**

Deve ser feita uma avaliação de todos os efeitos na saúde correspondentes aos efeitos na saúde das substâncias contidas numa preparação. O método convencional descrito nas partes A e B do presente anexo é um método de cálculo aplicável a todas as preparações, que tem em conta todas as propriedades perigosas para a saúde das substâncias que entram na composição de cada preparação. Para esse fim, os efeitos perigosos para a saúde foram subdivididos da seguinte forma:

- 1) Efeitos agudos letais;
- 2) Efeitos irreversíveis não letais após uma única exposição;
- 3) Efeitos graves após exposição repetida ou prolongada;
- 4) Efeitos corrosivos e efeitos irritantes;
- 5) Efeitos sensibilizantes;
- 6) Efeitos cancerígenos, efeitos mutagénicos e efeitos tóxicos para a reprodução.

Os efeitos de uma preparação na saúde deverão ser avaliados em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 6.º, segundo o método convencional descrito nas partes A e B do presente anexo, que se baseia em limites individuais de concentração.

a) No caso das substâncias perigosas enumeradas no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para as quais tenham sido definidos os limites de concentração necessários para a aplicação do método de avaliação descrito na parte A do presente anexo, utilizar-se-ão esses limites de concentração;

b) No caso das substâncias perigosas que não figuram no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figuram sem os limites de concentração necessários para a aplicação do método de avaliação descrito na parte A do presente anexo, os limites de concentração a aplicar serão definidos conforme previsto na parte B do presente anexo.

O processo de classificação é estabelecido na parte A do presente anexo.

A classificação das substâncias e a classificação da preparação dela decorrente são expressas:

- Quer por um símbolo e uma ou mais frases indicadoras de riscos;
- Quer recorrendo às categorias (categorias 1, 2 ou 3) e, do mesmo modo, a frases indicadoras de riscos, quando se trate de substâncias e preparações com efeitos cancerígenos, mutagénicos ou

tóxicos para a reprodução. Nestas circunstâncias, para além dos símbolos, é importante atender a todas as frases indicadoras de riscos específicos que qualificam cada uma das substâncias consideradas.

A avaliação sistemática de todos os efeitos perigosos para a saúde é feita com base em limites de concentração expressos em percentagem mássica, salvo no que se refere às preparações gasosas, caso em que são expressos em percentagem volumétrica. Em ambos os casos, estabelece-se uma relação com a classificação da substância.

Se não figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, os limites de concentração a ter em conta na aplicação deste método convencional serão os definidos na parte B do presente anexo.

PARTE A

Processo de avaliação dos perigos para a saúde

A avaliação será efectuada por fases do seguinte modo:

1 — As seguintes preparações são classificadas de muito tóxicas:

1.1 — Com base nos seus efeitos agudos letais e são qualificadas pelo símbolo T^+ , a indicação de perigo «muito tóxico» e as frases indicadoras de riscos $R26$, $R27$ ou $R28$:

1.1.1 — As preparações que contenham pelo menos uma substância classificada de muito tóxica, e que produza tais efeitos, cuja concentração seja igual ou superior:

- a) À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância em questão; ou
- b) À fixada no ponto 1 da parte B do presente anexo (quadros I ou I-A), se a substância ou substâncias em questão não figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurarem sem limites de concentração.

1.1.2 — As preparações que contenham várias substâncias classificadas de muito tóxicas, cujas concentrações individuais sejam inferiores aos limites fixados no ponto 1.1.1, alíneas a) ou b), e que satisfaçam a seguinte condição:

$$\Sigma \left(\frac{P_T^+}{L_T^+} \right) \geq 1$$

em que:

P_T^+ = percentagem mássica ou volumétrica de cada uma das substâncias muito tóxicas que fazem parte da preparação;

L_T^+ = limite «muito tóxico» fixado para cada uma dessas substâncias muito tóxicas, expresso em percentagem mássica ou volumétrica.

1.2 — Com base nos seus efeitos irreversíveis não letais após uma única exposição e são qualificadas pelo símbolo T^+ , a indicação de perigo «muito tóxico» e as frases indicadoras de riscos $R39$ /via de exposição:

As preparações que contenham pelo menos uma substância perigosa, e que produza tais efeitos, cuja concentração seja igual ou superior:

- a) À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância ou substâncias em questão; ou

- b) À fixada no ponto 2 da parte B do presente anexo (quadros II ou II-A), se a substância ou substâncias em questão não figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurarem sem limites de concentração.

2 — As seguintes preparações são classificadas de tóxicas:

2.1 — Com base nos seus efeitos agudos letais e são qualificadas pelo símbolo T , a indicação de perigo «tóxico» e as frases indicadoras de riscos $R23$, $R24$ ou $R25$:

2.1.1 — As preparações que contenham pelo menos uma substância classificada de muito tóxica ou tóxica, e que produza tais efeitos, cuja concentração seja igual ou superior:

- a) À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância ou substâncias em questão; ou
 b) À fixada no ponto 1 da parte B do presente anexo (quadros I ou I-A), se a substância em questão não figurar no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurar sem limites de concentração.

2.1.2 — As preparações que contenham várias substâncias classificadas de muito tóxicas ou tóxicas, cujas concentrações individuais sejam inferiores aos limites fixados no ponto 2.1.1, alíneas a) ou b), e que satisfaçam a seguinte condição:

$$\sum \left(\frac{P_T^+}{L_T} + \frac{P_T}{L_T} \right) \geq 1$$

em que:

P_T^+ = percentagem mássica ou volumétrica de cada uma das substâncias muito tóxicas que fazem parte da preparação;

P_T = percentagem mássica ou volumétrica de cada uma das substâncias tóxicas que fazem parte da preparação;

L_T = limite «tóxico» respectivo fixado para cada uma dessas substâncias muito tóxicas ou tóxicas, expresso em percentagem mássica ou volumétrica.

2.2 — Com base nos seus efeitos irreversíveis não letais após uma única exposição e são qualificadas pelo símbolo T e a indicação de perigo «tóxico» e as frases indicadoras de riscos $R39$ /via de exposição:

As preparações que contenham pelo menos uma substância perigosa classificada de muito tóxica ou tóxica, e que produza tais efeitos, cuja concentração seja igual ou superior:

- a) À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância ou substâncias em questão; ou
 b) À fixada no ponto 2 da parte B do presente anexo (quadros II ou II-A), se a substância ou substâncias em questão não figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurarem sem limites de concentração.

2.3 — Com base nos seus efeitos a longo prazo e são qualificadas pelo símbolo T , a indicação de perigo «tóxico» e pelas frases indicadoras de riscos $R48$ /via de exposição:

As preparações que contenham pelo menos uma substância perigosa, e que produza tais efeitos, cuja concentração seja igual ou superior:

- a) À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância ou substâncias em questão;
 b) À fixada no ponto 3 da parte B do presente anexo (quadros III ou III-A), se a substância ou substâncias em questão não figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurarem sem limites de concentração.

3 — As seguintes preparações são classificadas de nocivas:

3.1 — Com base nos seus efeitos agudos letais e são qualificadas pelo símbolo X_n , e a indicação de perigo «nocivo» e as frases indicadoras de riscos $R20$, $R21$ ou $R22$:

3.1.1 — As preparações que contenham pelo menos uma substância classificada de muito tóxica, tóxica ou nociva, e que produza tais efeitos, cuja concentração seja igual ou superior:

- a) À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância em questão; ou
 b) À fixada no ponto 1 da parte B do presente anexo (quadros I ou I-A), se a substância em questão não figurar no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurar sem limites de concentração.

3.1.2 — As preparações que contenham várias substâncias classificadas de muito tóxicas, tóxicas ou nocivas, cujas concentrações individuais sejam inferiores aos limites fixados no ponto 3.1.1, alíneas a) ou b), e que satisfaçam a seguinte condição:

$$\sum \left(\frac{P_T^+}{L_{X_n}} + \frac{P_T}{L_{X_n}} + \frac{P_{X_n}}{L_{X_n}} \right) \geq 1$$

em que:

P_T^+ = percentagem mássica ou volumétrica de cada uma das substâncias muito tóxicas que fazem parte da preparação;

P_T = percentagem mássica ou volumétrica de cada uma das substâncias tóxicas que fazem parte da preparação;

P_{X_n} = percentagem mássica ou volumétrica de cada uma das substâncias nocivas que fazem parte da preparação;

L_{X_n} = limite «nocivo» respectivo fixado para cada uma dessas substâncias muito tóxicas, tóxicas ou nocivas, expresso em percentagem mássica ou volumétrica.

3.2 — Com base nos seus efeitos agudos a nível pulmonar por ingestão e são qualificadas pela frase indicadora de riscos $R65$:

As preparações classificadas de nocivas de acordo com os critérios especificados no ponto 3.2.3 do anexo VI da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro. Ao aplicar o método convencional, em conformidade com o ponto 3.1 supra, não será tomada em consideração a classificação de uma substância como $R65$.

3.3 — Com base nos seus efeitos irreversíveis não letais após uma única exposição e são qualificadas pelo símbolo X_n , a indicação de perigo «nocivo» e as frases indicadoras de riscos $R68$ /via de exposição:

As preparações que contenham pelo menos uma substância perigosa classificada de muito tóxica, tóxica ou

nociva, e que produza tais efeitos, cuja concentração seja igual ou superior:

- a) À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância ou substâncias em questão; ou
- b) À fixada no ponto 2 da parte B do presente anexo (quadros II ou II-A), se a substância ou substâncias em questão não figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurarem sem limites de concentração.

3.4 — Com base nos seus efeitos a longo prazo e são qualificadas pelo símbolo X_n , a indicação de perigo «nocivo» e as frases indicadoras de riscos R48/via de exposição:

As preparações que contenham pelo menos uma substância perigosa classificada de tóxica ou nociva, e que produza tais efeitos, cuja concentração seja igual ou superior:

- a) À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância ou substâncias em questão; ou
- b) À fixada no ponto 3 da parte B do presente anexo (quadros III ou III-A), se a substância ou substâncias em questão não figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurarem sem limites de concentração.

4 — As seguintes preparações são classificadas de corrosivas:

4.1 — E são qualificadas pelo símbolo C , a indicação de perigo «corrosivo» e pela frase indicadora de riscos R35:

4.1.1 — As preparações que contenham pelo menos uma substância classificada de corrosiva e qualificada pela frase R35, cuja concentração seja igual ou superior:

- a) À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância ou substâncias em questão; ou
- b) À fixada no ponto 4 da parte B do presente anexo (quadros IV ou IV-A), se a substância em questão não figurar no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurar sem limites de concentração.

4.1.2 — As preparações que contenham várias substâncias classificadas de corrosivas e qualificadas pela frase R35, cujas concentrações individuais sejam inferiores aos limites fixados no ponto 4.1.1, alíneas a) ou b), e que satisfaçam a seguinte condição:

$$\sum \left(\frac{P_{C, R35}}{L_{C, R35}} \right) \geq 1$$

em que:

$P_{C, R35}$ = percentagem mássica ou volumétrica de cada uma das substâncias corrosivas qualificadas pela frase R35 que fazem parte da preparação;
 $L_{C, R35}$ = limite «corrosivo» fixado para cada uma dessas substâncias corrosivas qualificadas pela frase R35, expresso em percentagem mássica ou volumétrica.

4.2 — E são qualificadas pelo símbolo C a indicação de perigo «corrosivo» e pela frase indicadora de riscos R34:

4.2.1 — As preparações que contenham pelo menos uma substância classificada de corrosiva e qualificada pelas frases R35 ou R34, cuja concentração seja igual ou superior:

- a) À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância ou substâncias em questão; ou
- b) À fixada no ponto 4 da parte B do presente anexo (quadros IV ou IV-A), se a substância ou substâncias em questão não figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurarem sem limites de concentração.

4.2.2 — As preparações que contenham várias substâncias classificadas de corrosivas e qualificadas pelas frases R35 ou R34, cujas concentrações individuais sejam inferiores aos limites fixados no ponto 4.2.1, alíneas a) ou b), e que satisfaçam a seguinte condição:

$$\sum \left(\frac{P_{C, R35}}{L_{C, R34}} + \frac{P_{C, R34}}{L_{C, R34}} \right) \geq 1$$

em que:

$P_{C, R35}$ = percentagem mássica ou volumétrica de cada uma das substâncias corrosivas qualificadas pela frase R35 que fazem parte da preparação;
 $P_{C, R34}$ = percentagem mássica ou volumétrica de cada uma das substâncias corrosivas qualificadas pela frase R34 que fazem parte da preparação;
 $L_{C, R34}$ = limite «corrosivo» respectivo fixado para cada uma dessas substâncias corrosivas qualificadas pelas frases R35 ou R34, expresso em percentagem mássica ou volumétrica.

5 — As seguintes preparações são classificadas de irritantes:

5.1 — Podem provocar lesões oculares graves e são qualificadas pelo símbolo X_i , a indicação de perigo «irritante» e a frase indicadora de riscos R41:

5.1.1 — As preparações que contenham pelo menos uma substância classificada de irritante e qualificada pela frase R41, cuja concentração seja igual ou superior:

- a) À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância ou substâncias em questão; ou
- b) À fixada no ponto 4 da parte B do presente anexo (quadros IV ou IV-A), se a substância ou substâncias em questão não figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurarem sem limites de concentração.

5.1.2 — As preparações que contenham várias substâncias classificadas de irritantes e qualificadas pela frase R41, ou classificadas de corrosivas e qualificadas pelas frases R35 ou R34, cujas concentrações individuais sejam inferiores aos limites fixados no ponto 5.1.1, alíneas a) ou b), e que satisfaçam a seguinte condição:

$$\sum \left(\frac{P_{C, R35}}{L_{X_i, R41}} + \frac{P_{C, R34}}{L_{X_i, R41}} + \frac{P_{X_i, R41}}{L_{X_i, R41}} \right) \geq 1$$

em que:

$P_{C, R35}$ = percentagem mássica ou volumétrica de cada uma das substâncias corrosivas qualificadas pela frase R35 que fazem parte da preparação;
 $P_{C, R34}$ = percentagem mássica ou volumétrica de cada uma das substâncias corrosivas qualificadas pela frase R34 que fazem parte da preparação;

$P_{X_i, R41}$ = percentagem mássica ou volumétrica de cada uma das substâncias irritantes qualificadas pela frase R41 que fazem parte da preparação;
 $L_{X_i, R41}$ = limite «irritante» respectivo fixado para cada uma dessas substâncias corrosivas qualificadas pelas frases R35 ou R34 e para cada uma dessas substâncias irritantes qualificadas pela frase R41, expresso em percentagem mássica ou volumétrica.

5.2 — São irritantes para os olhos e são qualificadas pelo símbolo X_i , a indicação de perigo «irritante» e a frase indicadora de riscos R36:

5.2.1 — As preparações que contenham pelo menos uma substância classificada de corrosiva e qualificada pelas frases R35 ou R34 ou classificada de irritante e qualificada pelas frases R41 ou R36, cuja concentração seja igual ou superior:

- À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância ou substâncias em questão; ou
- À fixada no ponto 4 da parte B do presente anexo (quadros IV ou IV-A), se a substância ou substâncias em questão não figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurarem sem limites de concentração.

5.2.2 — As preparações que contenham várias substâncias classificadas de irritantes e qualificadas pelas frases R41 ou R36, ou classificadas de corrosivas e qualificadas pelas frases R35 ou R34, cujas concentrações individuais sejam inferiores aos limites fixados no ponto 5.2.1, alíneas a) ou b), e que satisfaçam a seguinte condição:

$$\Sigma \left(\frac{P_{C, R35}}{L_{X_i, R36}} + \frac{P_{C, R34}}{L_{X_i, R36}} + \frac{P_{X_i, R41}}{L_{X_i, R36}} + \frac{P_{X_i, R36}}{L_{X_i, R36}} \right) \geq 1$$

em que:

$P_{C, R35}$ = percentagem mássica ou volumétrica de cada uma das substâncias corrosivas qualificadas pela frase R35 que fazem parte da preparação;
 $P_{C, R34}$ = percentagem mássica ou volumétrica de cada uma das substâncias corrosivas qualificadas pela frase R34 que fazem parte da preparação;
 $P_{X_i, R41}$ = percentagem mássica ou volumétrica de cada uma das substâncias irritantes qualificadas pela frase R41 que fazem parte da preparação;
 $P_{X_i, R36}$ = percentagem mássica ou volumétrica de cada uma das substâncias irritantes qualificadas pela frase R36 que fazem parte da preparação;
 $L_{X_i, R36}$ = limite «irritante» respectivo fixado para cada uma dessas substâncias corrosivas qualificadas pelas frases R35 ou R34 e para cada uma dessas substâncias irritantes qualificadas pelas frases R41 ou R36, expresso em percentagem mássica ou volumétrica.

5.3 — São irritantes para a pele e são qualificadas pelo símbolo X_b , indicação de perigo «irritante» e a frase indicadora de riscos R38:

5.3.1 — As preparações que contenham pelo menos uma substância classificada de irritante e qualificada pela frase R38, ou classificada de corrosiva e qualificada pelas frases R35 ou R34, cuja concentração seja igual ou superior:

- À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância ou substâncias em questão; ou

- À fixada no ponto 4 da parte B do presente anexo (quadros IV ou IV-A), se a substância ou substâncias em questão não figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurarem sem limites de concentração.

5.3.2 — As preparações que contenham várias substâncias classificadas de irritantes e qualificadas pela frase R38, ou classificadas de corrosivas e qualificadas pelas frases R35 ou R34, cujas concentrações individuais sejam inferiores aos limites fixados no ponto 5.3.1, alíneas a) ou b), e que satisfaçam a seguinte condição:

$$\Sigma \left(\frac{P_{C, R35}}{L_{X_i, R38}} + \frac{P_{C, R34}}{L_{X_i, R38}} + \frac{P_{X_i, R38}}{L_{X_i, R38}} \right) \geq 1$$

em que:

$P_{C, R35}$ = percentagem mássica ou volumétrica de cada uma das substâncias corrosivas qualificadas pela frase R35 que fazem parte da preparação;
 $P_{C, R34}$ = percentagem mássica ou volumétrica de cada uma das substâncias corrosivas qualificadas pela frase R34 que fazem parte da preparação;
 $P_{X_i, R38}$ = percentagem mássica ou volumétrica de cada uma das substâncias irritantes qualificadas pela frase R38 que fazem parte da preparação;
 $L_{X_i, R38}$ = limite «irritante» respectivo fixado para cada uma dessas substâncias corrosivas qualificadas pelas frases R35 ou R34 e para cada uma dessas substâncias irritantes qualificadas pela frase R38, expresso em percentagem mássica ou volumétrica.

5.4 — São irritantes para as vias respiratórias e são qualificadas pelo símbolo X_i , a indicação de perigo «irritante» e a frase indicadora de riscos R37:

5.4.1 — As preparações que contenham pelo menos uma substância classificada de irritante e qualificada pela frase R37 cuja concentração seja igual ou superior:

- À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância ou substâncias em questão; ou
- À fixada no ponto 4 da parte B do presente anexo c(quadros IV ou IV-A), se a substância ou substâncias em questão não figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurarem sem limites de concentração.

5.4.2 — As preparações que contenham várias substâncias classificadas de irritantes e qualificadas pela frase R37, cujas concentrações individuais sejam inferiores aos limites fixados no ponto 5.4.1, alíneas a) ou b), e que satisfaçam a seguinte condição:

$$\Sigma \left(\frac{P_{X_i, R37}}{L_{X_i, R37}} \right) \geq 1$$

em que:

$P_{X_i, R37}$ = percentagem mássica ou volumétrica de cada uma das substâncias irritantes qualificadas pela frase R37 que fazem parte da preparação;
 $L_{X_i, R37}$ = limite «irritante» fixado para cada uma dessas substâncias irritantes qualificadas pela frases R37, expresso em percentagem mássica ou volumétrica.

5.4.3 — As preparações gasosas que contenham várias substâncias classificadas de irritantes e qualificadas pela frase R37, ou classificadas de corrosivas e qualificadas pelas frases R35 ou R34, cujas concentrações sejam inferiores aos limites fixados no ponto 5.4.1, alíneas a) ou b), e que satisfaçam a seguinte condição:

$$\Sigma \left(\frac{P_{C,R35}}{L_{Xi,R37}} + \frac{P_{C,R34}}{L_{Xi,R37}} + \frac{P_{Xi,R37}}{L_{Xi,R37}} \right) \geq 1$$

em que:

$P_{C,R35}$ = percentagem volumétrica de cada uma das substâncias corrosivas qualificadas pela frase R35 que fazem parte da preparação;

$P_{C,R34}$ = percentagem volumétrica de cada uma das substâncias corrosivas qualificadas pela frase R34 que fazem parte da preparação;

$P_{Xi,R37}$ = percentagem volumétrica de cada uma das substâncias irritantes qualificadas pela frase R37 que fazem parte da preparação;

$L_{Xi,R37}$ = limite «irritante» respectivo fixado para cada uma dessas substâncias gasosas corrosivas qualificadas pelas frases R35 ou R34 e para cada uma dessas substâncias irritantes qualificadas pela frase R37, expresso em percentagem mássica ou volumétrica.

6 — As seguintes preparações são classificadas de sensibilizantes:

6.1 — Por contacto com a pele e são qualificadas pelo símbolo X_i , a indicação de perigo «sensibilizante» e a frase R43:

As preparações que contenham pelo menos uma substância que produza tais efeitos, seja classificada de sensibilizante, seja qualificada pela frase R43 e cuja concentração seja igual ou superior:

- À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância ou substâncias em questão; ou
- À fixada no ponto 5 da parte B do presente anexo (quadros v ou v-A), se a substância ou substâncias em questão não figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurarem sem limites de concentração.

6.2 — Por inalação e são qualificadas pelo símbolo X_n , a indicação de perigo «nocivo» e a frase R42:

As preparações que contenham pelo menos uma substância que produza tais efeitos, seja classificada de sensibilizante, seja qualificada pela frase R42 e cuja concentração seja igual ou superior:

- À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância ou substâncias em questão; ou
- À fixada no ponto 5 da parte B do presente anexo (quadros v ou v-A), se a substância ou substâncias em questão não figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurarem sem limites de concentração.

7 — As seguintes preparações são classificadas de cancerígenas:

7.1 — Da categoria 1 ou da categoria 2 e são qualificadas pelo símbolo T e as frases R45 ou R49:

As preparações que contenham pelo menos uma substância que produza tais efeitos, seja classificada de can-

cerígena, seja qualificada pelas frases R45 ou R49 (que são associadas às substâncias cancerígenas da categoria 1 e da categoria 2) e cuja concentração seja igual ou superior:

- À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância ou substâncias em questão; ou
- À fixada no ponto 6 da parte B do presente anexo (quadros vi ou vi-A), se a substância ou substâncias em questão não figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurarem sem limites de concentração.

7.2 — Da categoria 3 e são qualificadas pelo símbolo X_n e a frase R40:

As preparações que contenham pelo menos uma substância que produza tais efeitos, seja classificada de cancerígena, seja qualificada pela frase R40 (que é associada às substâncias cancerígenas da categoria 3) e cuja concentração seja igual ou superior:

- À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância ou substâncias em questão; ou
- À fixada no ponto 6 da parte B do presente anexo (quadros vi ou vi-A), se a substância ou substâncias em questão não figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurarem sem limites de concentração.

8 — As seguintes preparações são classificadas de mutagénicas:

8.1 — Da categoria 1 ou da categoria 2 e são qualificadas pelo símbolo T e a frase R46:

As preparações que contenham pelo menos uma substância que produza tais efeitos, seja classificada de mutagénica, seja qualificada pela frase R46 (que é associada às substâncias mutagénicas da categoria 1 e da categoria 2) e cuja concentração seja igual ou superior:

- À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância ou substâncias em questão; ou
- À fixada no ponto 6 da parte B do presente anexo (quadros vi ou vi-A), se a substância ou substâncias em questão não figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurarem sem limites de concentração.

8.2 — De categoria 3 e são qualificadas pelo símbolo X_n e a frase R68:

As preparações que contenham pelo menos uma substância que produza tais efeitos, seja classificada de mutagénica, seja qualificada pela frase R68 (que é associada às substâncias mutagénicas da categoria 3) e cuja concentração seja igual ou superior:

- À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância em questão; ou
- À fixada no ponto 6 da parte B do presente anexo (quadros vi ou vi-A), se a substância ou substâncias em questão não figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurarem sem limites de concentração.

9 — As seguintes preparações são classificadas de tóxicas para a reprodução:

9.1 — Da categoria 1 ou da categoria 2 e são qualificadas pelo símbolo *T* e a frase *R60* (efeitos na fertilidade):

As preparações que contenham pelo menos uma substância que produza tais efeitos, seja classificada de tóxica para a reprodução, seja qualificada pela frase *R60* (que é associada às substâncias tóxicas para a reprodução da categoria 1 e da categoria 2) e cuja concentração seja igual ou superior:

- À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância ou substâncias em questão; ou
- À fixada no ponto 6 da parte B do presente anexo (quadros VI ou VI-A), se a substância ou substâncias em questão não figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurarem sem limites de concentração.

9.2 — Da categoria 3 e são qualificadas pelo símbolo *X_n* e a frase *R62* (efeitos na fertilidade):

As preparações que contenham pelo menos uma substância que produza tais efeitos, seja classificada de tóxica para a reprodução, seja qualificada pela frase *R62* (que é associada às substâncias tóxicas para a reprodução da categoria 3) e cuja concentração seja igual ou superior:

- À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância ou substâncias em questão; ou
- À fixada no ponto 6 da parte B do presente anexo (quadros VI ou VI-A), se a substância ou substâncias em questão não figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurarem sem limites de concentração.

9.3 — Da categoria 1 ou da categoria 2 e são qualificadas pelo símbolo *T* e a frase *R61* (efeitos no desenvolvimento):

As preparações que contenham pelo menos uma substância que produza tais efeitos, seja classificada de tóxica para a reprodução, seja qualificada pela frase *R61* (que é associada às substâncias tóxicas para a reprodução

da categoria 1 e da categoria 2) e cuja concentração seja igual ou superior:

- À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância ou substâncias em questão; ou
- À fixada no ponto 6 da parte B do presente anexo (quadros VI ou VI-A), se a substância ou substâncias em questão não figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurarem sem limites de concentração.

9.4 — Da categoria 3 e são qualificadas pelo símbolo *X_n* e a frase *R63* (efeitos no desenvolvimento):

As preparações que contenham pelo menos uma substância que produza tais efeitos, seja classificada de tóxica para a reprodução, seja qualificada pela frase *R63* (que é associada às substâncias tóxicas para a reprodução da categoria 3) e cuja concentração seja igual ou superior:

- À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância ou substâncias em questão; ou
- À fixada no ponto 6 da parte B do presente anexo (quadros VI ou VI-A), se a substância ou substâncias em questão não figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurarem sem limites de concentração.

PARTE B

Limites de concentração a utilizar na avaliação dos perigos para a saúde

Para cada um dos efeitos na saúde, o primeiro quadro (quadros I a VI) estabelece os limites de concentração (expressos em percentagem mássica) a aplicar às preparações não gasosas e o segundo quadro (quadros I-A a VI-A) estabelece os limites de concentração (expressos em percentagem volumétrica) a aplicar às preparações gasosas. Estes limites de concentração são utilizados na ausência de limites de concentração específicos para a substância em questão no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro.

1 — Efeitos agudos letais:

1.1 — Preparações não gasosas. — Os limites de concentração, expressos em percentagem mássica, que são estabelecidos no quadro I determinam a classificação a atribuir às preparações em função da concentração de cada uma das substâncias presentes, cuja classificação também é indicada.

QUADRO I

Classificação da substância	Classificação da preparação		
	<i>T</i> ⁺	<i>T</i>	<i>X_n</i>
<i>T</i> ⁺ e <i>R26</i> , <i>R27</i> ou <i>R28</i>	Concentração ≥ 7%	1% ≤ concentração < 7% Concentração ≥ 25%	0,1% ≤ concentração < 1% 3% ≤ concentração < 25% Concentração ≥ 25%
<i>T</i> e <i>R23</i> , <i>R24</i> ou <i>R25</i>			
<i>X_n</i> e <i>R20</i> , <i>R21</i> ou <i>R22</i>			

A qualificação das preparações com frases *R* indicadoras de riscos é feita com base nos seguintes critérios:

- Em função da classificação atribuída, figurarão obrigatoriamente no rótulo uma ou mais das frases *R* acima previstas;
- De um modo geral, serão escolhidas as frases *R* aplicáveis à(s) substância(s) a cuja concen-

tração corresponda uma classificação mais rigorosa.

1.2 — Preparações gasosas. — Os limites de concentração, expressos em percentagem volumétrica, que são estabelecidos no quadro I-A determinam a classificação a atribuir às preparações gasosas em função da concentração de cada um dos gases presentes, cuja classificação também é indicada.

QUADRO I-A

Classificação da substância (gás)	Classificação da preparação gasosa		
	<i>T</i> ⁺	<i>T</i>	<i>X_n</i>
<i>T</i> ⁺ e R26, R27 ou R28	Concentração ≥ 1 %	0,2 % ≤ concentração < 1 % Concentração ≥ 5 %	0,02 % ≤ concentração < 0,2 % 0,5 % ≤ concentração < 5 % Concentração ≥ 5 %
<i>T</i> e R23, R24 ou R25			
<i>X_n</i> e R20, R21 ou R22			

A qualificação das preparações com frases *R* indicadoras de riscos é feita com base nos seguintes critérios:

- Em função da classificação atribuída, figurarão obrigatoriamente no rótulo uma ou mais das frases *R* acima previstas;
- De um modo geral, serão escolhidas as frases *R* aplicáveis à(s) substância(s) a cuja concentração corresponda uma classificação mais rigorosa.

2 — Efeitos irreversíveis não letais após uma única exposição:

2.1 — Preparações não gasosas. — No caso das substâncias que produzem efeitos irreversíveis não letais após uma única exposição (*R39*/via de exposição — *R68*/via de exposição), os limites individuais de concentração, expressos em percentagem mássica, que são estabelecidos no quadro II determinam, se for caso disso, a classificação a atribuir às preparações.

QUADRO II

Classificação da substância	Classificação da preparação		
	<i>T</i> ⁺	<i>T</i>	<i>X_n</i>
<i>T</i> ⁺ e <i>R39</i> /via de exposição	Concentração ≥ 10 % <i>R39</i> (*) obrigatória	1 % ≤ concentração < 10 % <i>R39</i> (*) obrigatória	0,1 % ≤ concentração < 1 % <i>R68</i> (*) obrigatória
<i>T</i> e <i>R39</i> /via de exposição		Concentração ≥ 10 % <i>R39</i> (*) obrigatória	1 % ≤ concentração < 10 % <i>R68</i> (*) obrigatória
<i>X_n</i> e <i>R68</i> /via de exposição			Concentração ≥ 10 % <i>R68</i> (*) obrigatória

(*) Para indicar a via de administração/exposição (via de exposição), serão utilizadas as frases combinadas que figuram nos pontos 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 do guia da rotulagem (anexo vi da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro).

2.2 — Preparações gasosas. — No caso dos gases que produzem efeitos irreversíveis não letais após uma única exposição (*R39*/via de exposição — *R68*/via de exposição), os limites individuais de con-

centração, expressos em percentagem volumétrica, que são estabelecidos no quadro II-A determinam, se for caso disso, a classificação a atribuir às preparações.

QUADRO II-A

Classificação da substância (gás)	Classificação da preparação gasosa		
	<i>T</i> ⁺	<i>T</i>	<i>X_n</i>
<i>T</i> ⁺ e <i>R39</i> /via de exposição	Concentração ≥ 1 % <i>R39</i> (*) obrigatória	0,2 % ≤ concentração < 1 % <i>R39</i> (*) obrigatória	0,02 % ≤ concentração < 0,2 % <i>R68</i> (*) obrigatória
<i>T</i> e <i>R39</i> /via de exposição		Concentração ≥ 5 % <i>R39</i> (*) obrigatória	0,5 % ≤ concentração < 5 % <i>R68</i> (*) obrigatória
<i>X_n</i> e <i>R68</i> /via de exposição			Concentração ≥ 5 % <i>R68</i> (*) obrigatória

(*) Para indicar a via de administração/exposição (via de exposição), serão utilizadas as frases combinadas que figuram nos pontos 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 do guia da rotulagem (anexo vi da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro).

3 — Efeitos graves após exposição repetida ou prolongada:

3.1 — Preparações não gasosas. — No caso das substâncias que produzem efeitos graves após exposição repe-

tida ou prolongada (*R48*/via de exposição), os limites individuais de concentração, expressos em percentagem mássica, que são estabelecidos no quadro III determinam, se for caso disso, a classificação a atribuir às preparações.

QUADRO III

Classificação da substância	Classificação da preparação	
	<i>T</i>	<i>X_n</i>
<i>T</i> e <i>R48</i> /via de exposição	Concentração ≥ 10 % <i>R48</i> (*) obrigatória	1 % ≤ concentração < 10 % <i>R48</i> (*) obrigatória
<i>X_n</i> e <i>R48</i> /via de exposição	Concentração ≥ 10 % <i>R48</i> (*) obrigatória	

(*) Para indicar a via de administração/exposição (via de exposição), serão utilizadas as frases combinadas que figuram nos pontos 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 do guia da rotulagem (anexo VI da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro).

3.2 — Preparações gasosas. — No caso dos gases que produzem efeitos graves após exposição repetida ou prolongada (*R48*/via de exposição), os limites individuais

de concentração, expressos em percentagem volumétrica, que são estabelecidos no quadro III-A determinam, se for caso disso, a classificação a atribuir às preparações.

QUADRO III-A

Classificação da substância (gás)	Classificação da preparação gasosa	
	<i>T</i>	<i>X_n</i>
<i>T</i> e <i>R48</i> /via de exposição	Concentração ≥ 5 % <i>R48</i> (*) obrigatória	0,5 % ≤ concentração < 5 % <i>R48</i> (*) obrigatória
<i>X_n</i> e <i>R48</i> /via de exposição	Concentração ≥ 5 % <i>R48</i> (*) obrigatória	

(*) Para indicar a via de administração/exposição (via de exposição), serão utilizadas as frases combinadas que figuram nos pontos 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 do guia da rotulagem (anexo VI da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro).

4 — Efeitos corrosivos e irritantes, incluindo lesões oculares graves:

4.1 — Preparações não gasosas. — No caso das substâncias que produzem efeitos corrosivos (*R34*-*R35*) ou

efeitos irritantes (*R36*, *R37*, *R38* e *R41*) os limites individuais de concentração, expressos em percentagem mássica, que são estabelecidos no quadro IV determinam, se for caso disso, a classificação a atribuir às preparações.

QUADRO IV

Classificação da substância	Classificação da preparação			
	<i>C</i> e <i>R35</i>	<i>C</i> e <i>R34</i>	<i>X_i</i> e <i>R41</i>	<i>X_i</i> e <i>R36</i> , <i>R37</i> , <i>R38</i>
<i>C</i> e <i>R35</i>	≥ 10 % <i>R35</i> obrigatória	5 % ≤ concentração < 10 % <i>R34</i> obrigatória	5 % (*)	1 % ≤ concentração < 5 % <i>R36/38</i> obrigatória
<i>C</i> e <i>R34</i>		Concentração ≥ 10 % <i>R34</i> obrigatória	10 % (*)	5 % ≤ concentração < 10 % <i>R36/38</i> obrigatória
<i>X_i</i> e <i>R41</i>			Concentração ≥ 10 % <i>R41</i> obrigatória	5 % ≤ concentração < 10 % <i>R36</i> obrigatória
<i>X_i</i> e <i>R36</i> , <i>R37</i> , <i>R38</i>				Concentração ≥ 20 % <i>R36</i> , <i>R37</i> , <i>R38</i> obrigatórias (em função das concentrações, caso sejam aplicáveis às substâncias em questão)

(*) De acordo com o guia da rotulagem (anexo VI da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro), as substâncias corrosivas qualificadas pelas frases *R35* ou *R34* devem ser consideradas igualmente qualificadas pela frase *R41*. Consequentemente, se as concentrações de substâncias corrosivas qualificadas pelas frases *R35* ou *R34* forem, numa determinada preparação, inferiores aos limites de concentração que determinariam a sua classificação como corrosiva, essas substâncias poderão contribuir para a atribuição à preparação das classificações de irritante (*R41*) ou de irritante (*R36*).

Nota. — A aplicação simples do método convencional às preparações contendo substâncias classificadas como corrosivas ou irritantes pode resultar na subclassificação ou sobre classificação do perigo, se outros factores relevantes (por exemplo, o *pH* da preparação) não forem tidos em conta. Por conseguinte, ao classificar a corrosividade, há que considerar o conselho constante do ponto 3.2.5 do anexo VI da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, e das alíneas *b*) e *c*) do n.º 6 do artigo 6.º do presente Regulamento.

4.2 — Preparações gasosas. — No caso dos gases que produzem este tipo de efeitos (*R34*, *R35* ou *R36*, *R37*, *R38*, *R41*), os limites individuais de concentração, expressos em percentagem volumétrica, que são estabelecidos no quadro IV-A determinam, se for caso disso, a classificação a atribuir às preparações.

QUADRO IV-A

Classificação da substância (gás)	Classificação da preparação gasosa			
	C e R35	C e R34	X _i e R41	X _i e R36, R37 ou R38
C e R35	Concentração ≥ 1 % R35 obrigatória	0,2 % ≤ concentração < 1 % R34 obrigatória	0,2 % (*)	0,02 % ≤ concentração < 0,2 % R36/37/38 obrigatória
C e R34		Concentração ≥ 5 % R34 obrigatória	5 % (*)	0,5 % ≤ concentração < 5 % R36/37/38 obrigatória
X _i e R41			Concentração ≥ 5 % R41 obrigatória	0,5 % ≤ concentração < 5 % R36 obrigatória
X _i e R36, R37, R38				Concentração ≥ 5 % R36, R37, R38 obrigatórias (consoante o caso)

(*) De acordo com o guia da rotulagem (anexo vi da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro), as substâncias corrosivas qualificadas pelas frases R35 ou R34 devem ser consideradas igualmente qualificadas pela frase R41. Consequentemente, se as concentrações de substâncias corrosivas qualificadas pelas frases R35 ou R34 forem, numa determinada preparação, inferiores aos limites de concentração que determinariam a sua classificação como corrosiva, essas substâncias poderão contribuir para a atribuição das classificações de irritante (R41) ou de irritante (R36).

Nota. — A aplicação simples do método convencional às preparações contendo substâncias classificadas como corrosivas ou irritantes pode resultar na subclassificação ou sobre classificação do perigo, se outros factores relevantes (por exemplo, o *pH* da preparação) não forem tidos em conta. Por conseguinte, ao classificar a corrosividade, há que considerar o conselho constante do ponto 3.2.5 do anexo vi da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, e das alíneas *b*) e *c*) do n.º 6 do artigo 6.º do presente Regulamento.

5 — Efeitos sensibilizantes:

5.1 — Preparações não gasosas. — As preparações que produzem este tipo de efeitos são classificadas de sensibilizantes e qualificadas:

- Pelo símbolo X_n e pela frase R42, se tais efeitos puderem resultar de inalação;
- Pelo símbolo X_i e pela frase R43, se tais efeitos puderem resultar de contacto com a pele.

Os limites individuais de concentração, expressos em percentagem mássica, que são estabelecidos no quadro v determinam, se for caso disso, a classificação a atribuir às preparações.

QUADRO V

Classificação da substância	Classificação da preparação	
	Sensibilizante e R42	Sensibilizante e R43
Sensibilizante e R42	Concentração ≥ 1 % R42 obrigatória	
Sensibilizante e R43		Concentração ≥ 1 % R43 obrigatória

5.2 — Preparações gasosas. — As preparações gasosas que produzem este tipo de efeitos são classificadas de sensibilizantes e qualificadas:

- Pelo símbolo X_n e pela frase R42, se tais efeitos puderem resultar de inalação;
- Pelo símbolo X_i e pela frase R43, se tais efeitos puderem resultar de contacto com a pele.

Os limites individuais de concentração, expressos em percentagem volumétrica, que são estabelecidos no quadro v-A determinam, se for caso disso, a classificação a atribuir às preparações.

QUADRO V-A

Classificação da substância (gás)	Classificação da preparação gasosa	
	Sensibilizante e R42	Sensibilizante e R43
Sensibilizante e R42	Concentração ≥ 0,2 % R42 obrigatória	
Sensibilizante e R43		Concentração ≥ 0,2 % R43 obrigatória

6 — Efeitos cancerígenos, mutagénicos e tóxicos para a reprodução:

6.1 — Preparações não gasosas. — No caso das substâncias que produzem este tipo de efeitos, os limites de concentração, expressos em percentagem mássica, que são estabelecidos no quadro VI determinam, se for caso disso, a classificação a atribuir às preparações. Estas são ainda qualificadas pelos seguintes símbolos e frases indicadoras de riscos:

Cancerígenas das categorias 1 e 2 — *T*; *R45* ou *R49*;

Cancerígenas da categoria 3 — *X_n*; *R40*;
Mutagénicas das categorias 1 e 2 — *T*; *R46*;
Mutagénicas da categoria 3 — *X_n*; *R68*;
Tóxicas para a reprodução das categorias 1 e 2, com efeitos na fertilidade — *T*; *R60*;
Tóxicas para a reprodução das categorias 1 e 2, com efeitos no desenvolvimento — *T*; *R61*;
Tóxicas para a reprodução da categoria 3, com efeitos na fertilidade — *X_n*; *R62*;
Tóxicas para a reprodução da categoria 3, com efeitos no desenvolvimento — *X_n*; *R63*.

QUADRO VI

Classificação da substância	Classificação da preparação	
	Categorias 1 e 2	Categoria 3
Cancerígena das categorias 1 ou 2 e <i>R45</i> ou <i>R49</i>	Concentração $\geq 0,1\%$ cancerígena <i>R45</i> , <i>R49</i> obrigatórias, consoante o caso	
Cancerígena da categoria 3 e <i>R40</i>		Concentração $\geq 1\%$ cancerígena <i>R40</i> obrigatória
Mutagénica das categorias 1 ou 2 e <i>R46</i>	Concentração $\geq 0,1\%$ mutagénica <i>R46</i> obrigatória	
Mutagénica da categoria 3 e <i>R68</i>		Concentração $\geq 1\%$ mutagénica <i>R68</i> obrigatória
«Tóxica para a reprodução» das categorias 1 ou 2 e <i>R60</i> (efeitos na fertilidade).	Concentração $\geq 0,5\%$ tóxica para a reprodução (efeitos na fertilidade) <i>R60</i> obrigatória	
«Tóxica para a reprodução» da categoria 3 e <i>R62</i> (efeitos na fertilidade).		Concentração $\geq 5\%$ tóxica para a reprodução (efeitos na fertilidade) <i>R62</i> obrigatória
«Tóxica para a reprodução» das categorias 1 ou 2 e <i>R61</i> (efeitos no desenvolvimento).	Concentração $\geq 0,5\%$ tóxica para a reprodução (efeitos no desenvolvimento) <i>R61</i> obrigatória	
«Tóxica para a reprodução» da categoria 3 e <i>R63</i> (efeitos no desenvolvimento).		Concentração $\geq 5\%$ tóxica para a reprodução (efeitos no desenvolvimento) <i>R63</i> obrigatória

6.2 — Preparações gasosas. — No caso dos gases que produzem este tipo de efeitos, os limites de concentração expressos em percentagem volumétrica, que são estabelecidos no quadro VI-A, determinam, se for caso disso, a classificação a atribuir às preparações. Estas são ainda qualificadas pelos seguintes símbolos e frases indicadoras de riscos:

Cancerígenas das categorias 1 ou 2 — *T*; *R45* ou *R49*;

Cancerígenas da categoria 3 — *X_n*; *R40*;

Mutagénicas das categorias 1 ou 2 — *T*; *R46*;
Mutagénicas da categoria 3 — *X_n*; *R68*;
Tóxicas para a reprodução das categorias 1 ou 2, com efeitos na fertilidade — *T*; *R60*;
Tóxicas para a reprodução das categorias 1 ou 2, com efeitos no desenvolvimento — *T*; *R61*;
Tóxicas para a reprodução da categoria 3, com efeitos na fertilidade — *X_n*; *R62*;
Tóxicas para a reprodução da categoria 3, com efeitos no desenvolvimento — *X_n*; *R63*.

QUADRO VI-A

Classificação da substância (gás)	Classificação da preparação gasosa	
	Categorias 1 e 2	Categoria 3
Cancerígena das categorias 1 ou 2 e <i>R45</i> ou <i>R49</i>	Concentração $\geq 0,1\%$ cancerígena <i>R45</i> , <i>R49</i> obrigatórias, consoante o caso	

Classificação da substância (gás)	Classificação da preparação gasosa	
	Categorias 1 e 2	Categoria 3
Cancerígena da categoria 3 e R40		Concentração $\geq 1\%$ cancerígena R40 obrigatória
Mutagénica das categorias 1 ou 2 e R46	Concentração $\geq 0,1\%$ mutagénica R46 obrigatória	
Mutagénica da categoria 3 e R68		Concentração $\geq 1\%$ mutagénica R68 obrigatória
«Tóxica para a reprodução» das categorias 1 ou 2 e R60 (efeitos na fertilidade).	Concentração $\geq 0,2\%$ tóxica para a reprodução (efeitos na fertilidade) R60 obrigatória	
«Tóxica para a reprodução» da categoria 3 e R62 (efeitos na fertilidade).		Concentração $\geq 1\%$ tóxica para a reprodução (efeitos na fertilidade) R62 obrigatória
«Tóxica para a reprodução» das categorias 1 ou 2 e R61 (efeitos no desenvolvimento).	Concentração $\geq 0,2\%$ tóxica para a reprodução (efeitos no desenvolvimento) R61 obrigatória	
«Tóxica para a reprodução» da categoria 3 e R63 (efeitos no desenvolvimento).		Concentração $\geq 1\%$ tóxica para a reprodução (efeitos no desenvolvimento) R63 obrigatória

ANEXO III

Métodos de avaliação dos perigos que as preparações representam para o ambiente, em conformidade com o artigo 7.º**Introdução**

A avaliação sistemática de todas as propriedades perigosas para o ambiente é feita com base em limites de concentração expressos em percentagem mássica, salvo no que se refere às preparações gasosas, caso em que são expressos em percentagem volumétrica. Em ambos os casos, estabelece-se uma relação com a classificação da substância.

Na parte A é estabelecido o método de cálculo de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e as frases R a atribuir à classificação das preparações perigosas.

Na parte B são estabelecidos os limites de concentração a utilizar quando se aplica o método convencional e os símbolos e frases R relevantes para a classificação.

Nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 7.º, os perigos que uma preparação representa para o ambiente deverão ser avaliados segundo o método convencional descrito nas partes A e B do presente anexo, que se baseia em limites individuais de concentração:

- a) No caso das substâncias perigosas enumeradas no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para as quais tenham sido definidos os limites de concentração necessários para a aplicação do método de avaliação descrito na parte A do presente anexo, utilizar-se-ão esses limites de concentração;
- b) No caso das substâncias perigosas que não figuram no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figuram sem os limites de concentração necessários para a aplicação do método de avaliação descrito na parte A do presente anexo, os limites de concentração a aplicar serão definidos conforme previsto na parte B do presente anexo.

Na parte C são estabelecidos os métodos experimentais de avaliação dos perigos para o ambiente aquático.

PARTE A

Processo de avaliação dos perigos que as preparações representam para o ambiente**a) Ambiente aquático**

I — Método convencional de avaliação dos perigos para o ambiente aquático. — O método convencional de avaliação dos perigos para o ambiente aquático toma em consideração, conforme se especifica a seguir, todos os perigos que as preparações em questão podem representar para esse meio.

As seguintes preparações são classificadas de perigosas para o ambiente:

1 — E são qualificadas pelo símbolo N, a indicação de perigo «perigoso para o ambiente» e as frases indicadoras de riscos R50 e R53 (R50-53):

1.1 — As preparações que contenham pelo menos uma substância classificada de perigosa para o ambiente e qualificada pelas frases R50-53, cuja concentração seja igual ou superior:

- a) Ou à fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância ou substâncias em questão;
- b) Ou à fixada na parte B do presente anexo (quadro n.º 1), se a substância ou substâncias em questão não figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurarem sem limites de concentração;

1.2 — As preparações que contenham várias substâncias classificadas de perigosas para o ambiente e qualificadas pelas frases R50-53, cujas concentrações individuais não ultrapassem os limites fixados no ponto 1,

n.º 1.1, alíneas a) ou b), e que satisfaçam a seguinte condição:

$$\Sigma \left(\frac{P_{N, R50-53}}{L_{N, R50-53}} \right) \geq 1$$

em que:

$P_{N, R50-53}$ = percentagem mássica de cada uma das substâncias perigosas para o ambiente qualificadas pelas frases R50-53 que fazem parte da preparação;

$L_{N, R50-53}$ = limite R50-53 fixado para cada uma dessas substâncias perigosas para o ambiente qualificadas pelas frases R50-53, expresso em percentagem mássica.

2 — E são qualificadas pelo símbolo *N*, a indicação de perigo «perigoso para o ambiente» e as frases indicadoras de riscos R51 e R53 (R51-53):

2.1 — As preparações que contenham pelo menos uma substância classificada de perigosa para o ambiente e qualificada pelas frases R5-53 ou R51-53 cuja concentração seja igual ou superior:

- a) À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância ou substâncias em questão; ou
- b) À fixada na parte B do presente anexo (quadro n.º 1), se a substância ou substâncias em questão não figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurarem sem limites de concentração.

2.2 — As preparações que contenham várias substâncias classificadas de perigosas para o ambiente e qualificadas pelas frases R50-53 ou R51-53 cujas concentrações individuais sejam inferiores aos limites fixados no ponto I, n.º 2.1, alíneas a) ou b), e que satisfaçam a seguinte condição:

$$\Sigma \left(\frac{P_{N, R50-53}}{L_{N, R51-53}} + \frac{P_{N, R51-53}}{L_{N, R51-53}} \right) \geq 1$$

em que:

$P_{N, R50-53}$ = percentagem mássica de cada uma das substâncias perigosas para o ambiente qualificadas pelas frases R50-53 que fazem parte da preparação;

$P_{N, R51-53}$ = percentagem mássica de cada uma das substâncias perigosas para o ambiente qualificadas pelas frases R51-53 que fazem parte da preparação;

$L_{N, R51-53}$ = limite R51-53 respectivo fixado para cada uma dessas substâncias perigosas para o ambiente qualificadas pelas frases R50-53 ou R51-53, expresso em percentagem mássica.

3 — E são qualificadas pelas frases indicadoras de riscos R52 e R53 (R52-53), salvo se a preparação já estiver classificada de acordo com o ponto I, n.ºs 1 e 2, supra:

3.1 — As preparações que contenham pelo menos uma substância classificada de perigosa para o ambiente e qualificada pelas frases R50-53, R51-53 ou R52-53, cuja concentração seja igual ou superior:

- a) À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância ou substâncias em questão; ou

- b) À fixada na parte B do presente anexo (quadro n.º 1), se a substância ou substâncias em questão não figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurarem sem limites de concentração;

3.2 — As preparações que contenham várias substâncias classificadas de perigosas para o ambiente e qualificadas pelas frases R50-53, R51-53 ou R52-53, cujas concentrações individuais sejam inferiores aos limites fixados no ponto I, n.º 3.1, alíneas a) ou b), e que satisfaçam a seguinte condição:

$$\Sigma \left(\frac{P_{N, R50-53}}{L_{R52-53}} + \frac{P_{N, R51-53}}{L_{R52-53}} + \frac{P_{R52-53}}{L_{R52-53}} \right) \geq 1$$

em que:

$P_{N, R50-53}$ = percentagem mássica de cada uma das substâncias perigosas para o ambiente qualificadas pelas frases R50-53 que fazem parte da preparação;

$P_{N, R51-53}$ = percentagem mássica de cada uma das substâncias perigosas para o ambiente qualificadas pelas frases R51-53 que fazem parte da preparação;

P_{R52-53} = percentagem mássica de cada uma das substâncias perigosas para o ambiente qualificadas pelas frases R52-53 que fazem parte da preparação;

L_{R52-53} = limite R52-53 respectivo fixado para cada uma dessas substâncias perigosas para o ambiente qualificadas pelas frases R50-53, R51-53 ou R52-53, expresso em percentagem mássica.

4 — E são qualificadas pelo símbolo *N*, a indicação de perigo «perigoso para o ambiente» e a frase indicadora de riscos R50, excepto se a preparação já estiver classificada de acordo com o ponto I, n.º 1, supra:

4.1 — As preparações que contenham pelo menos uma substância classificada de perigosa para o ambiente e qualificada pela frase R50, cuja concentração seja igual ou superior:

- a) À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância ou substâncias em questão; ou
- b) À fixada na parte B do presente anexo (quadro n.º 2), se a substância ou substâncias em questão não figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurarem sem limites de concentração;

4.2 — As preparações que contenham várias substâncias classificadas de perigosas para o ambiente e qualificadas pela frase R50 cujas concentrações individuais sejam inferiores aos limites fixados no ponto I, n.º 4.1, alíneas a) ou b), e que satisfaçam a seguinte condição:

$$\Sigma \left(\frac{P_{N, R50}}{L_{N, R50}} \right) \geq 1$$

em que:

$P_{N, R50}$ = percentagem mássica de cada uma das substâncias perigosas para o ambiente qualificadas pela frase R50 que fazem parte da preparação;

$L_{N, R50}$ = limite R50 fixado para cada uma dessas substâncias perigosas para o ambiente qualificadas pela frase R50, expresso em percentagem mássica;

4.3 — As preparações que contenham pelo menos uma substância classificada de perigosa para o ambiente e qualificada pela frase R50 e não satisfaçam os critérios do ponto I, n.ºs 4.1 e 4.2, que contenham pelo menos uma substância classificada de perigosa para o ambiente e qualificada pelas frases R50-53 e que satisfaçam a seguinte condição:

$$\Sigma \left(\frac{P_{N, R50}}{L_{N, R50}} + \frac{P_{N, R50-53}}{L_{N, R50}} \right) \geq 1$$

em que:

$P_{N, R50}$ = percentagem mássica de cada uma das substâncias perigosas para o ambiente qualificadas pela frase R50 que fazem parte da preparação;

$P_{N, R50-53}$ = percentagem mássica de cada uma das substâncias perigosas para o ambiente qualificadas pela frase R50-53 que fazem parte da preparação;

$L_{N, R50}$ = limite R50 respectivo fixado para cada uma dessas substâncias perigosas para o ambiente qualificadas pelas frases R50 ou R50-53, expresso em percentagem mássica;

5 — E são qualificadas pela frase indicadora de riscos R52, excepto se a preparação já estiver classificada de acordo com o ponto I, n.ºs 1, 2, 3 ou 4, supra:

5.1 — As preparações que contenham pelo menos uma substância classificada de perigosa para o ambiente e qualificada pela frase R52 cuja concentração seja igual ou superior:

- a) À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância ou substâncias em questão; ou
- b) À fixada na parte B do presente anexo (quadro n.º 3), se a substância ou substâncias em questão não figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurarem sem limites de concentração;

5.2 — As preparações que contenham várias substâncias classificadas de perigosas para o ambiente e qualificadas pela frase R52, cujas concentrações individuais sejam inferiores aos limites fixados no ponto I, n.º 5.1, alíneas a) ou b), e que satisfaçam a seguinte condição:

$$\Sigma \left(\frac{P_{R52}}{L_{R52}} \right) \geq 1$$

em que:

P_{R52} = percentagem mássica de cada uma das substâncias perigosas para o ambiente qualificadas pela frase R52 que fazem parte da preparação;

L_{R52} = limite R52 fixado para cada uma dessas substâncias perigosas para o ambiente qualificadas pela frase R52, expresso em percentagem mássica.

6 — E são qualificadas pela frase indicadora de riscos R53, excepto se a preparação já estiver classificada de acordo com o ponto I, n.ºs 1, 2 ou 3, supra:

6.1 — As preparações que contenham pelo menos uma substância classificada de perigosa para o ambiente e qualificada pela frase R53 cuja concentração seja igual ou superior:

- a) À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância ou substâncias em questão; ou

- b) À fixada na parte B do presente anexo (quadro n.º 4), se a substância ou substâncias em questão não figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurarem sem limites de concentração;

6.2 — As preparações que contenham várias substâncias classificadas de perigosas para o ambiente e qualificadas pela frase R53, cujas concentrações individuais sejam inferiores aos limites fixados no ponto I, n.º 6.1, alíneas a) ou b), e que satisfaçam a seguinte condição:

$$\Sigma \left(\frac{P_{R53}}{L_{R53}} \right) \geq 1$$

em que:

P_{R53} = percentagem mássica de cada uma das substâncias perigosas para o ambiente qualificadas pela frase R53 que fazem parte da preparação;

L_{R53} = limite R53 fixado para cada uma dessas substâncias perigosas para o ambiente qualificadas pela frase R53, expresso em percentagem mássica;

6.3 — As preparações que contenham pelo menos uma substância classificada de perigosa para o ambiente e qualificada pela frase R53 e não satisfaçam os critérios do ponto I, n.º 6.2, que contenham pelo menos uma substância classificada de perigosa para o ambiente e qualificada pelas frases R50-53, R51-53 ou R52-53 e que satisfaçam a seguinte condição:

$$\Sigma \left(\frac{P_{R53}}{L_{R53}} + \frac{P_{N, R50-53}}{L_{R53}} + \frac{P_{N, R51-53}}{L_{R53}} + \frac{P_{R52-53}}{L_{R53}} \right) \geq 1$$

em que:

P_{R53} = percentagem mássica de cada uma das substâncias perigosas para o ambiente qualificadas pela frase R53 que fazem parte da preparação;

$P_{N, R50-53}$ = percentagem mássica de cada uma das substâncias perigosas para o ambiente qualificadas pela frase R50-53 que fazem parte da preparação;

$P_{N, R51-53}$ = percentagem mássica de cada uma das substâncias perigosas para o ambiente qualificadas pela frase R51-53 que fazem parte da preparação;

P_{R52-53} = percentagem mássica de cada uma das substâncias perigosas para o ambiente qualificadas pela frase R52-53 que fazem parte da preparação;

L_{R53} = limite R53 respectivo fixado para cada uma dessas substâncias perigosas para o ambiente qualificadas pelas frases R53, R50-53, R51-53 ou R52-53, expresso em percentagem mássica.

b) Ambiente não aquático

1) Camada de ozono

I — Método convencional de avaliação das preparações perigosas para a camada de ozono. — As seguintes preparações são classificadas de perigosas para o ambiente:

1 — E são qualificadas pelo símbolo N, pela indicação de perigo «perigoso para o ambiente» e pela frase indicadora de riscos R59:

1.1 — As preparações que contenham pelo menos uma substância classificada de perigosa para o ambiente

e qualificada pelo símbolo *N* e a frase *R59*, cuja concentração seja igual ou superior:

- a) À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância ou substâncias em questão; ou
- b) À fixada na parte B do presente anexo (quadro n.º 5), se a substância ou substâncias em questão não figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurarem sem limites de concentração.

2 — E são qualificadas pela frase indicadora de riscos *R59*:

2.1 — As preparações que contenham pelo menos uma substância classificada de perigosa para o ambiente e qualificada pela frase *R59*, cuja concentração seja igual ou superior:

- a) À fixada no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para a substância ou substâncias em questão; ou
- b) À fixada na parte B do presente anexo (quadro n.º 5), se a substância ou substâncias em questão não figurarem no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou nele figurarem sem limites de concentração;

2) Ambiente terrestre

I — Avaliação das preparações perigosas para o ambiente terrestre. — As frases indicadoras de riscos a seguir enumeradas serão utilizadas na classificação das preparações com base em critérios pormenorizados a aditar ao anexo VI da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro:

- R54* — tóxico para a flora;
- R55* — tóxico para a fauna;
- R56* — tóxico para os organismos do solo;
- R57* — tóxico para as abelhas;
- R58* — pode causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente.

PARTE B

Limites de concentração a utilizar na avaliação dos perigos para o ambiente

I — Referentes ao ambiente aquático. — Os limites de concentração, expressos em percentagem mássica, que são estabelecidos nos quadros seguintes determinam a classificação a atribuir às preparações em função da concentração de cada uma das substâncias presentes, cuja classificação também é indicada.

QUADRO N.º 1

Toxicidade aguda em ambiente aquático e efeitos nefastos a longo prazo

Classificação da substância	Classificação da preparação		
	<i>N</i> , <i>R50-53</i>	<i>N</i> , <i>R51-53</i>	<i>R52-53</i>
<i>N</i> , <i>R50-53</i> <i>N</i> , <i>R51-53</i> <i>R52-53</i>	$C_n \geq 25\%$	$2,5\% \leq C_n < 25\%$ $C_n \geq 25\%$	$0,25\% \leq C_n < 2,5\%$ $2,5\% \leq C_n < 25\%$ $C_n \geq 25\%$

QUADRO N.º 2

Toxicidade aguda em ambiente aquático

Classificação da substância	Classificação da preparação <i>N</i> , <i>R50</i>
<i>N</i> , <i>R50</i> <i>N</i> , <i>R50-53</i>	$C_n \geq 25\%$ $C_n \geq 25\%$

QUADRO N.º 3

Toxicidade em ambiente aquático

Classificação da substância	Classificação da preparação <i>R52</i>
<i>R52</i>	$C_n \geq 25\%$

QUADRO N.º 4

Efeitos nefastos a longo prazo

Classificação da substância	Classificação da preparação <i>R53</i>
<i>R53</i> <i>N</i> , <i>R50-53</i> <i>N</i> , <i>R51-53</i> <i>R</i> , <i>52-53</i>	$C_n \geq 25\%$ $C_n \geq 25\%$ $C_n \geq 25\%$ $C_n \geq 25\%$

II — Referentes ao ambiente não aquático. — Os limites de concentração, expressos em percentagem mássica (ou volumétrica no caso das preparações gasosas), que são estabelecidos nos quadros seguin-

tes determinam a classificação a atribuir às preparações em função da concentração de cada uma das substâncias presentes, cuja classificação também é indicada.

QUADRO N.º 5

Perigoso para a camada de ozono

Classificação da substância	Classificação da preparação <i>N, R59 e R59</i>
<i>N e R59</i> <i>R59</i>	$C_n \geq 0,1 \%$ $C_n \geq 0,1 \%$

PARTE C

Métodos experimentais de avaliação dos perigos para o ambiente aquático

Em geral, as preparações serão classificadas pelo método convencional. Contudo, para a determinação da toxicidade aguda em ambiente aquático pode, em alguns casos, ser conveniente submeter as próprias preparações a ensaios experimentais.

O resultado dos ensaios efectuados com a preparação só poderá dar azo à alteração da classificação relativa à toxicidade aguda em ambiente aquático obtida por aplicação do método convencional.

Se o responsável pela colocação no mercado optar pela realização desses ensaios, estes últimos devem ser realizados no respeito dos critérios de qualidade dos métodos experimentais previstos na parte C do anexo V da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro.

Além disso, os ensaios devem ser efectuados em cada uma das três espécies previstas no anexo VI da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro (algas, *Daphnia* e peixes), salvo se os resultados do ensaio efectuado numa das espécies implicarem de imediato a atribuição da classificação de perigo mais elevada à preparação em questão, no que respeita a toxicidade aguda em ambiente aquático ou se ainda não existirem resultados de ensaios antes da entrada em vigor do presente Regulamento.

ANEXO IV

Disposições específicas aplicáveis aos recipientes das preparações oferecidas ou vendidas à população em geral

PARTE A

Recipientes que devem dispor de um sistema de fecho de segurança para as crianças

1 — Independentemente da sua capacidade, os recipientes das preparações oferecidas ou vendidas à população em geral que tenham sido rotuladas de muito tóxicas, tóxicas ou corrosivas em conformidade com o disposto no artigo 9.º e nas condições previstas no artigo 6.º do presente Regulamento devem dispor de um sistema de fecho de segurança para as crianças.

2 — Independentemente da sua capacidade, os recipientes das preparações que apresentem um risco de aspiração (*X_n*, *R65*), e sejam classificadas e rotuladas de acordo com o ponto 3.2.3 do anexo VI da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, com excepção das preparações colocadas no mercado sob a forma de aerossóis ou em recipientes dotados de sistemas de pulverização selados, devem dispor de um sistema de fecho de segurança para as crianças.

3 — Independentemente da sua capacidade, os recipientes oferecidos ou vendidos à população em geral

que contenham pelo menos uma das substâncias a seguir enumeradas, numa concentração igual ou superior ao limite fixado no quadro para a substância em questão, devem dispor de um sistema de fecho de segurança para as crianças:

Número	Identificação da substância			Limite de concentração
	Número de registo CAS	Designação	Número EINECS	
1	67-56-1	Metanol	2006596	≥ 3 %
2	75-09-2	Diclorometano	2008389	≥ 1 %

PARTE B

Recipientes que devem ser portadores de uma indicação de perigo detectável pelo tacto

Independentemente da sua capacidade, os recipientes das preparações oferecidas ou vendidas à população em geral que tenham sido rotuladas de muito tóxicas, tóxicas, corrosivas, nocivas, extremamente inflamáveis ou facilmente inflamáveis, em conformidade com o disposto no artigo 9.º e nas condições previstas nos artigos 5.º e 6.º do presente Regulamento, devem ser portadores de uma indicação de perigo detectável pelo tacto.

Esta disposição não se aplica aos aerossóis classificados e rotulados unicamente como extremamente inflamáveis ou facilmente inflamáveis.

ANEXO V

Disposições específicas relativas à rotulagem de determinadas preparações**A) Aplicáveis às preparações classificadas de perigosas com base nos artigos 5.º, 6.º e 7.º**

1 — Preparações vendidas à população em geral:

1.1 — No rótulo das embalagens destas preparações devem figurar, para além das recomendações de prudência específicas, as recomendações de prudência *S1*, *S2*, *S45* ou *S46* que se revelarem apropriadas à luz dos critérios definidos no anexo VI da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro.

1.2 — Quando estas preparações forem classificadas de muito tóxicas (*T+*), tóxicas (*T*) ou corrosivas (*C*) e for fisicamente impossível fornecer essa informação nas próprias embalagens, estas últimas devem ser acompanhadas de instruções de utilização precisas e facilmente compreensíveis, incluindo, se for caso disso, instruções para a destruição da embalagem vazia.

2 — Preparações destinadas a pulverização. — No rótulo das embalagens destas preparações deve figurar, obrigatoriamente, a recomendação de prudência *S23* e

uma das recomendações de prudência S38 ou S51, escolhida com base nos critérios definidos no anexo VI da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro.

3 — Preparações que contenham substâncias qualificadas pela frase R33: «Perigo de efeitos cumulativos». — Se a concentração de pelo menos uma substância qualificada pela frase R33 numa determinada preparação for igual ou superior a 1% e não forem fixados valores diferentes no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, essa frase deve figurar no rótulo da preparação em questão com a redacção do anexo III da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro.

4 — Preparações que contenham substâncias qualificadas pela frase R64: «Pode causar danos nas crianças alimentadas com leite materno». — Se a concentração de pelo menos uma substância qualificada pela frase R64 numa determinada preparação for igual ou superior a 1% e não forem fixados valores diferentes no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, essa frase deve figurar no rótulo da preparação em questão com a redacção do anexo III da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro.

B) Aplicáveis a determinadas preparações independentemente da sua classificação com base nos artigos 5.º, 6.º e 7.º

1 — Preparações que contenham chumbo:

1.1 — Tintas e vernizes. — No rótulo das embalagens de tintas e vernizes cujo teor de chumbo, determinado pela norma ISO 6503/1984 e expresso em percentagem mássica do metal na preparação, seja superior a 0,15% devem figurar obrigatoriamente as seguintes indicações:

«Contém chumbo. Não utilizar em superfícies que possam ser mordidas ou chupadas por crianças.»

Se o conteúdo das embalagens for inferior a 125 ml, a indicação poderá ser a seguinte:

«Atenção! Contém chumbo.»

2 — Preparações que contenham cianoacrilatos:

2.1 — Colas. — Nas embalagens que contenham directamente colas à base de cianoacrilatos devem figurar obrigatoriamente as seguintes indicações:

«Cianoacrilatos.

Perigo.

Cola à pele e aos olhos em poucos segundos. Manter fora do alcance das crianças.»

As embalagens devem ser acompanhadas das recomendações de prudência adequadas.

3 — Preparações que contenham isocianatos. — No rótulo das embalagens de preparações que contenham isocianatos (monómeros, oligómeros, pré-polímeros, etc., ou suas misturas) devem figurar as seguintes indicações:

«Contém isocianatos.

Ver as informações fornecidas pelo fabricante.»

4 — Preparações que contenham componentes epoxídicos de massa molecular média não superior a 700. — No rótulo das embalagens de preparações que contenham componentes epoxídicos de massa molecular média não superior a 700 devem figurar as seguintes indicações:

«Contém componentes epoxídicos.

Ver as informações fornecidas pelo fabricante.»

5 — Preparações que contenham cloro activo e sejam vendidas à população em geral. — Nas embalagens das preparações que contenham mais de 1% de cloro activo devem figurar as seguintes indicações:

«Atenção! Não utilizar juntamente com outros produtos, pois podem libertar-se gases perigosos (cloro).»

6 — Preparações que contenham cádmio (ligas) e se destinem a ser utilizadas em soldadura (incluindo a brasagem). — Na embalagem destas preparações devem figurar, em caracteres claramente legíveis e indeléveis, as seguintes indicações:

«Atenção! Contém cádmio.

Libertam-se fumos perigosos durante a utilização.

Ver as informações fornecidas pelo fabricante.

Respeitar as instruções de segurança.»

7 — Preparações fornecidas sob a forma de aerossóis. — Sem prejuízo das disposições do presente Regulamento, as preparações fornecidas sob a forma de aerossóis também estão sujeitas às disposições de rotulagem previstas no n.º 5 do n.º 2.º do anexo da Portaria n.º 778/92, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 749/94, de 13 de Agosto.

8 — Preparações que contenham substâncias ainda não completamente testadas. — Se a concentração de, pelo menos, uma substância que, em conformidade com o n.º 7 do artigo 16.º da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, deve ser acompanhada da indicação «Atenção — Substância ainda não completamente testada» numa determinada preparação for igual ou superior a 1%, a indicação «Atenção — Esta preparação contém uma substância ainda não completamente testada» deve figurar no rótulo da preparação em questão.

9 — Preparações não classificadas de sensibilizantes mas que contenham pelo menos uma substância sensibilizante. — Nas embalagens de preparações que contenham pelo menos uma substância classificada de sensibilizante, presente numa concentração igual ou superior a 0,1% ou uma concentração igual ou superior à concentração referida numa nota específica para a substância em questão no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, deve figurar a seguinte indicação:

«Contém (nome da substância sensibilizante em questão). Pode desencadear uma reacção alérgica.»

10 — Preparações líquidas que contenham hidrocarbonetos halogenados. — A embalagem das preparações líquidas que não apresentem ponto de inflamação ou que apresentem um ponto de inflamação superior a 55°C e que contenham mais de 5% de substâncias inflamáveis ou facilmente inflamáveis deve ostentar uma das seguintes indicações, consoante adequado:

«Pode tornar-se inflamável quando utilizado» ou

«Pode tornar-se facilmente inflamável quando utilizado.»

11 — Preparações contendo uma substância classificada pela frase R67: «Pode provocar sonolência e vertigens, por inalação dos vapores.» — Se a concentração total de uma ou mais substâncias classificadas pela frase R67 numa determinada preparação for igual ou superior a 15%, essa frase deve figurar no rótulo da preparação

em questão com a redacção do anexo III da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, excepto se:

- A preparação já estiver classificada com as frases R20, R23, R26, R68/20, R39/23 ou R39/26; ou
- A preparação for apresentada numa embalagem não ultrapassando 125 ml.

12 — Cimentos e preparações de cimento. — As embalagens de cimentos e preparações de cimento contendo mais de 0,0002% de crómio solúvel (VI) do peso seco total do cimento devem comportar a inscrição:

«Contém crómio (VI). Pode provocar reacções alérgicas»;

excepto se a preparação já estiver classificada e rotulada como sensibilizante com a frase R43.

C) Aplicáveis às preparações não classificadas com base nos artigos 5.º, 6.º e 7.º, mas que contenham pelo menos uma substância perigosa.

1 — Preparações não destinadas à população em geral. — No rótulo das embalagens das preparações a que se refere o n.º 4 do artigo 13.º deve figurar a seguinte indicação:

«Ficha de segurança fornecida a pedido de utilizadores profissionais.»

ANEXO VI

Confidencialidade da identidade química de uma substância nociva

PARTE A

Informações a fornecer com o pedido de confidencialidade

Notas introdutórias

A) O artigo 14.º especifica em que condições o responsável pela colocação de uma determinada preparação no mercado poderá apresentar um pedido de confidencialidade.

B) Para evitar a multiplicação dos pedidos de confidencialidade, tratando-se de uma substância utilizada em diversas preparações:

- Cujos componentes perigosos sejam os mesmos e estejam presentes nas mesmas gamas de concentração;
- Cujas classificações e rotulagens sejam idênticas;
- Cujas utilizações previstas sejam as mesmas;

será suficiente um único pedido de confidencialidade.

A denominação alternativa utilizada para dissimular a identidade química de uma substância utilizada em várias preparações deve ser única. Além disso, o pedido de confidencialidade deve conter todas as informações previstas (v. modelo a seguir), incluindo o nome ou a designação comercial de todas as preparações em questão.

C) A denominação alternativa utilizada no rótulo deve ser idêntica à utilizada no ponto 2 («Composição/informação sobre os componentes») do anexo VIII do presente Regulamento.

É assim obrigatória a utilização de uma denominação alternativa que forneça informação suficiente sobre a substância em causa, para que a preparação em questão possa ser manipulada sem perigo.

D) Ao apresentar o pedido de utilização de uma designação alternativa, o responsável pela colocação no mercado tem de atender à necessidade de prestar infor-

mações suficientes para que se tomem as precauções necessárias em matéria de saúde e de segurança no local de trabalho e de garantir a minimização dos riscos decorrentes do manuseamento da preparação.

Pedido de confidencialidade

Nos termos do artigo 14.º, os pedidos de confidencialidade devem contemplar obrigatoriamente todas as informações a seguir enumeradas:

1 — Nome e endereço completo (incluindo o número de telefone) da pessoa estabelecida na Comunidade responsável pela colocação da preparação no mercado (fabricante, importador ou distribuidor).

2 — Identificação precisa de cada uma das substâncias objecto do pedido de confidencialidade e respectivas denominações alternativas.

Número CAS	Número EINECS	Designação química segundo a nomenclatura internacional e classificação (anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou classificação provisória)	Denominação alternativa
a) b) c)			

Nota. — No caso das substâncias classificadas provisoriamente, devem anexar-se informações (referências bibliográficas) comprovativas de que a classificação provisória foi efectuada com base em todas as informações pertinentes disponíveis no que respeita às propriedades da substância em questão.

3 — Justificação da confidencialidade (probabilidade-plausibilidade).

4 — Nome(s) ou designação(ões) comercial(ais) de cada uma das preparações.

5 — Este(s) nome(s) ou designação(ões) comercial(ais) é(são) o(s) mesmo(s) em toda a Comunidade?

Sim Não

Em caso de resposta negativa, especificar o(s) nome(s) ou a(s) designação(ões) comercial(ais) utilizado(s) nos vários Estados membros:

- Áustria:
- Bélgica:
- Dinamarca:
- Alemanha:
- Grécia:
- Finlândia:
- França:
- Espanha:
- Suécia:
- Irlanda:
- Itália:
- Luxemburgo:
- Países Baixos:
- Portugal:
- Reino Unido:

6 — Composição de cada uma das preparações com base no ponto 2 do anexo VIII do presente Regulamento.

7 — Classificação da ou das preparações em conformidade com o artigo 6.º do presente Regulamento.

8 — Rotulagem da ou das preparações em conformidade com o artigo 9.º do presente Regulamento.

9 — Utilizações previstas para a ou as preparações.

10 — Ficha(s) de segurança, nos termos do anexo VIII do presente Regulamento.

PARTE B

Léxico guia para o estabelecimento de denominações alternativas (designações genéricas)**1 — Nota introdutória**

Este léxico guia baseia-se no processo de classificação das substâncias perigosas (divisão das substâncias em famílias) que figura no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro.

Podem ser utilizadas denominações alternativas às que se baseiam neste guia. No entanto, os nomes escolhidos devem sempre fornecer informações suficientes para garantir que a preparação pode ser manuseada sem riscos e que podem ser tomadas as necessárias precauções em matéria de saúde e de segurança no local de trabalho.

As famílias são definidas do seguinte modo:

- Substâncias orgânicas ou inorgânicas caracterizadas por possuírem em comum um determinado elemento químico, principal responsável pelas suas propriedades. A designação da família decorre do nome do elemento químico. Tal como no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, estas famílias são identificadas pelo número atómico do elemento químico em questão (001 a 103);
- Substâncias orgânicas caracterizadas por possuírem em comum um determinado grupo funcional, principal responsável pelas suas propriedades.

A designação da família decorre da designação do grupo funcional.

Estas famílias são identificadas pelos números convencionais que lhes são atribuídos no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro (601 a 650).

Em alguns casos, foram acrescentadas subfamílias que agrupam substâncias com características específicas comuns.

2 — Estabelecimento das designações genéricas

Princípios gerais. — O estabelecimento das designações genéricas assenta na seguinte metodologia geral, composta por duas etapas sucessivas:

- i) Identificação dos grupos funcionais e dos elementos químicos presentes na molécula;
- ii) Determinação dos grupos funcionais e dos elementos químicos mais significativos que importa ter em conta.

Os grupos funcionais e elementos químicos a ter em conta correspondem às designações de famílias e subfamílias da lista constante do ponto 3, que, contudo, não é limitativa.

3 — Divisão das substâncias em famílias e subfamílias

Número da família (anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro)	Famílias — Subfamílias
001	Compostos de hidrogénio: Hidretos.
002	Compostos de hélio.
003	Compostos de lítio.
004	Compostos de berílio.

Número da família (anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro)	Famílias — Subfamílias
005	Compostos de boro: Boranos; Boratos.
006	Compostos de carbono: Carbamatos; Compostos inorgânicos de carbono; Sais de ácido cianídrico; Ureia e derivados.
007	Compostos de azoto: Compostos de amónio quaternário; Compostos ácidos de azoto; Nitratos; Nitritos.
008	Compostos de oxigénio.
009	Compostos de flúor: Fluoretos inorgânicos.
010	Compostos de néon.
011	Compostos de sódio.
012	Compostos de magnésio: Derivados organometálicos de magnésio.
013	Compostos de alumínio: Derivados organometálicos de alumínio.
014	Compostos de silício: Silicones; Silicatos.
015	Compostos de fósforo: Compostos ácidos de fósforo; Compostos de fosfónio; Ésteres fosfóricos; Fosfatos; Fosfitos; Fosforamidas e derivados.
016	Compostos de enxofre: Compostos ácidos de enxofre; Tióis (mercaptanos); Sulfatos; Sulfitos.
017	Compostos de cloro: Cloratos; Percloratos.
018	Compostos de argón.
019	Compostos de potássio.
020	Compostos de cálcio.
021	Compostos de escândio.
022	Compostos de titânio.
023	Compostos de vanádio.
024	Compostos de crómio: Compostos de crómio VI (cromatos).
025	Compostos de manganês.
026	Compostos de ferro.
027	Compostos de cobalto.
028	Compostos de níquel.
029	Compostos de cobre.
030	Compostos de zinco: Derivados organometálicos de zinco.
031	Compostos de gálio.
032	Compostos de germânio.
033	Compostos de arsénio.
034	Compostos de selénio.
035	Compostos de bromo.
036	Compostos de criptón.

Número da família (anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro)	Famílias — Subfamílias	Número da família (anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro)	Famílias — Subfamílias
037	Compostos de rubídio.	602	Hidrocarbonetos halogenados (*):
038	Compostos de estrôncio.		Hidrocarbonetos alifáticos halogenados
039	Compostos de ítrio.		(*);
040	Compostos de zircónio.		Hidrocarbonetos aromáticos halogenados
041	Compostos de nióbio.		(*);
042	Compostos de molibdénio.		Hidrocarbonetos alicíclicos halogenados
043	Compostos de tecnécio.		(*).
044	Compostos de ruténio.	603	Alcoóis e derivados:
045	Compostos de ródio.		Alcoóis alifáticos;
046	Compostos de paládio.		Alcoóis aromáticos;
047	Compostos de prata.		Alcoóis alicíclicos;
048	Compostos de cádmio.		Alcanolaminas;
049	Compostos de índio.		Compostos epoxídicos;
050	Compostos de estanho:		Éteres;
	Derivados organometálicos de estanho.		Éteres glicólicos;
051	Compostos de antimónio.		Glicóis e polióis.
052	Compostos de telúrio.	604	Fenóis e derivados:
053	Compostos de iodo.		Derivados halogenados (*) de fenóis.
054	Compostos de xénon.	605	Aldeídos e derivados:
055	Compostos de céσιο.		Aldeídos alifáticos;
056	Compostos de bário.		Aldeídos aromáticos;
057	Compostos de lantânio.		Aldeídos alicíclicos;
058	Compostos de cério.		Acetais alifáticos;
059	Compostos de praseodímio.		Acetais aromáticos;
060	Compostos de neodímio.		Acetais alicíclicos.
061	Compostos de promécio.	606	Cetonas e derivados:
062	Compostos de samário.		Cetonas alifáticas;
063	Compostos de európio.		Cetonas aromáticas (**);
064	Compostos de gadolímio.		Cetonas alicíclicas.
065	Compostos de térbio.	607	Ácidos orgânicos e derivados:
066	Compostos de disprósio.		Ácidos alifáticos;
067	Compostos de hólmio.		Ácidos alifáticos halogenados (*);
068	Compostos de érbio.		Ácidos aromáticos;
069	Compostos de túlio.		Ácidos aromáticos halogenados (*);
070	Compostos de itérbio.		Ácidos alicíclicos;
071	Compostos de lutécio.		Ácidos alicíclicos halogenados (*);
072	Compostos de háfnio.		Anidridos de ácidos alifáticos;
073	Compostos de tântalo.		Anidridos de ácidos alifáticos halogenados
074	Compostos de tungsténio.		(*);
075	Compostos de rénio.		Anidridos de ácidos aromáticos;
076	Compostos de ósmio.		Anidridos de ácidos aromáticos halogena-
077	Compostos de irídio.		dos (*);
078	Compostos de platina.		Anidridos de ácidos alicíclicos;
079	Compostos de ouro.		Anidridos de ácidos alicíclicos halogena-
080	Compostos de mercúrio:		dos (*);
	Derivados organometálicos de mercúrio.		Sais de ácidos alifáticos;
081	Compostos de tálio.		Sais de ácidos alifáticos halogenados (*);
082	Compostos de chumbo:		Sais de ácidos aromáticos;
	Derivados organometálicos de chumbo.		Sais de ácidos aromáticos halogenados (*);
083	Compostos de bismuto.		Sais de ácidos alicíclicos;
084	Compostos de polónio.		Sais de ácidos alicíclicos halogenados (*);
085	Compostos de astato.		Ésteres de ácidos alifáticos;
086	Compostos de rádon.		Ésteres de ácidos alifáticos halogenados
087	Compostos de frâncio.		(*);
088	Compostos de rádio.		Ésteres de ácidos aromáticos;
089	Compostos de actínio.		Ésteres de ácidos aromáticos halogenados
090	Compostos de tório.		(*);
091	Compostos de protactínio.		Ésteres de ácidos alicíclicos;
092	Compostos de urânio.		Ésteres de ácidos alicíclicos halogenados
093	Compostos de neptúnio.		(*);
094	Compostos de plutónio.		Ésteres de ácidos alicíclicos;
095	Compostos de amerício.		Ésteres de ácidos alicíclicos halogenados
096	Compostos de cúrio.		(*);
097	Compostos de berquélio.		Ésteres de éteres glicólicos;
098	Compostos de califórnio.		Acrilatos;
099	Compostos de einsteinio.		Metacrilatos;
100	Compostos de fêrmio.		Lactonas;
101	Compostos de mendelévio.		Halogenetos de acilo.
102	Compostos de nobélio.	608	Nitrilos e derivados.
103	Compostos de laurêncio.	609	Compostos nitrados.
601	Hidrocarbonetos:	610	Compostos cloronitrados.
	Hidrocarbonetos alifáticos;	611	Compostos azoxílicos e azóicos.
	Hidrocarbonetos aromáticos;		
	Hidrocarbonetos alicíclicos;		
	Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos		
	(HAP).		

Número da família (anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro)	Famílias — Subfamílias	Número da família (anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro)	Famílias — Subfamílias
612	Aminas e compostos aminados: Aminas alifáticas e derivados; Aminas alicíclicas e derivados; Aminas aromáticas e derivados; Anilina e derivados; Benzidina e derivados.		Gasolina, extracção do carvão com sol- vente, nafta resultante do <i>hidrocracking</i> ; Produtos obtidos por tratamento térmico; Óleo pesado de antraceno; Redestilado de óleo pesado de antraceno; Óleo leve; Resíduos da extracção do óleo leve, alta temperatura de ebulição (fracção pesada);
613	Bases heterocíclicas e derivados: Benzimidazolo e derivados; Imidazolo e derivados; Piretrinóides; Quinolina e derivados; Triazina e derivados; Triazolo e derivados.		Resíduos da extracção do óleo leve, tem- peratura de ebulição média (fracção média); Resíduos da extracção do óleo leve, baixa temperatura de ebulição (fracção leve); Redestilado do óleo leve, alta temperatura de ebulição;
614	Glucósidos e alcalóides: Alcalóides e derivados; Glucósidos e derivados.		Redestilado do óleo leve, temperatura de ebulição média; Redestilado do óleo leve, baixa tempera- tura de ebulição;
615	Cianatos e isocianatos: Cianatos; Isocianatos.		Óleo de metilnaftaleno; Resíduo de extracção do óleo de metil- naftaleno;
616	Amidas e derivados: Acetamida e derivados; Anilidas.		Nafta (carvão) do <i>hidrocracking</i> , extracção com solvente; Óleo de naftaleno; Resíduo de extracção do óleo de naftaleno; Redestilado do óleo de naftaleno;
617	Peróxidos orgânicos.		Breu (breu);
647	Enzimas.		Redestilado de breu;
648	Derivados complexos do carvão: Extractos ácidos; Extractos alcalinos; Óleo de antraceno; Resíduo de extracção do óleo de antra- ceno; Fracção de óleo de antraceno; Óleo fenólico; Resíduo de extracção do óleo fenólico; Líquidos do carvão, extracção com sol- vente líquido; Líquidos do carvão, solventes resultantes de extracção com solvente líquido; Óleo pesado da hulha; Alcatrão de hulha; Extracto de alcatrão de hulha; Resíduo dos sólidos do alcatrão da hulha; Coque (alcatrão de hulha) baixa tempe- ratura, breu alta temperatura; Coque (alcatrão de hulha), breu alta temperatura; Coque (alcatrão de hulha), breu de mistura de hulha, alta temperatura; Benzol (benzeno) bruto; Fenol bruto; Bases de alcatrão bruto; Bases de destilação; Fenóis de destilação; Destilados; Destilados (carvão), extracção com sol- vente líquido, fracção primária; Destilados (carvão), extracção com sol- vente, resultantes do <i>hidrocracking</i> ; Destilados (carvão), extracção com sol- vente, fracção média hidrogenada, <i>hidrocracking</i> ; Destilados (carvão), extracção com sol- vente, fracção média do <i>hidrocracking</i> ; Resíduos da extracção (carvão), solução alcalina do alcatrão de hulha, baixa temperatura; Óleo fresco; Fuel, gásóleo (fuel), produtos da extracção do carvão com solvente resultantes do <i>hidrocracking</i> e de hidrogenação; «Jet fuel», extracção do carvão com sol- vente;	649	Derivados complexos do carvão: Petróleo bruto; Gás de petróleo; Nafta de baixo ponto de ebulição; Nafta modificada de baixo ponto de ebu- lição; Nafta do <i>cracking</i> catalítico de baixo ponto de ebulição; Nafta do <i>cat-reforming</i> de baixo ponto de ebulição; Nafta de <i>cracking</i> térmico de baixo ponto de ebulição; Nafta obtida por hidrogenação, baixo ponto de ebulição; Nafta de baixo ponto de ebulição — modo de obtenção não especificado; Querosene de destilação directa; Querosene — modo de obtenção não especificado; Gásóleo do <i>cracking</i> ; Gásóleo — modo de obtenção não espe- cificado; Fuelóleo; Massa lubrificante; Óleo base não refinado ou moderada- mente refinado; Óleo base — modo de obtenção não espe- cificado; Extracto aromático de destilado; Extracto aromático de destilado (tratado);

Número da família (anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro)	Famílias — Subfamílias
650	Óleo de refinação das parafinas; Parafinas brutas; <i>Petrolatum</i> . Substâncias diversas: Não utilizar esta família, mas sim as famílias e subfamílias precedentes.

(*) A especificar com base na família correspondente ao halogéneo.

(**) Incluindo as quinonas.

4 — Aplicação prática

Depois de se ter verificado se a substância pertence a uma ou mais famílias ou subfamílias da lista, a designação genérica pode ser estabelecida da seguinte forma:

4.1 — Se a designação de uma família ou de uma subfamília for suficiente para caracterizar os elementos químicos ou grupos funcionais significativos, essa designação será escolhida para designação genérica:

Exemplos:

- 1,4-di-hidroxibenzeno:
Família 604: fenóis e derivados;
Designação genérica: derivado do fenol;
- Butanol:
Família 603: álcoois e derivados;
Subfamília: álcoois alifáticos;
Designação genérica: álcool alifático;
- 2-isopropoxietanol:
Família 603: álcoois e derivados;
Subfamília: éteres glicólicos;
Designação genérica: éter glicólico;
- Acrilato de metilo:
Família 607: ácidos orgânicos e derivados;
Subfamília: acrilatos;
Designação genérica: acrilato;

4.2 — Se a designação de uma família ou de uma subfamília não for suficiente para caracterizar os elementos químicos ou grupos funcionais significativos, a designação genérica será uma combinação das designações de várias famílias ou subfamílias:

Exemplos:

- Clorobenzeno:
Família 602: hidrocarbonetos halogenados;
Subfamília: hidrocarbonetos aromáticos halogenados;
Família 017: compostos de cloro;
Designação genérica: hidrocarboneto aromático clorado;
- Ácido 2,3,6-triclorofenilacético:
Família 607: ácidos orgânicos e derivados;
Subfamília: ácidos aromáticos halogenados;
Família 017: compostos de cloro;
Designação genérica: ácido aromático clorado;

– 1-cloro-1-nitropropano:

Família 610: derivados cloronitrados;
Família 601: hidrocarbonetos;
Subfamília: hidrocarbonetos alifáticos;
Designação genérica: hidrocarboneto alifático cloronitrado;

– Ditiopirofosfato de tetrapropilo:

Família 015: compostos de fósforo;
Subfamília: ésteres fosfóricos;
Família 016: compostos de enxofre;
Designação genérica: éster tiosfosfórico.

Nota. — No caso de alguns elementos, em especial os metais, a designação da família ou da subfamília pode ser completada pelas expressões «orgânico» ou «inorgânico».

Exemplos:

- Dicloreto de dimercúrio:
Família 080: compostos de mercúrio;
Designação genérica: composto inorgânico de mercúrio;
- Acetato de bário:
Família 056: compostos de bário;
Designação genérica: composto orgânico de bário;
- Nitrito de etilo:
Família 007: compostos de azoto;
Subfamília: nitritos;
Designação genérica: nitrito orgânico;
- Ditionito de sódio:
Família 016: compostos de enxofre;
Designação genérica: composto inorgânico de enxofre.

Os exemplos anteriores são substâncias que figuram no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, e podem ser objecto de um pedido de confidencialidade.

ANEXO VII

Preparações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 11.º

Preparações especificadas no ponto 9.3 do anexo VI da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro.

ANEXO VIII

Guia de elaboração das fichas de dados de segurança

O objectivo do presente anexo consiste em assegurar a coerência e a exactidão do conteúdo de todos os pontos obrigatórios enumerados no artigo 13.º, por forma a que as fichas de dados de segurança resultantes permitam aos utilizadores profissionais tomar as medidas necessárias em matéria de protecção da saúde e do ambiente e de garantia da segurança no local de trabalho.

A informação fornecida nas fichas de dados de segurança deve cumprir os requisitos do Decreto-Lei n.º 290/2001, de 16 de Novembro, no que se refere à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho. As fichas de dados de segurança devem, em especial, permitir à entidade patronal determinar

se existem agentes químicos perigosos no local de trabalho e, se assim for, avaliar os riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores decorrentes da utilização desses agentes.

As informações deverão ser redigidas de forma clara e concisa. A ficha de segurança deve ser preparada por uma pessoa competente, que tenha em conta as necessidades específicas dos utilizadores, na medida em que estas sejam conhecidas. Os responsáveis pela colocação de preparações no mercado devem garantir que aquelas pessoas receberam formação apropriada, incluindo cursos de aperfeiçoamento.

Para as preparações não classificadas como perigosas, mas para as quais uma ficha de segurança é exigida nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do presente Regulamento, deverá ser fornecida informação proporcionada em cada ponto.

Em certos casos, poderá ser necessária informação adicional, atendendo ao vasto leque de propriedades das preparações. Se, noutros casos, se constatar que a informação sobre certas propriedades não é significativa, ou que é tecnicamente impossível de fornecer, deverão ser claramente explicitadas as razões para tal em cada ponto. Deverá ser fornecida informação para cada propriedade perigosa. Se se constatar que um determinado perigo não se verifica, há que diferenciar claramente entre os casos em que a pessoa que procede à classificação não dispõe de dados, e aqueles em que existem resultados negativos de ensaios efectuados.

A data de emissão da ficha de dados de segurança deve figurar na primeira página.

Sempre que uma ficha de dados de segurança seja revista, deverá ser chamada a atenção do destinatário para as alterações.

Nota. — São igualmente necessárias fichas de dados de segurança para certas preparações especiais (por exemplo: ligas, gases comprimidos, etc.) listadas no ponto 9 do anexo VI da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, para os quais existam derrogações de rotulagem.

1 — Identificação da preparação e da sociedade/empresa:

1.1 — Identificação da preparação. — A designação a utilizar para efeitos de identificação deve ser idêntica à constante do rótulo e estar conforme com o estipulado no anexo VI da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro.

Poderão ser indicados outros meios de identificação eventualmente existentes.

1.2 — Utilização da preparação. — Indicar as utilizações previstas ou recomendadas da preparação, se forem conhecidas. Quando forem possíveis muitas utilizações, apenas as mais importantes ou comuns terão de ser listadas. Incluir uma breve descrição da função efectiva: retardador de chamas, antioxidante, etc.

1.3 — Identificação da sociedade/empresa. — Identificar o responsável pela colocação da preparação no mercado estabelecido na Comunidade, quer se trate do fabricante, do importador ou do distribuidor. Fornecer o endereço completo e número de telefone do referido responsável.

Além disso, sempre que esse responsável não esteja estabelecido em Portugal, fornecer o endereço completo e número de telefone do seu representante em território nacional.

1.4 — Número de telefone de emergência. — Para além das informações acima mencionadas, fornecer também o número de telefone de emergência da empresa e ou do Centro de Informação Antivenenos do Instituto Nacional de Emergência Médica.

2 — Composição/informação sobre os componentes. — A informação deve possibilitar ao destinatário a pronta identificação de qualquer perigo apresentado pelos componentes da preparação. Os perigos da própria preparação devem ser identificados no ponto 3.

2.1 — Não é necessário indicar a composição completa (natureza dos componentes e respectiva concentração), embora uma descrição geral dos componentes e respectivas concentrações possa ser útil.

2.2 — Para as preparações classificadas como perigosas na aceção do presente Regulamento, deverão ser indicadas as substâncias seguintes, bem como a sua concentração ou intervalo de concentração:

- i) Substâncias que representem um perigo para a saúde ou o ambiente, na aceção da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, se estiverem presentes em concentrações iguais ou superiores às estipuladas no quadro constante do n.º 3 do artigo 3.º do presente Regulamento (a menos que o anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou os anexos II, III ou V do presente Regulamento estabeleçam limites inferiores); e
- ii) Substâncias para as quais a regulamentação comunitária preveja limites de exposição no local de trabalho não incluídos no ponto i).

2.3 — Para as preparações não classificadas como perigosas na aceção do presente Regulamento, deverão ser indicadas as substâncias seguintes, bem como a sua concentração ou intervalo de concentração, se estiverem presentes numa concentração individual que seja igual ou superior a 1 %, em massa, no caso das preparações não gasosas, ou igual ou superior a 0,2 %, em volume, no caso das preparações gasosas:

- Substâncias que representem um perigo para a saúde ou o ambiente na aceção da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro (1); e
- Substâncias para as quais a regulamentação comunitária preveja limites de exposição no local de trabalho.

2.4 — No que respeita às substâncias acima referidas, deve mencionar-se a sua classificação (quer decorra dos artigos 5.º e 18.º quer do anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro), incluindo os símbolos e as frases *R* que lhes são atribuídos em função dos seus perigos para a saúde, físico-químicos e ambientais. As frases *R* não precisam de ser aqui reproduzidas na totalidade: dever-se-á fazer referência ao ponto 16, no qual será listado o texto integral de cada frase *R* relevante.

2.5 — O nome e o número EINECS ou ELINCS das substâncias acima referidas deverão ser indicados, nos termos da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro. O número CAS e a designação IUPAC (se disponíveis) poderão também ser úteis. Para as substâncias listadas com um nome genérico, nos termos do artigo 14.º do presente Regulamento ou da nota do ponto 2.3 do presente anexo, não será necessário um identificador químico preciso.

2.6 — Caso deva ser mantida confidencial a identidade de determinadas substâncias, em conformidade com o disposto no artigo 14.º do presente Regulamento ou na nota do ponto 2.3 do presente anexo, deve descrever-se a sua natureza química, por forma a garantir a segurança do seu manuseamento. A designação a utilizar deve ser a mesma que decorre da aplicação das disposições acima expostas.

3 — Identificação dos perigos. — Indicar a classificação da preparação que decorre da aplicação das regras de classificação descritas na Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou no presente Regulamento. Indicar clara e sucintamente os perigos apresentados pela preparação para o homem e o ambiente.

Distinguir claramente entre as preparações que estão classificadas como perigosas e as que não estão classificadas como perigosas, nos termos do presente Regulamento.

Descrever os principais efeitos e sintomas adversos de tipo físico-químico, para a saúde humana e ambientais decorrentes da utilização — ou possível má utilização — da preparação, que sejam razoavelmente previsíveis.

Poderá ser necessário mencionar outros perigos, como formação de poeiras, sufocação, congelação ou efeitos ambientais, como os que fazem perigar os organismos presentes no solo, etc., que não resultam numa classificação, mas que podem contribuir para os perigos globais do material.

As informações constantes do rótulo deverão ser fornecidas no ponto 15.

4 — Primeiros socorros. — Descrever as medidas de primeiros socorros.

Especificar em primeiro lugar se serão necessários cuidados médicos imediatos.

As informações referentes a primeiros socorros devem ser concisas e facilmente compreensíveis pelas vítimas, os circunstantes e os socorristas. Os sintomas e efeitos devem ser descritos de forma sucinta e as instruções devem indicar o que deverá ser feito no local em caso de acidente e se serão de esperar efeitos retardados após uma exposição.

Subdividir as informações em vários subpontos, de acordo com as diferentes vias de exposição: por exemplo, inalação, contacto com a pele e os olhos e ingestão.

Indicar se é necessária ou aconselhável assistência médica.

Relativamente a algumas preparações, poderá ser importante assinalar a necessidade de serem postos à disposição, nos locais de trabalho, meios especiais para permitir um tratamento específico e imediato.

5 — Medidas de combate a incêndios. — Especificar os modos de combate a incêndios desencadeados pela preparação ou que deflagrem nas suas proximidades, indicando:

- Todos os meios adequados de extinção;
- Todos os meios de extinção que não devam ser utilizados por razões de segurança;
- Quaisquer perigos especiais resultantes da exposição à própria preparação, aos produtos de combustão ou aos gases produzidos;
- Todo o equipamento especial de protecção para o pessoal destacado para o combate a incêndios.

6 — Medidas a tomar em caso de fugas acidentais. — Dependendo da preparação, podem ser necessárias informações sobre:

- Precauções individuais — remoção de fontes de ignição, previsão de uma ventilação/protecção respiratória suficiente, controlo de poeiras, prevenção de contacto com a pele e olhos;
- Precauções ambientais — evitar a contaminação de dispositivos de drenagem, de águas superficiais e subterrâneas e do solo; possível necessidade de alertar as populações vizinhas;
- Métodos de limpeza — utilização de material absorvente (por exemplo: areia, terra de diato-

mácias, aglutinante ácido, aglutinante universal, serradura, etc.), eliminação de gases/fumos por projecção de água e diluição.

Considerar, igualmente, a necessidade de indicações como «nunca utilizar» e «neutralizar com . . .».

Nota. — Se necessário, reportar-se aos pontos 8 e 13.

7 — Manuseamento e armazenagem.

Nota. — As informações constantes desta secção dizem respeito à protecção da saúde e do ambiente e à segurança e deverão permitir à entidade patronal definir procedimentos de trabalho e medidas organizacionais, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 290/2001, de 16 de Novembro.

7.1 — Manuseamento. — Indicar as precauções a tomar para um manuseamento seguro, recomendando, nomeadamente, medidas de carácter técnico tais como: confinamento, ventilação geral e local, medidas destinadas a impedir a formação de partículas em suspensão e de poeiras ou a prevenir os incêndios, medidas necessárias para proteger o ambiente (por exemplo: utilização de filtros ou de purificadores nos exaustores de ar, utilização em zonas delimitadas, medidas para a recolha e eliminação de derrames, etc.), bem como quaisquer regras ou requisitos específicos relativos à preparação (por exemplo: equipamento e métodos de utilização recomendados ou interditos) acompanhados, se possível, de uma breve descrição.

7.2 — Armazenagem. — Indicar as condições de uma armazenagem segura, designadamente: concepção de espaços ou contentores para armazenagem (incluindo barreiras de retenção e ventilação), matérias incompatíveis, condições de armazenagem (temperatura e limite/gama de humidade, luz, gases inertes, etc.), equipamento eléctrico especial e prevenção de acumulação de electricidade estática.

Se tal for pertinente, prestar aconselhamento sobre as quantidades limite que podem ser armazenadas. Apontar, nomeadamente, quaisquer requisitos específicos, como o tipo de material utilizado na embalagem/contentor da preparação em questão.

7.3 — Uso(s) específico(s). — Para os produtos acabados concebidos para uso(s) específico(s), as recomendações devem indicar de forma pormenorizada e operacional o(s) uso(s) previsto(s). Se possível, deverá ser feita referência a normas específicas aprovadas pela indústria ou sector de actividade.

8 — Controlo da exposição/protecção individual:

8.1 — Valores limite de exposição. — Indicar os parâmetros específicos de controlo actualmente aplicáveis, como os valores limite em matéria de exposição profissional e ou os valores limite biológicos, das substâncias constituintes das preparações listadas na ficha de dados de segurança, de acordo com o ponto 2. Fornecer informações sobre os processos de monitorização actualmente recomendados.

8.2 — Controlo da exposição. — Para efeitos do presente documento, «controlo da exposição» significa a gama completa de medidas específicas de protecção e prevenção que devem ser tomadas durante a utilização, por forma a reduzir ao mínimo a exposição dos trabalhadores e do ambiente.

8.2.1 — Controlo da exposição profissional. — Estas informações serão tidas em conta pela entidade patronal quando proceder à avaliação dos riscos que a preparação

acarreta para a saúde e a segurança dos trabalhadores, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 290/2001, de 16 de Novembro, a qual prevê a concepção de processos de trabalho e de controlos técnicos adequados, a utilização de equipamento e materiais adequados, a aplicação de medidas de protecção colectiva na fonte do risco e, por último, a utilização de medidas de protecção individual, como equipamento de protecção pessoal.

Consequentemente, há que fornecer informações adequadas sobre estas medidas, para permitir a correcta elaboração de uma avaliação dos riscos, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 290/2001, de 16 de Novembro. Essas informações deverão complementar as que são fornecidas no ponto 7.1.

Sempre que for necessária protecção individual, especificar o tipo de equipamento que assegura a protecção adequada. Ter em conta o Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, e a Portaria n.º 1131/93, de 4 de Novembro, com as alterações introduzidas, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, e pela Portaria n.º 695/97, de 19 de Agosto, e fazer referência às normas CEN adequadas.

8.2.1.1 — Protecção respiratória. — Em caso de gases, vapores ou poeiras perigosos, especificar o tipo de equipamento de protecção a utilizar, tal como aparelhos respiratórios autónomos, máscaras e filtros apropriados.

8.2.1.2 — Protecção das mãos. — Especificar o tipo de luvas a utilizar na manipulação da preparação, incluindo:

- O tipo de material;
- A duração do material que constitui as luvas, tendo em conta a quantidade e a duração da exposição cutânea.

Indicar, se necessário, outras medidas de protecção das mãos.

8.2.1.3 — Protecção dos olhos. — Especificar o tipo de equipamento necessário para protecção dos olhos, como óculos e viseiras de segurança.

8.2.1.4 — Protecção da pele. — Se for necessário proteger outra parte do corpo para além das mãos, especificar o tipo e qualidade do equipamento de protecção necessário, tal como avental, botas e fato protector completo. Se necessário, indicar medidas adicionais de protecção da pele e medidas específicas de higiene.

8.2.2 — Controlo da exposição ambiental. — Especificar as informações necessárias para permitir à entidade patronal respeitar os compromissos fixados pela legislação comunitária em matéria de protecção do ambiente.

9 — Propriedades físicas e químicas. — Para permitir a tomada de medidas de controlo adequadas, fornecer todas as informações relevantes sobre a preparação em questão, em especial a informação constante do ponto 9.2.

9.1 — Informações gerais:

Aspecto — indicar o estado físico (sólido, líquido, gasoso) e a cor da preparação, na forma em que é colocada no mercado;

Odor — se o odor for perceptível, descrevê-lo resumidamente.

9.2 — Dados importantes sobre a saúde, a segurança e o ambiente:

pH — indicar o *pH* da preparação na forma em que é colocada no mercado ou numa solução aquosa; neste último caso, indicar a concentração.

Ponto/intervalo de ebulição;
Ponto de inflamação;
Inflamabilidade (sólido, gás);
Perigos de explosão;
Propriedades comburentes;
Pressão de vapor;
Densidade relativa;
Solubilidade:

- Hidrossolubilidade;
- Lipossolubilidade (solvente — óleo: a precisar);

Coefficiente de partição: *n*-octanol/água;
Viscosidade;
Densidade de vapor;
Velocidade de evaporação.

9.3 — Outras informações. — Referir outros parâmetros de segurança importantes, nomeadamente a miscibilidade, a condutividade, o ponto/intervalo de fusão, o grupo de gases, temperatura de auto-inflamação, etc.

Nota 1. — As propriedades acima referidas devem ser determinadas em conformidade com a parte A do anexo v da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, ou através de qualquer outro método comparável.

Nota 2. — Deverá, normalmente, ser fornecida informação sobre as propriedades da própria preparação. Contudo, se se constatar que um determinado perigo não se aplica, há que diferenciar, claramente, entre os casos em que a pessoa que procede à classificação não dispõe de dados e aqueles em que existem resultados negativos de ensaios efectuados. Se se considerar necessário fornecer informação sobre as propriedades dos componentes individuais, indicar claramente a que se referem os dados.

10 — Estabilidade e reactividade. — Descrever a estabilidade da preparação e a possibilidade de ocorrerem reacções perigosas em certas condições de utilização, e também se for libertada no ambiente.

10.1 — Condições a evitar. — Enumerar as condições que possam dar origem a reacções perigosas, nomeadamente temperatura, pressão, luz, choques, etc., acrescentando, se possível, uma breve descrição.

10.2 — Matérias a evitar. — Enumerar as matérias que possam provocar reacções perigosas, nomeadamente água, ar, ácidos, bases, oxidantes ou quaisquer outras substâncias específicas, acrescentando, se possível, uma breve descrição.

10.3 — Produtos de decomposição perigosos. — Enumerar as matérias perigosas produzidas em quantidades perigosas pela decomposição.

Nota. — Indicar especificamente:

- A necessidade e a presença de estabilizantes;
- A possibilidade de reacções exotérmicas perigosas;
- A importância, em termos de segurança, de uma eventual alteração no aspecto físico da preparação;
- A eventual formação de produtos de decomposição perigosos quando em contacto com água;
- A possibilidade de o produto se degradar em produtos instáveis.

11 — Informação toxicológica. — Este ponto prende-se com a necessidade de uma descrição sucinta, mas completa e compreensível, dos vários efeitos toxicológicos (para a saúde) susceptíveis de ocorrer se o utilizador entrar em contacto com a preparação.

Indicar os efeitos perigosos para a saúde decorrentes da exposição à preparação, conhecidos quer através da

experiência humana, quer das conclusões retiradas de experiências científicas. Incluir informações sobre as diferentes vias de exposição (inalação, ingestão, contacto com a pele e olhos), acompanhadas da descrição dos sintomas relacionados com as propriedades físicas, químicas e toxicológicas.

Incluir os efeitos imediatos e retardados conhecidos e também os efeitos crónicos decorrentes da exposição breve e prolongada: por exemplo, sensibilização, narcose, efeitos cancerígenos e mutagénicos e toxicidade para a função reprodutora (toxicidade para o desenvolvimento e a fertilidade).

Tendo em conta as informações já prestadas no ponto 2 (composição/informação sobre os componentes), pode ser necessário referir os efeitos específicos sobre a saúde de certos componentes presentes nas preparações.

12 — Informação ecológica. — Apresentar uma estimativa dos prováveis efeitos, comportamento e destino ambiental da preparação no ar, na água e ou no solo. Sempre que estejam disponíveis, fornecer os resultados de eventuais ensaios pertinentes (por exemplo, CL50 em peixes ≤ 1 mg/l).

Descrever as principais propriedades que possam afectar o ambiente devido à natureza da preparação e aos métodos prováveis de utilização. Informação do mesmo género deverá ser fornecida relativamente aos produtos perigosos derivados da degradação das preparações, podendo incluir:

12.1 — Ecotoxicidade. — Neste ponto dever-se-ão indicar os dados disponíveis relevantes sobre a toxicidade em meio aquático, tanto aguda como crónica, para os peixes, dáfnia, algas e outras plantas aquáticas. Além disso, sempre que possível, deverão ser incluídos dados sobre a toxicidade para os microrganismos e macrorganismos do solo e para outros organismos com importância ambiental, como pássaros, abelhas e plantas. Sempre que a preparação tenha efeitos inibidores sobre a actividade dos microrganismos, deverá ser mencionado o eventual impacto em instalações de tratamento de águas residuais.

12.2 — Mobilidade. — Diz respeito ao potencial da substância ou de determinados componentes de uma preparação para, se libertados no ambiente, contaminarem as águas subterrâneas ou outros elementos distantes do local da libertação. Estas informações não podem ser fornecidas para as preparações, pois são específicas das substâncias. Assim, deverão ser fornecidas, sempre que disponíveis e adequadas, para cada substância constituinte de uma preparação que seja necessário listar na ficha de segurança, segundo as normas fixadas no ponto 2 do presente anexo.

Os dados pertinentes podem incluir:

- Distribuição conhecida ou presumida em compartimentos ambientais;
- Tensão superficial;
- Absorção/dessorção.

Para outras propriedades físico-químicas, v. o ponto 9.

12.3 — Persistência e degradabilidade. — Este ponto refere-se ao potencial da substância ou de determinados componentes de uma preparação para se degradarem em determinados meios ambientais, quer por biodegradação quer por outros processos, como oxidação ou hidrólise. Sempre que possível, deverão ser indicados os períodos de semivida da degradação. O potencial da substância ou de determinados componentes de uma

preparação para se degradarem em instalações de tratamento de águas residuais deverá também ser referido. Estas informações não podem ser fornecidas para as preparações, pois são específicas das substâncias. Assim, deverão ser fornecidas, sempre que disponíveis e adequadas, para cada substância constituinte de uma preparação que seja necessário listar na ficha de segurança, segundo as normas fixadas no ponto 2 do presente anexo.

12.4 — Potencial de bioacumulação. — Sempre que possível, o potencial da substância ou de determinados componentes de uma preparação para se acumularem no biota e atravessarem a cadeia alimentar, com referência aos valores K_{ow} e BCF, deverá igualmente ser referido. Estas informações não podem ser fornecidas para as preparações, pois são específicas das substâncias. Assim, deverão ser fornecidas, sempre que disponíveis e adequadas, para cada substância constituinte de uma preparação que seja necessário listar na ficha de segurança, segundo as normas fixadas no ponto 2 do presente anexo.

12.5 — Outros efeitos adversos. — Referir, se houver dados disponíveis, quaisquer outros efeitos adversos sobre o ambiente, por exemplo: potencial de empobrecimento da camada do ozono, potencial de criação fotoquímica de ozono e ou potencial de contribuição para o aquecimento global.

Observações. — Há que garantir que as informações relevantes para o ambiente são fornecidas noutros pontos da ficha de segurança, especialmente os conselhos em matéria de libertação controlada, medidas em caso de fuga accidental, transporte e considerações relativas à eliminação (pontos 6, 7, 13, 14 e 15).

13 — Considerações relativas à eliminação. — Se a eliminação da preparação (excedentes ou resíduos resultantes da utilização previsível) apresentar qualquer perigo, é conveniente fornecer uma descrição desses resíduos e informações quanto ao seu manuseamento seguro.

Especificar os métodos adequados de eliminação, tanto da preparação como das embalagens contaminadas (incineração, reciclagem, aterro controlado, etc.).

Nota. — Remeter para as disposições nacionais e ou comunitárias relativas aos resíduos.

14 — Informações relativas ao transporte. — Indicar as precauções especiais que o utilizador deva conhecer ou tomar em relação ao transporte ou movimentação dentro ou fora das suas instalações.

Se for caso disso, fornecer informações sobre a classificação do transporte para cada um dos regulamentos sobre as modalidades de transporte: IMDG (marítimo), ADR (rodoviário), RID (ferroviário), ICAO/IATA (aéreo). Isto pode incluir (entre outros):

- Número da ONU;
- Classe;
- Denominação de expedição (*shipping name*) correcta;
- Grupo de embalagem;
- Poluente marinho;
- Outras informações aplicáveis.

15 — Informação sobre regulamentação. — Repetir a informação sobre saúde, segurança e ambiente que consta do rótulo, em conformidade com a Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, e o presente Regulamento.

Na medida do possível, se a preparação visada por esta ficha de dados de segurança for abrangida por disposições particulares em matéria de protecção do homem e do ambiente a nível comunitário, por exemplo, restrições à utilização e à colocação no mercado, haverá que referir tais disposições.

Mencionar igualmente, sempre que possível, a legislação nacional que implementa estas disposições e quaisquer outras disposições nacionais que possam ser aplicáveis.

16 — Outras informações. — Prestar quaisquer outras informações que o fornecedor possa considerar importantes para a segurança e saúde do utilizador e para a protecção do ambiente, por exemplo:

- Lista das frases *R* relevantes. Transcrever o texto integral de quaisquer frases *R* referidas nos pontos 2 e 3 da ficha de segurança;
- Recomendações quanto à formação profissional;
- Restrições de uso recomendadas (ou seja, recomendações não obrigatórias do fornecedor);
- Outras informações (referências escritas e ou contactos técnicos);
- Fontes dos principais dados fundamentais utilizados na elaboração da ficha;
- Para as fichas de dados de segurança revistas, indicar claramente os dados que foram acrescentados, suprimidos ou revistos (a menos que sejam fornecidos noutra ponto).

(¹) Quando o responsável pela colocação de uma preparação no mercado possa demonstrar que a revelação na ficha de segurança da identidade química de uma substância exclusivamente classificada de:

- Irritante, com excepção das qualificadas pela frase *R41*, ou que, para além de ser irritante, possua ainda pelo menos uma das outras propriedades previstas no n.º 3.3.4 do artigo 9.º do presente Regulamento;
- Nociva ou que, para além de ser nociva, possua ainda pelo menos uma das propriedades previstas no n.º 3.3.4 do artigo 9.º do presente Regulamento que tenha unicamente efeitos agudos letais;

comprometerá a confidencialidade da sua propriedade intelectual, poderá ser-lhe permitido, em conformidade com o disposto na parte B do anexo VI do presente Regulamento, referir-se a essa substância quer através de uma designação que identifique os principais grupos químicos funcionais quer através de uma designação alternativa.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2003/A

Plano Regional da Água

A água constitui, em resultado da sua utilização transversal a todas as actividades produtivas, um recurso natural de significativo valor económico e social. Numa região insular, a protecção e valorização dos recursos hídricos é ainda mais importante dada a vulnerabilidade dos ecossistemas aquáticos e a relativa exiguidade de alternativas. Em consequência, na Região Autónoma dos Açores, a gestão integrada dos recursos hídricos não pode apenas constituir um desiderato da política de ambiente mas, mais ainda, deve representar uma ferramenta estratégica para atingir o objectivo do desenvolvimento ambientalmente sustentado, por forma a compatibilizar a resiliência dos ecossistemas com as acti-

vidades económicas e reforçar, desse modo, justos direitos de índole social.

Neste contexto e no âmbito das suas atribuições, o Governo Regional preparou o Plano Regional da Água, o qual cumpre fundamentalmente objectivos de interesse público. Efectivamente, o Plano Regional da Água constitui-se como o elemento estruturante de uma visão proactiva conducente a concretizar, com eficácia e rigor, a gestão integrada dos recursos hídricos, assumindo-se ainda como um contributo estratégico para o crescimento e a diversificação das actividades económicas na Região Autónoma dos Açores.

Este entendimento é tão mais importante quanto, substanciando as preocupações da sociedade civil no sentido da implementação de um firme e rigoroso controlo dos recursos hídricos, diversos instrumentos jurídicos de índole nacional e comunitária têm sido adoptados no sentido de assegurar a valorização das disponibilidades e articular, adequadamente, as diferentes utilizações da água com a conservação dos ecossistemas aquáticos. A Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 2000/60/CE, de 22 de Dezembro, sobre o quadro de acção no domínio da política da água, merece, neste domínio, um realce especial, dado que, na verdade, exige um esforço conjunto das administrações públicas regional e local e das entidades privadas no sentido da sua consecução. Nesta vertente, o Governo Regional consagra uma nova atitude face aos desafios ambientais, encarando os aparentes constrangimentos normativos como uma oportunidade para o reforço de uma sociedade açoriana mais competitiva, mas, também, mais solidária com as gerações futuras. Em síntese, este é o desafio que o Plano Regional da Água enfrenta, o de suportar a aplicação de um conjunto de programas, articulados e de natureza transversal, imbuídos na missão de enfrentar os desafios paradigmáticos que neste domínio, no início do século, se colocam à Região Autónoma dos Açores.

O Plano Regional da Água envolveu vários documentos e relatórios técnicos que estiveram na base da respectiva elaboração, dos quais se destaca o documento para consulta pública, e que se encontram depositados, para consulta, nas instalações da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos (DROTRH) da Secretaria Regional do Ambiente (SRA), enquanto documentos complementares.

O Plano Regional da Água obedeceu aos princípios e normas constantes na Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, em matéria de participação pública em procedimentos administrativos.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Plano Regional da Água da Região Autónoma dos Açores, adiante designado por Plano Regional da Água, constante do presente diploma e dos respectivos anexos, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Natureza e fins

1 — O Plano Regional da Água constitui o instrumento de planeamento de recursos hídricos, de natureza

estratégica e operacional, que consagra os fundamentos e as grandes opções da política dos recursos hídricos para a Região.

2 — O Plano Regional da Água materializa a participação da Região no Plano Nacional da Água articulando-se, de forma solidária, com os seus princípios e orientações.

3 — O Plano Regional da Água tem como principal desígnio a definição de uma política sustentável para os recursos hídricos da Região, com o objectivo de alcançar uma verdadeira solidariedade regional e intergeracional na gestão de tais recursos naturais.

Artigo 3.º

Princípios gerais

O Plano Regional da Água foi elaborado segundo os seguintes princípios:

- a) Globalidade, para significar que o planeamento de recursos hídricos deve apostar numa apreciação integrada de vários aspectos relacionados com os recursos em causa, designadamente nas vertentes técnica, económica, ambiental e institucional;
- b) Racionalidade, para significar que no processo de planeamento se deve procurar a optimização das várias origens da água e a satisfação das várias necessidades, articulando a procura e a oferta e salvaguardando a preservação quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos, bem como uma aplicação económica dos recursos financeiros;
- c) Integração, para significar que o planeamento de recursos hídricos não se deve alhear das outras políticas de racionalização e optimização de recursos, designadamente do planeamento económico sectorial e regional, do planeamento territorial e das políticas de conservação e protecção do ambiente;
- d) Participação, no sentido, hoje largamente consensual, de que não pode haver planeamento sem que no processo se encontrem envolvidos os agentes económicos e as populações;
- e) Estratégia, no sentido de que deve ser privilegiado o nível decisório mais próximo da população.

Artigo 4.º

Conteúdo

O Plano Regional da Água é composto por:

- a) Orientações de estratégia constantes do artigo 5.º, no qual se estabelecem as linhas de orientação para o planeamento e gestão dos recursos hídricos;
- b) Caracterização, diagnóstico e análise prospetiva, constante do anexo I, o qual contempla uma sumária apreciação da situação de referência do estado actual dos recursos hídricos e da evolução prevista das necessidades de água;
- c) Princípios técnicos, constantes do anexo II, os quais deverão ser considerados na implementação do Plano Regional da Água;
- d) Definição de objectivos, constante do anexo III, no qual se estabelecem as principais metas a alcançar para a gestão integrada dos recursos hídricos na Região;

- e) Programação, constante do anexo IV, no qual se define o conjunto de programas e projectos a implementar;
- f) Modelo de indicadores ambientais, constante do anexo V, no qual se enunciam os indicadores ambientais a ter em conta para a aplicação do disposto no artigo 9.º

Artigo 5.º

Orientações de estratégia

A elaboração do Plano Regional da Água conduziu à definição das seguintes orientações de estratégia no domínio do planeamento e gestão dos recursos hídricos da Região:

- a) Melhorar a oferta e gerir a procura de água para as populações e actividades económicas no sentido de:
 - i) Melhorar a oferta de água para abastecimento às populações e às actividades económicas, por forma a satisfazer os consumos de acordo com as exigências de cada uma das utilizações;
 - ii) Promover utilizações de água com fins múltiplos e minimizar, adequadamente, os conflitos de usos;
 - iii) Garantir a protecção das origens de água;
 - iv) Reforçar a gestão integrada dos sistemas de abastecimento de água;
 - v) Gerir a procura de água, promovendo e incentivando o uso eficiente e sustentado do recurso;
- b) Proteger a qualidade da água visando:
 - i) Promover a protecção e melhoria da qualidade da água dos meios hídricos naturais superficiais, subterrâneos, costeiros e de transição;
 - ii) Garantir que a qualidade de água esteja conforme aos usos a que se destina, efectuando a correspondente monitorização e controlo;
 - iii) Garantir que a descarga final de águas residuais urbanas e industriais não afecte a qualidade e usos dos meios receptores;
 - iv) Reforçar e optimizar os serviços responsáveis pela drenagem e tratamento de águas residuais;
- c) Proteger os recursos naturais, com destaque para os ecossistemas de especial interesse, no sentido de:
 - i) Proteger e requalificar o recurso água e o meio envolvente, com vista à sua valorização ecológica, ambiental e patrimonial, assegurando a manutenção da riqueza e diversidade dos sistemas hídricos e dos ecossistemas aquáticos e terrestres associados;
 - ii) Fomentar a minimização e a compensação dos impactes ambientais causados pela artificialização dos meios hídricos e garantindo a manutenção de um regime de caudais ambientais e, em particular, de caudais ecológicos;

- d) Prevenir e minorar riscos associados a fenómenos hidrológicos extremos e a acidentes de poluição visando:
- i) Promover a minimização de riscos associados a fenómenos hidrológicos extremos, designadamente pela aplicação correcta dos instrumentos de ordenamento do território e tendo em consideração os factores de risco existentes;
 - ii) Minimizar as situações de risco de poluição accidental e efectuar a gestão adequada das substâncias perigosas;
 - iii) Assegurar a prevenção e o controlo integrado da poluição associada às actividades industriais;
 - iv) Promover a adequada gestão dos resíduos sólidos, reduzindo-se as potenciais fontes de poluição hídrica;
- e) Articular o ordenamento do território com o ordenamento do domínio hídrico, com vista a:
- i) Articular o ordenamento do território com o do domínio hídrico, definindo adequadas directrizes e condicionamentos nos instrumentos de gestão territorial e integrando as políticas de recursos hídricos nos diferentes instrumentos de gestão do território;
 - ii) Promover o licenciamento e controlo dos usos do domínio hídrico;
 - iii) Promover a valorização económica dos recursos hídricos de interesse paisagístico, cultural, de recreio e lazer, turístico, energético ou outro, desde que compatível com a preservação dos meios hídricos;
 - iv) Promover o planeamento e gestão integrada das águas superficiais, subterrâneas e costeiras, fomentando o ordenamento dos usos e ocupações do domínio hídrico, nomeadamente da orla costeira, das bacias hidrográficas das lagoas, das ribeiras e das zonas de recarga de aquíferos, através da elaboração de instrumentos de gestão do território adequados;
- f) Ajustar o quadro institucional e adequar o quadro normativo regional no sentido de:
- i) Optimizar o quadro de gestão da água na Região, nomeadamente o regime de planeamento, o regime jurídico do domínio hídrico e o modelo de gestão dos sistemas aos diferentes níveis do ciclo da água, incluindo o saneamento de águas residuais;
 - ii) Articular o quadro legislativo regional com objectivos da política de gestão dos recursos hídricos de índole nacional e comunitária, cumprindo as exigências normativas do foro nacional e comunitário;
 - iii) Adequar o modelo instrumental no sentido de promover a sua efectiva operacionalidade em termos de instrumentos preventivos e repressivos;
- iv) Constituir um órgão consultivo com adequada representatividade em matéria de recursos hídricos;
- g) Promover a sustentabilidade económica e financeira visando:
- i) Promover a aplicação do princípio do utilizador-pagador, permitindo suportar uma política de gestão da procura com princípios de sustentabilidade económica;
 - ii) Adoptar as medidas económicas necessárias para a internalização de custos ambientais e a recuperação de custos, assegurando que a gestão do recurso seja processada de forma sustentável em termos económicos e financeiros;
- h) Promover a informação e participação do cidadão com vista a:
- i) Promover a sensibilização das populações e dos agentes para as diversas vertentes do planeamento e da gestão dos recursos hídricos;
 - ii) Assegurar a disponibilização de informação ao público, tendo em consideração o normativo nacional e comunitário, promovendo a existência e operacionalidade de um sistema de informação sobre recursos hídricos à escala regional;
 - iii) Assegurar a dinamização da participação pública nas decisões, através da representação equitativa das populações na defesa do direito do ambiente, dos interesses difusos, dos interesses directos e indirectos de propriedade, de emprego e de segurança;
- i) Aprofundar o conhecimento, visando:
- i) Aprofundar o conhecimento técnico e científico sobre os recursos hídricos e sistemas conexos;
 - ii) Promover, em cooperação com as instituições da Administração Pública e privadas, programas de estudos e de investigação aplicados à gestão dos recursos hídricos;
 - iii) Promover a implementação de redes de monitorização e controlo de variáveis hidrológicas, climatológicas, sedimentológicas e de qualidade física, química e ecológica da água;
 - iv) Promover a concepção, implementação e actualização de um sistema de informação relativo ao estado e utilizações do domínio hídrico.

Artigo 6.º

Vigência e revisão

1 — O Plano Regional da Água vigora pelo prazo de 10 anos, devendo ser revisto decorridos 8 anos sobre a data da entrada em vigor deste diploma.

2 — O Plano Regional da Água pode ser revisto caso se verifique uma significativa necessidade de reponderação dos interesses públicos que prossegue.

Artigo 7.º

Vinculação jurídica

1 — O Plano Regional da Água vincula as entidades públicas, designadamente no sentido de, na elaboração e aprovação dos instrumentos de gestão territorial, se desenvolver e aplicar o seu quadro estratégico.

2 — O Plano Regional da Água, como instrumento de planeamento de recursos hídricos, determina a alteração obrigatória dos instrumentos de gestão do território municipais e especiais que com ele se não compatibilizem.

Artigo 8.º

Acompanhamento do Plano Regional da Água

1 — O acompanhamento e a supervisão da execução do Plano Regional da Água cabem ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de recursos hídricos, sem prejuízo das demais entidades que detenham responsabilidades na gestão dos recursos hídricos, designadamente as autarquias locais.

2 — Para cumprimento do disposto no número anterior, o departamento do Governo Regional com competência em matéria de recursos hídricos pode solicitar a colaboração que considere necessária às demais entidades da administração regional autónoma, as quais devem prestá-la nos moldes solicitados.

3 — Por forma a permitir o acompanhamento da evolução da execução do Plano Regional da Água por parte das autarquias locais, cabe às câmaras municipais remeter anualmente ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de recursos hídricos os respectivos planos e relatórios de actividades.

4 — O departamento do Governo Regional com competência em matéria de recursos hídricos pode recorrer à celebração dos contratos-programa necessários para o supervisionamento da execução do Plano Regional da Água.

Artigo 9.º

Avaliação da execução do Plano Regional da Água

Compete ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de recursos hídricos, no âmbito da avaliação da execução do Plano Regional da Água:

- a) Promover a permanente avaliação da adequação e concretização da disciplina consagrada;
- b) Promover as consultas necessárias aos diversos serviços da administração regional autónoma e administração local, que responderão atempadamente, facultando, para tal, as informações por estes solicitadas;
- c) Promover os contactos com a comunidade científica e a participação dos cidadãos;
- d) Elaborar um relatório de avaliação bienal que deverá conter, designadamente, uma avaliação da situação actual, uma análise do cumprimento dos objectivos e uma análise da implementação dos programas propostos;
- e) Para além da avaliação referida na alínea anterior, efectuar, em 2006, uma avaliação intercalar, assegurada por entidade independente, contendo, designadamente, uma análise da evolução de desempenho anual do plano e uma proposta, devidamente fundamentada, de eventuais ajustes programáticos ao respectivo conteúdo;

- f) Proceder à divulgação pública dos resultados dos processos de avaliação referidos nas alíneas d) e e) do presente artigo.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Março de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

ANEXO I

Caracterização, diagnóstico e análise prospectiva

1 — Síntese da caracterização. — As disponibilidades de água na Região Autónoma dos Açores são fortemente condicionadas pelas características físicas do próprio território — designadamente pela dimensão, morfologia e geologia —, assim como pelas diferentes condições meteorológicas resultantes da distribuição espacial das ilhas. Com efeito, o arquipélago dos Açores, com uma área total de cerca de 2350 km², constituído por nove ilhas dispersas no oceano Atlântico ao longo de 600 km segundo uma orientação noroeste-sudeste, é rico em especificidades e singularidades próprias de cada ilha, ainda que todas partilhem riscos de sismicidade e vulcanismo derivados da sua localização na zona de junção das placas tectónicas americana, euro-asiática e africana. As especificidades insulares notam-se a diversos níveis. A título de mero exemplo, recorde-se que São Miguel tem uma área de 747 km² e o Corvo apenas 17 km², a ilha do Pico possui uma elevação com 2351 m de altitude, o que contrasta com os 402 m de altitude máxima na ilha Graciosa, Santa Maria foi datada com 6 milhões de anos e a ilha do Pico foi formada há apenas cerca de 300 000 anos.

O clima no arquipélago é classificado como temperado marítimo e a circulação geral atmosférica é condicionada pelo posicionamento do denominado «anticiclone dos Açores». Não se registam grandes amplitudes térmicas do ar (entre 14°C e 25°C), ou da água do mar (entre 16°C e 22°C). A humidade do ar ronda os 80% e, em geral, o regime de ventos é contínuo e significativo. Pelo facto de as ilhas serem estruturas com forte desenvolvimento em altitude, a variação espacial da queda pluviométrica é bastante acentuada, tornando-a determinante na sazonalidade climatológica da Região. A distribuição anual da precipitação é regular e o mês mais húmido regista uma precipitação apenas três vezes superior à verificada, em média, no mês mais seco, mas deve ser salientado que 75% da queda pluviométrica se concentram no período compreendido entre Outubro e Março. A precipitação média anual é de 1930 mm e a evapotranspiração real média é de cerca de 580 mm.

A morfologia dos solos nos Açores é muito complexa — devido a episódios eruptivos com diferentes características químicas, mineralógicas e físicas —, sendo, na sua maioria, do tipo *Andossolos*. É de registar, no presente contexto, que as zonas de fractura existentes no

derrame lávico são zonas preferenciais de infiltração de água.

Em termos de recursos hídricos superficiais, a Região é caracterizada por bacias hidrográficas de pequena dimensão, com áreas inferiores a 30 km². As linhas de água têm, frequentemente, regime torrencial (denominando-se por grotas) e as de caudal permanente são em pequeno número. Os tempos de concentração são, portanto, reduzidos — regra geral, entre uma a duas horas —, muitos deles potenciados pelo tipo de ocupação do solo predominante na Região, a pastagem. As zonas de recarga aquífera ocorrem, preferencialmente, nas formações basálticas pouco alteradas, cobertas por vegetação arbustiva natural. As lagoas — nomeadamente nas ilhas de São Miguel, Terceira, Pico, Flores e Corvo — desempenham um papel muito importante na dinâmica hidrológica, funcionando como reservatórios naturais de água superficial e alimentando aquíferos subterrâneos e diversas nascentes. A formação destas massas lagunares resultou do colapso das bolsas magmáticas de antigos vulcões que, assim, constituíram bacias endorreicas. Estão inventariadas cerca de 90 lagoas na Região, que representam, no seu conjunto, uma reserva de água que ronda os 90×10⁶ m³. Em termos de escoamento médio anual na Região, o seu valor atinge os 690 mm. As águas subterrâneas assumem, de facto, um papel muito significativo em termos de disponibilidades hídricas na Região, principalmente porque constituem a maior origem de água para consumo humano. Identificaram-se 54 sistemas aquíferos que apresentam, no âmbito do balanço hidrológico a nível da Região, uma recarga de cerca de 150 mm/ano, oscilando as taxas de recarga entre, aproximadamente, 10% na Graciosa e 60% no Pico. Estima-se que as reservas subterrâneas de água na Região atinjam cerca de 1520×10⁶ m³.ano⁻¹ e que, portanto, as disponibilidades subterrâneas efectivas do ponto de vista técnico se possam situar entre 150 e 300×10⁶ m³.ano⁻¹. Como águas de transição — águas com características intermédias entre águas interiores e águas costeiras — merecem realce, pela sua relevância ecológica, as lagoas das Fajãs dos Cubres e de Santo Cristo, na ilha de São Jorge.

No que concerne aos usos do solo, o impacte da agro-pecuária na economia da Região traduz-se pelo facto de os espaços agrícolas assumirem grande amplitude na sua expressão territorial. Na verdade, cerca de 75% da superfície agrícola utilizada nos Açores encontra-se ocupada por pastagem, registando-se ainda a existência de pastagens permanentes em zonas relativamente elevadas no interior das ilhas, em substituição da vegetação original existente. Relativamente à capacidade de uso do solo, a utilização dos solos é maioritariamente condicionada pelos declives acentuados resultantes da orografia insular.

Em termos de instrumentos de gestão territorial, entende-se que a Região Autónoma dos Açores carece ainda de alguma consolidação e reforço neste domínio, embora, nos últimos anos, se tenham dado passos significativos no sentido da implementação de diversos instrumentos deste tipo sem, contudo, se integrarem adequadamente as matérias de especialidade ligadas à gestão dos recursos hídricos. No entanto, a título ilustrativo de plano especial de ordenamento do território com incidências directas na protecção dos recursos hídricos, tome-se nota do recente início de elaboração das propostas do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades e do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas.

Na globalidade, as necessidades de água exigidas pelos cerca de 246 000 habitantes dos Açores e pelo sector industrial — designadamente pelas 55 indústrias registadas na classe A — bem como pela agro-pecuária são, obviamente, significativas, não apenas pela questão da quantidade de água mas, também, pelas exigências de qualidade. Como esperado, a procura de água não é uniforme em todos os concelhos da Região Autónoma dos Açores, sendo os concelhos mais densamente povoados, mais industrializados e os que praticam uma agro-pecuária mais intensiva que apresentam valores mais elevados de necessidades de água. As necessidades em 2000 foram estimadas em 27×10⁶ m³, das quais a maior proporção, cerca de 56%, corresponde aos usos urbanos. O uso industrial e a agro-pecuária também contribuem de forma significativa (aproximadamente 20% cada) para o valor total de necessidades. O turismo, os serviços na produção de energia termoeléctrica e outros usos de menor significado preenchem as restantes necessidades de água. Importa notar que os indicadores sócio-económicos permitem constatar que a Região se encontra numa fase de crescimento económico, o que tem acentuado o consumo de água por parte das populações e das actividades económicas.

Relativamente aos sistemas de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais, os níveis de atendimento encontrados foram de 100% para a instalação de sistemas domiciliários de abastecimento de água, 84% para o tratamento de água para consumo humano, 38% para os sistemas colectivos de drenagem de águas residuais e 24% para o correspondente tratamento por sistemas colectivos, registando-se apenas cerca de 10% das águas residuais a ser sujeita a tratamento secundário. As captações subterrâneas constituem a quase generalidade das origens de água para consumo humano (foram identificadas cerca de 500 origens) e a capacidade de regularização instalada atinge cerca de 100 000 m³.

A avaliação da qualidade da água foi direccionada para a identificação e quantificação das pressões sobre os recursos hídricos nos meios naturais. As pressões urbanas sobre os recursos hídricos da Região Autónoma têm resultado em casos de sobreexploração de aquíferos e na rejeição de águas residuais nos meios naturais sem tratamento apropriado. As estimativas das cargas orgânicas geradas pelos usos urbanos, pela indústria alimentar e pela agro-pecuária permitem concluir ser esta última a principal geradora de pressões a nível regional, ainda que se reconheça que fontes poluidoras pontuais (domésticas ou industriais) assumem, em regra, uma maior pertinência social e possam conduzir a disfunções localizadas de maior gravidade. A qualidade de vários tipos de recursos para os diversos usos foi analisada segundo diferentes metodologias — normas do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, critério de usos múltiplos, normas da OCDE, assim como o denominado critério Portugal proposto pelo Instituto da Água. Concluiu-se que 12 lagoas apresentam condições de eutrofização, merecendo, desde já, uma atenção muito especial. Finalmente, foram identificados os ecótipos associados aos diferentes tipos de recursos hídricos (e. g.: sete ecótipos para as lagoas) e averiguada a sua qualidade ecológica segundo a directiva quadro da água.

No que concerne à conservação da natureza e da biodiversidade, a Região possui diversos ecossistemas de particular interesse, registando cerca de 8 espécies faunísticas protegidas e 93 espécies de flora autóctones

consideradas em perigo. Não obstante, importa notar que a percentagem do território insular coberta por áreas protegidas ou classificadas é cerca de 23, sendo as ilhas com maior área legalmente protegida as do Pico e de São Miguel. Foram identificadas e quantificadas diversas pressões humanas sobre os ecossistemas lacustres e costeiros. Finalmente, a necessidade de estabelecimento de um critério para a definição de regime de caudais ambientais e ecológicos, que não existe actualmente na Região, foi evidenciada de forma sucinta.

As situações de risco naturais abordadas no Plano Regional da Água dizem respeito a deslizamentos, erosão hídrica, risco sísmico e risco vulcânico, tendo também sido equacionada a problemática ligada às alterações climáticas. Entre diversos aspectos, regista-se, a título de exemplo, que se identificaram as bacias hidrográficas de maior risco hidrológico na Região Autónoma, merecendo destaque a ribeira do Soldão, na ilha do Pico, e diversas bacias hidrográficas em São Miguel, neste caso com nota especial para os maciços localizados na zona oriental. A ocupação urbana do domínio hídrico merece, neste quadro, uma especial nota de preocupação. As situações de risco de origem claramente antropogénica consideradas mais significativas foram, em termos de contaminação contínua, os vazadouros não controlados e os efluentes industriais. O cenário de poluição accidental considerado de maior risco para a Região foi o derivado de descargas de hidrocarbonetos.

A avaliação económica das utilizações da água identificou um conjunto de limitações em termos de aplicação de instrumentos de regulação, apontando, sobretudo, a necessidade de se reorientar a política insular nesta matéria em conformidade com a directiva quadro da água. A nível de toda a Região, a exploração dos sistemas de abastecimento de água apenas apresenta um saldo positivo nos municípios de São Miguel e da Terceira, sendo de referir, no entanto, que os encargos financeiros dos capitais investidos não foram considerados. Por outro lado, o défice na exploração dos sistemas de saneamento de águas residuais é muito claro em todos os municípios.

A análise jurídica desenvolvida no âmbito do Plano avaliou as principais condicionantes da organização institucional na Região Autónoma e o correspondente modelo instrumental. A ausência de um subsistema de planeamento adaptado ao contexto e especificidades regionais, contemplando as unidades de gestão, o tipo de função dos planos e a correspondente estrutura institucional, bem como a inexistência de instrumentos em áreas específicas resultante da indefinição sobre as entidades competentes para efectivarem determinados planos especiais foram os principais problemas identificados em termos de planeamento dos recursos hídricos. No que concerne aos instrumentos directos de regulação e instrumentos de tutela, verificam-se situações díspares mas, em geral, conducentes ao desenvolvimento de ineficiências, pelo que uma tradução eficaz — sem prejuízo de eventuais adaptações à estrutura institucional da Região Autónoma dos Açores — se afigurou necessária.

2 — Síntese do diagnóstico. — Em face dos elementos técnicos e científicos coligidos pelos estudos efectuados na elaboração do Plano Regional da Água, entende-se que o estado dos recursos hídricos da Região Autónoma dos Açores pode ser globalmente classificado como positivo. Em termos mais específicos, a situação de referência nas diversas áreas temáticas constitutivas da programa-

ção do Plano Regional da Água apresenta as disfunções que seguidamente se elencam ⁽¹⁾:

Área temática 1 — abastecimento de água:

- Casos de sobreexploração dos furos de captação de água;
- Número significativo de sistemas de muito pequena dimensão;
- Ocorrência de quebras no fornecimento regular de água ao longo de todo o ano;
- Perdas excessivas na adução e distribuição de água;
- Tratamento de água não conforme em diversos casos;
- Insuficiente monitorização e controlo detalhado da qualidade da água;
- Conflitos de utilização entre diferentes usos da água, em especial no período estival;

Área temática 2 — qualidade da água:

- Aglomerados urbanos com insuficiente/inexistente sistema de drenagem e ou tratamento de águas residuais domésticas e industriais;
- Dificuldades no estabelecimento das ligações domiciliárias à rede colectiva de drenagem;
- Significativa poluição difusa derivada da actividade agro-pecuária;
- Avançado estado trófico em diversas lagoas;
- Registos de contaminação bacteriológica e química em águas subterrâneas;

Área temática 3 — recursos naturais:

- Casos de alterações profundas no regime de caudais em linhas de água permanentes;
- Existência de ecossistemas em risco moderado de degradação;
- Perdas de solo por erosão hídrica, em zonas caracterizadas por acentuados declives e quedas pluviométricas intensas com usos do solo desajustados;
- Inexistência de monitorização ambiental regular em extracção de inertes no domínio hídrico;
- Sinais de desequilíbrio das comunidades biológicas autóctones;

Área temática 4 — riscos naturais ou antropogénicos:

- Elevado risco de cheias em zonas com linhas de água de regime torrencial, potenciado pela ocupação urbana em leitos de cheia;
- Existência de vazadouros de resíduos sólidos;
- Risco de poluição accidental com substâncias perigosas (especialmente hidrocarbonetos);

Área temática 5 — ordenamento do domínio hídrico e do território:

- Licenciamento incipiente dos usos do domínio hídrico;
- Ausência de delimitação do domínio hídrico;
- Ausência de planos de gestão de recursos hídricos;
- Insuficiente cobertura por instrumentos de gestão territorial e deficiente articulação entre esses instrumentos e o planeamento e gestão da água;

Área temática 6 — quadro institucional e normativo:

- Insuficiente adaptação institucional, normativa e material da legislação nacional e comunitária à estrutura de competências da administração regional;
- Lacunas de distribuição/afectação de competências às estruturas e recursos da administração regional existente, incluindo a ausência de uma administração regional indirecta;
- Ausência da definição de unidade de gestão dos recursos hídricos em conformidade com o preconizado no normativo nacional e comunitário;
- Fiscalização não sistemática e pouco eficiente das utilizações do domínio hídrico;
- Modelo não optimizado de gestão de sistemas de abastecimento de água e saneamento de águas residuais;

Área temática 7 — regime económico e financeiro:

- Ausência de um regime económico e financeiro para as utilizações do domínio hídrico;
- Aplicação de instrumentos indirectos de regulação pouco significativa;

- Insuficiente internalização de custos no preço dos serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais;
- Insuficiente e pouco sistematizada informação económica e financeira sobre o planeamento, gestão e exploração da água;

Área temática 8 — informação e participação do cidadão:

- Dificuldades no acesso à informação existente na Administração Pública;
- Insuficiente consciência ambiental dos cidadãos com vista à protecção/valorização dos recursos hídricos;

Área temática 9 — conhecimento:

- Existência de lacunas de conhecimento técnico e científico em múltiplas vertentes do planeamento e gestão dos recursos hídricos.

A síntese da caracterização e diagnóstico da Região Autónoma dos Açores pode ser sistematizada recorrendo ao conjunto de indicadores ambientais seleccionado no Plano Regional da Água, e que permitirá a avaliação da efectividade das medidas implementadas:

	Indicadores de Pressão		Indicadores de Estado		Indicadores de Resposta	
Área Temática 1 – Abastecimento de Água	Exploração das reservas	17 %	Qualidade de água de abastecimento para consumo humano	80 % conforme	Origens de água protegidas	0 %
	Captação de água por origem	97% subterrânea 3% superficial			Dimensão dos sistemas de abastecimento	3 900 hab
	Consumo total de água	60 m ³ .hab ⁻¹ .ano. ⁻¹ (2)			Perdas nos sistemas de abastecimento de água	30 %
	Consumo de água doméstico	80 L.hab ⁻¹ .d ⁻¹			População com acesso regular a água através de ligação domiciliária	87 %
	Consumo de água na indústria	0,33 L.€ ⁻¹ (3)			Água abastecida sujeita a tratamento adequado	84 %
	Consumo de água na agropecuária	64 L.CN ⁻¹ .d ⁻¹			Necessidades para agropecuária cobertas por rede de distribuição própria	< 30 % (4)
	Consumo de água na produção de energia hidroeléctrica	7 406 m ³ .kWh ⁻¹			Reutilização de águas residuais tratadas	0 %

	Indicadores de Pressão		Indicadores de Estado		Indicadores de Resposta	
Área Temática 2 – Qualidade da Água	Densidade populacional	103 hab.km ⁻²	Qualidade das águas superficiais	2 A - Sem poluição 8 B - Fracamente poluído 7 C - poluído(6)	População servida por sistemas colectivos de drenagem de águas residuais	38 %
	Produção de águas residuais urbanas	246 030 e.p.	Qualidade das águas subterrâneas	82 % Conforme; 18 % Não Conforme	População servida por sistemas de tratamento adequado de águas residuais	22 %
	Empresas de classe A	55	Qualidade trófica das lagoas	8 eutróficas 9 mesotróficas	Tratamento de águas residuais industriais	< 30 % (6)

	Indicadores de Pressão	Indicadores de Estado	Indicadores de Resposta			
Área Temática 3 – Recursos Naturais	Linhas de água intervencionados com alteração ao regime de caudais	29	Espécies de Fauna e Flora ameaçadas	1278	Espécies de Fauna e Flora protegidas	235
	Energia Hidroeléctrica	4 %	Qualidade Ecológica de Ecótipos ⁽⁷⁾	4 Boa a Razoável 6 Razoável 1 Razoável a Mediocre 1 Mediocre 1 Má	Áreas protegidas e classificadas	23 %
	Extracção de inertes	99 033 m ³ ₍₈₎			Áreas protegidas marinhas	42 km ²
					Classificação de meios hídricos	0 %
					Linhas de água intervencionadas sujeitas a regime de caudais ambientais	7 %
				Zonas sensíveis e vulneráveis definidas	0	

	Indicadores de Pressão	Indicadores de Estado	Indicadores de Resposta		
Área Temática 4 – Riscos Naturais ou Antropogénicos	Ocorrências de cheias, inundações, deslizamentos ou galgamentos	0		Bacias hidrográficas com sistema de alerta de cheias	0
	Recuo da linha de costa	0,27 m.ano ⁻¹ ₍₉₎		Vazadouros selados	7
	Produção de resíduos urbanos	0,6 t.hab ⁻¹ .ano ⁻¹		Planos de emergência	3
	Produção de resíduos industriais	2 768 t.ano ⁻¹		Destino final dos resíduos sólidos urbanos	54 % aterro sanitário 15 % aterro controlado 31 % vazadouro
	Vazadouros não controlados	10			
	Descargas acidentais de hidrocarbonetos	160 t			

	Indicadores de Pressão	Indicadores de Estado	Indicadores de Resposta		
Área Temática 5 – Ordenamento do Domínio Hídrico e do Território				Área do domínio hídrico delimitado	0 %
				Licenças de utilização do domínio hídrico emitidas	8
				Explorações de extracção de inertes abrangidas por plano de gestão	0 %
				Concelhos com cadastro de infra-estruturas hidráulicas georreferenciado	5 %
				Concelhos com Plano Director Municipal	32 %
				Orla costeira com Plano de Ordenamento	0 %
				Planos de gestão de Recursos Hídricos elaborados	0

	Indicadores de Pressão	Indicadores de Estado	Indicadores de Resposta
Área Temática 6 – Quadro Institucional e Normativo			Técnicos em serviço na área do ambiente 31
			Autos de notícia 3 ⁽¹⁰⁾
			Coimas aplicadas 0

	Indicadores de Pressão	Indicadores de Estado	Indicadores de Resposta
Área Temática 7 – Regime Económico e Financeiro			Preço da água 0,48 €.m ⁻³
			Eficiência de exploração 0,05 %
			Despesa regional em ambiente 0,63 %
			Despesa da administração local em ambiente 48 %
			Investimento em recursos hídricos 6 €.hab ⁻¹ .ano ⁻¹ (11)
			Empresas certificadas ambientalmente - ISO14000 ou EMAS 0

	Indicadores de Pressão	Indicadores de Estado	Indicadores de Resposta
Área Temática 8 – Informação e Participação do Cidadão			Acessos ao site da DROTRH 20 por dia ⁽¹²⁾
			Acções de educação e sensibilização ambiental < 10 por ano ⁽¹³⁾
			Organizações não Governamentais de Ambiente ou equiparadas 6

	Indicadores de Pressão	Indicadores de Estado	Indicadores de Resposta
Área Temática 9 – Conhecimento			Esforço em I&D sobre recursos hídricos 212 936 €
			Doutoramentos sobre recursos hídricos 1
			Densidade da rede hidrométrica 0,4 / 1000 km ²
			Monitorização da qualidade da água abastecida 50%

(1) O diagnóstico apresentado é, necessariamente, muito sumário, pelo que deve ser contextualizado pelos elementos constantes nos estudos de base do Plano Regional da Água e no documento apresentado a consulta pública.

(2) Valor correspondente apenas ao volume cobrado pelas autarquias e pelos SMAS.

(3) Valor estimado com base nas necessidades de água.

(4) Valor estimado.

(5) Classificação estimada apenas para as lagoas.

(6) Valor estimado.

(7) Apenas referente a 13 lagoas.

(8) Volumes extraídos entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2001, que correspondem a 32% do volume licenciado para o ano de 2001.

(9) Intensidade média calculada apenas para a costa sul de São Miguel.

(10) De 1997 a 2000.

(11) Valor relativo apenas ao investimento em protecção do recurso água.

(12) Valor estimado.

(13) Valor estimado.

3 — Síntese da análise prospectiva. — Os estudos de prospectiva sócio-económica assumem, no âmbito do Plano Regional da Água da Região Autónoma dos Açores, um carácter específico sobre os factores do domínio dos recursos hídricos. Neste contexto, todos os valores de previsão estimados no âmbito dos trabalhos preparatórios do Plano Regional da Água destinaram-se, apenas, a permitir a fundamentação das opções estratégicas, programas e projectos do Plano, não constituindo, portanto, o suporte de um modelo autónomo de desenvolvimento para os Açores. Assim, foram seleccionados dois cenários ditos «contrastados» — julgados em número suficiente face à realidade e dimensão da Região e adequados aos objectivos propostos —, importando registar o mais importante desiderato da sua concepção, isto é, permitir avaliar as disponibilidades de água face às necessidades expectáveis e, dessa forma, preparar as acções do Plano com vista à protecção e gestão dos recursos hídricos para um horizonte de 10 anos, assumindo-se portanto este processo como um exercício técnico de natureza essencialmente especulativa. Um dos cenários consubstancia a tendência actual, constituindo obviamente o de ocorrência mais provável, enquanto um outro corporiza uma alteração significativa das condições actuais, tendência de carácter maximalista ou minimalista, consoante as pressões exógenas que se afiguram mais concretizáveis.

Da análise efectuada através da metodologia de elaboração de cenários contrastados e seleccionando aquele que, para cada sector, maiores pressões sobre o recurso água impunha, pode concluir-se que as necessidades de água futuras tenderão a aumentar na Região. Assim, as necessidades totais (associadas aos diferentes usos — urbanos, indústria alimentar, agro-pecuária, turismo, energia termoeléctrica e outros usos) ascenderão, no ano de 2020, a um valor superior a 33×10^6 m³, o que representa um acréscimo de cerca de 30 % em relação às necessidades anuais actuais. Em termos gerais, pode afirmar-se que as maiores necessidades de água, que correspondem necessariamente a grandes pressões sobre os recursos hídricos, são as efectuadas pelos sectores da população, agro-pecuária e indústria. O turismo também poderá tornar-se um sector importante, com valores já bastante elevados de consumo *per capita* de água. Contudo, o aspecto mais importante neste sector será o elevado grau de qualidade de água e regularidade de abastecimento que será necessário assegurar.

As disponibilidades designam a reserva explorável de cada ilha, considerando as reservas subterrâneas resultantes do balanço entre a recarga de aquíferos e as descargas naturais, tendo-se admitido uma faixa de 10 % a 20 % da capacidade das reservas aquíferas para as disponibilidades que, efectivamente, poderão ser exploradas com viabilidade do ponto de vista técnico-económico. Refira-se que a garantia desta relação deverá ser assegurada através da não contaminação ou sobreexploração dos aquíferos.

Em consequência, no que diz respeito ao balanço necessidades/disponibilidades, constata-se que as disponibilidades, em termos quantitativos, serão potencialmente suficientes para garantir as necessidades de água em todas as ilhas. As maiores razões de necessidades/disponibilidades e, conseqüentemente, as maiores pressões

sobre as reservas subterrâneas, foram identificadas nas ilhas de São Miguel, Terceira e Graciosa. A figura 1 apresenta o balanço efectuado para a Região, tendo como referência o ano 2020:

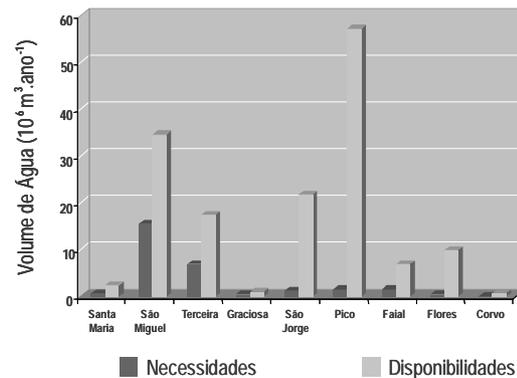


Figura 1 — Balanço entre necessidades e disponibilidades de água em 2020

Perante os resultados obtidos, não se prevêem grandes alterações da situação actual, isto é, em termos gerais e a longo prazo, não deverão existir problemas ao nível da exploração dos recursos aquíferos, desde que devidamente acautelada a respectiva protecção e gestão. Por outro lado, o ainda relativo desconhecimento da viabilidade económica de diversos recursos hipoteticamente exploráveis e a elevada vulnerabilidade à contaminação accidental que os aquíferos insulares apresentam reforçam, necessariamente, a perspectiva preventiva equacionada no Plano Regional da Água da Região Autónoma dos Açores.

ANEXO II

Princípios técnicos

O Plano Regional da Água assenta num conjunto de princípios técnicos de planeamento de recursos hídricos, que deverão ser tidos em consideração na implementação de políticas que possam interferir com o estado dos recursos hídricos na Região:

- a) Princípios de planeamento e gestão:
 - i) Racionalidade — a água deverá ser gerida de forma rigorosa e sustentada, reconhecendo que se trata de um recurso escasso e vulnerável. A exploração das reservas de água dos Açores deverá ter sempre em consideração a recarga dos aquíferos, não podendo ser efectuada a uma taxa superior à sua reposição;
 - ii) Globalidade — sendo a água um recurso transversal a todos os domínios, deverá ser adoptada uma abordagem integradora na gestão dos recursos hídricos da Região, de forma a contemplar todos os componentes e processos físicos, químicos e biológicos que interagem com factores sociais, económicos e institucionais;
 - iii) Cooperação — o carácter territorialmente alargado dos recursos hídricos exige a análise de uma grande variedade de domínios, pelo que é importante dispor de

equipas multidisciplinares, que possuam conhecimento das especificidades da Região e que apresentem capacidade para lidar com um amplo conjunto de matérias sectoriais, bem como com as relações que se estabelecem entre elas;

- iv) Implementabilidade — o planeamento e a gestão dos recursos hídricos da Região devem assegurar que os diversos agentes envolvidos no processo, tanto públicos como privados, possuam capacidade efectiva para implementar as medidas e acções apresentadas no âmbito do modelo de gestão;
- v) Gestão — a implementação de uma política de gestão dos recursos hídricos deve ser atribuída a instituições específicas, dotadas de capacidade técnica e financeira e de adequado poder de decisão, de forma que coordenem e supervisionem, a todos os níveis, a actuação das entidades que exercem actividades relacionadas com o recurso água, tendo em conta os problemas dos recursos hídricos do arquipélago;
- vi) Utilização da melhor tecnologia — a selecção das soluções técnicas deverá ter em linha de conta critérios como a eficiência, a adequação, o custo ou o seu potencial de adaptação à realidade física, económica e social das diferentes ilhas do arquipélago, procurando, assim, adoptar-se a tecnologia actual mais apropriada para a resolução dos problemas;

b) Princípios ambientais:

- i) Prevenção — a gestão dos recursos hídricos do arquipélago deverá ser desenvolvida tendo em conta que será sempre preferível adoptar medidas preventivas que impeçam a ocorrência de efeitos ambientais adversos ou irreversíveis do que recorrer, mais tarde, a medidas correctivas desses efeitos;
- ii) Protecção — a gestão dos recursos hídricos não deverá apenas apresentar como objectivo o cumprimento dos requisitos mínimos de protecção, uma vez que essa estratégia poderá potenciar a ocorrência de situações de risco;
- iii) Precaução — quando uma actividade representa uma ameaça de danos sérios ou irreversíveis para o meio ambiente, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como pretexto para preterir a implementação de medidas eficazes e economicamente viáveis de prevenção da degradação ambiental;

c) Princípios sócio-económicos e financeiros:

- i) Integração — o recurso água é parte integrante das actividades intrínsecas à sociedade e à cultura açoriana, pelo que

qualquer medida que promova alterações aos actuais padrões de utilização deverá internalizar a perspectiva social e cultural, sob pena de gerar conflitos com agentes envolvidos no processo de gestão dos recursos hídricos do arquipélago, dando origem a situações contraproducentes;

- ii) Equidade — a gestão dos recursos hídricos deve procurar alcançar uma justa distribuição dos custos e dos benefícios das decisões tomadas pelos agentes envolvidos, de forma que todos os cidadãos possam ter acesso ao recurso em quantidade e qualidade suficientes, independentemente do seu poder económico;
- iii) Solidariedade e coesão regionais — para além de ser um elemento essencial à vida, o recurso água é também um bem económico de grande significado. A aplicação deste princípio pretende assegurar que a gestão dos recursos hídricos contribuirá para reduzir as assimetrias sociais e administrativas no arquipélago dos Açores;
- iv) Valorização — os recursos hídricos possuem um significativo valor económico nas regiões insulares e, como tal, devem ter um preço que exprima o valor associado a todo o seu ciclo de vida. Esta valorização dos recursos hídricos visa, essencialmente, o desencorajamento das utilizações de menor importância na Região, criando-se incentivos para a gestão do recurso como um bem realmente escasso;
- v) Utilizador-pagador — reforçando a ideia de que todas as utilizações do recurso suportem o custo de utilização do mesmo, no qual se incluem os custos ambientais e os custos associados à escassez do recurso, bem como os custos de prevenção, controlo e redução da poluição dos meios hídricos;

d) Princípios de informação e participação:

- i) Participação sustentada — a gestão eficaz de qualquer recurso não poderá ser alcançada através de decisões baseadas em informação pouco sólida, pelo que deverá ser aprofundado continuamente esse domínio do conhecimento. A informação deverá ser também disponibilizada, de forma a fomentar a participação de todos os agentes envolvidos na gestão do recurso.

ANEXO III

Objectivos

Os objectivos do Plano Regional da Água consubstanciam um papel central no processo de planeamento, pois representam os compromissos que se assumem na sua implementação futura. Os objectivos do Plano Re-

gional da Água são expressos de forma quantitativa e verificável, por forma a facilitar a monitorização da implementação do Plano.

Nesta linha, são considerados dois tipos de objectivos: objectivos de estado e objectivos de resposta. Os objectivos de estado representam as metas de qualidade ambiental que se pretendem atingir na Região. Para se atingirem os objectivos de estado, é necessário recorrer a um conjunto de «respostas» da sociedade. Surgem assim os objectivos de resposta, ou seja, os compromissos de resposta da sociedade, estabelecidos no sentido da prossecução dos objectivos de estado desejados. Consequentemente, os objectivos de resposta estão directamente ligados aos programas e projectos subsequentemente formulados. Os objectivos apresentados podem ser, em alguns casos, do tipo «emblemático», ou seja, um dado objectivo pode não ser o único resultado que se espera da implementação de um determinado projecto mas, dada a sua maior facilidade de monitorização, é designado como tal. Note-se ainda que a definição de objectivos quantificáveis pode ser por vezes difícil e complexa; não obstante, considerou-se preferível a sua inclusão à sua ausência.

a) Objectivos de estado:

Área 1 – Abastecimento de Água	2001	2006	2011
Qualidade da água de abastecimento para consumo humano (percentagem de água com qualidade adequada segundo a legislação em vigor)	80 %	100 % conforme	100 % conforme

Área 2 - Qualidade da Água	2001	2006	2011
Qualidade das águas superficiais (segundo a classificação de fins múltiplos)	C B	C B	B B
Qualidade das águas subterrâneas (percentagem de pontos de água conformes para produção de água para consumo humano de acordo com a legislação vigente)	82 % conforme	90 % conforme	100 % conforme
Qualidade trófica das lagoas (número de lagoas classificadas por estado trófico)	Eutrófica Mesotrófica	Eutrófica Mesotrófica	Mesotrófica Mesotrófica
Zonas balneares com bandeira azul (ou com qualidade da água equivalente)	56 %	100 %	100 %

Área 3 - Recursos Naturais	2001	2006	2011
Qualidade ecológica de ecótipos (segundo classificação da DQA)	Mau/Medíocre Razável	Medíocre Razável	Razável Boa

b) Objectivos de resposta:

Área 1 – Abastecimento de Água	2001	2006	2011
População com acesso regular a água através de ligação domiciliária (sem quebras no fornecimento devido a carência de água nas origens)	87 %	97 %	99 %
Perdas nos sistemas de abastecimento de água (valor médio de perdas nos sistemas de abastecimento de água)	30 %	20 %	15 %
Necessidades para agro-pecuária cobertas por rede de distribuição própria	< 30 %	40 %	50 %
Água abastecida sujeita a tratamento adequado (conforme o estabelecido na legislação em vigor)	86 %	100 %	100 %
Origens de água protegidas (com perímetro de protecção adequado e/ou regime de exploração de caudais)	0 %	80 %	100 %
Reutilização de águas residuais tratadas (reutilização total de águas residuais tratadas, em % de volume tratado)	0 %	5 %	10 %
Redução do consumo de água na indústria (redução total do consumo de água por unidade de produto (VAB) na indústria, tendo por base o ano 2000)	não aplicável	10 %	20 %

Área 2 - Qualidade da Água	2001	2006	2011
População servida por sistemas de drenagem de águas residuais (inclui apenas sistemas de drenagem colectivos)	38 %	70 %	85 %
População servida por sistemas de tratamento adequado de águas residuais (segundo o estipulado na legislação em vigor. Inclui sistemas colectivos ou individuais de tratamento)	22 %	75 %	95 %
Tratamento de águas residuais industriais (percentagem do volume produzido sujeito a tratamento adequado, conforme legislação em vigor)	< 30 %	70 %	90 %
Redução da aplicação de estrume orgânico (redução da aplicação em média para a RAA, relativamente ao ano 2000)	não aplicável	20 %	30 %

Área 3 - Recursos Naturais	2001	2006	2011
Classificação de meios hídricos (percentagem de troços caracterizados e classificados segundo a DQA)	0 %	100 %	100 %
Linhas de água interveniadas sujeitas a regime de caudais ambientais	7 %	100 %	100 %
Zonas sensíveis e vulneráveis definidas (de acordo com o estipulado na legislação em vigor)	0	8	8

Área 4 - Riscos Naturais ou Antropogénicos	2001	2006	2011
Bacias hidrográficas com sistema de alerta de cheias	0	3	5
Vazadouros selados (número de vazadouros não controlados selados, em relação ao ano 2000)	não aplicável	10	-
Planos de emergência (instalações ou actividades com planos de emergência para a prevenção e minimização de riscos de inundação)	3	8	12

Área 5 - Ordenamento do Domínio Hídrico e do Território	2001	2006	2011
Área do domínio hídrico delimitado	0 %	100 %	100 %
Locais interveniados para área de recreio e lazer (intervenção de melhoria das condições de recreio e lazer da população)	não aplicável	2 por ano	2 por ano
Explorações de extracção de inertes abrangidas por plano de gestão	0 %	80 %	100 %
Concelhos com cadastro de infra-estruturas hidráulicas georreferenciado (integrado num sistema de informação geográfica)	5 %	100 %	100 %
Planos de gestão de recursos hídricos elaborados (inclui Planos de Ilha e Planos de Ordenamento de Bacias Hidrográficas)	0	4	12

Área 8 - Informação e Participação do Cidadão	2001	2006	2011
Acessos ao site da DROTRH (número de acessos diários ao site da DROTRH)	20 por dia	100 por dia	300 por dia
Organizações Não Governamentais de Ambiente ou equiparadas (ONGA, ou núcleos, ou equiparadas na RAA)	6	1 por ilha	1 por ilha
Ações de educação e sensibilização ambiental (número de acções realizadas pela DROTRH sobre recursos hídricos)	< 10	12 por ano	18 por ano

Área 9 – Conhecimento	2001	2006	2011
Monitorização da qualidade da água abastecida (percentagem de análises de qualidade de água abastecida efectuadas em relação às análises exigidas por normativo)	50 %	100 %	100 %
Acções de formação de recursos humanos (acções organizadas/patrocinadas pela DROTRH sobre recursos hídricos)	-	1 por ano	1 por ano

ANEXO IV

Programação

A programação do Plano Regional da Água (PRA) da Região Autónoma dos Açores é concretizada segundo uma componente de execução material e uma componente financeira. A primeira diz respeito à definição, fundamentação estratégica e estabelecimento de prioridades dos programas e projectos a implementar e a segunda pretende avaliar o esforço de investimento necessário para essa implementação. Neste capítulo são ainda abordadas as formas de articulação da programação com os problemas diagnosticados na Região e com os instrumentos jurídicos enquadrados no normativo nacional e comunitário.

1 — Programação de execução material. — A programação de execução material apresentada no presente documento procura constituir a melhor solução de implementação, tendo em vista os objectivos preconizados no PRA. A programação de execução material apresentada não contempla a realização de acções complementares menores que, pelo seu carácter residual em termos de conteúdo e esforço financeiro, não foram consideradas nos cronogramas de execução material.

A programação de execução material assenta em termos temporais no período compreendido entre o ano zero e o ano horizonte de implementação definidos para o PRA (2002-2011), sendo traduzida em períodos correspondentes a fracções de um quarto do horizonte de projecto, de forma a tornar mais expressiva a sua apresentação e, também, para permitir a flexibilidade possível em termos de implementação, sem comprometer os objectivos e prazos definidos. A necessidade de contemplar alguma flexibilidade justifica-se pela multiplicidade de variáveis e factores condicionantes à implementação de um plano desta natureza, diminuindo assim a probabilidade de ocorrência de desvios em relação à realização material prevista. Neste contexto, é necessário considerar e reconhecer a diversidade da natureza e motivação das entidades envolvidas neste processo, das quais depende a concretização total ou parcial de diversos projectos. A consciência deste fac-

to assume uma importância fundamental na definição da programação do PRA, uma vez que adiciona um factor de incerteza à sua prossecução.

1.1 — Definição de programas e projectos. — Alicerçando a componente operacional do processo de planeamento e encontrando-se estruturados segundo áreas temáticas, os programas inscritos no PRA consubstanciam os domínios de actuação do Plano, no sentido de dar resposta aos principais problemas identificados. Cada programa é constituído por um conjunto de projectos com carácter de complementaridade que, por esse motivo, deve ser implementado de forma concertada e articulada.

Os projectos são descritos em fichas próprias segundo o seu enquadramento, a tipologia de acções contempladas, os resultados esperados com a sua implementa-

ção, o seu âmbito territorial, as entidades envolvidas, a estimativa de custo, as fontes de financiamento identificadas e o seu prazo de implementação. Cada projecto tem associado indicadores de acompanhamento emblemáticos que, apesar de não quantificarem todos os resultados esperados com a sua implementação, permitirão aferir, de forma expedita, o seu grau de eficácia, uma vez que são indicadores de fácil monitorização. Alguns destes indicadores de acompanhamento emblemáticos têm associados a aferição dos objectivos de resposta para os quais os projectos estão vocacionados.

Uma vez definidos os moldes da programação do PRA, procede-se, de seguida, à sua exposição. Nesse sentido, o quadro 1 apresenta a síntese das unidades operacionais definidas, alvo de caracterização e pormenorização nas páginas seguintes:

QUADRO 1

Programação do PRA — Áreas temáticas, programas e projectos

Área Temática	Programa	Projecto
A1. Abastecimento de Água	A1.P1. Sistemas de abastecimento de água	1. Reforço dos sistemas de abastecimento público de água 2. Reforço dos sistemas de abastecimento de água à actividade agropecuária
	A1.P2. Sistemas de tratamento de água	1. Reforço dos sistemas de tratamento de água
	A1.P3. Protecção de água para abastecimento	1. Protecção das origens de água
	A1.P4. Utilização sustentável da água	1. Promoção do uso eficiente da água
A2. Qualidade da Água	A2.P1. Sistemas de drenagem de águas residuais	1. Reforço dos sistemas de drenagem de águas residuais urbanas
	A2.P2. Sistemas de tratamento de águas residuais	1. Reforço dos sistemas de tratamento de águas residuais urbanas 2. Reforço dos sistemas de gestão e tratamento de águas residuais industriais
	A2.P3. Protecção e conservação de recursos hídricos	1. Implementação de controlo de poluição difusa
A3. Recursos Naturais	A3.P1. Valorização e gestão de recursos	1. Conservação e valorização da rede hidrográfica 2. Caracterização e classificação do estado dos meios hídricos
	A3.P2. Protecção da qualidade ecológica	1. Determinação e implementação de caudais ambientais 2. Implementação de Zonas Protegidas
A4. Riscos Naturais ou Antropogénicos	A4.P1. Prevenção de riscos naturais	1. Redução dos riscos de cheias e deslizamentos
	A4.P2. Prevenção de riscos antropogénicos	1. Desactivação e selagem de vazadouros 2. Desenvolvimento de planos de emergência para acidentes de poluição
A5. Ordenamento do Domínio Hídrico e do Território	A5.P1. Ordenamento e gestão do domínio hídrico	1. Reforço do Licenciamento dos usos do domínio hídrico 2. Valorização de actividades no domínio hídrico 3. Monitorização e controlo da extracção de inertes no domínio hídrico 4. Actualização do cadastro de infra-estruturas hidráulicas e de saneamento básico
	A5.P2. Planeamento de recursos hídricos e articulação com o ordenamento do território	1. Reforço dos instrumentos de gestão de recursos hídricos e de ordenamento do território
A6. Quadro Institucional e Normativo	A6.P1. Reforma do Modelo Institucional	1. Revisão, adequação e implementação do Modelo e Quadro Institucional 2. Optimização do modelo e estrutura de gestão de água para abastecimento e águas residuais
	A6.P2. Reforma do Modelo Instrumental	1. Revisão, adequação e implementação do Quadro Normativo
A7. Regime Económico e Financeiro	A7.P1. Reforma do Modelo Económico e Financeiro	1. Apoio à implementação do Regime Económico e Financeiro
	A7.P2. Promoção da eficiência ambiental	1. Reforço de incentivos a investimentos na área do ambiente
A8. Informação e Participação do Cidadão	A8.P1. Promoção da informação, participação e sensibilização ambiental	1. Desenvolvimento do Sistema Regional de Informação de Recursos Hídricos dos Açores (SRIRHA)
		2. Fomento da participação na gestão de recursos hídricos
		3. Desenvolvimento de meios de sensibilização e educação da sociedade civil
A9. Conhecimento	A9.P1. Investigação e Desenvolvimento	1. Implementação de uma rede de monitorização
		2. Desenvolvimento de uma rede de laboratórios
		3. Reforço da capacidade técnico-científica da Região
A9.P2. Formação	4. Supressão de lacunas de conhecimento identificadas no PRA 1. Desenvolvimento de acções de formação de recursos humanos	

Área 1 — Abastecimento de água

Programa	Designação do Projecto	Descrição Geral	Âmbito Territorial	Entidades Envolvidas	Estimativa de Custo
A1.P1. Sistemas de abastecimento de água	1. Reforço dos sistemas de abastecimento público de água	Fortalecimento da rede de captação, adução, armazenamento e distribuição de água às populações, incluindo sistemas de monitorização e controlo	Plurimunicipal, municipal	Entidade(s) gestora(s) da água	35 000 000 €
	2002	2004	2006/2007	2009	2011
	2. Reforço dos sistemas de abastecimento de água à actividade agro-pecuária	Fortalecimento da rede de abastecimento à actividade agro-pecuária, ampliando-a nas ilhas onde já existe e implementando este tipo de infra-estrutura nas restantes, incluindo sistemas de monitorização e controlo	Regional	IROA, entidade(s) gestora(s) da água	25 000 000 €
	2002	2004	2006/2007	2009	2011
A1.P2. Sistemas de tratamento de água	1. Reforço dos sistemas de tratamento de água	Fortalecimento de sistemas de tratamento existentes e implementação de novos sistemas, incluindo deposição final adequada de lamas	Plurimunicipal, municipal	Entidade(s) gestora(s) da água	10 000 000 €
	2002	2004	2006/2007	2009	2011
A1.P3. Protecção de água para abastecimento	1. Protecção de origens de água	Implementação de medidas que visem proteger a qualidade da água para abastecimento, através da definição de perímetros de protecção, da definição de caudais máximos de extração de furos e da definição de reservas estratégicas	Regional, municipal	SRA (DROTRH), entidade(s) gestora(s) da água	1 000 000 €
	2002	2004	2006/2007	2009	2011
A1.P4. Utilização sustentável da água	1. Promoção do uso eficiente da água	Elaboração e implementação de um código para a utilização sustentável da água, com a definição de medidas que potenciem o seu uso eficiente nas diversas actividades económicas	Regional	SRA (DRA, DROTRH), SRE (DRCIE), entidade(s) gestora(s) da água, EDA	1 000 000 €
	2002	2004	2006/2007	2009	2011

A1.P1.1 — Reforço dos sistemas de abastecimento público de água

Enquadramento:

- PRODESA 2000-2006
- Directiva 2000/60/CE, de 23 de Outubro – Directiva Quadro da Água

Tipologia de acções:

- elaboração de estudos técnico-económicos, planos directores, projectos de execução
- remodelação de redes de abastecimento público
- construção de novas redes de abastecimento
- elaboração de programas de manutenção de sistemas de abastecimento
- construção/remodelação de infra-estruturas de armazenamento de água
- elaboração de estudos de viabilidade de implementação de usos múltiplos (abastecimento público e produção de energia) em aproveitamentos hidroeléctricos
- avaliação da capacidade de resistência sísmica dos sistemas
- reforço dos meios de controlo e gestão dos sistemas

Resultados esperados:

- melhoria da qualidade da água abastecida
- minimização de contaminação microbiológica e outras
- diminuição de interrupções no abastecimento devido a roturas no funcionamento dos sistemas
- diminuição do tempo de resposta em situações de roturas no funcionamento dos sistemas
- diminuição de perdas e fugas de água nos sistemas de distribuição
- aumento da capacidade de armazenamento

Âmbito territorial:

- plurimunicipal, municipal

Entidades envolvidas:

- entidade(s) gestora(s) da água

Estimativa de custo:

- 35 000 000 €

Fontes de financiamento identificadas:

- PRODESA 2000-2006 (Medida 4.1)
- capitais próprios da(s) entidade(s) gestora(s) dos sistemas

Prazo de Implementação:

2002 2004 2006

Indicadores de acompanhamento:

	Objectivo de Resposta	
	até 2006	até 2011
• população com acesso regular a água através de ligação domiciliária	97%	99%
• perdas nos sistemas de abastecimento de água	20%	15%
• dimensão dos sistemas de abastecimento de água (hab)	n.a.	n.a.

n.a. - não aplicável

A1.P1.2 — Reforço dos sistemas de abastecimento de água à actividade agro-pecuária

Enquadramento:

- PRODESA 2000-2006

Tipologia de acções:

- elaboração de estudos técnico-económicos, planos directores, projectos de execução
- construção/remodelação das redes de abastecimento à agro-pecuária, tendo em consideração a racionalização das explorações (por exemplo, através do emparcelamento)
- implementação de novas captações de água/ remodelação das existentes
- elaboração de estudos de viabilidade de partilha de captações e adutoras com sistemas de abastecimento público
- elaboração de estudos de viabilidade e implementação de usos múltiplos (abastecimento à agro-pecuária e produção de energia) em aproveitamentos hidroeléctricos
- construção/remodelação de estruturas de armazenamento de água
- reforço dos programas de manutenção e conservação das redes, tendo em consideração a redução de perdas
- avaliação da capacidade de resistência sísmica dos sistemas
- reforço dos meios de manutenção e gestão dos sistemas

Resultados esperados:

- optimização da exploração dos sistemas
- aumento do nível de atendimento à actividade agro-pecuária
- melhoria da produtividade das explorações agro-pecuárias
- diminuição de situações de conflito de usos
- quantificação da água consumida pela actividade agro-pecuária
- aumento da capacidade de armazenamento

Âmbito territorial:

- regional

Entidades envolvidas:

- IROA, entidade(s) gestora(s) da água

Estimativa de custo:

- 25 000 000 €

Fontes de financiamento identificadas:

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
- PRODESA 2000-2006 (Medidas 4.1)
- capitais próprios da(s) entidade(s) gestora(s) dos sistemas

Prazo de Implementação:

2002 2004 2006/2007 2009

Indicador de acompanhamento:

- necessidades para agro-pecuária cobertas por rede de distribuição própria

	Objectivo de Resposta	
	até 2006	até 2011
• necessidades para agro-pecuária cobertas por rede de distribuição própria	40%	50%

A1.P2.1 — Reforço dos sistemas de tratamento de água

Enquadramento:

- PRODESA 2000-2006
- Directiva 2000/60/CE, de 23 de Outubro – Directiva Quadro da Água
- Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto – referente a normas, critérios e objectivos de qualidade com a finalidade de proteger o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos
- Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro – referente à qualidade da água destinada ao consumo humano

Tipologia de acções:

- elaboração de estudos técnico-económicos, planos directores, projectos de execução
- construção de Estações de Tratamento de Água
- implementação de sistemas de tratamento complementares
- reforço dos sistemas de monitorização e controlo da qualidade da água
- implementação de soluções de deposição final adequada das lamas químicas

Resultados esperados:

- garantia da qualidade da água abastecida
- aumento da capacidade tecnológica
- minimização dos riscos de saúde pública associados a vectores patogénicos
- sustentação das actividades económicas
- promoção do emprego associado à operação e manutenção dos sistemas

Âmbito territorial:

- plurimunicipal, municipal

Entidades envolvidas:

- entidade(s) gestora(s) da água

Estimativa de custo:

- 10 000 000 €

Fontes de financiamento identificadas:

- PRODESA 2000-2006 (Medida 4.1)
- capitais próprios da(s) entidade(s) gestora(s) dos sistemas

Prazo de Implementação:
2002 2004 2006

Indicador de acompanhamento:

- água abastecida sujeita a tratamento adequado

Objectivo de Resposta

até 2006	até 2011
100%	100%

A1.P3.1 — Protecção de origens de água

Enquadramento:

- PRODESA 2000-2006
- Directiva 2000/60/CE, de 23 de Outubro – Directiva Quadro da Água
- Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro – referente a perímetros de protecção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público

Tipologia de acções:

- elaboração de estudos técnico-económicos, planos directores, projectos de execução
- definição de perímetros de protecção
- aquisição de terrenos com valor conservacionista em termos de recursos hídricos
- definição de caudais máximos de extracção de furos
- condicionamento ou interdição de instalações/actividades em áreas de protecção
- implementação de planos de emergência para protecção de origens de água

Resultados esperados:

- melhoria da qualidade da água abastecida
- aumento das disponibilidades de água para abastecimento
- redução da carga tecnológica para obtenção de água para consumo com qualidade adequada

Âmbito territorial:

- regional, municipal

Entidades envolvidas:

- SRA (DROTRH), entidade(s) gestora(s) da água

Estimativa de custo:

- 1 000 000 €

Fontes de financiamento identificadas:

- PRODESA 2000-2006 (Medida 4.1)

Prazo de Implementação:

2002 2004 2006 2007 2009

Indicador de acompanhamento:

- origens de água protegidas

Objectivo de Resposta

até 2006	até 2011
80%	100%

A1.P4.1 — Promoção do uso eficiente da água

Enquadramento:

- Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água
- PRODESA 2000-2006

Tipologia de acções:

- elaboração de estudos sobre a eficiência do uso da água na RAA
- definição e implementação de medidas para melhorar a eficiência da utilização de água nos sistemas domésticos, industriais, agro-pecuários, turísticos e de produção de energia
- elaboração de estudos de viabilidade de usos múltiplos – água para consumo humano, actividades económicas e produção de energia, incluindo a possibilidade de partilha de captações e aduções
- identificação de actividades com exigências reduzidas em termos de qualidade da água
- elaboração de estudos técnico-financeiros de viabilidade de reutilização da água
- adopção de novas tecnologias e equipamentos
- desenvolvimento de acções de sensibilização das populações e dos agentes económicos

Resultados esperados:

- amortecimento do crescimento da procura – redução das pressões sobre os recursos hídricos disponíveis
- diminuição de situações de escassez de água
- diminuição de situações de conflito de usos
- modernização de processos produtivos
- aumento da eficiência do uso da água
- promoção da utilização da água em usos múltiplos (consumo e aproveitamentos energéticos)

Âmbito territorial:

- regional

Entidades envolvidas:

- SRA (DRA, DROTRH), SRE (DRCIE, DRT), entidade(s) gestora(s) da água, EDA

Estimativa de custo:

- 1 000 000 €

Fontes de financiamento identificadas:

- PRODESA 2000-2006 (Medida 4.1)

Prazo de Implementação:

2002 2004 2006 2009 2011

Indicadores de acompanhamento:

- reutilização de águas residuais tratadas
- redução do consumo de água na indústria

Objectivo de Resposta

até 2006	até 2011
5%	10%
10%	20%

Área 2 — Qualidade da água

Programa	Designação do Projecto	Descrição Geral	Âmbito Territorial	Entidades Envolvidas	Estimativa de Custo
A2.P1. Sistemas de drenagem de águas residuais	1. Reforço dos sistemas de drenagem de águas residuais urbanas	Construção/ampliação de sistemas de drenagem de águas residuais urbanas, em aglomerados com um e.p. superior a 2000 e em outros casos onde se justifique (aglomerados urbanos com potencial de risco para zonas balneares, aquíferos utilizados para captações, zonas protegidas, ...)	Plurimunicipal, municipal	Entidade(s) gestora(s) da água	35 000 000 €
	2002	2004	2006 2007	2009	2011
A2.P2 Sistemas de tratamento de águas residuais	1. Reforço dos sistemas de tratamento de águas residuais urbanas	Construção/ampliação de sistemas de tratamento de águas residuais urbanas para um tratamento apropriado, incluindo a construção de ETAR para aglomerados com um e.p. superior a 2000 e em outros casos onde se justifique (aglomerados urbanos com potencial de risco para zonas balneares, aquíferos utilizados para captações, zonas protegidas, ...), contemplando também o tratamento e deposição final adequada de lamas	Plurimunicipal, municipal	Entidade(s) gestora(s) da água	30 000 000 €
	2002	2004	2006 2007	2009	2011
	2. Reforço dos sistemas de gestão e tratamento de águas residuais industriais	Construção de infra-estruturas de tratamento adequado de águas residuais industriais, incluindo ETARI e instalações de pré-tratamento para descarga em sistemas municipais quando tal se justifique, contemplando também o tratamento e destino final adequado de lamas	Plurimunicipal, municipal	Entidade(s) gestora(s) da água, empresas	20 000 000 €
	2002	2004	2006 2007	2009	2011
A2.P3 Protecção e conservação de recursos hídricos	1. Implementação de controlo de poluição difusa	Inventariação e controlo das fontes de poluição difusa, incluindo o estabelecimento de incentivos à implementação de medidas agro-ambientais	Regional	SRA (DRA, DROTRH), SRAP (DRDA, DRRF)	5 000 000 €
	2002	2004	2006 2007	2009	2011

A2.P1.1 — Reforço dos sistemas de drenagem de águas residuais urbanas

Enquadramento:

- PRODESA 2000-2006
- Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho – referente ao tratamento de águas residuais urbanas
- Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto – referente às normas, critérios e objectivos de qualidade com a finalidade de proteger o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos

Tipologia de acções:

- elaboração de estudos técnico-económicos, planos directores, projectos de execução
- remodelação das redes de drenagem que apresentem problemas e disfunções operacionais
- construção de redes de drenagem em aglomerados superiores a 2000 e.p. e em outros locais onde se justifique (aglomerados com potencial de risco para zonas balneares, aquíferos utilizados para captações, zonas protegidas, ...)

aquíferos utilizados para captações, zonas protegidas, ...)

- estabelecimento de ligações domiciliárias às redes de drenagem colectivas, incluindo a ligação das redes internas às redes públicas já existentes
- estudo e implementação de redes separativas
- estudo e implementação de sistemas de drenagem alternativos/inovadores
- medição de caudais e monitorização da qualidade das águas residuais produzidas
- avaliação da capacidade de resistência sísmica dos sistemas

Resultados esperados:

- protecção da qualidade das águas superficiais, subterrâneas e costeiras (incluindo balneares)
- melhoria da qualidade dos meios hídricos
- diminuição de riscos para a saúde pública

Âmbito territorial:

- plurimunicipal, municipal

Entidades envolvidas:

• entidade(s) gestora(s) da água

Estimativa de custo:

• 35 000 000 €

Fontes de financiamento identificadas:

• PRODESA 2000-2006 (Medida 4.1)
• capitais próprios da(s) entidade(s) gestora(s) dos sistemas

Prazo de Implementação:

2002 20 04 2006 2007 20 09

Indicador de acompanhamento:

• população servida por sistemas de drenagem de águas residuais

Objectivo de Resposta

até 2006	até 2011
70%	85%

A2.P2.1 — Reforço dos sistemas de tratamento de águas residuais urbanas

Enquadramento:

• PRODESA 2000-2006
• Directiva 2000/60/CE, de 23 de Outubro – Directiva Quadro da Água
• Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro – referente ao regime de utilização na agricultura de lamas provenientes de estações de tratamento de águas residuais
• Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho – referente ao tratamento de águas residuais urbanas
• Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto – referente às normas, critérios e objectivos de qualidade com a finalidade de proteger o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos

Tipologia de acções:

• elaboração de estudos técnico-económicos, planos directores, projectos de execução
• reabilitação/reformulação de sistemas de tratamento
• construção de Estações de Tratamento de Águas Residuais para aglomerados superiores a 2000 e.p.
• implementação de sistemas de tratamento para aglomerados em que tal se justifique (aglomerados com potencial de risco para zonas balneares, aquíferos utilizados para captações, zonas protegidas, ...)
• construção/renovação de sistemas de fossas sépticas e tratamento pelo solo sempre que configurarem um tratamento adequado
• construção/renovação de sistemas de tratamento conexos à rejeição em exutores, incluindo a inspecção destes últimos, a monitorização e a avaliação ambiental das descargas
• definição de soluções para deposição final das lamas/biosólidos, incluindo valorização
• certificação de qualidade das lamas tratadas

Resultados esperados:

• diminuição dos impactes resultantes das descargas de águas residuais urbanas em meios hídricos
• controlo e monitorização da qualidade final dos efluentes
• melhoria da qualidade dos meios hídricos e solos
• diminuição de riscos para a saúde pública
• promoção do emprego associado à operação e manutenção dos sistemas
• utilização de lamas provenientes dos processos de tratamento

Âmbito territorial:

• plurimunicipal, municipal

Entidades envolvidas:

• entidade(s) gestora(s) da água

Estimativa de custo:

• 30 000 000 €

Fontes de financiamento identificadas:

• PRODESA 2000-2006 (Medida 4.1)
• capitais próprios da(s) entidade(s) gestora(s) dos sistemas

Prazo de Implementação:

2002 20 04 2006 2007 20 09

Indicador de acompanhamento:

• população servida por sistemas de tratamento adequado de águas residuais

Objectivo de Resposta

até 2006	até 2011
70%	95%

A2.P2.2 — Reforço dos sistemas de gestão e tratamento de águas residuais industriais

Enquadramento:

• PRODESA 2000-2006
• Directiva 2000/60/CE, de 23 de Outubro – Directiva Quadro da Água
• Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro – referente ao regime de utilização na agricultura de certas lamas provenientes de estações de tratamento de águas residuais
• Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto – referente às normas, critérios e objectivos de qualidade com a finalidade de proteger o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos
• Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto – referente à prevenção e controlo integrados da poluição (transposição da Directiva IPPC)
• Portaria n.º 809/90, de 10 de Setembro – referente à aprovação das normas de descarga provenientes de matadouros e de unidades de processamento de carne

Tipologia de acções:

• elaboração de estudos técnico-económicos, planos directores, projectos de execução
• inventariação das unidades industriais, tipos de efluentes e destino de águas residuais
• análise da possibilidade de ligações directas à rede municipal de drenagem, com ou sem sistemas de pré-tratamento
• análise de soluções colectivas para tratamento e valorização de resíduos da actividade agro-pecuária, incluindo viabilidade de aproveitamento de biogás
• construção de Estações de Tratamento de Águas Residuais Industriais
• medição de caudais e monitorização da qualidade das águas residuais produzidas
• definição de soluções para a deposição final das lamas/biosólidos, incluindo valorização

Resultados esperados:

• atribuição de licenças ambientais às unidades industriais (definidas na Directiva IPPC)
• melhoria da qualidade dos meios hídricos e solos
• promoção da ecoeficiência e desenvolvimento de processos de redução na fonte
• adopção de tecnologias limpas
• modernização de processos produtivos
• obtenção de receitas em função de sistemas tarifários
• contribuição para acreditação de Sistemas de Gestão Ambiental
• recuperação de produtos com valor acrescentado
• reutilização de efluentes para usos menos exigentes (rega, incêndios, refrigeração industrial, ...)
• diminuição de riscos para a saúde pública
• promoção do emprego associado à operação e manutenção dos sistemas
• reutilização de lamas provenientes dos processos de tratamento

Âmbito territorial:

• plurimunicipal, municipal

Entidades envolvidas:

• entidade(s) gestora(s) da água, empresas

Estimativa de custo:

• 20 000 000 €

Fontes de financiamento identificadas:

• PRODESA 2000-2006 (Medida 4.1)
• capitais próprios da(s) entidade(s) gestora(s) dos sistemas
• capitais próprios de empresas

Prazo de Implementação:

2002 20 04 2006 2007 20 09

Indicador de acompanhamento:

• tratamento de águas residuais industriais

Objectivo de Resposta

até 2006	até 2011
70%	90%

A2.P3.1 — Implementação de controlo de poluição difusa

Enquadramento:

• Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
• Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores (PDRU)
• Directiva 2000/60/CE, de 23 de Outubro – Directiva Quadro da Água
• Decreto-Lei n.º 59/97, de 31 de Outubro – ratifica a Convenção para a Protecção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (OSPAR)
• Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro – referente à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola
• Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto – referente às normas, critérios e objectivos de qualidade com a finalidade de proteger o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos
• Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto – referente à prevenção e controlo integrados da poluição (transposição da Directiva IPPC)

Tipologia de acções:

• elaboração de estudos sobre poluição difusa
• elaboração do inventário das fontes de poluição difusa
• apoio a medidas estruturais para otimizar os processos de fertilização do solo
• promoção de incentivos aos produtores para o desenvolvimento de projectos-piloto
• monitorização de emissões difusas
• desenvolvimento de medidas orientadas para a redução de emissões
• desenvolvimento, aplicação, calibração e validação de modelos de poluição difusa
• promoção de agricultura biológica

Resultados esperados:

• implementação efectiva de medidas agro-ambientais
• eliminação do uso de Poluentes Orgânicos Persistentes
• melhoria da qualidade dos meios hídricos
• melhoria da qualidade biológica da produção vegetal
• obtenção de dados de base para o SRIRHA (A8.P1.1)

Âmbito territorial:

• regional

Entidades envolvidas:

• SRA (DRA, DROTRH), SRAP (DRDA, DRRF)

Estimativa de custo:

• 5 000 000 €

Fontes de financiamento identificadas:

• Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
• Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores (PDRU)

Prazo de Implementação:

2002 20 04 2006 20 09 2011

Indicador de acompanhamento:

• redução da aplicação de estrume animal

Objectivo de Resposta

até 2006	até 2011
20%	30%

Área 3 — Recursos naturais

Programa	Designação do Projecto	Descrição Geral	Âmbito Territorial	Entidades Envolvidas	Estimativa de Custo
A3.P1. Valorização e gestão de recursos	1. Conservação e valorização da rede hidrográfica	Renaturalização, manutenção e protecção de cursos de água e lagoas, de forma a preservar os sistemas que interagem com a rede hidrográfica	Regional	SRA (DROTRH)	20 000 000 €
	2002	2004	2006	2007	2009
	2. Caracterização e classificação do estado dos meios hídricos	Caracterização dos meios hídricos superficiais e subterrâneos e classificação do seu estado quantitativo, químico e ecológico	Regional	SRA (DROTRH, DRA), universidades, entidades de investigação	500 000 €
	2002	2004	2006	2007	2009
A3.P2. Protecção da qualidade ecológica	1. Determinação e implementação de caudais ambientais	Definição de metodologias de cálculo e implementação de caudais ambientais em cursos de água intervenionados	Regional	SRA (DROTRH, DRA), universidades, entidades de investigação	250 000 €
	2002	2004	2006	2007	2009
	2. Implementação de Zonas Protegidas	Elaboração do Registo de Zonas Protegidas, incluindo a definição e implementação de "Zonas Sensíveis" e "Zonas Vulneráveis"	Regional	SRA (DROTRH), SRAP (DRDA, DRRF), autarquias	250 000 €
	2002	2004	2006	2007	2009

A3.P1.1 — Conservação e valorização da rede hidrográfica

Enquadramento:

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
- PRODESA 2000-2006
- PORAL

Tipologia de acções:

- elaboração de estudos, projectos de execução
- renaturalização dos leitos e margens das linhas de água
- regularização das linhas de água
- manutenção, limpeza e desobstrução das linhas de água e margens
- protecção/valorização das margens de cursos de água localizados em zonas urbanas
- acções tendentes a reduzir/reverter o grau de eutrofização das massas lagunares
- construção de açudes

Resultados esperados:

- valorização dos usos nas massas de água e zonas adjacentes
- conservação dos ecossistemas aquáticos e ribeirinhos
- redução de problemas relacionados com erosão hídrica

Âmbito territorial:

- regional

Entidades envolvidas:

- SRA (DROTRH)

Estimativa de custo:

- 20 000 000 €

Fontes de financiamento identificadas:

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
- PRODESA 2000-2006 (Medida 3.5)

Prazo de Implementação:

2002 2004 2006 2009 2011

Indicador de acompanhamento:

- intervenções em conservação da rede hidrográfica (n.º)

n.a. - não aplicável

Objectivo de Resposta

até 2006 até 2011

n.a. n.a.

A3.P1.2 — Caracterização e classificação do estado dos meios hídricos

Enquadramento:

- PRODESA 2000-2006
- Directiva 2000/60/CE, de 23 de Outubro - Directiva Quadro da Água

Tipologia de acções:

- elaboração de estudos
- caracterização, estabelecimento de condições de referência e classificação do estado ecológico das massas de água superficiais
- caracterização e classificação do estado quantitativo e químico das massas de água subterrâneas
- caracterização das massas de água costeiras
- análise do impacto das actividades humanas sobre as massas de água superficiais, subterrâneas e costeiras

Resultados esperados:

- informação de base sobre os recursos hídricos da Região
- optimização e controlo da qualidade dos recursos hídricos
- identificação de problemas ambientais
- valorização dos recursos naturais
- cumprimento do normativo comunitário

Âmbito territorial:

- regional

Entidades envolvidas:

- SRA (DROTRH), universidades, entidades de investigação

Estimativa de custo:

- 500 000 €

Fontes de financiamento identificadas:

- PRODESA 2000-2006 (Medidas 3.3 e 3.5)

Prazo de Implementação:

2002 2004

Indicador de acompanhamento:

- classificação de meios hídricos

Objectivo de Resposta

até 2006 até 2011

100% -

A3.P2.1 — Determinação e implementação de caudais ambientais

Enquadramento:

- PRODESA 2000-2006

Tipologia de acções:

- elaboração de estudos do regime de caudais naturais, com destaque para os troços intervenionados e a intervenionar
- definição de metodologias de cálculo de caudais ambientais de acordo com as especificidades da Região
- adequação dos projectos de obras hidráulicas para garantia dos caudais ambientais

Resultados esperados:

- protecção e conservação dos ecossistemas aquáticos e ribeirinhos

Âmbito territorial:

- regional

Entidades envolvidas:

- SRA (DROTRH), universidades, entidades de investigação

Estimativa de custo:

- 250 000 €

Fontes de financiamento identificadas:

- PRODESA 2000-2006 (Medidas 3.3 e 3.5)

Prazo de Implementação:

2002 2004

Indicador de acompanhamento:

- linhas de água intervenionadas sujeitas a regime de caudais ambientais

Objectivo de Resposta

até 2006 até 2011

100% 100%

A3.P2.2 — Implementação de zonas protegidas

Enquadramento:

- PRODESA 2000-2006
- Directiva 2000/60/CE, de 23 de Outubro - Directiva Quadro da Água
- Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho - referente ao tratamento de águas residuais urbanas
- Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro - referente à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola

Tipologia de acções:

- elaboração de estudos técnico-científicos
- delimitação de "Zonas Sensíveis" (incluindo águas interiores em estado eutrófico e zonas de transição ecologicamente relevantes)
- delimitação de "Zonas Vulneráveis" (incluindo águas interiores em estado eutrófico e zonas de transição ecologicamente relevantes)
- delimitação de zonas de elevado potencial hídrico
- delimitação de outras zonas referidas no anexo IV da DQA

Resultados esperados:

- protecção dos ecossistemas e espécies directamente dependentes do recurso água
- identificação de zonas a sujeitar a restrição de usos
- minimização de riscos de contaminação da água
- constituição de reservas estratégicas de água
- protecção e melhoria da qualidade da água para usos directos - promoção da saúde pública

Âmbito territorial:

- regional

Entidades envolvidas:

- SRA (DROTRH), SRAP (DRDA, DRRF), autarquias

Estimativa de custo:

- 250 000 €

Fontes de financiamento identificadas:

- PRODESA 2000-2006 (Medida 3.5)

Prazo de Implementação:

2002 2004

Indicador de acompanhamento:

- zonas sensíveis e vulneráveis definidas

Objectivo de Resposta	
até 2006	até 2011
8	-

Área 4 — Riscos naturais ou antropogénicos

Programa	Designação do Projecto	Descrição Geral	Âmbito Territorial	Entidades Envolvidas	Estimativa de Custo
A4.P1. Prevenção de riscos naturais	1. Redução dos riscos de cheias e deslizamentos	Avaliação de factores climatológicos e hidrológicos relevantes e condicionantes para a implementação de mecanismos de prevenção e intervenção em caso de cheias e deslizamentos	Regional	SRA (DROTRH), SRHE (SRPCBA), SRAP (DRRF), autarquias	7 500 000 €
					2002 2004 2006 2007 2009 2011
A4.P2. Prevenção de riscos antropogénicos	1. Desactivação e selagem de vazadouros	Desactivação de vazadouros e respectiva recuperação paisagística	Municipal	Autarquias, associações de municípios, SMAS, entidades gestoras de resíduos	20 000 000 €
					2002 2004 2006 2007 2009 2011
	2. Desenvolvimento de planos de emergência para acidentes de poluição	Avaliação de riscos e definição de meios de prevenção e actuação em caso de acidentes de poluição, contemplando a implementação de um observatório de vigilância e monitorização de riscos	Regional	SRA (DRA), SRHE (SRPCBA), autarquias, empresas	250 000 €
2002 2004 2006 2007 2009 2011					

A4.P1.1 — Redução dos riscos de cheias e deslizamentos

Enquadramento:

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
- PRODESA 2000-2006

Tipologia de acções:

- delimitação e georeferenciação de zonas de cheia
- elaboração de estudos de caudais de ponta de cheia
- identificação e resolução de estrangulamentos e pontos críticos na rede hidrográfica
- construção de bacias de retenção de caudal sólido e sua compatibilização com aproveitamentos hidroeléctricos
- implementação de um Sistema de Vigilância e Alerta de Cheias
- elaboração de cartas de risco de deslizamento
- integração de cartas de risco de deslizamento nos instrumentos de planeamento
- adopção de medidas de prevenção de deslizamentos
- definição de procedimentos a adoptar em situações de risco ou catástrofe
- desenvolvimento de meios eficazes de comunicação e transmissão de dados entre as entidades responsáveis pela protecção civil
- desenvolvimento de acções de sensibilização das populações
- desenvolvimento de acções de sensibilização dos agentes económicos ligados à exploração florestal
- elaboração de planos integrados de gestão do solo nas bacias hidrográficas

Resultados esperados:

- diminuição do risco de ocorrência de catástrofes naturais
- diminuição do tempo de resposta em situações de risco ou catástrofe
- minimização dos danos para a sociedade civil
- diminuição da despesa pública destinada a minorar os efeitos de catástrofes naturais

Âmbito territorial:

- regional

Entidades envolvidas:

- SRA (DROTRH), SRHE (SRPCBA), SRAP (DRRF), autarquias

Estimativa de custo:

- 7 500 000 €

Fontes de financiamento identificadas:

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
- PRODESA 2000-2006 (Medida 1.5)

Prazo de Implementação:

2002 2004 2006

Indicador de acompanhamento:

- bacias hidrográficas com sistema de alerta de cheias

Objectivo de Resposta	
até 2006	até 2011
3	5

A4.P2.1 — Desactivação e selagem de vazadouros

Enquadramento:

- PERSU 97
- PESGRI 2001
- PRODESA 2000-2006
- Directiva 99/31/CE, de 26 de Abril – referente à deposição de resíduos em aterro
- Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro – referente às regras a que fica sujeita a gestão de resíduos

Tipologia de acções:

- elaboração de estudos, projectos de execução
- desactivação e selagem dos vazadouros em funcionamento
- recuperação paisagística dos vazadouros desactivados
- monitorização da qualidade da água dos aquíferos localizados sob vazadouros

Resultados esperados:

- protecção da qualidade das massas de água subterrâneas
- requalificação da paisagem
- redução dos riscos para a saúde pública

Âmbito territorial:

- municipal

Entidades envolvidas:

- autarquias, associações de municípios, SMAS, entidades gestoras de resíduos

Estimativa de custo:

- 20 000 000 €

Fontes de financiamento identificadas:

- PRODESA 2000-2006 (Medidas 3.5 e 4.1)
- capitais próprios das entidades gestoras dos sistemas de resíduos sólidos

Prazo de Implementação:

2002 2004

Indicador de acompanhamento:

- vazadouros selados

Objectivo de Resposta	
até 2006	até 2011
10	-

A4.P2.2 — Desenvolvimento de planos de emergência para acidentes de poluição

Enquadramento:

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
- PRODESA 2000-2006
- Directiva 76/464/CEE, de 4 de Maio – referente à poluição causada por determinadas substâncias perigosas
- Directiva 2000/60/CE, de 23 de Outubro – Directiva Quadro da Água
- Decreto-Lei n.º 59/97, de 31 de Outubro – ratifica a Convenção para a Protecção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (OSPAR)
- Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto – referente à prevenção e controlo integrados da poluição (transposição da Directiva IPPC)
- Portaria n.º 895/94, de 3 de Outubro – referente aos valores limite de descarga nas águas e nos solos e objectivos de qualidade para certas substâncias ditas perigosas

Tipologia de acções:

- elaboração de estudos sobre os tipos de acidentes de poluição com maior probabilidade de ocorrência
- definição de medidas de prevenção e actuação para cada tipo de acidente
- definição de perímetros de protecção e zonamento de actividades industriais perigosas
- controlo de linhas de transporte rodoviário de substâncias perigosas e/ou tóxicas
- apoio a elaboração de planos de emergência em empresas
- implementação de um observatório de vigilância
- desenvolvimento de meios de comunicação eficazes entre as entidades responsáveis pela protecção civil
- desenvolvimento de acções de sensibilização das populações e dos agentes passíveis de provocar acidentes de poluição

Resultados esperados:

- diminuição da ocorrência de acidentes de poluição
- minimização da contaminação ambiental por acidentes de poluição
- diminuição do tempo de resposta em caso de acidente
- reforço da protecção dos recursos hídricos

Âmbito territorial:

- regional

Entidades envolvidas:

- SRA (DRA), SRHE (SRPCBA), autarquias, empresas

Estimativa de custo:

- 250 000 €

Fontes de financiamento identificadas:

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
- PRODESA 2000-2006 (Medida 1.1 e 1.5)

Prazo de Implementação:

2002 2004 2006 2007 2009

Indicador de acompanhamento:

- planos de emergência

Objectivo de Resposta

até 2006 até 2011
8 12

Área 5 — Ordenamento do domínio hídrico e do território

Programa	Designação do Projecto	Descrição Geral	Âmbito Territorial	Entidades Envolvidas	Estimativa de Custo
A5.P1. Ordenamento e gestão do domínio hídrico	1. Reforço do licenciamento dos usos do domínio hídrico	Inventariação e licenciamento dos usos do domínio hídrico, de forma a estabelecer as bases para o condicionamento de usos e ocupações e para a aplicação do regime económico e financeiro	Regional	SRA (DROTRH)	1 500 000 €
	2002	2004	2006 2007	2009	2011
	2. Valorização de actividades no domínio hídrico	Identificação e valorização física e económica de locais e actividades no domínio hídrico, promovendo a sua compatibilização com a conservação dos recursos hídricos	Regional	SRA (DROTRH), SRE (DRCIE, DRT), autarquias, empresas	2 500 000 €
	2002	2004	2006 2007	2009	2011
A5.P2. Planeamento de recursos hídricos e articulação com o ordenamento do território	3. Monitorização e controlo da extracção de inertes no domínio hídrico	Integração de estudos elaborados e em elaboração neste âmbito e definição de zonas de extracção de inertes no mar e linhas de água. Avaliação de alternativas a esta actividade e estudo do impacte ambiental da mesma a médio prazo	Regional	SRA (DROTRH, DRA), SRE (DRCIE), empresas	500 000 €
	2002	2004	2006 2007	2009	2011
	4. Actualização do cadastro de infra-estruturas hidráulicas e de saneamento básico	Inventariação, caracterização e georeferenciação de todas as infra-estruturas relacionadas com o domínio hídrico	Regional	SRA (DROTRH), entidade(s) gestora(s) da água	1 000 000 €
	2002	2004	2006 2007	2009	2011
A5.P1.1 — Reforço do licenciamento dos usos do domínio hídrico	1. Reforço dos instrumentos de gestão de recursos hídricos e de ordenamento do território	Desenvolvimento de planos de gestão de recursos hídricos e integração das suas políticas nos instrumentos de gestão e ordenamento territorial em curso ou a desenvolver	Regional	SRA (DROTRH, DRA), autarquias	1 500 000 €
	2002	2004	2006 2007	2009	2011

A5.P1.1 — Reforço do licenciamento dos usos do domínio hídrico

Enquadramento:

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
- Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro e Decreto-Lei n.º 89/87, de 26 de Fevereiro — referentes ao regime jurídico do domínio público hídrico
- Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro — referente ao regime de licenciamento da utilização do domínio hídrico

Tipologia de acções:

- delimitação do domínio hídrico (leitos, margens, e zonas adjacentes quando se justifique)
- levantamento fisiográfico da orla costeira
- inventariação dos usos do domínio hídrico
- licenciamento dos usos do domínio hídrico
- integração de ferramentas de gestão ambiental (avaliação de impacte ambiental, avaliação de ciclo de vida, avaliação de riscos) na avaliação dos usos e na apreciação do respectivo licenciamento

Resultados esperados:

- ordenamento do domínio hídrico da Região
- elaboração de um cadastro do domínio hídrico
- optimização da gestão dos meios hídricos
- estabelecimento de bases para a aplicação do regime tarifário
- obtenção de dados de base para o SRIRHA (A5.P1.1)

Âmbito territorial:

- regional

Entidades envolvidas:

- SRA (DROTRH)

Estimativa de custo:

- 1 500 000 €

Fontes de financiamento identificadas:

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004

Prazo de Implementação:

2002 2004

Indicadores de acompanhamento:

- área do domínio hídrico delimitado
- licenças de utilização do domínio hídrico emitidas (n.º)

n.a. - não aplicável

Objectivo de Resposta

até 2006 até 2011
100% -
n.a. n.a.

A5.P1.2 — Valorização de actividades no domínio hídrico

Enquadramento:

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
- PRODESA 2000-2006

Tipologia de acções:

- identificação de meios hídricos com potencial interesse ambiental, paisagístico, cultural e turístico
- criação/reabilitação de infra-estruturas de apoio a actividades nos locais identificados
- valorização de meios hídricos com potencial interesse para aproveitamento energético
- promoção da valorização económica dos recursos hídricos identificados, compatibilizando os usos com a conservação do recurso

Resultados esperados:

- promoção da utilização sustentável do domínio hídrico
- preservação da qualidade do domínio hídrico
- valorização dos usos das zonas adjacentes das linhas de água
- reforço das actividades económicas
- apoio ao desenvolvimento local com promoção de emprego

Âmbito territorial:

- regional

Entidades envolvidas:

- SRA (DROTRH), SRE (DRCIE, DRT), autarquias, empresas

Estimativa de custo:

- 2 500 000 €

Fontes de financiamento identificadas:

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
- PRODESA 2000-2006 (Medidas 3.5 e 4.4)

Prazo de Implementação:

2002 2004 2006 2009 2011

Indicador de acompanhamento:

- locais intervençionados para área de recreio e lazer

Objectivo de Resposta

até 2006 até 2011
2 por ano 2 por ano

A5.P1.3 — Monitorização e controlo da extracção de inertes no domínio hídrico

Enquadramento:

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
- PRODESA 2000-2006
- Decreto-Lei n.º 403/82, de 24 de Setembro e Decreto-Lei n.º 164/84, de 21 de Maio – referentes aos critérios a que deve obedecer a extracção de materiais inertes
- Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro – referente ao regime de licenciamento da utilização do domínio hídrico
- Resolução n.º 48/94 do Governo Regional dos Açores, de 31 de Março – referente ao licenciamento de extracção de areia
- Decreto Legislativo Regional n.º 15/99, de 21 de Abril) – referente ao regime de extracção de areia no mar dos Açores

Tipologia de acções:

- elaboração de estudos técnico-científicos
- elaboração do cadastro e georeferenciação das extracções de inertes actuais (fluviais e marinhas)
- regulamentação e fiscalização da extracção de inertes
- localização e estimativa de volumes de areia submersa
- monitorização da extracção de inertes
- elaboração de estudos de alternativas à utilização de areias submersas
- elaboração de planos de gestão e exploração de extracção de inertes

Resultados esperados:

- conhecimento dos impactes de extracção
- definição de áreas prioritárias de extracção
- satisfação do mercado de inertes minimizando os custos ambientais

Âmbito territorial:

- regional

Entidades envolvidas:

- SRA (DROTRH, DRA), SRE (DRCIE), empresas

Estimativa de custo:

- 500 000 €

Fontes de financiamento identificadas:

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
- PRODESA 2000-2006 (Medida 3.5)

Prazo de Implementação:

2002	2004	2006	2009	2011
------	------	------	------	------

Indicador de acompanhamento:

	Objectivo de Resposta	
	até 2006	até 2011
explorações de extracção de inertes abrangidas por plano de gestão	80%	100%

Âmbito territorial:

- regional

Entidades envolvidas:

- SRA (DROTRH), entidade(s) gestora(s) da água

Estimativa de custo:

- 1 000 000 €

Fontes de financiamento identificadas:

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
- PRODESA 2000-2006 (Medidas 3.3 e 3.5)

Prazo de Implementação:

2002	2004	2006	2009	2011
------	------	------	------	------

Indicador de acompanhamento:

	Objectivo de Resposta	
	até 2006	até 2011
concelhos com cadastro de infra-estruturas hidráulicas georeferenciado	100%	-

A5.P2.1 — Reforço dos instrumentos de gestão de recursos hídricos e de ordenamento do território

Enquadramento:

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
- PRODESA 2000-2006
- Directiva 2001/42/CE, de 27 de Junho – referente à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente

Tipologia de acções:

- elaboração de planos de gestão de recursos hídricos
- elaboração de estudos de impacte ambiental de planos e programas a desenvolver
- análise dos instrumentos de ordenamento do território elaborados e em fase de elaboração
- identificação de disfunções entre os instrumentos de ordenamento do território e a protecção e valorização dos recursos hídricos
- desenvolvimento e aplicação de instrumentos e metodologias para integração das políticas de recursos hídricos em instrumentos de gestão e ordenamento territorial

Resultados esperados:

- reforço do planeamento de recursos hídricos
- reforço da eficácia dos processos de gestão dos recursos hídricos
- minimização de impactes ambientais negativos decorrentes da implementação de planos e programas
- recomendações de reordenamento para a protecção e valorização dos recursos hídricos
- elaboração de princípios a ter em conta nos instrumentos de ordenamento do território
- enquadramento equilibrado das actividades humanas no território
- integração das políticas de recursos hídricos no ordenamento do território

Âmbito territorial:

- regional

Entidades envolvidas:

- SRA (DROTRH, DRA), autarquias

Estimativa de custo:

- 1 500 000 €

Fontes de financiamento identificadas:

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
- PRODESA 2000-2006 (Medida 4.4)

Prazo de Implementação:

2002	2004	2006	2009	2011
------	------	------	------	------

Indicador de acompanhamento:

	Objectivo de Resposta	
	até 2006	até 2011
planos de gestão de recursos hídricos elaborados	4	12

A5.P1.4 — Actualização do cadastro de infra-estruturas hidráulicas e de saneamento básico

Enquadramento:

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
- PRODESA 2000-2006

Tipologia de acções:

- desenvolvimento da base de dados
- elaboração do cadastro de infra-estruturas hidráulicas
- elaboração do cadastro de infra-estruturas de saneamento básico, incluindo pontos de descarga (fontes de poluição pontual)
- actualização e monitorização sistemática da informação

Resultados esperados:

- optimização da gestão e exploração dos sistemas de abastecimento e saneamento de águas residuais
- optimização da gestão das ocupações do domínio hídrico
- disponibilização de informação de suporte para os processos de planeamento
- obtenção de dados de base para o SRIRHA (A8.P1.1)

Área 6 — Quadro institucional e normativo

Programa	Designação do Projecto	Descrição Geral	Âmbito Territorial	Entidades Envolvidas	Estimativa de Custo
A6.P1. Reforma do Modelo Institucional	1. Revisão, adequação e implementação do Modelo e Quadro Institucional	Revisão e redefinição do Modelo e do Quadro Institucional vigente, de forma a dotar a Administração Regional de um modelo orgânico-funcional adequado ao planeamento e gestão integrada dos recursos e do domínio hídrico	Regional	GR	250 000 €
	2002	2004	2006/2007	2009	2011
A6.P2. Reforma do Modelo Instrumental	2. Optimização do modelo e implementação de gestão de água para abastecimento e águas residuais	Avaliação do desempenho do actual modelo de gestão da água, incluindo a avaliação de alternativas face a objectivos programáticos consequentes com soluções eficazes, baseadas na optimização da exploração dos sistemas e na melhoria da qualidade do serviço prestado aos utentes	Regional, plurimunicipal, municipal	GR, entidade(s) gestora(s) da água, EDA, IROA	500 000 €
	2002	2004	2006/2007	2009	2011
A6.P2. Reforma do Modelo Instrumental	1. Revisão, adequação e implementação do Quadro Normativo	Transposição e adaptação da legislação nacional e comunitária às especificidades materiais, orgânicas ou funcionais da Região Autónoma dos Açores	Regional	GR	250 000 €
	2002	2004	2006/2007	2009	2011

A6.P1.1 — Revisão, adequação e implementação do modelo e quadro institucional

Enquadramento:

- Directiva 2000/60/CE, de 23 de Outubro – Directiva Quadro da Água

Tipologia de acções:

- reforço e readequação das competências da Administração Regional, nomeadamente da DROTRH, em matéria de planeamento e gestão integrada dos recursos hídricos, de modo a possibilitar uma efectiva e eficiente prossecução das suas atribuições
- definição da Região Autónoma dos Açores como região hidrográfica enquanto unidade de gestão de recursos hídricos (conforme o artigo 3º da DQA), e da ilha como sub-unidade enquanto aglutinadora do conjunto de bacias hidrográficas por ilha
- criação de um órgão consultivo para a gestão dos recursos hídricos (Conselho Regional da Água ou equivalente)
- implementação efectiva do modelo institucional, de forma a garantir os objectivos prosseguidos

Resultados esperados:

- adequação do modelo institucional ao planeamento e gestão integrada dos recursos e do domínio hídrico
- garantia da implementação de projectos de gestão de recursos hídricos
- optimização da gestão de recursos hídricos
- reforço de fiscalização e protecção de recursos
- contributo estratégico para a política regional de ambiente

Âmbito territorial:

- regional

Entidades envolvidas:

- GR

Estimativa de custo:

- 250 000 €

Prazo de Implementação:

2002 20 04

Indicadores de acompanhamento:

	Objectivo de Resposta	
	até 2006	até 2011
técnicos em serviço na área do ambiente (n.º)	n.a.	n.a.
autos de notícia (n.º)	n.a.	n.a.
coimas aplicadas (n.º)	n.a.	n.a.

n.a. - não aplicável

A6.P1.2 — Optimização do modelo e estrutura de gestão de água para abastecimento e águas residuais

Enquadramento:

- Directiva 2000/60/CE, de 23 de Outubro – Directiva Quadro da Água

Tipologia de acções:

- elaboração de estudos técnicos e financeiros
- elaboração de planos directores
- definição do âmbito da(s) entidade(s) gestora(s) da água
- definição orgânica da(s) entidade(s) gestora(s) da água
- definição do sistema de articulação entre a administração regional, local e outros parceiros
- promoção de programas de atracção/fixação de quadros técnicos qualificados

Resultados esperados:

- optimização da gestão do recurso água
- melhoria dos serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais
- melhoria dos serviços prestados às actividades económicas
- optimização de meios de implementação de projectos
- garantia de qualidade da água para consumo humano
- garantia da subsidiariedade das tarifas
- garantia do equilíbrio de exploração
- promoção de soluções integradas para os sistemas
- protecção dos recursos hídricos

Âmbito territorial:

- regional, plurimunicipal, municipal

Entidades envolvidas:

- GR, entidade(s) gestora(s) da água, EDA, IROA

Estimativa de custo:

- 500 000 €

Fontes de financiamento identificadas:

- capitais próprios da(s) entidade(s) gestora(s) da água
- outros (Fundo de Coesão, Banco Europeu de Investimento, Project Finance...)

Prazo de Implementação:

2002 20 04

Indicador de acompanhamento:

- dimensão dos sistemas de abastecimento de água (hab)

n.a. - não aplicável

Objectivo de Resposta

	até 2006	até 2011
	n.a.	n.a.

A6.P2.1 — Revisão, adequação e implementação do quadro normativo

Enquadramento:

- Directiva 2000/60/CE, de 23 de Outubro – Directiva Quadro da Água

Tipologia de acções:

- formulação de um quadro normativo que implemente o modelo e o quadro institucional
- identificação dos instrumentos normativos não adaptados às especificidades materiais da RAA
- identificação dos instrumentos normativos não adaptados às especificidades orgânico-funcionais da Administração Regional Autónoma
- definição e/ou adaptação material do regime jurídico do planeamento dos recursos hídricos na RAA
- adaptação e/ou reformulação material do regime jurídico da gestão da informação
- adaptação e/ou reformulação material do regime jurídico do licenciamento do uso do domínio hídrico
- definição de um regime económico e financeiro da utilização do domínio hídrico na RAA
- adaptação do regime jurídico das normas de qualidade especiais para determinadas substâncias perigosas
- adaptação do regime jurídico das descargas de águas residuais urbanas
- adaptação do regime jurídico integrado das zonas especiais de conservação da água
- adaptações materiais do regime substantivo dos diplomas que prevêm a gestão e exploração dos sistemas multimunicipais e municipais
- emissão de normas regulamentares e critérios de protecção da qualidade das águas costeiras
- adaptação do regime jurídico de protecção das captações de águas destinadas a abastecimento humano
- estabelecimento de regras adequadas à realidade específica da RAA relativamente ao regime de ordenamento das zonas ameaçadas pelas cheias
- definição do regime jurídico da extracção de materiais inertes
- consolidação parcial do direito regional de protecção dos recursos hídricos
- compilação oficial das normas vigentes na RAA em matéria de protecção da água

Resultados esperados:

- adequação do modelo instrumental ao planeamento e gestão integrados dos recursos hídricos e do domínio hídrico
- implementação de um modelo de planeamento e gestão integrada do domínio hídrico
- obtenção de um conjunto de instrumentos jurídicos (directos e indirectos) de tutela dos interesses públicos no que diz respeito à protecção dos recursos hídricos
- optimização do planeamento, gestão, licenciamento, controlo e fiscalização integrados do domínio hídrico, das zonas costeiras e dos recursos hídricos
- cumprimento das exigências nacionais e comunitárias

Âmbito territorial:

- regional

Entidades envolvidas:

- GR

Estimativa de custo:

- 250 000 €

Prazo de Implementação:

2002 20 04

Indicador de acompanhamento:

- instrumentos normativos adaptados/transpostos (n.º)

n.a. - não aplicável

Objectivo de Resposta

	até 2006	até 2011
	n.a.	n.a.

Área 7 — Regime económico e financeiro

Programa	Designação do Projecto	Descrição Geral	Âmbito Territorial	Entidades Envolvidas	Estimativa de Custo
A7.P1. Modelo Económico e Financeiro	1. Apoio à implementação do Regime Económico e Financeiro	Desenvolvimento de estudos e metodologias necessárias à implementação do regime económico e financeiro que permita a internalização de custos ambientais, incluindo a definição de políticas de preços da água e respectivas estratégias de implementação	Regional	SRE (DRCIE), SRA (DROTRH), entidade(s) gestora(s) da água	250 000 €
			2002 20 04	2006 20 07	20 09 2011
A7.P2. Promoção da eficiência ambiental	1. Reforço de incentivos a investimentos na área do ambiente	Apoio ao sistema de incentivos (técnicos, financeiros, fiscais ou outros) que potencie a eficiência ambiental dos processos produtivos das indústrias da Região, nomeadamente no que diz respeito ao recurso água. Este projecto inclui o incentivo à acreditação de Sistemas de Gestão Ambiental	Regional	SRE (DRCIE), SRA (DRA, DROTRH), INOVA, empresas	500 000 €
			2002 20 04	2006 20 07	20 09 2011

A7.P1.1 — Apoio à implementação do regime económico e financeiro

Enquadramento:
 • Directiva 2000/60/CE, de 23 de Outubro - Directiva Quadro da Água
 • Decreto-Lei n.º 47/94, de 22 de Fevereiro — referente ao estabelecimento do regime económico e financeiro da utilização do domínio público hídrico

Tipologia de acções:
 • desenvolvimento de metodologias para avaliar os custos associados aos serviços da água
 • análise de previsões a longo prazo relativas à oferta e procura de água na Região
 • análise dos custos associados às utilizações de água
 • análise dos investimentos necessários
 • avaliação do impacto das alterações do preço da água
 • desenvolvimento de políticas de preços da água, contemplando custos ambientais e de escassez
 • definição e implementação de estratégias de convergência progressiva na aplicação de preços da água

Resultados esperados:
 • obtenção de informação económica de base para o planeamento dos recursos hídricos
 • promoção da utilização racional da água
 • promoção da aplicação do princípio do utilizador-pagador (através de taxas de captação e rejeição, por exemplo)
 • promoção da internalização e amortização dos custos dos serviços hídricos
 • promoção da sustentabilidade do investimento e exploração dos sistemas

Âmbito territorial:
 • regional

Entidades envolvidas:
 • SRE (DRCIE) , SRA (DROTRH) , entidade(s) gestora(s) da água

Estimativa de custo:
 • 250 000 €

Prazo de Implementação:
 2002 2004

Indicadores de acompanhamento:
 • preço da água (.m)
 • eficiência de exploração (%)
 n.a. - não aplicável

Objectivo de Resposta	
até 2006	até 2011
n.a.	n.a.
n.a.	n.a.

A7.P2.1 — Reforço de incentivos a investimentos na área do ambiente

Enquadramento:
 • PRODESA 2000-2006

Tipologia de acções:
 • apoio a pequenos investimentos na área do ambiente
 • apoio a estudos de inovação e optimização de processos produtivos com reflexos no desempenho ambiental
 • apoio à aquisição de equipamentos ambientais
 • apoio a recrutamento de meios humanos na área do ambiente, incluindo de técnicos de elevada qualificação académica
 • desenvolvimento de meios de divulgação
 • desenvolvimento de sistemas de acompanhamento e fiscalização
 • reforço da capacidade de atracção de quadros qualificados para a indústria e para a Administração Pública

Resultados esperados:
 • optimização da eficiência do uso da água no sector industrial
 • promoção da acreditação de empresas com Sistemas de Gestão Ambiental
 • modernização de equipamentos e adopção de novas tecnologias
 • promoção do emprego na área do ambiente
 • promoção da abertura a novos mercados onde a certificação ambiental seja factor relevante

Âmbito territorial:
 • regional

Entidades envolvidas:
 • SRE (DRCIE) , SRA (DRA, DROTRH) , INOVA, empresas

Estimativa de custo:
 • 500 000 €

Fontes de financiamento identificadas:
 • PRODESA 2000-2006 (Medida 3.2)

Prazo de Implementação:
 2002 2004 2006 2009 2011

Indicador de acompanhamento:
 • empresas com certificação ambiental (n.º)
 n.a. - não aplicável

Objectivo de Resposta	
até 2006	até 2011
n.a.	n.a.

Área 8 — Informação e participação do cidadão

Programa	Designação do Projecto	Descrição Geral	Âmbito Territorial	Entidades Envolvidas	Estimativa de Custo
A8.P1. Promoção da informação, participação e sensibilização ambiental	1. Desenvolvimento do Sistema Regional de Informação de Recursos Hídricos dos Açores (SRIRHA)	Desenvolvimento de um sistema de informação que contemple a disponibilização de dados de base relacionados com os recursos hídricos da Região, constituindo um meio de interacção entre a administração e o público, quer ao nível da informação, quer na identificação de problemas	Regional	SRA (DROTRH)	500 000 €
	2002 2004 2006 2007 2009 2011				
	2. Fomento da participação na gestão de recursos hídricos	Apoio à participação activa de ONG, associações profissionais e outras entidades nos processos de planeamento de recursos hídricos, de forma a promover a incorporação de um leque abrangente de opiniões	Regional	SRA (DRA, DROTRH)	500 000 €
2002 2004 2006 2007 2009 2011					
3. Desenvolvimento de meios de sensibilização e educação da sociedade civil	Promoção da sensibilização e educação das populações para a problemática da conservação dos recursos hídricos, potenciando assim a sua participação activa e fundamentada nos processos de decisão	Regional	SRA (DROTRH), SREC, ONGA	500 000 €	
2002 2004 2006 2007 2009 2011					

A8.P1.1 — Desenvolvimento do sistema regional de informação de recursos hídricos dos Açores

Enquadramento:
 • Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
 • PRODESA 2000-2006
 • Directiva 90/313/CEE, de 7 de Junho — referente à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente

Tipologia de acções:
 • definição da estrutura e conteúdos a incluir no SRIRHA
 • adaptação da informação existente ao formato definido para o SRIRHA
 • tratamento e processamento de dados obtidos através dos projectos A2.P3.1, A5.P1.1, A5.P1.4 e A9.P1.1
 • desenvolvimento de meios para actualização da informação

Resultados esperados:
 • garantia do acesso à informação
 • promoção da disponibilização de dados de qualidade e quantidade de água às populações
 • desenvolvimento de informação de base para suporte ao planeamento de recursos hídricos
 • disponibilização de informação estatística relativa ao estado e às utilizações dos recursos hídricos

• optimização da identificação de problemas por parte da sociedade civil
 • incentivo à interacção entre os diversos agentes
 • aumento da participação do cidadão nos processos de gestão dos recursos hídricos

Âmbito territorial:
 • regional

Entidades envolvidas:
 • SRA (DROTRH)

Estimativa de custo:
 • 500 000 €

Fontes de financiamento identificadas:
 • Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
 • PRODESA 2000-2006 (Medidas 3.3 e 3.5)

Prazo de Implementação:
 2002 2004

Indicador de acompanhamento:
 • acessos ao site da DROTRH

Objectivo de Resposta	
até 2006	até 2011
100 por dia	300 por dia

A8.P1.2 — Fomento da participação na gestão de recursos hídricos**Enquadramento:**

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
- PRODESA 2000-2006
- Directiva 90/313/CEE, de 7 de Junho – referente à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente
- Directiva 2000/60/CE, de 23 de Outubro - Directiva Quadro da Água

Tipologia de acções:

- envolvimento da sociedade civil e grupos alvo (ONG, associações profissionais, associações industriais, ...) na elaboração e aplicação de projectos
- promoção de protocolos e contratos-programa na área dos recursos hídricos
- promoção de audiências públicas em diversas fases dos processos de planeamento
- apoio a iniciativas de ONG e outras entidades no âmbito dos recursos hídricos, incluindo a participação em órgãos consultivos de gestão dos recursos hídricos

Resultados esperados:

- reforço da participação das diversas entidades e da sociedade civil nos processos públicos
- acompanhamento interdisciplinar dos processos de gestão dos recursos hídricos
- promoção da intercooperação governamental
- diminuição das situações de conflito
- reforço dos meios de acompanhamento e avaliação do PRA

Âmbito territorial:

- regional

Entidades envolvidas:

- SRA (DRA, DROTRH)

Estimativa de custo:

- 500 000 €

Fontes de financiamento identificadas:

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
- PRODESA 2000-2006 (Medida 3.5)

Prazo de Implementação:

2002	2004	2006	2009	2011
------	------	------	------	------

Indicador de acompanhamento:

- Organizações Não Governamentais de Ambiente ou equiparadas

Objectivo de Resposta

até 2006	até 2011
1 por ilha	1 por ilha

A8.P1.3 — Desenvolvimento de meios de sensibilização e educação da sociedade civil**Enquadramento:**

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
- PRODESA 2000-2006
- Directiva 90/313/CEE, de 7 de Junho – referente à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente

Tipologia de acções:

- realização de campanhas de sensibilização nos órgãos de comunicação social sobre a temática dos recursos hídricos
- realização de programas de educação ambiental
- implementação de projectos na Área Escola/Área de Projecto
- concepção de produtos pedagógicos, em particular audiovisuais e multimédia

Resultados esperados:

- promoção da participação fundamentada da sociedade civil nos processos de planeamento e gestão ambiental
- consciencialização do cidadão para a temática dos recursos hídricos
- encorajamento da pressão social e política para a protecção dos recursos hídricos

Âmbito territorial:

- regional

Entidades envolvidas:

- SRA (DROTRH), SREC, ONGA

Estimativa de custo:

- 500 000 €

Fontes de financiamento identificadas:

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
- PRODESA 2000-2006 (Medida 3.5)

Prazo de Implementação:

2002	2004	2006	2009	2011
------	------	------	------	------

Indicador de acompanhamento:

- acções de educação e sensibilização ambiental (n.º)

Objectivo de Resposta

até 2006	até 2011
12 por ano	18 por ano

Área 9 — Conhecimento

Programa	Designação do Projecto	Descrição Geral	Âmbito Territorial	Entidades Envolvidas	Estimativa de Custo	
A9.P1. Investigação e Desenvolvimento	1. Implementação de uma rede de monitorização	Implementação e exploração de uma rede que permita obter informação sobre parâmetros fundamentais para a gestão dos recursos hídricos da Região e para o cumprimento do normativo nacional e comunitário	Regional	SRA (DROTRH), INAG	2 500 000 €	
	2002	2004	2006	2007	2009	2011
	2. Desenvolvimento de uma rede de laboratórios	Reforço da capacidade de amostragem e execução de análises de parâmetros ambientais para acções de controlo, fiscalização, estudos de investigação e desenvolvimento, entre outros	Regional	SRA (DRA, DROTRH), INOVA, universidades, empresas	2 500 000 €	
	2002	2004	2006	2007	2009	2011
A9.P1. Investigação e Desenvolvimento	3. Reforço da capacidade técnico-científica da Região	Fortalecimento da capacidade de obter de informação válida que sirva de fonte de conhecimento para a Região, contemplando o estabelecimento de protocolos e contratos para projectos conjuntos entre entidades de investigação, organismos da Administração Regional e agentes económicos	Regional	SRA (DROTRH), DRCT, SREA, SRHE (LREC), universidades, entidades de investigação, INOVA, empresas	1 000 000 €	
	2002	2004	2006	2007	2009	2011
A9.P1. Investigação e Desenvolvimento	4. Supressão de lacunas de conhecimento identificadas no PRA	Desenvolvimento de estudos não contemplados em outros projectos, que permitam colmatar as lacunas de conhecimento relevantes identificadas na elaboração do PRA, contribuindo assim para a sua revisão, avaliação e actualização	Regional	SRA (DROTRH)	1 500 000 €	
	2002	2004	2006	2007	2009	2011
A9.P2. Formação	1. Desenvolvimento de acções de formação de recursos humanos	Garantir a qualificação profissional adequada dos quadros técnicos da Região, de forma a maximizar a eficácia das acções relacionadas com a gestão dos recursos hídricos	Regional	SRA (DROTRH), DRCT, SRHE (LREC), universidades, INOVA, empresas	200 000 €	
	2002	2004	2006	2007	2009	2011

A9.P1.1 — Implementação de uma rede de monitorização**Enquadramento:**

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
- PRODESA 2000-2006
- Directiva 2000/60/CE, de 23 de Outubro - Directiva Quadro da Água
- Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto – referente a normas, critérios e objectivos de qualidade com a finalidade de proteger o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos

Tipologia de acções:

- definição de métodos e parâmetros de monitorização da qualidade hidromorfológica
- definição de métodos e parâmetros de monitorização da qualidade físico-química
- definição de métodos e parâmetros de monitorização da qualidade biológica
- definição de métodos e parâmetros de monitorização de substâncias perigosas
- definição de métodos e parâmetros de monitorização para a rede sedimentológica

- definição de critérios para monitorização do estado e do potencial ecológico
- definição de pontos de monitorização relevantes para a caracterização do estado dos meios hídricos (interiores superficiais e subterrâneas, águas costeiras)
- definição das soluções tecnológicas a adoptar
- implementação do exercício de intercalibração definido na DQA (anexo V.1.4.1.)
- implementação de redes de referência, para caracterização dos recursos e sua evolução espaço-temporal
- implementação de redes específicas, para caracterização e controlo de temáticas e substâncias de grande especificidade

Resultados esperados:

- aprofundamento do conhecimento sobre os recursos hídricos da Região
- obtenção de dados de base necessários para acções de fiscalização, regulamentação e controlo
- obtenção de dados para o exercício de intercalibração do estado ecológico dos meios hídricos
- obtenção de dados de base para o Sistema de Vigilância e Alerta de Cheias (A4.P1.1)

- obtenção de dados de base para o observatório de vigilância e monitorização de riscos (A4.P2.2)
- obtenção de dados de base para o SRIRHA (A8.P1.1)

Âmbito territorial:

- regional

Entidades envolvidas:

- SRA (DROTRH), INAG

Estimativa de custo:

- 2 500 000 €

Fontes de financiamento identificadas:

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
- PRODESA 2000-2006 (Medida 3.3 e 3.5)
- SRA (DROTRH) / INAG (protocolo técnico-financeiro)

Prazo de Implementação:

2002 20 04 2006 20 09

Indicador de acompanhamento:

- densidade da rede hidrométrica (n.º/1000 km²)

n.a. - não aplicável

Objectivo de Resposta	
até 2006	até 2011
n.a.	n.a.

A9.P1.2 — Desenvolvimento de uma rede de laboratórios

Enquadramento:

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
- PRODESA 2000-2006
- Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto — referente a normas, critérios e objectivos de qualidade com a finalidade de proteger o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos

Tipologia de acções:

- estudo da possibilidade de funcionamento em rede de laboratórios públicos e privados
- definição da estrutura de operação
- dotação de meios técnicos e humanos

Resultados esperados:

- aumento da eficácia na identificação de disfunções de qualidade da água
- optimização da monitorização dos sistemas de saneamento básico
- aumento do número de análises certificadas
- cumprimento do normativo nacional em termos de amostragem e análise de água

Âmbito territorial:

- regional

Entidades envolvidas:

- SRA (DRA, DROTRH), INOVA, universidades, empresas

Estimativa de custo:

- 2 500 000 €

Fontes de financiamento identificadas:

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
- PRODESA 2000-2006 (Medidas 3.2 e 3.3)

Prazo de Implementação:

2002 20 04 2006

Indicador de acompanhamento:

- monitorização da qualidade da água abastecida

Objectivo de Resposta	
até 2006	até 2011
100%	100%

A9.P1.3 — Reforço da capacidade técnico-científica da Região

Enquadramento:

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
- PRODESA 2000-2006

Tipologia de acções:

- promoção do investimento na área da formação científica
- estabelecimento de parcerias com entidades de investigação
- promoção de apoios a projectos de investigação e desenvolvimento na Região
- promoção de protocolos e contratos-programa na área dos recursos hídricos

Resultados esperados:

- optimização dos processos de aquisição de conhecimentos
- promoção da concepção, implementação e actualização de um sistema de informação
- reforço de projectos de investigação aplicada na vertente de gestão dos meios hídricos
- adequação dos quadros técnicos às necessidades da Região
- estimulação da inovação e do desenvolvimento tecnológico
- estabelecimento de parcerias nacionais e internacionais
- reforço da cooperação com outras regiões "ultraperiféricas"
- aumento da participação em conferências internacionais
- aumento do número de pós-graduações
- colocação de pós-graduados no sector industrial

Âmbito territorial:

- regional

Entidades envolvidas:

- SRA (DROTRH), DRCT, SREA, universidades, entidades de investigação, INOVA, SRHE (LREC), empresas

Estimativa de custo:

- 1 000 000 €

Fontes de financiamento identificadas:

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
- PRODESA 2000-2006 (Medida 3.3)

Prazo de Implementação:

2002 20 04 2006 20 09 2011

Indicadores de acompanhamento:

- esforço em I&D sobre recursos hídricos (€)
- doutoramentos sobre recursos hídricos (n.º)

n.a. - não aplicável

Objectivo de Resposta	
até 2006	até 2011
n.a.	n.a.
n.a.	n.a.

A9.P1.4 — Supressão de lacunas de conhecimento identificadas no PRA

Enquadramento:

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
- PRODESA 2000-2006

Tipologia de acções:

- revisão e reforço do sistema de indicadores ambientais do PRA (incluindo o desenvolvimento de bioindicadores e indicadores de uso eficiente da água)
- elaboração de estudos de observação de variáveis do balanço hídrico
- elaboração de estudos sobre a sazonalidade dos recursos hídricos da Região
- elaboração de estudos de identificação de perdas e consumos não contabilizados
- elaboração de estudos sobre necessidades, consumos e retornos de água para os diferentes usos
- elaboração de estudos sobre as implicações das Alterações Climáticas na Região
- elaboração de estudos sobre reestruturação do sistema de gestão de resíduos sólidos e resíduos especiais
- quantificação de parâmetros físicos dos solos
- elaboração de balanços de massa a vários níveis e escalas
- avaliação dos custos da implementação do PRA para diferentes sectores económicos em função de cenários prospectivos alternativos

Resultados esperados:

- colmatção de lacunas de conhecimento
- obtenção de informação para incorporar na revisão do PRA
- optimização dos sistemas de avaliação e acompanhamento do PRA e de outros instrumentos de planeamento e gestão

Âmbito territorial:

- regional

Entidades envolvidas:

- SRA (DROTRH)

Estimativa de custo:

- 1 500 000 €

Fontes de financiamento identificadas:

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004
- PRODESA 2000-2006 (Medida 3.3)

Prazo de Implementação:

2002 20 04 2006

Indicador de acompanhamento:

- esforço em I&D sobre recursos hídricos (€)

n.a. - não aplicável

Objectivo de Resposta	
até 2006	até 2011
n.a.	n.a.

Nota: este projecto contempla apenas as acções de investigação e desenvolvimento não abordadas em outros projectos do PRA.

A9.P2.1 — Desenvolvimento de acções de formação de recursos humanos

Enquadramento:

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004

Tipologia de acções:

- promoção de acções de formação técnica
- promoção de congressos e cursos de formação para quadros técnicos da administração pública e privada

Resultados esperados:

- optimização da implementação de acções relacionadas com a gestão dos recursos hídricos
- reforço da qualificação dos quadros técnicos das entidades gestoras e fiscalizadoras
- optimização da gestão dos sistemas de abastecimento e de saneamento de águas residuais
- melhoria do funcionamento da administração pública e privada

Âmbito territorial:

- regional

Entidades envolvidas:

- SRA (DROTRH), DRCT, universidades, INOVA, SRHE (LREC), empresas

Estimativa de custo:

- 200 000 €

Fontes de financiamento identificadas:

- Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004

Prazo de Implementação:

2002 20 04 2006 20 09 2011

Indicador de acompanhamento:

- acções de formação de recursos humanos

Objectivo de Resposta	
até 2006	até 2011
1 por ano	1 por ano

1.2 — Fundamentos estratégicos específicos. — Alguns aspectos da programação de execução material do PRA da Região Autónoma dos Açores requerem a definição de fundamentos estratégicos que consubstanciem a forma de actuação no cumprimento dos objectivos estabelecidos. Encontra-se neste caso a programação nas áreas temáticas «Quadro institucional e normativo» e «Regime económico e financeiro» que, pelo seu carácter específico, aconselham um tratamento adicional mais aprofundado no âmbito do Plano. Assim, os aspectos estratégicos que se afiguram de toda a pertinência consagrar no PRA nestes domínios são seguidamente apresentados:

Reforma do modelo institucional da Secretaria Regional do Ambiente (no âmbito do projecto A6.P1.1):

A readequação do modelo institucional vigente na Região Autónoma afigura-se bastante relevante para a implementação do Plano, em especial no que concerne à eficácia da administração pública regional. Esta reforma deverá ser consagrada através da reformulação de competências dos órgãos de carácter operativo e das unidades funcionais da administração do ambiente, não permitindo negligenciar ou comprometer a opção por um efectivo quadro normativo adequado às necessidades de planeamento e gestão integrada dos recursos hídricos e do domínio hídrico. A reformulação do modelo institucional poderá passar pelo reforço das necessárias competências da Secretaria Regional do Ambiente, nos domínios do planeamento, gestão, licenciamento e fiscalização do domínio hídrico e dos recursos hídricos, promovendo-se um adequado ajustamento das competências das respectivas unidades funcionais, incluindo a análise de implementação da administração indirecta na área do ambiente.

Neste contexto, tendo por base uma análise comparativa — devidamente detalhada e ajustada à realidade insular da Região — de modelos institucionais para o planeamento e gestão dos recursos hídricos, poderá ser redefinido o modelo vigente. Desta forma, após terem sido monitorizadas eventuais disfunções resultantes da opção pela manutenção do modelo institucional em vigor, deverá ser analisada a viabilidade de constituição de uma autoridade regional com autonomia administrativa e financeira, entidade a que poderão ser conferidas competências para o planeamento e gestão integrada do domínio hídrico e dos recursos hídricos, se esse for considerado o perfil mais adequado à operacionalização das acções e à prossecução da estratégia subjacente à política regional do ambiente.

Um aspecto complementar com importância a nível de enquadramento nacional e comunitário prende-se com a definição da unidade básica de administração e gestão dos recursos hídricos, conforme abordado na DQA. Importa, portanto, definir a Região Autónoma dos Açores como uma única região hidrográfica constituída pelas nove ilhas do arquipélago. Poderá, naturalmente, considerar-se a possibilidade da adopção de subunidades referenciadas numa ilha enquanto conjunto de bacias hidrográficas.

Reforma do quadro legislativo e transposição para o quadro normativo regional das disposições nacionais e comunitárias (no âmbito do projecto A6.P2.1):

Na implementação a nível geral, espacial e sectorial do quadro legislativo na Região Autónoma dos Açores deverá atender-se a que os aspectos fundamentais do regime de gestão de recursos hídricos — incluindo as matérias relativas à qualidade da água, ao planeamento, à utilização do domínio hídrico, aos instrumentos indirectos e ao regime sancionatório — deverão ser, preferencialmente, integrados num único diploma legislativo regional. Por outro lado, a transposição para o quadro normativo regional das disposições nacionais e comunitárias sobre recursos hídricos relacionadas com os serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais é limitante para a prossecução de diversos objectivos, pelo que a questão do prazo necessário para a sua realização é crítico. Por esse motivo, a transposição deve ser efectuada segundo critérios de incidência prioritária em alterações consideradas imprescindíveis e inadiáveis.

A implementação estratégica destas medidas pretende dotar a administração regional de um conjunto adequado de instrumentos jurídicos (directos e indirectos) de tutela dos interesses públicos relativos à protecção da quantidade e qualidade dos recursos hídricos.

Concretização da empresarialização e aumento da escala económica dos serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais (no âmbito do projecto A6.P1.2):

O fornecimento de água para consumo humano na quantidade suficiente e na qualidade adequada constitui, juntamente com a eliminação de descargas de águas residuais domésticas e industriais passíveis de afectar a qualidade dos meios naturais, um dos principais objectivos estratégicos no actual quadro de desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores. É reconhecido que a solução do problema de saneamento básico — abastecimento de água, águas residuais e resíduos sólidos — constitui um problema ambiental de primeira geração, ainda não resolvido da forma mais adequada na Região. O défice de cumprimento do direito nacional e comunitário neste domínio constitui, apenas, a face legal do problema em apreço. Neste contexto, cumpre à administração regional, em colaboração com as autarquias, assumir uma atitude e uma estratégia claras e voluntaristas, de forma a colmatar, com a maior brevidade, as deficiências identificadas.

Para atingir os objectivos propostos será necessário efectuar um conjunto de investimentos significativos em infra-estruturas hidráulicas e de saneamento básico que, subsequentemente, deverão ser sujeitas a uma gestão de elevado rigor e qualidade. Na justa medida em que esta matéria é relevante para os interesses dos cidadãos e das actividades económicas, os municípios assumem um papel fundamental neste posicionamento e é condição necessária o seu empenhamento para que um novo modelo possa ter o sucesso pretendido pela Administração Pública.

A reformulação do sector ligado ao abastecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais está intimamente relacionada com o aumento da escala económica dos serviços, sendo a sua dissociação condu-

cente a uma implementação ineficaz no quadro dos objectivos de melhoria da oferta e promoção da sustentabilidade económico-financeira dos serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais. Os factores chave para um novo modelo deverão ser assentes nas bases funcionais, societárias e espaciais julgadas mais adequadas, a ser alvo de aprofundada análise e discussão entre todos os agentes envolvidos — designadamente e em especial com as autarquias — de forma a serem encontradas soluções sólidas e eficazes. Para esse efeito, devem ser elaborados os necessários planos directores e estudos técnico-económicos preconizados no Plano. Assim, o PRA encoraja os municípios da Região Autónoma dos Açores a desenvolverem parcerias estratégicas que favoreçam a capacidade de se atingirem os objectivos nele consignados que, em última análise, traduzem as legítimas aspirações da sociedade em termos de qualidade de vida e saúde pública. O PRA favorece, portanto, a denominada empresarialização do sector, entendendo-se esta designação como sinónimo do assumir a sustentabilidade económica e financeira do sistema e associar a eficácia e qualidade de operação.

As linhas estratégicas e os pressupostos de sustentabilidade de um novo modelo para a gestão da água na Região Autónoma dos Açores defendido pelo PRA (previsto no projecto A6.P1.2) são, em síntese, os seguintes:

Sustentabilidade dos recursos naturais e da saúde pública:

- Assegurar a qualidade final das descargas urbanas rejeitadas nos meios naturais através das soluções técnicas apropriadas;
- Assegurar o transporte e destino final adequado para as lamas e ou a respectiva valorização;
- Assegurar a qualidade final de descargas industriais (eventualmente em sistemas integrados municipais sob condições técnicas e tarifárias a estabelecer);
- Assegurar a aplicação de um sistema de gestão ambiental certificado por entidade acreditada (nos aspectos da quantidade e da qualidade da água);

Sustentabilidade operacional:

- Favorecer sistemas integrados com aproveitamentos de fins múltiplos (águas para consumo humano, actividades económicas e produção de energia);
- Consagrar a responsabilidade da gestão integrada dos sistemas de abastecimento e águas residuais, em «alta» e em «baixa»;
- Favorecer a ecoeficiência do sistema (redução de perdas, reutilização de efluentes, ...);
- Valorizar os recursos humanos e técnicos disponíveis nos municípios.

Princípio de recuperação de custos dos serviços hídricos e tarifação dos serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais (no âmbito do projecto A7.P1.1):

A água constitui, indubitavelmente, um bem económico e, como tal, o PRA configura que todas as utilizações do domínio hídrico devem ser subordinadas ao princípio da recuperação dos custos. Neste sentido, entende-se que a utilização de bens do domínio hídrico deve contribuir para a obtenção de receitas a favor da entidade da administração regional responsável pela conservação e protecção da água. Esta linha de orientação, tendente ao autofinanciamento, constitui uma obrigação legal perante a implementação da directiva quadro da água e a sua aplicação deve ser consolidada com base em critérios e objectivos resultantes de uma análise económica dos custos da água (directos e de oportunidade), consubstanciada em aspectos como:

- A aplicação do princípio do utilizador-pagador, incluindo o princípio do poluidor-pagador, para a recuperação de custos;
- A promoção de medidas/incentivos indirectos para o uso eficiente da água (seguros ambientais, estabelecimento de políticas de transacção de quotas, etc.).

No que diz respeito aos sistemas de abastecimento de água e saneamento de águas residuais a nível da Região Autónoma dos Açores, as políticas de estabelecimento de preços devem ter em consideração a promoção da igualdade de tarifas entre concelhos, uma vez que esta orientação tende a consagrar a subsidiariedade regional no arquipélago e, aliás, adopta a política tarifária já presente numa série de outros serviços de cariz público, como a electricidade, as telecomunicações ou os transportes, a qual se afigura mais justa em termos sociais do que a hipótese de tarifários diferenciados por ilha ou por concelho. Assim, reforçando-se a integração das disposições constantes na DQA, as linhas de orientação para a sustentabilidade económica e social na área do abastecimento de água e saneamento de águas residuais são as seguintes:

Sustentabilidade económica, financeira e social:

- Assegurar o autofinanciamento dos sistemas numa proporção adequada;
- Favorecer soluções institucionais que assegurem a credibilidade e a consistência necessárias para, eventualmente, recorrer a financiamento externo;
- Considerar as infra-estruturas executadas pelos municípios como entrada de capital, valorizadas em função dos investimentos realizados e da respectiva qualidade;
- Adoptar princípios de equidade social, favorecendo a subsidiariedade intra e interilhas.

Finalmente, entende-se novamente salientar o facto da implementação de as acções necessárias ao cumprimento dos objectivos visados pelos programas referenciadas com o «Quadro institucional e normativo» e o «Regime económico e financeiro» requererem estudos

de detalhe para a sua efectiva implementação, os quais são, no PRA, estabelecidos como de índole prioritária (consultar «1.3 — Prioridades de implementação»).

1.3 — Prioridades de implementação. — A programação definida para o PRA consubstancia uma estratégia de actuação que visa atingir os objectivos definidos a curto e médio prazos, pelo que o cumprimento integral dos prazos de implementação dos programas e projectos definidos assume a necessária relevância no contexto global. No entanto, podem identificar-se alguns projectos que estão sujeitos a condicionalismos operacionais, normativos e ou financeiros ou que estão directamente relacionados com a segurança de pessoas e bens e que, por esses motivos, devem ser alvo de um esforço de implementação prioritária.

O quadro II apresenta uma listagem de projectos com estas características:

QUADRO II

Projectos de implementação prioritária do PRA

Projecto	Justificação
condicionalismos operacionais	
A6.P1.1 Revisão, adequação e implementação do Modelo e Quadro Institucional	implementação de uma estratégia de planeamento e gestão de recursos hídricos
A6.P1.2 Optimização do modelo e estrutura de gestão de água para abastecimento e águas residuais	implementação dos Projectos prioritários A1.P1.1., A1.P2.1., A2.P1.1. e A2.P2.1. (ver Nota 1)
A9.P1.1 Implementação de uma rede de monitorização	implementação dos Projectos prioritários A2.P3.1., A3.P1.2. e ainda de outros projectos que requerem informação de base proveniente de sistemas de monitorização
condicionalismos normativos e financeiros	
A1.P1.1 Reforço dos sistemas de abastecimento público de água	necessidade de financiamento através do 3º QCA
A1.P2.1 Reforço dos sistemas de tratamento de água	necessidade de financiamento através do 3º QCA
A2.P1.1 Reforço dos sistemas de drenagem de águas residuais urbanas	cumprimento das disposições do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, e necessidade de financiamento através do 3º QCA
A2.P2.1 Reforço dos sistemas de tratamento de águas residuais urbanas	cumprimento das disposições do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, e necessidade de financiamento através do 3º QCA
A2.P2.2 Reforço dos sistemas de gestão e tratamento de águas residuais industriais	necessidade de financiamento através do 3º QCA
A2.P3.1 Implementação de controlo de poluição difusa	cumprimento do artigo 10º da DQA
A3.P1.2 Caracterização e classificação do estado dos meios hídricos	cumprimento do artigo 5º da DQA
A3.P2.2 Implementação de Zonas Protegidas	cumprimento do artigo 6º da DQA
A6.P2.1 Revisão, adequação e implementação do Quadro Normativo	cumprimento de normas nacionais e comunitárias, tendo uma influência preponderante na prossecução de outros Projectos
A7.P1.1 Apoio à implementação do Regime Económico e Financeiro	cumprimento dos artigos 5º (análise económica) e 9º (política de preços) da DQA
segurança de pessoas e bens	
A4.P1.1 Redução dos riscos de cheias e deslizamentos	protecção de pessoas e bens face a situações de riscos naturais
A4.P2.2 Desenvolvimento de planos de emergência para acidentes de poluição	protecção de pessoas e bens face a situações de riscos antropogénicos

Nota. — Dado que o PRA, pela sua própria natureza e objectivos, não poderia discretizar elementos a nível do projecto de engenharia com uma escala mais detalhada, a Secretaria Regional do Ambiente, assumindo esse encargo, irá consignar, no curto prazo, a elaboração dos planos directores de abastecimento de águas e saneamento de águas residuais — elementos referenciados no domínio das tipologias de acção em diversas fichas de projecto — com todo o desenvolvimento dos trabalhos a ser devidamente acompanhado pelas autarquias locais.

2 — Programação financeira. — Uma vez caracterizada a componente de execução material, procede-se à apresentação dos meios financeiros necessários à implementação do PRA, valores determinados tendo por base estimativas efectuadas com a melhor informação disponível. Esta componente da programação é apresentada ao nível dos programas, de forma a permitir uma agregação das estimativas de custo efectuadas,

perspectivando desta forma o esforço global de investimento para cada área temática.

Área temática 1 — abastecimento de água. — O quadro III apresenta a estimativa de custos para a área temática 1:

QUADRO III

Estimativa de custos para a área temática 1

Área Temática	Programa	Estimativa de Custo
A1. Abastecimento de Água	A1.P1. Sistemas de abastecimento de água	60 000 000 €
	A1.P2. Sistemas de tratamento de água	10 000 000 €
	A1.P3. Protecção de água para abastecimento	1 000 000 €
	A1.P4. Utilização sustentável da água	1 000 000 €
TOTAL		72 000 000 €

A figura 1 permite verificar que o esforço financeiro necessário para esta área temática se deve essencialmente ao programa A1.P1, que representa cerca de 84 % do investimento total. Este valor é justificado pelo esforço em termos de construção de infra-estruturas de abastecimento de água subjacente à implementação deste programa:

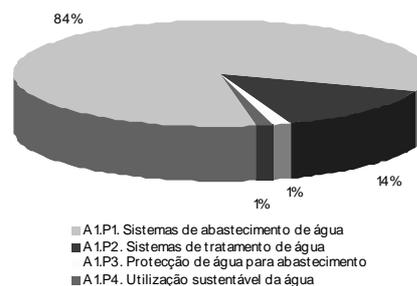


Figura 1 — Distribuição dos investimentos da Área Temática 1 por Programa

Área temática 2 — qualidade da água. — A estimativa de custos para a área temática 2, no sentido da protecção da qualidade dos meios hídricos naturais, é apresentada no quadro IV:

QUADRO IV

Estimativa de custos para a área temática 2

Área Temática	Programa	Estimativa de Custo
A2. Qualidade da Água	A2.P1. Sistemas de drenagem de águas residuais	35 000 000 €
	A2.P2. Sistemas de tratamento de águas residuais	50 000 000 €
	A2.P3. Protecção e conservação de recursos hídricos	5 000 000 €
TOTAL		90 000 000 €

A figura 2 demonstra que o programa com maior peso financeiro nesta área temática é o programa A2.P2, com cerca de 55 % do esforço total, devido ao elevado

esforço financeiro necessário para a implementação de sistemas de tratamento de águas residuais:

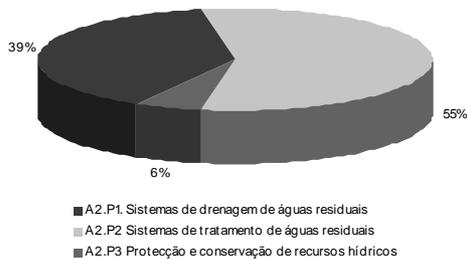


Figura 2 – Distribuição dos investimentos da Área Temática 2 por Programa

Área temática 3 — recursos naturais. — No que diz respeito à área temática 3, pode observar-se a estimativa de custos no quadro v:

QUADRO V

Estimativa de custos para a área temática 3

Área Temática	Programa	Estimativa de Custo
A3. Recursos Naturais	A3.P1. Valorização e gestão de recursos	20 500 000 €
	A3.P2. Protecção da qualidade ecológica	500 000 €
TOTAL		21 000 000 €

A figura 3 permite aferir que o esforço financeiro previsto para esta área temática se deve quase exclusivamente ao programa A3.P1 (cerca de 98 %). Este elevado peso relativo justifica-se pelas acções de conservação e valorização da rede hidrográfica previstas, que implicam avultadas intervenções ao longo de todo o período de implementação do PRA:

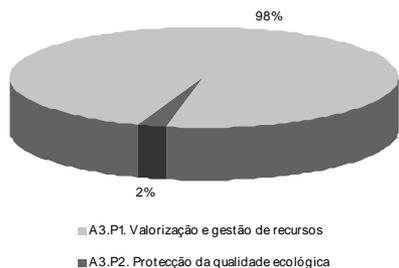


Figura 3 – Distribuição dos investimentos da Área Temática 3 por Programa

Área temática 4 — riscos naturais ou antropogénicos. — O quadro vi apresenta a estimativa de custos para a área temática 4:

QUADRO VI

Estimativa de custos para a área temática 4

Área Temática	Programa	Estimativa de Custo
A4. Riscos Naturais ou Antropogénicos	A4.P1. Prevenção de riscos naturais	7 500 000 €
	A4.P2. Prevenção de riscos antropogénicos	20 250 000 €
TOTAL		27 750 000 €

Como se pode observar na figura 4, a maior contribuição para o esforço total de investimento nesta área temática resulta da implementação do programa A4.P2 (cerca de 73 %). A responsabilidade deste valor recai

principalmente sobre os elevados custos de desactivação e selagem dos vazadouros que ainda se encontram em funcionamento na Região:

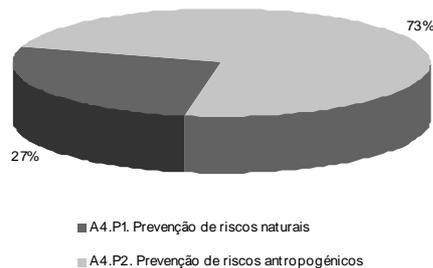


Figura 4 – Distribuição dos investimentos da Área Temática 4 por Programa

Área temática 5 — ordenamento do domínio hídrico e do território. — O quadro vii apresenta a estimativa de custos para a implementação dos programas que constituem a área temática 5:

QUADRO VII

Estimativa de custos para a área temática 5

Área Temática	Programa	Estimativa de Custo
A5. Ordenamento do Domínio Hídrico e do Território	A5.P1. Ordenamento e gestão do domínio hídrico	5 500 000 €
	A5.P2. Planeamento de recursos hídricos e articulação com o ordenamento do território	1 500 000 €
TOTAL		7 000 000 €

Como se pode observar na figura 5, o programa A5.P1 congrega a maior parte do investimento estimado para esta área, com cerca de 79 % do valor total. Este valor justifica-se na medida em que é neste programa que se enquadra a maioria das acções que implicam a construção de infra-estruturas e que têm associadas necessidades de equipamento e recursos humanos:

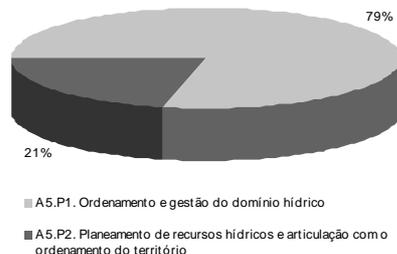


Figura 5 – Distribuição dos investimentos da Área Temática 5 por Programa

Área temática 6 — quadro institucional e normativo. — Pode observar-se no quadro viii a estimativa de custos para a área temática 6:

QUADRO VIII

Estimativa de custos para a área temática 6

Área Temática	Programa	Estimativa de Custo
A6. Quadro Institucional e Normativo	A6.P1. Reforma do Modelo Institucional	750 000 €
	A6.P2. Reforma do Modelo Instrumental	250 000 €
TOTAL		1 000 000 €

A figura 6 permite observar que o programa A6.P1 representa três quartos do investimento total previsto para esta área temática. Este facto deve-se à necessidade de revisão institucional, que implica criação/reformulação de entidades e conseqüente dotação de meios de actuação:

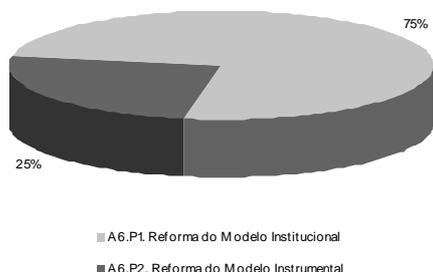


Figura 6 – Distribuição dos investimentos da Área Temática 6 por Programa

Área temática 7 — regime económico e financeiro. — A estimativa de custos para a área temática 7 pode ser analisada no quadro IX:

QUADRO IX

Estimativa de custos para a área temática 7

Área Temática	Programa	Estimativa de Custo
A7. Regime Económico e Financeiro	A7.P1. Reforma do Modelo Económico e Financeiro	250 000 €
	A7.P2. Promoção da eficiência ambiental	500 000 €
TOTAL		750 000 €

Pode verificar-se na figura 7 que o programa A7.P2 é responsável pela maior parte do investimento previsto para esta área (cerca de 67%), uma vez que contempla acções de incentivos financeiros:

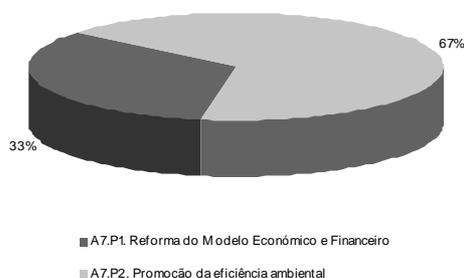


Figura 7 – Distribuição dos investimentos da Área Temática 7 por Programa

Área temática 8 — informação e participação do cidadão. — O quadro X apresenta os custos estimados na implementação da área temática 8:

QUADRO X

Estimativa de custos para a área temática 8

Área Temática	Programa	Estimativa de Custo
A8. Informação e Participação do Cidadão	A8.P1. Promoção da informação, participação e sensibilização ambiental	1 500 000 €
TOTAL		1 500 000 €

Pode observar-se que esta área é constituída apenas por um programa, pelo que a análise efectuada anteriormente não faz sentido neste caso.

Área temática 9 — conhecimento. — O quadro XI apresenta os custos estimados para a implementação dos programas da área temática 9:

QUADRO XI

Estimativa de custos para a área temática 9

Área Temática	Programa	Estimativa de Custo
A9. Conhecimento	A9.P1. Investigação e Desenvolvimento	7 500 000 €
	A9.P2. Formação	200 000 €
TOTAL		7 700 000 €

A figura 8 permite verificar que a quase totalidade do esforço de investimento nesta área (cerca de 97%) será canalizada para o programa A9.P1. Este facto fica a dever-se à forte componente de aquisição e tratamento de dados inerente a este programa, em oposição ao relativamente reduzido esforço financeiro necessário para a implementação de acções de formação:

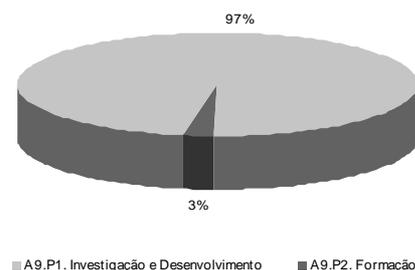


Figura 8 – Distribuição dos investimentos da Área Temática 9 por Programa

2.1 — Análise de investimento. — Uma vez analisado o esforço de investimento por área temática, pode proceder-se a uma avaliação dos investimentos totais necessários para a implementação do PRA. Neste contexto, o quadro XII sintetiza os custos estimados totais para a implementação de cada área temática:

QUADRO XII

Estimativa de custos para a implementação do PRA

Área Temática	Estimativa de Custo
A1. Abastecimento de Água	72 000 000 €
A2. Qualidade da Água	90 000 000 €
A3. Recursos Naturais	21 000 000 €
A4. Riscos Naturais ou Antropogénicos	27 750 000 €
A5. Ordenamento do Domínio Hídrico e do Território	7 000 000 €
A6. Quadro institucional e Normativo	1 000 000 €
A7. Regime Económico e Financeiro	750 000 €
A8. Informação e Participação do Cidadão	1 500 000 €
A9. Conhecimento	7 700 000 €
TOTAL PRA	228 700 000 €

Conclui-se, portanto, que a implementação do PRA representa um investimento total estimado em € 228 700 000 (cerca de 45 850 000 contos).

A figura 9 apresenta a distribuição deste montante pelas diferentes áreas temáticas, bem como as respectivas percentagens em relação ao investimento total:

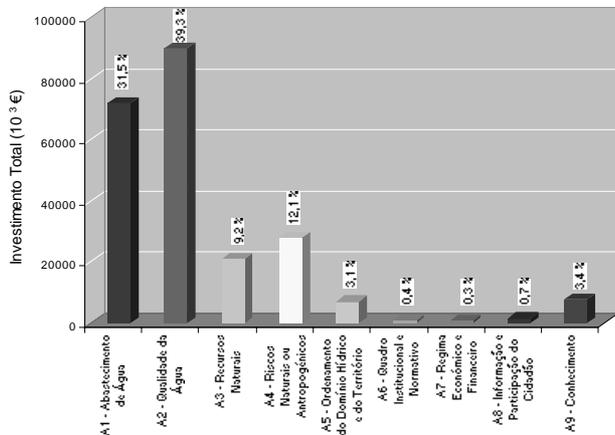


Figura 9 – Distribuição do investimento total pelas diferentes Áreas Temáticas

Torna-se evidente que as áreas temáticas relacionadas com o abastecimento e a qualidade da água apresentam uma expressão financeira muito significativa, congregando em conjunto mais de 70 % do investimento total estimado. Este facto justifica-se por serem duas áreas que contemplam uma forte componente de construção de infra-estruturas na área de abastecimento de água e saneamento de águas residuais.

As áreas temáticas que dizem respeito aos recursos naturais e aos riscos naturais ou antropogénicos apresentam também alguma expressão em termos de investimento, uma vez que prevêm respectivamente acções de conservação de recursos e de prevenção e resposta a acidentes, que requerem algum esforço financeiro.

As restantes áreas temáticas não apresentam grande peso relativo no investimento total. Estas conclusões podem ser reforçadas pela análise da figura 9, onde se verifica que o conjunto das restantes áreas não atinge mais do que 8 % do investimento total estimado para o PRA. Refira-se, contudo, que a área temática referente ao conhecimento não representa a totalidade das acções de aprofundamento do conhecimento contempladas no PRA, na medida em que as restantes áreas temáticas encerram, também elas, componentes de conhecimento aplicado.

A figura 10 apresenta a tipologia de investimento por tipo de entidade — públicas e privadas — em consonância com actuais responsabilidades jurídicas. Não obstante, uma futura análise deve ter em conta que as parcelas correspondentes à administração regional e à administração local poderão vir a ter uma participação

de entidades externas, dependendo do modelo de gestão a instituir:

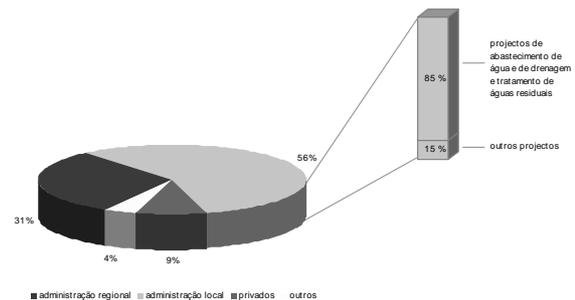


Figura 10 – Peso relativo do esforço de investimento por tipo de entidade

Pode concluir-se que a maior parte do esforço financeiro necessário, cerca de 56 %, será da responsabilidade da administração local, segundo o modelo institucional actual. No entanto, observa-se que cerca de 85 % desse montante diz respeito a projectos relacionados com sistemas de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais, pelo que poderá reverter para o âmbito da(s) entidade(s) gestora(s) da água a definir na revisão do quadro institucional, diminuindo significativamente o esforço de investimento a suportar pela administração local.

No que diz respeito à distribuição temporal dos investimentos do PRA, pode afirmar-se que esta estará sujeita a alguns condicionalismos impostos, por um lado, pela necessidade de cumprimento de prazos estabelecidos pelo normativo nacional e comunitário e, por outro, pela importância de articulação da implementação do PRA com as principais fontes de financiamento previstas para o período de vigência do QCA III, nomeadamente o Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004 e o PRODESA 2000-2006. Outras fontes alternativas de financiamento (como, por exemplo, o Banco Europeu de Investimento) poderão, eventualmente, reforçar a exequibilidade desta programação para que os seus objectivos sejam atingidos nos prazos previstos.

Face a estes condicionalismos, prevê-se um significativo esforço de investimento nos primeiros períodos de desenvolvimento do Plano, atingindo-se cerca de 20 % do investimento total de implementação no ano de 2004, ascendendo esse valor a cerca de 65 % em 2006, que consubstancia uma meta acessível e ponderada, cuja fasquia poderá, no entanto, ser mais elevada, caso necessário ou aconselhável. É de salientar que a tendência de evolução de investimento apresentada reflecte também alguma precaução quanto ao período inicial, para o qual se prevêm principalmente acções de organização, preparação e mobilização dos meios necessários à implementação do PRA.

A tendência de evolução do investimento ao longo da implementação do PRA encontra-se, assim, expressa na figura 11:

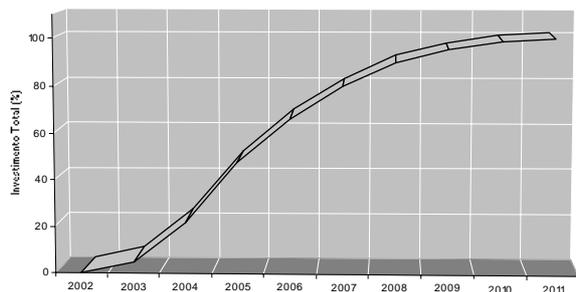


Figura 11 — Tendência de evolução do investimento total de implementação do PRA

Os custos estimados para a implementação do PRA permitem prever que este processo representará um papel significativo no esforço financeiro da Região nos próximos anos. A figura 12 expressa a análise comparativa do investimento *per capita* que a implementação do PRA representa face à média dos planos de bacia hidrográfica e ao Plano Nacional da Água:

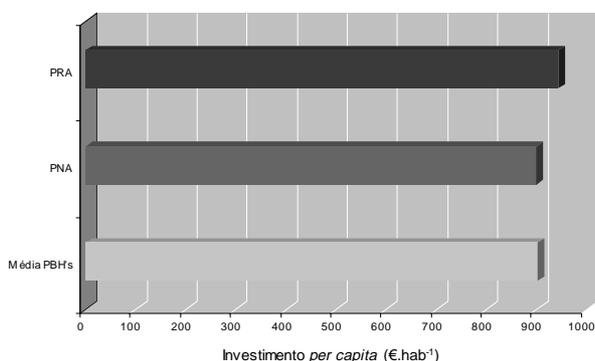


Figura 12 — Investimento *per capita* previsto para planos de gestão de recursos hídricos

Podem verificar-se que o esforço de investimento previsto por habitante na implementação do PRA (cerca de € 945/hab.) é ligeiramente superior ao dos outros planos de recursos hídricos no continente, o que, de certa forma, permite aferir a dimensão dos problemas na Região, ainda que os custos da insularidade sejam também internalizados nas estimativas efectuadas.

2.2 — Análise de viabilidade económica. — O confronto das necessidades/disponibilidades financeiras é absolutamente necessário para avaliar o grau de razoabilidade orçamental das acções do PRA e, paralelamente, antecipar as estratégias de implementação e controlo mais adequadas. Os projectos de investimento consignados no PRA deverão ser, para a sua efectivação, suportados por um conjunto de fontes e instrumentos financeiros que garantam o adequado grau de cobertura em termos orçamentais. Em primeira instância, as fontes de financiamento de base regional estão associadas ao Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004 e ao PRODESA. Adicionalmente, poderão ser também afectos a determinadas tipologias de projectos os capitais próprios das actuais entidades gestoras de sistemas de saneamento básico e ou de empresas eventualmente

envolvidas. Finalmente, poderão ser ainda mobilizados recursos financeiros de segunda linha, associados a fontes de base comunitária directa (Fundo de Coesão) ou indirecta (Banco Europeu de Investimento). Para além destas fontes de financiamento, existem outros programas comunitários que devem contribuir com recursos financeiros para a implementação do PRA (nomeadamente o programa INTERREG).

O principal esforço de investimento do PRA — pelo conjunto de razões já enunciadas, por diversas vezes, neste documento — incide nas áreas temáticas relacionadas com o abastecimento e a qualidade da água, em particular nos programas relacionados com os sistemas de abastecimento de água e a drenagem/tratamento de águas residuais (programas A1.P1, A1.P2, A2.P1 e A2.P2), as quais congregam um investimento de cerca de 68 % do investimento total previsto no PRA até 2011. A tipologia de projectos consignados a estas áreas está maioritariamente consagrada na medida n.º 4.1, «Infra-estruturas de saneamento básico do PRODESA», cuja análise permite concluir que o financiamento garantido no actual cenário apenas permitirá suprir, do esforço de investimento previsto para estas áreas até 2006, cerca de 40 %. Este facto contribui, de forma decisiva, para suportar a necessidade de reformulação do modelo das entidades de gestão da água para abastecimento e águas residuais.

Consequentemente, os objectivos definidos aconselham o recurso a outras fontes de investimento e a estruturas financeiras alternativas, sem prejuízo da implementação do regime de autofinanciamento estipulado via directiva quadro sobre a política da água, num valor que pode ser expectável poder atingir 30 %-40 %.

Por outro lado, o montante consagrado no Plano Regional a Médio Prazo (Programa n.º 24, «Qualidade ambiental», projecto n.º 24.1, «Recursos hídricos») contrasta positivamente com o esforço financeiro previsto para a implementação dos diversos projectos do PRA que podem ser assignados a esta temática de intervenção durante o seu período de vigência, de acordo com as tendências de investimento expectáveis. Este facto deixa antever que a implementação do PRA pode ser compatibilizada com o financiamento previsto no PMP, sem comprometer significativamente outras acções de desenvolvimento contempladas no mesmo.

Refira-se ainda a possibilidade de comparticipação financeira por parte do PRODESA, em especial através da medida n.º 3.5, «Desenvolvimento do sistema ambiental e do ordenamento», bem como do INTERREG, aliviando-se, por essa via, a pressão exercida sobre o referido programa n.º 24 do Plano Regional a Médio Prazo. Reconhece-se ainda que outras acções de menor montante previstas no PRA também deverão beneficiar de comparticipação por parte da administração regional no quadro de outras medidas inscritas no PRODESA. Nesta linha, merecem ainda destaque as seguintes medidas:

Medida n.º 2.1, «Promoção do desenvolvimento sustentado das zonas rurais» (englobando o tratamento de águas residuais de matadouros, infra-estruturas de abastecimento de água à pecuária e reflorestação);

levantes para a gestão dos recursos hídricos da Região:

QUADRO XV

Articulação da programação do PRA com instrumentos directos de regulação

Tipo de Instrumento	Projecto PRA
normas gerais de qualidade do sistema de gestão de recursos hídricos (Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto)	A2.P2.1 Reforço dos sistemas de tratamento de águas residuais urbanas A2.P2.2 Reforço dos sistemas de gestão e tratamento de águas residuais industriais
normas de qualidade especiais para determinadas substâncias perigosas (art. 66.º do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, Decreto-Lei n.º 506/99, de 20 de Novembro, Decreto-Lei n.º 52/99, de 20 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 53/99, de 20 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 54/99, de 20 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 56/99, de 26 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 390/99, de 30 de Setembro)	A2.P2.2 Reforço dos sistemas de gestão e tratamento de águas residuais industriais A2.P3.1 Implementação de controlo de poluição difusa
normas de descarga sectoriais previstas em contratos de promoção ou de adaptação ambiental (art. 68.º e 78.º do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto)	A7.P2.1 Reforço de incentivos a investimentos na área do ambiente
normas de qualidade de descarga de águas residuais (Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho)	A2.P2.1 Reforço dos sistemas de tratamento de águas residuais urbanas

Instrumentos de tutela. — A programação do PRA contempla a articulação com instrumentos de tutela preventivos (concebidos para evitar a ocorrência de disfunções ambientais), repressivos (destinados a responsabilizar os agentes depois de se verificar a ocorrência de uma disfunção ambiental) e com instrumentos de recolha e tratamento de informação sobre a gestão de recursos hídricos. No que diz respeito a instrumentos preventivos, fazem parte do âmbito de projectos específicos do PRA a avaliação de impacte ambiental, a prevenção e controlo integrado de poluição, o licenciamento da utilização de recursos hídricos, a aplicação de normas proibitivas e a definição de zonas adjacentes e protecção contra cheias e inundações (que implica o condicionamento de usos e ocupações do solo).

Em relação a instrumentos de tutela repressivos, o PRA inclui a sua análise em projectos específicos, com o objectivo de promover a imputação de danos previstos nas normas gerais do sistema jurídico de protecção de qualidade da água, apesar de neste aspecto existirem graves disfunções em termos de adaptação dessas normas à Região.

O PRA apresenta ainda projectos relacionados com instrumentos de recolha e tratamento de informação destinados a dotar a administração de informação actualizada e sistematizada, que constitui um aspecto vital para um processo de planeamento que se pretende eficaz. No quadro XVI pode verificar-se a articulação com instrumentos de tutela prevista no PRA:

QUADRO XVI

Articulação da programação do PRA com instrumentos de tutela

Tipo de Instrumento	Projecto PRA
avaliação de impacte ambiental de planos e projectos (Directiva n.º 2001/42/CE, de 27 de Junho)	A5.P2.1 Reforço dos instrumentos de gestão de recursos hídricos e de ordenamento do território
prevenção e controlo integrado da poluição (Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto)	A2.P3.1 Implementação de controlo de poluição difusa
licenciamento da utilização de recursos hídricos (art. 11.º, n.º 1 da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril — Lei de Bases do Ambiente)	A5.P1.1 Reforço do Licenciamento dos usos do domínio hídrico
normas proibitivas	A6.P2.1 Revisão, adequação e implementação do Quadro Normativo
definição de zonas adjacentes e protecção contra cheias e inundações (Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, Decreto-Lei n.º 89/87, de 26 de Fevereiro)	A4.P1.1 Redução dos riscos de cheias A5.P1.1 Reforço do Licenciamento dos usos do domínio hídrico
instrumentos repressivos	A6.P2.1 Revisão, adequação e implementação do Quadro Normativo A7.P1.1 Apoio à implementação do Regime Económico e Financeiro
instrumentos de recolha e tratamento de informação	A8.P1.1 Desenvolvimento do Sistema Regional de Informação de Recursos Hídricos dos Açores (SRIRHA) A9.P1.1 Implementação de uma Rede de Monitorização A9.P1.3 Reforço da capacidade técnico-científica da Região

Instrumentos indirectos de regulamentação. — No que diz respeito a instrumentos indirectos de regulamentação, o PRA contempla a articulação com instrumentos financeiros e fiscais, mercados de transacção de quotas e instrumentos de certificação ambiental e organização empresarial, por se considerar que são instrumentos relevantes para o desenvolvimento de um processo de planeamento sustentável, ao promoverem a auto-regulação através de um conjunto de incentivos para que os utilizadores adoptem determinada conduta.

O quadro XVII sintetiza a articulação do PRA com este tipo de instrumentos:

QUADRO XVII

Articulação da programação do PRA com instrumentos indirectos de regulamentação

Tipo de Instrumento	Projecto PRA
instrumentos financeiros e fiscais (art. 27.º, n.º 2 da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril — Lei de Bases do Ambiente)	A7.P1.1 Apoio à implementação do Regime Económico e Financeiro A7.P2.1 Reforço de incentivos a investimentos na área do ambiente
mercados de transacção de quotas	A7.P1.1 Apoio à implementação do Regime Económico e Financeiro A7.P2.1 Reforço de incentivos a investimentos na área do ambiente
certificação ambiental e organização empresarial	A7.P2.1 Reforço de incentivos a investimentos na área do ambiente

Directiva n.º 2000/60/CE, de 23 de Outubro — directiva quadro da água. — A implementação da directiva quadro da água (DQA), pela sua natureza e especificidade, constitui não só uma obrigação legal do País, na sua qualidade de Estado membro, mas, também, uma medida fundamental para a concretização de objectivos ambientais, particularmente no que diz respeito aos meios hídricos. Parece, por isso, relevante que um instrumento com o âmbito do PRA contemple uma análise cuidada aos conteúdos definidos na DQA, de forma a articular e adaptar os seus objectivos e a sua programação às directrizes definidas neste documento, desempenhando assim o seu papel no cumprimento nacional das disposições comunitárias, bem como integrando nos seus conteúdos conceitos relevantes no domínio do planeamento e gestão dos recursos hídricos.

A DQA estabelece um sistema de coordenação das iniciativas a aplicar pelos Estados membros, de modo a promover a melhoria da protecção dos meios hídricos, o uso sustentável da água, a protecção dos ecossistemas aquáticos, terrestres e zonas húmidas directamente associadas, bem como a salvaguarda das futuras utilizações da água. De entre os principais aspectos introduzidos pela DQA, podem destacar-se os seguintes:

Avaliação do estado das águas através de uma abordagem ecológica;
Estratégia para a eliminação da poluição causada por substâncias perigosas;
Aplicação de instrumentos financeiros;
Aumento da informação e participação do público.

A implementação do processo de planeamento é realizada segundo uma sequência de actividades, para as quais são estabelecidos prazos de execução. A implementação da DQA exige o desenvolvimento e a aplicação dos princípios e orientações da directiva, atra-

vés do estabelecimento e implementação de um conjunto de medidas, tanto por parte dos Estados membros como da Comissão. Este processo encontra-se internalizado na programação do PRA, procurando-se, com a estrutura planeada, desenvolver uma resposta integrada das disposições da DQA e dos problemas específicos da Região.

O quadro XVIII apresenta as principais disposições da DQA consideradas relevantes para a Região Autónoma dos Açores, bem como os respectivos prazos de execução e projectos do PRA que contribuirão para dar resposta a estas disposições:

QUADRO XVIII

Articulação do PRA com as principais disposições da DQA

Disposição da DQA	Artigo DQA	Projecto PRA
• identificação das autoridades competentes das regiões hidrográficas	3º 7.	A6.P1.1 Revisão, adequação e implementação do Modelo e Quadro Institucional
• transposição da Directiva	24º 1.	A6.P2.1 Revisão, adequação e implementação do Quadro Normativo
• registo provisório das estações da rede de intercalibração do estado ecológico das águas até Dez 2003	Anexo V.1.4.1.	A9.P1.1 Implementação de uma Rede de Monitorização
• caracterização das regiões de bacia hidrográfica; análise do impacto das actividades humanas; análise económica das utilizações da água	5º 1. Anexos II e III	A3.P1.2 Caracterização e classificação do estado dos meios hídricos A7.P1.1 Apóio à implementação do Regime Económico e Financeiro
• registo das zonas de protecção até Dez 2004	6º	A3.P2.2 Implementação de Zonas Protegidas
• exercício de intercalibração do estado ecológico das águas até Jun 2005	Anexo V.1.4.1	A9.P1.1 Implementação de uma Rede de Monitorização
• implementação dos programas de monitorização do estado das águas até Dez 2006	8º 2.	A9.P1.1 Apóio à implementação de uma Rede de Monitorização
• estabelecimento de políticas de preços da água até 2010	9º 1.	A7.P1.1 Apóio à implementação do Regime Económico e Financeiro
• implementação dos controlos das descargas pontuais e difusas de acordo com a abordagem combinada até Dez 2012	10º 2.	A2.P3.1 Implementação de controlo de poluição difusa

Pode verificar-se que as principais disposições da DQA se encontram abrangidas por projectos específicos, pretendendo-se assim garantir o seu cumprimento. Refira-se, no entanto, que não foram contempladas nesta análise as disposições relacionadas com a produção de documentos (relatórios e publicações) por serem consideradas como aspectos resultantes das acções apresentadas, não constituindo, à partida, factores que possam comprometer o cumprimento da DQA.

Refira-se também que as disposições dos artigos 16.º, n.º 8, e 17.º, n.º 4, da DQA (relativas ao estabelecimento de critérios para a protecção de águas subterrâneas e ao estabelecimento de normas de qualidade am-

biental) serão alvo de análise na revisão do PRA, devendo ser integradas na sua programação, na ausência de critérios estabelecidos a nível comunitário e na ausência de acordo comunitário sobre as propostas de controlo da poluição apresentadas pela Comissão.

ANEXO V

Indicadores ambientais

O modelo de indicadores ambientais apresentado no âmbito do PRA foi elaborado de forma a ser utilizado no presente momento, mas igualmente no futuro, durante a implementação, acompanhamento e avaliação do PRA. A lista de indicadores a utilizar deverá, preferencialmente, ser a mesma para cada avaliação, de modo a permitir que se efectuem comparações interanuais. No entanto, poderá ser revista aquando da revisão do PRA, ou, caso haja necessidade evidente, aquando do processo de avaliação intercalar.

Os indicadores apresentados foram agrupados pelas nove áreas temáticas de actuação do PRA. Todos os indicadores deverão ser analisados no seu contexto, não devendo, contudo, ser apenas afectos à área temática respectiva, uma vez que em alguns casos os indicadores podem ser válidos em mais de uma área.

a) Indicadores ambientais para a área temática 1 — abastecimento de água:

Pressão	Estado	Resposta
Exploração das reservas (%) razão entre as necessidades e disponibilidades efectivas de água	Qualidade de água de abastecimento para consumo humano (%) percentagem de água com qualidade adequada segundo a legislação em vigor	Origens de água protegidas (%) com perímetro de protecção adequado e/ou regime de exploração de caudais
Captação de água por tipo de origem (%) percentagem de água consumida de origem superficial e de origem subterrânea		Dimensão dos sistemas de abastecimento de água (hab) número médio de habitantes por sistemas de abastecimento de água
Consumo total de água (m³.hab⁻¹.ano⁻¹) referente a todos os usos consumptivos de água		Perdas nos sistemas de abastecimento (%) valor médio de perdas nos sistemas de abastecimento de água
Consumo de água doméstico (L.hab⁻¹.d⁻¹)		População com acesso regular a água através de ligação domiciliar (%)
Consumo de água na indústria (L.€⁻¹ de VAB) consumo de água por unidade de produto (VAB)		Água abastecida sujeita a tratamento adequado (%) conforme o estabelecido na legislação em vigor
Consumo de água na agro-pecuária (LCN.d⁻¹)		Necessidades para agro-pecuária cobertas por rede de distribuição própria (%)
Consumo de água na produção de energia hidroeléctrica (m³.kWh⁻¹) referente ao caudal de água turbinado		Reutilização de águas residuais tratadas (%) reutilização total de águas residuais tratadas, em % de volume tratado, em relação ao ano 2000
		Redução do consumo de água na indústria (%) redução total do consumo de água por unidade de produto (VAB) na indústria, tendo por base o ano 2000

b) Indicadores ambientais para a área temática 2 — qualidade da água:

Pressão	Estado	Resposta
Densidade populacional (hab.Km⁻²)	Qualidade das águas superficiais (Índice) segundo a classificação de fins múltiplos em classes A, B, C, D e E	População servida por sistemas de drenagem de águas residuais (%)
Produção de águas residuais urbanas (e.p.)	Qualidade das águas subterrâneas (%) percentagem de pontos de água conformes para produção de água para consumo humano de acordo com a legislação vigente	População servida por sistemas de tratamento adequado de águas residuais (%) segundo o estipulado no DL 152/97
Empresas de classe A (n.º) com mais de 100 trabalhadores ou mais de 2 000 m² de área implantação	Qualidade trófica das lagoas (Índice) número de lagoas por estado	Tratamento de águas residuais industriais (%) em percentagem do volume produzido
Produção de águas residuais industriais (e.p., €⁻¹ de VAB) produção de águas residuais por unidade de produto (VAB)	Zonas balneares com bandeira azul (%)	Redução da aplicação de esturme orgânico (%) redução da aplicação em média para a RAA, relativamente ao ano 2000
Encabeçamento pecuário (CN.ha⁻¹) número de animais em Cabeças Normais por superfície forrageira		
Aplicação de esturme animal (t.ha⁻¹.ano⁻¹ de N) valor médio para a RAA, apenas referente a Azoto e incluindo o esturme produzido pelos animais		

c) Indicadores ambientais para a área temática 3 — recursos naturais:

Pressão	Estado	Resposta
Linhas de água intervenionadas com alteração ao regime de caudais (n.º) número de troços com infra-estruturas hidráulicas, onde se regista uma alteração significativa do regime de caudais natural Energia Hidroeléctrica (%) peso relativo da energia hidroeléctrica no total de energia produzida	Espécies de Fauna e Flora ameaçadas (n.º) Qualidade Ecológica de Ecótipos (índice) segundo o definido na DQA	Espécies de Fauna e Flora protegidas (n.º) Áreas protegidas e classificadas (%) percentagem de área total classificada como protegida Áreas protegidas marinhas (%) percentagem de zonas costeiras classificadas como áreas protegidas marinhas Classificação de meios hídricos (%) percentagem de troços caracterizados e classificados segundo a DQA Intervenções em conservação da rede hidrográfica (n.º) intervenções realizadas pela DROTRH Linhas de água intervenionadas sujeitas a regime de caudais ambientais (%) Zonas sensíveis e vulneráveis definidas (n.º) de acordo com o estipulado na legislação em vigor

d) Indicadores ambientais para a área temática 4 — riscos naturais ou antropogénicos:

Pressão	Estado	Resposta
Ocorrências de cheias, inundações, deslizamentos ou galgamentos (n.º) número de ocorrências com danos pessoais Recuo da linha de costa (m.ano⁻¹) taxa média de erosão da linha de costa Produção de resíduos urbanos (kg.hab⁻¹.ano⁻¹) Produção de resíduos industriais (Tano⁻¹) Vazadouros não controlados (n.º) Descargas accidentais de hidrocarbonetos (m³.ano⁻¹) descargas em terra ou na orla costeira		Bacias hidrográficas com sistema de alerta de cheias (n.º) Vazadouros selados (n.º) número de vazadouros não controlados selados, em relação ao ano de 2000 Planos de emergência (n.º) instalações ou actividades com planos de emergência para a prevenção e minimização de riscos de poluição Destino final dos resíduos sólidos urbanos (%) percentagem de resíduos por destino final

e) Indicadores ambientais para a área temática 5 — ordenamento do domínio hídrico e do território:

Pressão	Estado	Resposta
		Área do domínio hídrico delimitado (%) Licenças de utilização do domínio hídrico emitidas (n.º) Locais intervenionados para área de recreio e lazer (n.º) intervenções de melhoria das condições de recreio e lazer da população Explorações de extracção de inertes abrangidas por plano de gestão (%) Concelhos com cadastro de infra-estruturas hidráulicas georeferenciado (%) integrado num sistema de informação geográfica Concelhos com Plano Director Municipal (%) Orla costeira com plano de ordenamento (%) orla costeira sujeita a POOC em % do comprimento total Planos de gestão de recursos hídricos elaborados (n.º) inclui Planos de Ilha e Planos de Ordenamento de Bacias Hidrográficas

f) Indicadores ambientais para a área temática 6 — quadro institucional e normativo:

Pressão	Estado	Resposta
		Técnicos em serviço na área do ambiente (n.º) Autos de notícia (n.º) número de autos de notícia levantados pela SRA ou pela antiga DRA Coimas aplicadas (n.º) número de coimas aplicadas na área dos recursos hídricos Instrumentos normativos adaptados/transpostos (n.º) número de instrumentos na área dos recursos hídricos adaptados/transpostos para a RAA

g) Indicadores ambientais para a área temática 7 — regime económico e financeiro:

Pressão	Estado	Resposta
		Preço da água (€/m³) preço média da água abastecida na região Eficiência de exploração (%) razão entre Custos e Receitas dos sistemas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais Despesa regional em ambiente (%) percentagem do PIB regional gasto em ambiente Despesa da administração local em ambiente (%) razão entre a Despesa Local e a Despesa Regional Investimento em recursos hídricos (.hab⁻¹) Empresas com certificação ambiental (n.º) número de empresas certificadas pelas normas ISO14000 ou EMAS

h) Indicadores ambientais para a área temática 8 — informação e participação do cidadão:

Pressão	Estado	Resposta
		Acessos ao site da DROTRH (n.º) número de acessos diários ao site da DROTRH Acções de educação e sensibilização ambiental (n.º) número de acções realizadas pela DROTRH sobre recursos hídricos Organizações Não Governamentais de Ambiente ou equiparadas (n.º) ONGA (ou núcleos) ou equiparadas na RAA

i) Indicadores ambientais para a área temática 9 — conhecimento:

Pressão	Estado	Resposta
		Esforço em I&D sobre recursos hídricos (€) Doutoramentos sobre recursos hídricos (n.º) Densidade da rede hidrométrica (n.º/1000 km²) apenas referente a estações automatizadas Monitorização da qualidade da água abastecida (%) percentagem de análises de qualidade de água abastecida efectuadas em relação às análises exigidas por normativo Acções de formação de recursos humanos* (n.º) acções organizadas/patrocinadas pela DROTRH sobre recursos hídricos

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Declaração n.º 1/2003

Em cumprimento das disposições dos artigos 37.º e 38.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção da Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, declara-se que os juízes do Tribunal Constitucional, na sua reunião plenária de 11 de Abril corrente, elegeram para os cargos de Presidente e vice-presidente do mesmo Tribunal, respectivamente, os juízes Luís Manuel César Nunes de Almeida e Rui Manuel Gens de Moura Ramos.

Tribunal Constitucional, 11 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente, em exercício, *Luís Manuel César Nunes de Almeida*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 2/2003 — Processo n.º 348/02

I — Relatório

O Ministério Público junto deste Supremo Tribunal interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos dos artigos 437.º e seguintes do

Código de Processo Penal, do Acórdão certificado de fl. 6 a fl. 10 de 21 de Novembro de 2001, com os fundamentos seguintes:

«Naquele acórdão recorrido entendeu-se que ‘o juiz a quem foi aplicada a pena de aposentação compulsiva, que foi objecto de recurso, com efeito devolutivo, e viu indeferida a requerida suspensão da eficácia do acto, encontra-se totalmente desvinculado da função de juiz de direito e que, como consequência, perdeu o direito a foro especial’.

No acórdão fundamento, datado de 27 de Abril de 2000, decidiu-se, pelo contrário, que ‘não existe qualquer decisão transitada em julgado que aplique ao Ex.^{mo} Juiz [...] a pena de aposentação compulsiva, pelo que se não pode considerar que o mesmo tenha perdido a sua qualidade de juiz de direito, pelo que assim se mantêm os direitos e as regalias que lhe são próprios, incluindo o foro especial’.

Ambos os acórdãos, proferidos no domínio da mesma legislação, encontram soluções opostas para a mesma questão de direito.

‘Ambos os acórdãos transitaram em julgado’, sendo que relativamente ao trânsito em julgado do acórdão recorrido não haviam ainda decorrido 30 dias à data da propositura dos presentes autos.»

Entende o recorrente que se deve fixar jurisprudência nos seguintes termos:

«Compete às secções criminais das relações, em matéria penal, o julgamento de processos por crimes cometidos por juízes de direito condenados na pena de aposentação compulsiva, por decisão não transitada em julgada, de harmonia com o disposto nos artigos 12.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal e 106.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.»

O recurso assim interposto foi admitido, dada a legitimidade do recorrente e os fundamentos por ele invocados.

Por Acórdão de 26 de Junho último, constante de fl. 32 a fl. 34 dos presentes autos, julgou-se existente a mencionada contradição entre os dois referidos acórdãos, ordenando-se o prosseguimento dos autos segundo a devida tramitação legal.

Ordenado o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 442.º do Código de Processo Penal, foram notificados o arguido e o Ministério Público junto deste Supremo Tribunal.

Na sequência de tal notificação, o arguido ofereceu o merecimento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público junto deste Supremo Tribunal emitiu douto parecer no sentido de que deve fixar-se jurisprudência nos seguintes termos:

«Compete ao tribunal judicial da comarca a instrução e julgamento de processos crimes cometidos por juízes de direito condenados disciplinarmente na pena de aposentação compulsiva, cuja execução não foi suspensa em recurso contencioso que tenha sido interposto, nos termos dos artigos 106.º e 170.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e 211.º, n.º 1, da Constituição da República.»

Cumpra ora apreciar e decidir.

Da exposição acima feita, é manifesto que os dois acórdãos em conflito, a fls. 6 e 12, ambos transitados em julgado, se pronunciaram em sentido contrário ao

apreciarem o mesmo ponto de direito, no domínio da mesma legislação e relativamente a factos idênticos, pelo que se confirma existir a oposição a que se refere o artigo 437.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal.

II — Questão a decidir

Atento o pedido deduzido nos presentes autos e a respectiva causa de pedir, o objecto do presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência cinge-se a saber *qual o foro competente para a instrução e julgamento de processo crime em que o arguido à data dos factos fosse juiz de direito e haja sido, entretanto, condenado disciplinarmente em pena de aposentação compulsiva, cuja execução não tenha sido declarada suspensa em recurso contencioso, entretanto interposto.*

III — Argumentos sufragados nos acórdãos recorrido e fundamento

Relativamente a tal questão, no domínio da mesma legislação, entende o *acórdão recorrido* que o foro para o efeito competente é o *foro comum*, ao passo que o *acórdão fundamento* sufraga o entendimento oposto: na apontada situação mantém-se o *foro especial*.

A favor do respectivo entendimento, o *acórdão recorrido* invoca o disposto nos artigos 106.º, 170.º e 171.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, referindo, além do mais, o seguinte:

«Determina o artigo 106.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais que ‘a pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos por este Estatuto, sem prejuízo do direito à pensão fixada na lei’.

Desta norma resulta, com clareza, que após a aplicação de tal pena disciplinar, o magistrado judicial ficará com um único direito dos que anteriormente possuía, qual seja — o de receber a pensão fixada na lei.

Tendo o arguido recorrido, há que ter presente o disposto no artigo 170.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Segundo este preceito, o recurso tem o efeito meramente devolutivo no caso de a pena aplicada ser a de aposentação compulsiva.

Pode o arguido lançar ‘[...] mão do meio consagrado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 171.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, isto é,’ requerer ‘a suspensão da eficácia do acto recorrido, alegando que a execução imediata do acto’ é ‘susceptível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação’.

Só que o indeferimento de tal requerimento, torna ‘[...] definitivamente fixado’ o efeito meramente devolutivo do recurso em causa, ‘[...] com todas as suas consequências’, sendo que um tal entendimento não padece de inconstitucionalidade material.

[...] Evidentemente, é possível que a deliberação que aplicou a pena disciplinar em causa possa não ser mantida. Só que a decisão entretanto proferida — a da pena aplicada e a do efeito atribuído — tem a sua aplicação imediata, pois não se considerou que a execução imediata do acto é susceptível de causar ao recorrente perigo irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, não está em jogo a impossibilidade de se proceder a instrução, apenas a entidade competente para a ela presidir é que muda.»

Sufragando o entendimento oposto, o *acórdão fundamento*, invocando o disposto nos artigos 12.º, n.º 2,

alínea a), do Código de Processo Penal e 16.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, refere, além do mais, o seguinte:

«Não existe qualquer decisão transitada em julgado que aplique ao Ex.º Juiz [...] a pena de aposentação compulsiva, pelo que se não pode considerar que o mesmo tenha perdido a sua qualidade de juiz de direito, pelo que assim mantém os direitos e as regalias que lhe são próprios, incluindo o foro especial.»

IV — Jurisprudência publicada

Em concreto, quanto à questão ora em apreciação, nos tribunais superiores desconhece-se qualquer acórdão que sufrague o entendimento preconizado no indicado acórdão fundamento.

No sentido do acórdão recorrido, encontra-se o Acórdão deste Tribunal Superior de 12 de Outubro de 2000, publicado na *Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, t. III, pp. 202-205, cujo sumário é do seguinte teor:

«O arguido, ainda que tenha sido juiz na altura da prática dos factos que consubstancia os crimes de que vem incurso, se se encontra desligado do serviço por lhe ter sido aplicada uma pena disciplinar de aposentação compulsiva, mesmo que a tenha impugnado, não goza do foro especial dos magistrados judiciais, pois este não é um privilégio pessoal, mas antes funcional.»

V — Regime legal pertinente

No conhecimento da questão em apreço, vejamos ora as normas jurídicas pertinentes.

Assim:

1 — Da Constituição da República Portuguesa:

«Artigo 216.º

Garantias e incompatibilidades

1 — Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei [redacção da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro].»

2 — Do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, e sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 342/88, de 28 de Setembro, e pelas Leis n.ºs 2/90, de 20 de Janeiro, 10/94, de 5 de Maio, 44/96, de 3 de Setembro, 81/98, de 3 de Dezembro, 143/99, de 31 de Agosto, e 3-B/2000, de 4 de Abril:

«Artigo 15.º

Foro próprio

1 — Os magistrados judiciais gozam de foro próprio, nos termos do número seguinte.

2 — O foro competente para o inquérito, a instrução e o julgamento dos magistrados judiciais por infracção penal, bem como para os recursos em matéria contra-ordenacional, é o tribunal de categoria imediatamente superior àquele em que se encontra colocado o magistrado, sendo para os juízes do Supremo Tribunal de Justiça este último tribunal [redacção da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio].»

«Artigo 106.º

Pena de aposentação

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos por este Estatuto, sem prejuízo do direito à pensão fixada na lei [corresponde à redacção originária].»

«Artigo 170.º

Efeito

1 — A interposição do recurso não suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando, a requerimento do interessado, se considere que a execução do acto é susceptível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação [redacção da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto].»

Na sua anterior redacção, decorrente da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, os n.ºs 1 e 2 desta disposição legal estipulavam que:

«Artigo 170.º

Efeito

1 — O recurso tem efeito meramente devolutivo.
2 — O recurso terá, porém, efeito suspensivo quando interposto de decisão, proferida em processo disciplinar, que aplique pena prevista nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 85.º, ou da execução do acto recorrido resultar para o recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação [redacção da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, conforme já se deixou dito].»

3 — Do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e sucessivamente alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, e 212/89, de 30 de Junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, e 7/2000, de 27 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro:

«Artigo 12.º

Competências das relações

2 — Compete às secções criminais das relações, em matéria penal:

- a) Julgar processos por crimes cometidos por juízes de direito, procuradores da República e procuradores-adjuntos;
- b) Praticar os actos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea anterior;

[Redacção da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, a qual se limitou na matéria ora em apreço a substituir a expressão ‘delegados do procurador da República’ pela de ‘procuradores-adjuntos’, constante da redacção primitiva.]»

VI — Posição adoptada

Do disposto no referido *artigo 106.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais* decorre inegavelmente que logo que se torne *definitiva* a decisão que aplica a pena disciplinar de aposentação compulsiva, o magistrado judicial afectado fica exclusivamente com o direito de receber a pensão fixada por lei.

Quer isto dizer que todos os outros direitos próprios da condição de magistrado judicial, nomeadamente o *direito a foro especial*, extinguem-se com a *definitividade* da decisão de aplicação da pena disciplinar de aposentação compulsiva, salvo no que respeita ao direito de receber a pensão fixada na lei.

Ora, se isto é assim com aquela definitividade, igual deve ser a solução quando ao recurso interposto seja conferido *efeito meramente devolutivo*.

Em tal situação, a decisão proferida tem imediata eficácia. Não fica, pois, suspensa, o que quer dizer que o arguido perde o estatuto de magistrado judicial, sem prejuízo do direito de receber a pensão fixada na lei.

Como refere Alberto dos Reis, in *Código de Processo Civil Anotado*, vol. v, edição de 1981, p. 396, «Diz-se que o recurso tem efeito meramente devolutivo, quando ao efeito devolutivo não acresce o efeito suspensivo.

O efeito devolutivo consiste em devolver ou deferir ao tribunal superior o conhecimento da questão ou questões postas pelo recorrente e, secundariamente, pelo recorrido.»

Ora, na situação em causa, *conferido, pois, efeito meramente devolutivo ao recurso da decisão de aplicação de uma pena de aposentação compulsiva, tal mais não significa que aquela decisão é desde logo exequível na ordem jurídica*, pelo que o sujeito por ela afectada perde o estatuto de magistrado judicial, sem prejuízo do direito de receber a pensão fixada na lei.

A lei determina a suspensão da execução da decisão de aposentação compulsiva em caso de recurso da mesma e sempre que a sua execução imediata é susceptível de causar ao arguido um prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Mostram-se, assim, salvaguardada a eventual inutilidade do recurso assim como a justiça do caso concreto, o que constitui igualmente uma forma de conformar a lei com os juízos decorrentes da Constituição da República Portuguesa.

Pronunciando-se claramente sobre a matéria, o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 483/2000, de 22 de Novembro, proferido no processo n.º 670/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Maio de 2001, referindo-se ao indicado artigo 170.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na indicada redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, cuja doutrina importa ter por igualmente aplicável na sua actual redacção conferida pela Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, afirma o entendimento de que:

«Uma interpretação da norma que faz depender da verificação casuística dessa condição (de existência de um prejuízo irreparável ou de difícil reparação) e, portanto, de uma avaliação concreta pelos tribunais (seja na sequência do próprio requerimento de recurso seja de um autónomo pedido de suspensão de eficácia) não pode ter-se como inconstitucional. Nem se vê em que é que tal interpretação pode afectar o princípio do Estado de direito democrático ou as garantias dos juízes — ou, mesmo, um princípio, estraído da Constituição e invocado pelo recorrente, segundo o qual os titulares

de órgãos de soberania só podem ser afastados do cargo por outro órgão de soberania —, uma vez que nunca será da inexistência de imediato e automático efeito suspensivo do recurso *rectius*, do condicionamento deste à avaliação *in concreto* da existência de um prejuízo irreparável ou de difícil reparação, que resulta o afastamento do cargo do magistrado a que seja aplicada uma pena expulsiva, mas antes logo da aplicação desta pena.

Assim, a interposição do recurso contra a aplicação de penas a magistrados judiciais implicará a suspensão da execução da medida disciplinar não expulsiva que tenha sido aplicada, e a aferição do prejuízo irreparável, ou de difícil reparação, da execução do acto recorrido, se estiver em causa uma pena expulsiva. Sendo este o caso, como é, e tendo o tribunal recorrido concluído, como concluiu, que se não verificava a condição de a execução da decisão disciplinar importar tal tipo de prejuízos, há que manter tal decisão, não se tendo ela fundamentado em qualquer norma inconstitucional.»

Esta doutrina explicitada pelo Tribunal Constitucional é inteiramente ajustada e, por isso, a sufragamos.

Nestes termos, *conferido o efeito meramente devolutivo ao recurso interposto pelo arguido relativamente à decisão de aplicação ao mesmo da pena de aposentação compulsiva, urge entender que tal decisão tem imediata eficácia e, por isso, o arguido perde os direitos inerentes ao estatuto de magistrado, sem prejuízo do direito de receber a pensão fixada na lei.*

Evidentemente, é possível que a deliberação que aplicou a pena disciplinar em causa não seja mantida.

Só que as decisões entretanto proferidas — a da pena aplicada e a do efeito atribuído — têm a sua aplicação imediata, pois não se entendeu que a execução imediata do acto é susceptível de causar ao arguido perigo irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, em concreto, não está em causa a impossibilidade de se proceder a instrução, apenas a entidade competente para a ela presidir é que muda.

Finalmente, diga-se que ainda que, como se refere no Acórdão deste Supremo Tribunal de 24 de Maio de 1989, in *Boletim do Ministério da Justiça*, vol. 387.º, p. 490, o foro especial para magistrados tem como objectivo subtrair o magistrado ao vexame perante a população local e defender o exercício da função. Se não está, com efeito, no exercício de funções, não se justifica o foro próprio, dado que este pressupõe o exercício efectivo da função. O foro especial não se destina a dar mais garantias.

Ora, na situação, aplicada a pena de aposentação compulsiva, não podendo o arguido exercer a sua função jurisdicional, é por demais evidente que deixa de fazer sentido continuar a conferir-lhe foro especial.

De tudo quanto fica exposto, impõe-se, pois, concluir que se deve considerar que o juiz de direito a quem foi aplicada a pena disciplinar de aposentação compulsiva, sempre que esta decisão seja sujeita a recurso contencioso com efeito meramente devolutivo, perde de imediato o direito a foro especial relativamente a qualquer processo crime em que seja arguido.

Dito de outro modo, compete ao tribunal judicial da comarca a instrução e julgamento de processo crime em que o arguido à data dos factos fosse juiz de direito, e este haja sido, entretanto, condenado disciplinarmente em pena de aposentação compulsiva, cuja execução não tenha sido declarada suspensão em recurso contencioso entretanto interposto.

VII — Decisão

Em conformidade com o exposto, o pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, reunido em conferência, delibera — mantendo a decisão recorrida — fixar jurisprudência nos seguintes termos:

«Compete ao tribunal judicial de comarca a instrução e julgamento de processo crime em que o arguido à data dos factos fosse juiz de direito, e este haja sido, entretanto, condenado disciplinarmente em pena de aposentação compulsiva, cuja execução não tenha sido declarada suspensa em recurso contencioso, entretanto interposto, nos termos dos artigos 106.º e 170.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho.»

Dê-se observância ao disposto no artigo 444.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Não é devida tributação.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2003. — *Luís Flores Ribeiro* (relator) — *José António da Rosa Dias Bravo* — *Armando Acácio Gomes Leandro* — *Virgílio António da Fonseca Oliveira* — *António Correia de Abranches Martins* — *António Gomes Loureno Martins* — *Manuel de Oliveira Leal-Henriques* — *António Luís Sequeira Oliveira Guimarães* — *José António Carmona da Mota* (com declaração de voto em anexo) — *David Valente Borges de Pinho* — *Manuel José Carrilho de Simas Santos* (vencido nos termos da declaração de voto que junto) — *Sebastião Duarte de Vasconcelos da Costa Pereira* (vencido por concordar inteiramente com a douda declaração apresentada pelo Ex.º Conselheiro Simas Santos; além disso, defendi num acórdão de que fui relator neste Supremo Tribunal a mesma posição que ora não obteve vencimento) — *José Nunes da Cruz* (que preside à sessão, tem votos de conformidade dos Ex.ºs Conselheiros Dinis Alves e Pereira Madeira, que não assinam por não estarem presentes).

Declaração de voto

Vencido, pois acompanharia a posição assumida no acórdão fundamento, pelas razões que sinteticamente se enumeram:

Logo no início da parte IV do doudo acórdão de que se dissente, cai-se, salvo o devido respeito, numa petição de princípio que marca a solução encontrada: a de que implicando o trânsito em julgado da decisão que aplique ao magistrado judicial a pena de aposentação compulsiva, se extinguem os direitos próprios da sua condição, salvo o direito à pensão, a solução deve ser igual quando ao recurso interposto seja conferido efeito meramente devolutivo, por ter a decisão sancionatória, em tal situação, imediata eficácia.

Dá-se assim por resolvida a questão a resolver, ou seja, saber se o regime deve ser o mesmo em ambas as situações.

E, a meu ver, a resposta deve ser negativa.

Uma coisa é uma decisão definitiva, inimpugnável, da situação jurídica, outra é a imediata eficácia de que se fala na decisão. Enquanto aquela traduz uma situação imutável que se impõe inexoravelmente, outra é uma mera antecipação da eficácia que terá no futuro uma

decisão da administração que foi impugnada contenciosamente e que poderá portanto vir a ser anulada.

Não pode esquecer-se, neste contexto, que essa antecipação (privilegio da execução prévia) tem até agora encontrado o seu assento nas presunções de legalidade da actuação da administração e da verdade dos factos em que se baseia, falando agora a doutrina também nas necessidades da administração executiva.

Ora, tal fundamentação impõe algumas reservas quanto aos efeitos abrangidos pela eficácia imediata, que devem restringir-se, segundo penso, àqueles que contendem com o âmbito funcional, como o inculca o n.º 5 do artigo 170.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais («a suspensão da eficácia do acto não abrange a suspensão do exercício de funções») não abrangendo direitos v. g. como o foro especial, ou o direito de advogar em causa de descendente (como vem decidindo o Supremo Tribunal Administrativo, v. g. no Acórdão de 24 de Março de 1999, recurso n.º 44 077). Já direitos como o da casa de função poderão ser relegados para a eventual suspensão de eficácia do acto, como o consente aquele artigo 170.º

Só reduzindo os efeitos dessa eficácia imediata aos necessários à administração executiva e compatíveis com as presunções em que ela se funda se respeitará, por outro lado, o direito de acesso pleno à garantia jurisdicional constitucionalmente consagrado, e o princípio de cautela perante um eventual êxito do recurso contencioso, que, pelas razões em que se funda a tese vencedora, imporia a repetição de todas as fases já decorridas, sem respeito pelo direito ao foro especial, direito que afinal nunca fora definitiva e irremediavelmente tocado.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2003. — *Manuel Simas Santos*.

Declaração de voto

Excluiria a reserva formulada no segmento final do assento ⁽¹⁾.

E isso porque, implicando a pena disciplinar de aposentação compulsiva, para o condenado, a «*imediate* desligação do serviço» (artigo 106.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais), independentemente de recurso ⁽²⁾ ou de suspensão, no âmbito deste, da eficácia do acto recorrido ⁽³⁾, e fundando-se o «foro próprio» dos magistrados judiciais, como reconhece o acórdão, no «efectivo exercício de funções» ⁽⁴⁾, dessa íntima conexão entre o «serviço *efectivo*» e (a razão de ser desse) «foro próprio» decorre que este, aliás mais uma «*sujeição*»/«*afectação*» que um «*direito*» (e, jamais, uma «*regalia*»), não possa nem deva coabitar com uma situação — efectiva (e, tendencialmente definitiva) — de afastamento de funções. — *Carmona da Mota*.

⁽¹⁾ «[...] cuja execução não tenha sido declarada suspensa em recurso contencioso, entretanto interposto nos termos dos artigos 106.º e 170.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.»

⁽²⁾ Que «não suspende a eficácia do acto recorrido [...]» (artigo 170.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais).

⁽³⁾ Que «não abrange a suspensão do exercício de funções» (artigo 170.º, n.º 5, do Estatuto dos Magistrados Judiciais).

⁽⁴⁾ «Se [...] o magistrado não está [...] no exercício de funções, não se justifica o foro próprio, dado que este pressupõe o *exercício efectivo da função* [...] Aplicada a pena de aposentação compulsiva, não podendo o arguido exercer a sua função jurisdicional [...] deixa de fazer sentido continuar a conferir-lhe foro especial.»

AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
Número de acessos ilimitados até 31-12 ...	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223
CD histórico (1970-2001)	615	715
CD histórico (1970-1979)	230	255
CD histórico (1980-1989)	230	255
CD histórico (1990-1999)	230	255
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos	120
200 acessos	215
300 acessos	290

¹ Ver condições em <http://www.incem.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4,39



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incem.pt>
Correio electrónico: dre@incem.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64